



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Flávia Paula Darossi

“A DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS É UM ELEMENTO DE ORDEM”:
ocupação e povoamento do Planalto de Santa Catarina no Império, c. 1822 - c. 1870

Florianópolis

2023

Flávia Paula Darossi

“A DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS É UM ELEMENTO DE ORDEM”:
ocupação e povoamento do Planalto de Santa Catarina no Império, c. 1822 - c. 1870

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em
História da Universidade Federal de Santa Catarina
para a obtenção do título de Doutora em História.
Orientador: Prof. Dr. Paulo Pinheiro Machado

Florianópolis

2023

Darossi, Flávia Paula

“A DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS É UM ELEMENTO DE ORDEM” : ocupação e povoamento do Planalto de Santa Catarina no Império, c. 1822 - c. 1870 / Flávia Paula Darossi ; orientador, Paulo Pinheiro Machado, 2023.

281 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ensino de História, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Ensino de História. 2. direitos de propriedade sobre terras. I. Machado, Paulo Pinheiro. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Ensino de História. III. Título.

Flávia Paula Darossi

“A DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS É UM ELEMENTO DE ORDEM”:
ocupação e povoamento do Planalto de Santa Catarina no Império, c. 1822 - c. 1870

O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e aprovado, em 03 de fevereiro de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.^a Mariana Armond Dias Paes, Dr.^a
Max-Planck-Institut für Rechtsgeschichte und Rechtstheorie (mpilhl)

Prof.^a Beatriz Galotti Mamigonian, Dr.^a
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof.^a Márcia Maria Menendes Motta, Dr.^a
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof. Nazareno José de Campos, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Delmir José Valentini, Dr.
Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Doutora em História.

Insira neste espaço a
assinatura digital

Prof. Fábio Augusto Morales Soares, Dr.
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em História

Insira neste espaço a
assinatura digital

Prof. Paulo Pinheiro Machado, Dr.
Orientador

Florianópolis, 2023.

Para as famílias camponesas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST),
que lutam pelo direito à terra e por condições dignas de vida e trabalho
em prol da agroecologia e da erradicação da fome e da miséria no Brasil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Paulo Pinheiro Machado, por ter aceitado orientar-me ao longo de doze anos, desde o curso de Graduação em História, sempre de modo assertivo, respeitoso e profissional. Agradeço também ao Prof. Dr. João Klug, por ter me ouvido e auxiliado, com sua costumaz empatia e simpatia, em diversos momentos deste período, e à Prof.^a Dr.^a Beatriz Gallotti Mamigonian, por ter me recebido no doutorado tão amigavelmente e com disposição e boa vontade em discutir minha pesquisa. Aprendi muito com os professores.

Agradeço aos meus familiares, especialmente minha mãe, Darcy Tomazi, por seu incentivo e amor incondicional. Às amigas, especialíssimas, Daniela Piccini Freitas, Isabela da Silva Müller, Talita von Gilsa e Tairine Tomio Heckert. Ao professor Giovanni Tamanini, por me apresentar à História e incentivar meus estudos quando ainda criança.

Agradeço à prof.^a Dr.^a Carmen Alveal e à Prof.^a Dr.^a Mariana Armond Dias Paes pela participação em minha banca de qualificação, cujos apontamentos e sugestões foram imprescindíveis para a redação final desta tese. À Carmen, agradeço, inclusive, por ter gentilmente me oferecido seu contato pessoal para conversarmos e me auxiliar quando fosse de minha necessidade. Sua paciência e solidariedade acadêmica serão sempre lembradas com muito carinho.

Agradeço aos membros da banca de defesa, nas pessoas da Prof.^a Dr.^a Márcia Motta, Beatriz Gallotti Mamigonian, Mariana Armond Dias Paes, o Prof. Dr. Nazareno José de Campos e o Prof. Dr. Delmir José Valentini, por todas as críticas e apontamentos. Ao professor Nazareno, agradeço ainda por ter me recebido e dedicado muita atenção na disciplina Geografia Histórica Brasileira, e ao professor Delmir, pela docilidade nas palavras de encorajamento ao fim da defesa desta tese.

Agradeço ao meu conterrâneo prof. Dr. Walter Fernando Piazza (póstumo), pela participação na organização do Programa de Pós-Graduação em História da UFSC e por sua incomensurável contribuição para a historiografia de Santa Catarina.

Por fim, agradeço ao Laboratório de História Social do Trabalho, na UFSC, em especial Diego Schibelinski e Maysa Espíndola Souza, e a todos os demais que, de alguma forma, em alguma ocasião, contribuíram para a pesquisa, seja por meio de uma sugestão, uma crítica ou discussão construtiva, e até mesmo um auxílio pessoal nos momentos desafiadores da trajetória.

RESUMO

A tese intitulada “*A distribuição de terras é um elemento de ordem*”: *ocupação e povoamento do Planalto de Santa Catarina no Império, c. 1822 - c. 1870*” propõe analisar a ocupação e o povoamento do Planalto Catarinense no período entre 1822 e 1870 a partir de iniciativas de distribuição de terras devolutas e disputas judiciais situadas no termo de Lages, incluindo o território contestado pela província de São Paulo e, depois, do Paraná. A pesquisa se valeu de séries de documentações produzidas em diversas instâncias dos governos geral, provincial e municipal, principalmente dos Ministérios dos Negócios do Império e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas; da Junta Governativa Provisória de Santa Catarina; do Conselho Geral da Província; da Assembleia Legislativa Provincial; da presidência da província; da Repartição Especial de Terras Públicas; da Câmara Municipal de Lages; do juízo municipal; da delegacia e subdelegacias de polícia e do juiz comissário de medições, sendo acessados também requerimentos de particulares à Câmara Municipal de Lages e à presidência da província; processos judiciais de esbulho, força nova e libelos de reivindicação, e os registros das terras possuídas de Lages. A tese defendida é a de que a necessidade de integração viária, comercial e política do Planalto em Santa Catarina demandou, ao longo dos anos, uma política especial de terras por parte do governo provincial, que influenciou tanto os poderes legislativo e executivo catarinenses, quanto a execução regional da Lei de Terras. Devido às dificuldades de uma política regular de colonização do Planalto, o governo provincial pode agir mais efetivamente quando teve sua autoridade acionada pelas iniciativas dos próprios habitantes de Lages com requerimentos de concessões, formalizações e resoluções de conflitos de direitos sobre terras. Conveniente a esta demanda, o requisito proprietário da posse efetiva para aquisição de direitos sobre terras perdeu espaço para o processo de privatização e abstração do direito de propriedade antes mesmo da Lei de Terras, efeito de interpretações individualistas do Código Criminal de 1830 e da proibição formal de distribuição gratuita de terras na província.

Palavras-chave: Planalto de Santa Catarina; direitos sobre terras; propriedade; conflitos judiciais; distribuição de terras; Lei de Terras.

ABSTRACT

The Doctoral dissertation *“Land distribution is an element of order”*: land tenure and settlement of the Santa Catarina’s Plateau in the Brazilian Imperial Government, c. 1822 - c. 1870 proposes to analyze the land tenure and settlement of the Catarinense Plateau in the period between 1822 and 1870, based on initiatives for the distribution of vacant lands and legal disputes located at the District of Lages, including the territory contested by the province of São Paulo and, later, from Paraná. The research was based on a series of documents produced in various instances of the general, provincial and municipal governments, mainly from the Ministries of Imperial Affairs and Agriculture, Commerce and Public Works; the Provisional Governing Board of Santa Catarina; of the General Council of the Province; the Provincial Legislative Assembly; of the provincial presidency; the Special Office for Public Lands; of the Municipality of Lages; of the municipal court; the police station and sub-delegations and the judge commissioner of measurements, also accessing requests from individuals to the City Council of Lages and the provincial presidency; legal proceedings, and the lands owned cadastres in Lages. The concept defended is that the need for road, commercial and political integration of the Plateau in Santa Catarina demanded, over the years, a special land policy by the provincial government, which influenced both the legislative and executive powers of Santa Catarina, as well as regional enforcement of the Land Law. Due to the difficulties of a regular colonization policy in the Plateau, the provincial government can act more effectively when its authority is triggered by the initiatives of the inhabitants of Lages with requests for concessions, formalizations and resolution of conflicts over land rights. Convenient to this demand, the owner requirement of effective possession for the acquisition of land rights lost ground to the process of privatization and abstraction of the property right even before the Land Law, the effect of individualistic interpretations of the Criminal Procedure Code of 1830 and the formal prohibition free distribution of vacant lands in the province.

Keywords: Plateau of Santa Catarina; land rights; property; legal disputes; land distribution; Land Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Mapa do território de Santa Catarina antes de 1820	30
Figura 02 - Mapa do território de Santa Catarina depois de 1820	30
Figura 03 - As estradas “velha” e “nova” que ligavam a vila de Lages e o litoral catarinense ..	31
Figura 04 - “Território histórico dos Xokleng”	33
Figura 05 - Caminhos de tropas em Santa Catarina	34
Figura 06 - Bacia do rio Itajaí e adjacências	84
Figura 07 - “Estrada de Lages até Desterro pelo Trombudo”	93
Figura 08 - Os “campos novos” descobertos por volta de 1837	100
Figura 09 - Posse judicial no lugar denominado Campos Novos	105
Figura 10 - Demais atos de posses judiciais no lugar denominado Campos Novos	106
Figura 11 - Quadro da divisão civil, judiciária e eclesiástica da província de Santa Catarina com o resumo da sua população relativo ao ano civil de 1840	111
Figura 12 - Planta de uma sorte de terras concedida a Henrique Paes de Farias por despacho do presidente da província de Santa Catarina em data de 22 de dezembro de 1848	131
Figura 13 - Estrada de Lages – São José	132
Figura 14 - Os Campos de Palmas e territórios contíguos	136
Figura 15 - A vila de Lages por Balduin Röhig, em 1866	148
Figura 16 - Quadro do registro geral das terras possuídas nas freguesias de Santa Catarina	176
Figura 17 - Território devoluto entre Lages e a estrada acima da colônia Santa Isabel	191
Figura 18 - A freguesia de Campos Novos e a divisa a oeste com o Rio do Peixe	200
Figura 19 - Mapa das colônias alemãs e o termo de Lages em Santa Catarina	206
Figura 20 - Enfoque sobre o termo de Lages	207
Figura 21 - Posses e sesmarias sujeitas à legitimação e revalidação em Santa Catarina	222
Figura 22 - Anúncio da Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina	249

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Número de fogos e pessoas por município (1840)	110
Tabela 02 - Lançamento das casas e terrenos que pagam à Câmara Municipal o aforamento na forma da Lei Provincial nº 347 do 1º de Maio de 1852	150
Tabela 03 - Mapa demonstrativo das posses e concessões que nesta província têm sido legitimadas e revalidadas desde a promulgação da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, até a presente data	227
Tabela 04 - Mapa das posses e concessões legitimadas e revalidadas desde o ano de 1860 até a presente data	246

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 -Títulos dos terrenos declarados nos registros das terras possuídas de Lages	179
Gráfico 02 - Extensões dos terrenos declarados nos registros das terras possuídas de Lages...	185

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 01 “NÃO PODE QUEM NÃO É RICO”:	
AS CONCESSÕES DE TERRAS EM SANTA CATARINA ATÉ 1834.....	27
1.1 A JUNTA GOVERNATIVA PROVISÓRIA	31
1.2 A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES	41
1.2.1 A justiça local e a disputa por direitos sobre campos	47
1.3 O CONSELHO GERAL DA PROVÍNCIA	57
1.4 “ESTAMOS PRONTOS A SUSTENTAR O DIREITO QUE TEMOS ÀS NOSSAS PROPRIEDADES”:	
CONFLITO JUDICIAL SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE DE CAMPOS	66
CAPÍTULO 02 “SE TORNARÁ LABORIOSO O VADIO, PROPRIETÁRIO O PROLETÁRIO”:	
AS CONCESSÕES DE TERRAS EM SANTA CATARINA ATÉ 1850	79
2.1 A LEGISLAÇÃO PROVINCIAL SOBRE COLONIZAÇÃO.....	79
2.1.1 Os deputados da primeira Assembleia Legislativa Provincial	79
2.1.2 As leis provinciais n.º 11/1835 e n.º 49/1836.....	81
2.1.2.1 Requisitos proprietários	89
2.1.3 Conflito jurisdicional sobre concessão de terras	91
2.2 A PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA	95
2.2.1 Na década de 1830	95
2.2.1.1 Partilha e povoação dos campos nos fundos dos Curitibanos	98
2.2.1.1.2 A força da tradição: posse judicial “real e corporalmente”	101
2.2.2 Na década de 1840	108
2.2.2.1 Concessões de terras em Lages	116
2.2.2.1.1 O Código Criminal como dispositivo proprietário	119
2.2.2.1.2 “A distribuição de terras é um elemento de ordem”:	
argumentos contrários à proibição do Governo Geral	124
2.2.2.2 Os Campos de Palmas	134
CAPÍTULO 03 “QUE LHES GARANTE O DIREITO DE PROPRIEDADE ”:	
A EXECUÇÃO PROVINCIAL DA LEI DE TERRAS EM LAGES ATÉ 1870	143
3.1 ENTRE 1850-1854: “QUE FIM LEVOU A LEI DE TERRAS?”	143
3.2 ENTRE 1854-1856: EXECUÇÃO INICIAL DO DECRETO N.º 1.318/1854	151
3.2.1 Levantamento das terras possuídas sujeitas à regularização	151
3.2.2 Incertezas de direitos sobre posses e concessões de terras	162
3.3 REPARTIÇÃO ESPECIAL DAS TERRAS PÚBLICAS DE SANTA CATARINA	168
3.3.1 Do registro das terras possuídas	171

3.3.1.1 Situações, títulos, extensões e divisas declaradas em Lages	177
3.3.2 Da medição e venda das terras devolutas	189
3.3.2.1 Inspetoria Geral, comissões especiais e medições por contrato	189
3.3.2.2 Requerimentos de compra de terras na freguesia de Campos Novos	193
3.3.2.3 Vendas de terras no restante do termo	208
3.3.3 Da revalidação e legitimação das terras	212
3.3.3.1 Apontamentos sobre as concessões feitas pelo governo provincial	212
3.3.3.2 Situações dispensadas das formalidades da Lei	214
3.3.3.2.1 “Corrupção e imoralidade”: concessões da presidência e a especulação de terras... ..	215
3.3.3.3 Os trabalhos do juiz comissário em Lages	220
3.3.3.3.1 Eugênio Frederico de Lossio e Seiblitiz (1862-1864)	222
3.3.3.3.1.1 Embargos de legitimação de posse	229
3.3.3.3.1.1.1 O despejo de lavradores pobres “intrusos”	232
3.3.3.3.1.1.2. Mulheres requerentes	239
3.3.3.4 A extinção da Repartição Especial das Terras Públicas	248
CONCLUSÃO	254
REFERÊNCIAS	256
ANEXO 01 “Planta hidro-topográfica de parte da capitania de Santa Catarina por Paulo José Miguel de Brito, tenente-coronel ajudante de ordens do governo da sobredita capitania”.....	279
ANEXO 02 Abaixo assinado para criação de uma colônia de nacionais em Curitibaanos.....	280
ANEXO 03 “Mapa da propriedade rural inculta e cultivada, e da produção agrícola do município de Lages, da província de Santa Catarina, no ano de 1866”.....	281

INTRODUÇÃO

Esta tese analisa as iniciativas dos governos provinciais de Santa Catarina sobre a distribuição de terras devolutas e investiga casos empíricos envolvendo aquisição, proteção e conflitos de direitos sobre terras situadas no termo da vila de Lages, no Planalto, entre c. de 1822 e c. 1870. A partir deste contexto regional, marcado pela transferência de Lages da capitania de São Paulo para a de Santa Catarina, e a disputa entre os dois governos provinciais sobre as partes norte e oeste do termo, têm-se como objetivo contribuir para a construção da história da ocupação e povoamento do Planalto por meio da administração catarinense sobre as terras devolutas da região e das práticas proprietárias e jurídicas locais da população.¹

O recorte temporal é delimitado a partir de 1822, com a suspensão do regime de sesmarias e a Independência do Brasil, até 1870, quando foi fechada a Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina, e separadas as freguesias de Campos Novos, Curitibanos e Campos de Palmas de Lages. A extinção da Repartição Especial é sintomática de uma nova conjuntura política de intensificação dos debates sobre a abolição da escravidão e de maior investimento na infraestrutura para imigração e colonização europeia, com a aprovação do regulamento das colônias do Estado e a criação da Inspeção Geral das Terras e Colonização.

Habitada por povos indígenas *Xokleng* e *Kaingang*, a região do Planalto foi oficialmente colonizada por bandeirantes e tropeiros paulistas a partir do século XVIII como parte do caminho das tropas de *muares* que seguia do Rio Grande a São Paulo e províncias adjacentes.² Em 1767, a capitania de São Paulo fundou o povoado de “Nossa Senhora dos Prazeres do Sertão das Lagens” e, em 1771, quando este se tornou vila, foram doadas as primeiras sesmarias para o estabelecimento de fazendas de gados,³ e ordenadas explorações no território para a abertura de um caminho ao litoral catarinense.⁴

¹ Ao longo do século XIX, o termo “terras devolutas” foi objeto de diferentes atribuições de significados. Muitos utilizavam como sinônimo de terras incultas, desocupadas, e outros se referiam às terras pertencentes ao Estado.

² Sobre o comércio de tropas, *vide* BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. *Família e sociedade em uma economia de abastecimento interno (Sorocaba, século XVIII e XIX)*. Tese de doutorado em História. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994; KLEIN, Herbert. “A oferta de muares no Brasil central: o mercado de Sorocaba, 1825-1880”. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 19, n.º 2, p. 347-372, 1989; BADDINI, Cássia Maria. *Sorocaba no Império: comércio de animais e desenvolvimento urbano*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2002; EHLKE, Cyro. *A conquista do Planalto Catarinense: bandeirantes e tropeiros do "Sertão de Curitiba"*. Rio de Janeiro: Laudes, 1973, 110-132;

³ BOGAGIOVAS, Marcelo Meira Amaral. “Repertório das sesmarias concedidas na vila de Lages, extraídas dos Livros de Sesmarias, Patentes e Provisões (depositadas na DAESP)”. In: “Antigos proprietários rurais de Lages”. *Revista da ASBRAP*, n.º 6. São Paulo, 1999 p. 27-35; SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Cultura, Departamento de Museus e Arquivos, Divisão de Arquivo do Estado. *Repertório das Sesmarias concedidas pelos capitães gerais da Capitania de São Paulo desde 1721 até 1821*. São Paulo: Tip. do Globo, 1944, v. 6.

⁴ BRÜGGEMAN, Adelson. *Ao poente da Serra Geral: a abertura de um caminho entre as capitanias de Santa Catarina e São Paulo no final do século XVIII*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008, p. 64-66; PIAZZA, Walter.

Por conta da possibilidade de maior assistência pela proximidade de Desterro, Lages foi desanexada e transferida da capitania de São Paulo para a de Santa Catarina em 1820. A região transformou-se em fronteira interna de expansão do povoamento e da pecuária paulista e rio-grandense, consolidando-se, ao longo dos anos, como rota de abastecimento com a criação e o comércio de gado *vacum*, *cavalar* e *muar*.⁵ Dezoito anos depois de ter se tornado catarinense, em 1838, a vila de Lages foi ocupada por forças farroupilhas por um ano, período no qual foi declarada parte da república rio-grandense e esteve sob bloqueio comercial imposto pelo governo catarinense.⁶ Logo em seguida, a parte norte do termo passou a ser disputada com o governo paulista e, a partir de 1853, com o paranaense até o início do século XX.⁷

Levando em consideração o Planalto ter sido uma região de fronteira de povoamento e colonização posteriormente incorporada pela administração de Santa Catarina, e que, por isso, “por um longo período, as ligações econômicas, culturais e demográficas (...) serão muito mais intensas ao norte, com os paulistas, e ao sul, com os gaúchos”,⁸ parte-se da hipótese de que a necessidade de integração do território com Santa Catarina demandou, ao longo dos anos, uma política especial de terras do governo provincial, que influenciou tanto a produção legislativa e a administração provincial sobre estradas e colonização, quanto a execução da Lei de Terras.

Tendo isto em vista, diferente da interpretação histórica que convencionou atribuir ao período posterior à extinção do sistema de sesmarias a falta de um regime jurídico de propriedade da terra por não ter havido nova lei nacional sobre a matéria até 1850, evidenciamos

“O homem e a técnica: estudo evolutivo de uma estrada - a do Desterro a Lages”. *Anais do IX Simpósio Nacional da ANPUH*, Florianópolis, 1977, p. 515-550.

⁵ EHLKE, 1973; COSTA, Licurgo. *O continente das Lagens: sua história e influência no sertão da terra firme*. Florianópolis: Fundação Catarinense de Cultura, 1982; LEMOS, Zélia de Andrade. *Curitibanos na História do Contestado*. Florianópolis: Edição do Governo do Estado de Santa Catarina, 1997; PIAZZA, Walter. *A colonização de Santa Catarina*. 3ª Edição. Florianópolis: Lunardelli, 1994, p. 75-80; PIAZZA, Walter. “Introdução à história da propriedade rural em Santa Catarina”. SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA, 8, 1975, Aracaju. *Anais do VIII Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História*. A propriedade rural. São Paulo: FFLCH-USP, 1976. v. 02, p. 679; MACHADO, Paulo Pinheiro. *Lideranças do Contestado: a formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916)*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2004, p. 57-78; MACHADO, Paulo Pinheiro “Bugres, tropeiros e birivas: aspectos do povoamento do planalto serrano”. BRANCHER, Ana Lize; AREND, Silvia Maria Fávero (org.). *História de Santa Catarina no século XIX*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2001.

⁶ BOITEUX, Henrique. *A república catarinense: notas para a sua história (1927)*. Rio de Janeiro: Biblioteca Reprógráfrica Xerox/Arquivo Público do Estado de Santa Catarina, 1985; COSTA, 1982, p. 253-274.

⁷ PETROLI, Francimar Ilha da Silva. *Fronteiras, províncias e unidade nacional na formação do Brasil: uma análise sobre a “Questão de limites” entre Santa Catarina e Paraná (1853-1889)*. Tese de Doutorado em História. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018; COSTA, Licurgo. *Um cambalacho político: a verdade sobre o “acordo” de limites Paraná-Santa Catarina*. Florianópolis: Editora Lunardeli, 1987.

⁸ MACHADO, 2004, p. 64.

se que, mesmo se tratando de um “regime das posses”,⁹ ou de uma “fase áurea do posseiro”,¹⁰ pelo menos em Santa Catarina, o governo criou uma legislação provincial sobre colonização, de modo que a posse não foi a única forma de aquisição de terras devolutas entre 1822 e 1850.

A competência provincial sobre colonização se mostrou ativa desde antes da instalação da Assembleia Legislativa Provincial, quando eram os Conselhos Gerais de Província o principal órgão legislativo de representação provincial.¹¹ O de Santa Catarina funcionou até 1832 como uma “espécie de primeira instância do processo legislativo”,¹² junto com os presidentes de províncias e, de 1822 a 1824, com a Junta Governativa Provisória. Tanto a Junta Governativa Provisória quanto o Conselho Geral da Província trataram do povoamento e colonização das terras devolutas catarinenses.

Em 1834, o Ato Adicional à Constituição criou as Assembleias Legislativas Provinciais, incumbindo-as de propor e deliberar “sobre os negócios mais interessantes das suas províncias, formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências”,¹³ o que incluía com a Assembleia e o Governo Gerais, o estabelecimento de colônias.¹⁴ Desse modo, as elites regionais eleitas à deputação provincial passaram a estar constitucionalmente habilitadas a formalizar um programa de distribuição e concessão de terras e de atração de colonos para suas províncias de acordo com os interesses particulares e as prioridades da maioria e da presidência da província.

⁹ LAFAYETTE, 1877 *apud* LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 4ª edição. São Paulo: Secretaria do Estado da Cultura, 1990, p. 54.

SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850*. Campinas: Ed. UNICAMP, 1996, p. 81.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824, capítulo V.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

¹² CABRAL, Oswaldo Rodrigues. *História da política em Santa Catarina durante o Império*, vol. 1. Florianópolis: Editora da UFSC, 2004, p. 291.

¹³ BRASIL. Lei n.º 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1834*: parte 1. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1866, art. 9. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18462>. Acesso em: 25 abr. 2023.

¹⁴ *Ibid.*, art. 10. O Ato Adicional regulou as competências das Assembleias Legislativas Provinciais e o seu nível de autonomia em relação às presidências e o Governo Geral. Além da criação de colônias, as Assembleias tinham autonomia legislativa sobre a fixação de despesas e impostos (embora as despesas fossem fixadas sobre orçamento do presidente); o emprego e a fiscalização das rendas; a polícia e a economia municipais (precedendo propostas das Câmaras), a criação e a extinção de empregos municipais e provinciais; a suspensão e a demissão de magistrados por crime de responsabilidade; a continuação de pronúncia de suspensão de presidente provincial, etc. Projetos de leis e resoluções em matérias como a construção de obras públicas, estradas e colônias, deveriam ser encaminhados à análise e sanção do presidente, embora as sanções negadas pudessem ser revertidas pelo voto de dois terços dos deputados.

Em 1840, a Lei de Interpretação do Ato Adicional manteve esta descentralização legislativa sobre colonização,¹⁵ o que corrobora a tese de Miriam Dolhnikoff de que a unidade política do Império sob a hegemonia do governo do Rio de Janeiro só foi possível por um arranjo institucional que incorporou as elites regionais na burocracia eletiva do Estado, concedendo-lhes “autonomia significativa para administrar suas províncias”.¹⁶ Para Dolhnikoff, a Lei da Interpretação do Ato Adicional se limitou a centralizar o Poder Judiciário e não alterou a autonomia regional viabilizada pela divisão de competências entre o Governo Geral e as Assembleias Legislativas Provinciais, por exemplo de colonização. É por esta ponte institucional que uma política especial de terras pôde ser agenciada pelo governo catarinense.

Já no que se refere à Lei de Terras, em 1851, durante sessão do Conselho de Estado em que se discutia o seu regulamento, o Conselheiro Visconde de Olinda discordou do fato de que os presidentes das províncias ficariam “inteiramente estranhos a tudo quanto diz respeito à distribuição das terras e à colonização”, argumentando que “não se pode dispensar a mediação do primeiro administrador da província”.¹⁷ Para o Conselheiro, “estes objetos são de tão subida importância em seus resultados, estão tão estreitamente ligados com os nossos grandes interesses sociais, (...) que merecem estar debaixo da imediata vigilância do Governo”,¹⁸ e “nem a autoridade nenhuma Provincial”.¹⁹

Não obstante a ação centralizadora de 1840, a referida tese de Dolhnikoff mostrou-se válida para a segunda metade do século XIX, pelo menos no caso de Santa Catarina, pois, parte importante do arranjo institucional explicado pela autora sobre a Interpretação do Ato Adicional foi viabilizado no funcionalismo provincial que executaria a Lei de Terras. Mesmo mantendo a centralização de nomeações, como defendera o Visconde de Olinda sobre os presidentes de províncias, o decreto n.º 1.318/1854, que mandou executar a Lei, descentralizou parte dos seus serviços, ampliando os espaços de atuação de competências às elites regionais indicadas para a Repartição Especial de Terras Públicas, contribuindo para adequar o projeto centralizador às demandas por maior representação e negociação política com os grupos de poder regionais.²⁰

¹⁵ Ela somente excluiu da competência das Assembleias Legislativas Provinciais a “polícia judiciária” e os empregos criados por leis gerais cujas funções eram sobre objetos da alçada do Governo Geral. BRASIL. Lei n.º 105, de 12 de maio de 1840. Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1840*: parte 1. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1863, art. 1 e 2. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18469>. Acesso em: 25 abr. 2023.

¹⁶ DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005, p. 14.

¹⁷ BRASIL. *Atas do Conselho de Estado Pleno*. Ata de 14 de abril de 1851. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, v. 4, 1978, p. 28.

¹⁸ *Ibid.*, p. 29.

¹⁹ *Ibid.*, p. 38.

²⁰ Ressalto que a tese de Dolhnikoff se aplica ao caso catarinense em razão de o funcionalismo previsto à Lei de Terras não ter se concretizado em todas as províncias, pois, já em 1861, foram extintas as Repartições Especiais

Estes últimos foram incorporados no funcionalismo da Lei por uma hierarquia de nomeações com relativa autonomia para administrá-la localmente, ficando subordinados ao presidente da província e ao Ministro dos Negócios do Império.²¹

Embora a incorporação burocrática dessas elites regionais estivesse associada à demanda por empregados que executassem os serviços do Estado, há de se ressaltar que, em 1851, há apenas dois anos após a derrota do movimento da Praieira, quando em seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado foi referendado o início da elaboração do regulamento da Lei de Terras, era inconcebível aos contemporâneos a certeza sobre o fim das revoltas regionais.²² O apoio político das elites regionais foi um elemento a ser calculado pelo Governo Geral depois de 1850.²³

Os efeitos sociais de imposições políticas sobre a execução local da Lei de Terras já foram explorados pela historiografia, destacando-se a continuidade de práticas classistas como a usurpação de terras devolutas e de lavradores pobres.²⁴ Resta investigar para quais outros objetivos ela funcionou, pensando a hipótese de necessidade de integração territorial e afirmação política em relação com as normativas legais e bases administrativas catarinenses sobre terras.

Apesar da importância conferida à Lei de Terras e à legislação provincial sobre colonização, é imprescindível ter também em mente que ambas as leis não são suficientes para explicar a ocupação e o povoamento do Planalto em sua multiplicidade de domínios e tampouco a formalização de direitos sobre terras na região. Pesquisas baseadas em processos judiciais

do Amazonas, Piauí, Paraíba do Norte, Goiás, Sergipe, Minas Gerais e Rio de Janeiro, e as atribuições de seus delegados transferidas aos respectivos presidentes provinciais.

²¹ DAROSS, Flávia Paula. *A Lei de Terras em Santa Catarina e a consolidação do Estado Imperial Brasileiro*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

²² Segundo José Murilo de Carvalho, “o processo de enraizamento social da monarquia, de legitimação da Coroa perante as forças dominantes do país, foi difícil e complexo. Embora se possa dizer que estava definido em torno de 1850, ele permaneceu tenso até o final do Império”. CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/ Relume-Dumará, 1996, p. 249.

²³ CHRISTILLINO, Cristiano. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese de Doutorado em História. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2010.

²⁴ Basta ver as publicações de CARVALHO, *op. cit.*; SILVA, *op. cit.*; e diversos estudos regionais que analisaram a aplicação local da Lei de Terras, como MOTTA, Márcia. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2ª edição. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2008; ZARTH, Paulo. *História Agrária do Planalto Gaúcho (1850-1920)*. Ijuí: Unijuí, 1997; BONASSA GARCIA, Graciela. *O domínio da terra: conflitos e estrutura agrária na Campanha rio-grandense oitocentista*. Dissertação de Mestrado em História. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005; BOTH DA SILVA, Marcio Antônio. *Por uma lógica camponesa: caboclos e imigrantes na formação do agro do planalto rio-grandense – 1850-1900*. Dissertação de Mestrado em História. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004; CHRISTILLINO, *op. cit.*, DAROSS, Flávia Paula. *Regularização fundiária no Planalto Catarinense durante o período Monárquico (1850-1889)*. Monografia de Conclusão de Curso de Graduação em História. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015; dentre outros.

mostraram que relações entre pessoas e a terra foram mediadas por interpretações jurídicas particulares e conflitantes que nem sequer citaram a Lei de Terras.²⁵

Ademais, estas leis provinciais e gerais não foram as únicas fontes de direitos do período estudado e, como todo o direito, a sua prática não se restringiu aos objetivos políticos de integração regional e sujeição social. Perspectivas baseadas na autoridade do Estado Imperial e na legislação oficial têm uma preconceção majoritariamente política e uniforme dos territórios nacional e provincial que oculta a diversidade de práticas proprietárias e estratégias de direitos sobre terras. A Lei de Terras foi instrumentalizada por mulheres e homens pobres,²⁶ sendo um entre outros fatores jurídicos e extrajurídicos que influenciou a aquisição, a conservação e a reivindicação de direitos sobre terras no Império.²⁷

Na obra intitulada *Tierras, Leyes, Historia: estudios sobre la gran obra de la propiedad*, Rosa Congost demonstrou como Estados liberais ou ideias constitucionais liberais não significaram uma ruptura completa com antigas formas de propriedade da terra na Espanha.²⁸

“Como todas las relaciones sociales, las relaciones de propiedad han sido y son relaciones dinámicas y, por lo tanto, variables. Frente a las posiciones que contraponen el concepto moderno de la propiedad – plena, absoluta, y por lo tanto perfecta – a la propiedad – dividida, compartida, y por lo tanto imperfecta – de las sociedades de Antiguo Régimen, defenderemos que el análisis de las diversas realidades históricas después de las revoluciones liberales, aquí [Espanha] como en Francia, desmente y no admite el carácter único y absoluto que tendemos a otorgar a la propiedad en los tempos contemporáneos”.²⁹

²⁵ Márcia Motta demonstrou que em Paraíba do Sul/RJ, “dos vinte processos de embargo abertos entre 1857 e 1860, nenhum deles fez referência à Lei de Terras, ao Regulamento e aos Registros Paroquiais de Terras”. MOTTA, 2008, p. 186-187. Já Graciela B. Garcia verificou que, em Alegrete/RS, a Lei foi citada em apenas um dos onze processos de despejo analisados. BONASSA GARCIA, 2005, p. 138, 146-147. Para aprofundamento, vide PEDROZA. *Engenhocas da moral: uma leitura sobre a dinâmica agrária tradicional (freguesia de Campo Grande, século XIX)*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Campinas: Unicamp, 2008, p. 353-363; DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889)*. Tese de Doutorado em Direito. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018, p. 159.

²⁶ MOTTA, 2008, p. 229.

²⁷ Lembremos da diferenciação tratada por Edward P. Thompson e outros micro historiadores entre o poder legal arbitrário da classe dominante e o domínio da lei em si, a “luta pela lei, e dentro das formas da lei”, que se constituía em “um espaço não de consenso, mas de conflito”, envolvendo, segundo Giovanni Levi, “estratégias e escolhas minuciosas e infinitas que operam nos interstícios de sistemas normativos”. THOMPSON. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*, p. 358, 352; LEVI, Giovanni. “Sobre a Microhistória”. BURKE, Peter (org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da UNESP, 1992, p. 155.

²⁸ CONGOST, Rosa. *Tierras, Leyes, Historia: estudios sobre la gran obra de la propiedad*. Barcelona: Crítica. 2007, p. 13-16.

²⁹ *Ibid.*, p. 122. “Como todas as relações sociais, as relações de propriedade têm sido e são relações dinâmicas e, portanto, variáveis. Frente às posições que contrapõem o conceito moderno de propriedade – plena, absoluta, e, portanto, perfeita – para a propriedade – dividida, compartilhada, e, portanto, imperfeita, das sociedades do Antigo Regime, defenderemos que a análise das diversas realidades históricas depois das revoluções liberais, aqui como

Para Congost, relações de propriedade da terra são essencialmente relações sociais.³⁰ As condições de realização da propriedade seriam o resultado não apenas de princípios jurídicos dos legisladores, mas da própria atividade humana de acessar local e cotidianamente os recursos naturais e a distribuição social da terra, “que pueden condicionar y ser condicionados por las diferentes formas de disfrutar de los llamados derechos de propiedad, y también por los derechos y prácticas de uso”.³¹ Por isso deve-se substituir a propriedade como “ideia” pela propriedade como “obra”, isto é, de ser “reflejo, producto y factor de las relaciones sociales”,³² analisando as relações de propriedade em Santa Catarina nos espaços de colonização e povoamento não apenas a partir dos condicionantes normativos da legislação provincial e da Lei de Terras, mas pelas experiências de práticas e interpretações de direitos sobre terras.

Em consonância com a noção thompsoniana da lei como espaço de conflito, Congost explicou que “las decisiones legislativas emprendidas por un Estado no siempre tienen el mismo efecto, y aunque lo tengan, no siempre actúan em um mismo sentido, por lo que pueden crear nuevas tensiones y conflictos en el campo de fuerzas reales”.³³ Para contemplar estes diferentes efeitos históricos das leis e as condições de realização da propriedade, Congost propôs “renunciar a hallar una ley capaz de explicar a largo plazo el desarrollo de las formas de propiedad”, reivindicando “el corto plazo, de dimensiones humanas, para analizar, simultáneamente, las estrategias, las clases y las mutaciones de los derechos de propiedad”,³⁴ dotando “de contenido específico las actitudes de los distintos grupos sociales”.³⁵

Tendo em vista este efeito e a natureza plural dos direitos de propriedade sobre a terra, não se deve imputar ao Estado Liberal a salvaguarda da “propriedade”, pois a “la protección de unos derechos significó a menudo la desprotección de otros”.³⁶ A este respeito, Congost fez importante menção ao fato de o triunfo da noção “moderna” de propriedade como “direito

na França, desmente e não admite o caráter único e absoluto que tendemos a outorgar para a propriedade nos tempos contemporâneos” (tradução nossa).

³⁰ *Ibid.*, p. 18.

³¹ *Ibid.*, p. 14-15: “que podem condicionar e ser condicionados pelas diferentes formas de desfrutar dos chamados direitos de propriedade, e também pelos direitos e práticas de uso, ou seja, pelas diferentes formas de ser proprietários” (tradução nossa). *Vide* também GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 13-17.

³² CONGOST, 2007, p. 19: “reflexo, produto e fator das relações sociais existentes” (tradução nossa).

³³ *Ibid.*, p. 21: “As decisões legislativas empreendidas por um estado nem sempre têm o mesmo efeito, e ainda que o tenham, nem sempre atuam em um mesmo sentido, pelo que podem criar novas tensões e conflitos no campo das forças reais” (tradução nossa).

³⁴ *Ibid.*, p. 55: “desistir de encontrar uma lei capaz de explicar a longo prazo o desenvolvimento das formas de propriedade”, “o curto prazo, de dimensões humanas, para analisar, simultaneamente, as estratégias, as classes e as mutações dos direitos de propriedade” (tradução nossa).

³⁵ *Ibid.*, p. 156: “dotar de conteúdo específico as atitudes dos distintos grupos sociais” (tradução nossa).

³⁶ *Ibid.*, p. 21: “a proteção de uns direitos significou frequentemente a desproteção de outros” (tradução nossa).

natural” ter escondido o processo de desaparecimento de uma outra noção de “direito natural”, que reconhecia diversos direitos de propriedade. Dentre eles, o *ius necessitatis*, o direito natural de, em caso de extrema necessidade, haver o compartilhamento e a tomada de bens de outra pessoa para garantia da própria subsistência: “una persona que se hallase em una situación extrema y difícil podía tomar algunos bienes ajenos siempre que no pudiese em peligro la supervivencia del propietario y su familia”.³⁷ O *ius necessitatis* era a base jurídica dos direitos comunais por direito comum.³⁸

Congost frisou que a maioria dos autores dos séculos XVI e XVII seguiu afirmando esse direito. Mas a troca do “social” pelo “natural”, no século XVIII, fez triunfar “práticas que no reconocían explícitamente el derecho de los más necesitados a alimentarse y a sobrevivir, como es el caso conocido de las *enclosures*”.³⁹ Medidas elitistas como os cercamentos passaram a ser vistas como “naturais” e necessárias ao crescimento econômico, por exemplo dos fisiocratas, para quem “limitarse a buscar la subsistencia era exponerse al hambre y a la miseria”.⁴⁰

António Manuel Hespanha preleciona que a cosmovisão que embasava esta cultura jurídica do direito comum era a de que havia uma ordem universal de pessoas e coisas que

³⁷ CONGOST, 2007, p. 102: “uma pessoa que se achasse em uma situação extrema e difícil podia tomar alguns bens alheios sempre que não pusesse em perigo a sobrevivência do proprietário e sua família” (tradução nossa). Para a filosofia escolástica medieval, somente Deus teria o domínio pleno sobre as coisas de sua Criação, providenciado o seu uso às pessoas para o seu sustento corporal: “por esto el hombre tiene el dominio natural de esas cosas en cuanto al poder usar de ellas. Pero este dominio natural no supone una u otra forma de propiedad de modo obligatorio: se puede poseer tanto de forma privada como en común” (em livre tradução: “e Ele ordenou, de acordo com Sua providência, certas coisas para o sustento corporal do homem. Por isso o homem tem o domínio natural destas coisas em termos de poder usá-las. Mas este domínio natural não supõe uma ou outra forma de propriedade de modo obrigatório: se pode possuir tanto de forma privada como em comum”). MEGÍAS QUIRÓS. José. *Propiedad y derecho natural en la historia: una relación inestable*. Cádiz: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cádiz, 1994. p. 136-137.

³⁸ A cultura jurídica do *ius commune*, ou direito comum, era uma ordem normativa de natureza doutrinária formada a partir da Baixa Idade Média por textos de juristas que se baseavam na interpretação do direito romano antigo, no direito canônico e nos direitos próprios dos reinos, seguindo o critério da autoridade da opinião mais comum e qualificada de juristas. Esses textos jurídicos tinham força normativa semelhante a das leis, e deveriam ser usados para subsidiar direitos próprios nos casos aos quais não houvesse norma específica. Portanto, tratava-se de um sistema normativo aberto, que direcionava a argumentação jurídica para a elaboração de “um remédio que atendesse às particularidades do seu contexto concreto de aplicação, *i. e.*, um remédio de ‘equidade’”, cuja decisão era do arbítrio do juiz. CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune: uma introdução à história do direito comum do medievo à idade moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019; CLAVERO, Bartolomé. *Historia del Derecho: derecho común*. 3ª edição. Salamanca: Universidad, 1994. Portugal se valeu deste direito comum para subsidiar matérias em causa na justiça que não estivessem definidas por lei, estilo ou costume local do reino, incorporando-o nas Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521), e Filipinas (1603), inclusive nas colônias ultramarinas, como o Brasil. HESPANHA, António Manuel. “Direito comum e direito colonial”. *Revista Panorâmica*, Vitória, ano 1, n.º 03, 2006, p. 96; BRAGA DA CRUZ, Guilherme. *O direito subsidiário na História do Direito Português*. Obras Esparsas. Estudos de História do Direito. Direito moderno. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1981; SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Fontes de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

³⁹ CONGOST, 2007, p. 102: “determinadas práticas que não reconheciam explicitamente o direito dos mais necessitados a alimentar-se e a sobreviver, como é o caso conhecido dos cercamentos” (tradução nossa).

⁴⁰ *Ibid.*, p. 106-107: “limitar-se a buscar a subsistência era se expor à fome e à miséria” (tradução nossa).

cooperavam conforme as respectivas naturezas orientadas ao “bem comum”.⁴¹ O sentido jurídico de “coisa” diferiria daquela da concepção “moderna”, pois abrangia bens de natureza material e imaterial, incluindo direitos (como o *ius necessitatis*, o compáscuo, o uso, o usufruto, etc.), contratos, obrigações e até pessoas, que podiam ser objeto de domínio e compor patrimônio (como escravos).⁴² Os juristas explicavam o surgimento e o desaparecimento das “coisas” como “um fato do direito e não um fato da natureza”,⁴³ pois não eram entes fixos estáveis, ligados apenas a uma realidade material. Inexistia a diferenciação entre “pessoas, como sujeitos de direito” e “coisas, como objetos passivos de direito”.⁴⁴

Concebiam-se que pessoas e “coisas” tinham uma vocação ou utilidade natural, com suas funções e relações ordenadas desde a Criação: “cada coisa tinha as suas formas naturais de ser usada, as suas utilidades, e a cada uma destas utilidades correspondia uma faculdade de apropriação”.⁴⁵ Consoante a esta ordem de utilidades das “coisas”, havia uma ordem de “necessidades”, cujo desfrute devia ser conforme a razão e o direito, gerando “faculdades legítimas de gozo”, um “domínio”, que garantia ao seu titular competências jurídicas como a reivindicação e a proteção da “coisa”: “o uso material de uma coisa pelo seu detentor estável e contínuo, independentemente de qualquer título justificativo”, em especial sobre a terra em situações de esbulho.⁴⁶

O domínio era, então, “o poder ou a faculdade reconhecido a alguém de se apoderar das coisas, pondo-as à sua disposição e uso lícito”. Admitia-se “tantas formas de domínio – eventualmente repartidas por tantos sujeitos – quantas as faculdades de gozo das coisas”, ou seja: o domínio “não tinha como objeto a coisa, mas uma sua utilidade (...) a (pluriforme) relação de uso com ela”,⁴⁷ como retratam as distinções de juristas medievais sobre os domínios direto e útil, de usufruto, hipoteca, servidão, etc. Ao contrário do direito de propriedade atual, o direito de domínio estava longe de ser exclusivo e absoluto sobre a terra.

Subjazia a noção de que “todos os usos das coisas e as utilidades delas colhidas se encaixam, cada qual à sua maneira, na ordem do universo”,⁴⁸ e o objetivo do direito era preservar esse “estado atual das coisas”, de situações já estabelecidas. O direito comum

⁴¹ HESPANHA, 2005, p. 77; CABRAL, 2019, p. 71-73.

⁴² HESPANHA, 2005, p. 70-73.

⁴³ *Id.*, 2005, p. 71.

⁴⁴ *Id.*, 2015, p. 145.

⁴⁵ *Id.*, 2005, p. 80.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 74-75; 92; HESPANHA, 2015, p. 162-165.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 80.

⁴⁸ HESPANHA, 2005, p. 81; 127.

relacionava a proteção das situações de uso efetivo da terra e seus recursos com a razão equitativa e a garantia da paz e da ordem “natural” de utilidade e necessidade.⁴⁹

Foi apenas no século XVIII que se rompeu com essa noção de “direito natural” que reconhecia a pluralidade de domínios e direitos de propriedade mencionada por Congost, triunfando, cada vez mais, a noção “moderna” individual de propriedade.

Esta noção “moderna” de propriedade como “direito natural” resultou da teoria subjetiva do domínio, que suplantou a dogmática escolástica e a cultura jurídica possessória do direito comum ao reformular o domínio na perspectiva do indivíduo: “o verdadeiro domínio não consistiria [mais] num uso fático, material, das coisas, mas antes numa *disposição meramente subjetiva*”.⁵⁰ A propriedade da terra seria um direito “natural” à intrínseca natureza do homem: “ser livre e senhor dos seus atos, que necessita de se projetar no mundo externo das coisas para realizar essa liberdade e cumprir o seu destino cósmico”.⁵¹ “Domínio” passou, então, a ser entendido como um direito de gozo abstrato da terra, que se encontrava disponível e destituído de utilidade natural, lógica de necessidades ou sujeição a limites externos. Como direito individual, abrangeria todas as utilidades de um terreno,⁵² de maneira que direitos de servidão ou de usufruto tornavam o domínio limitado, “imperfeito”. A propriedade não limitada seria apenas a forma originária de se ter “coisas”;⁵³ já a propriedade plena constituiria a propriedade racional, pois decorreria do “direito natural”.⁵⁴

⁴⁹ Paolo Grossi definiu esta tradição jurídica como o “reino da efetividade”: “é uma civilização do direito sem modelos culturais bem definidos, em que o território do jurídico – longe de ser uma arquitetura de linhas claras e rigorosas – mescla-se sem fronteiras precisas com o factual, e por ele é permeado. (...) o ordenamento assume como próprias forças promotoras a aparência, o gozo, o exercício, isto é, as presenças vivas no âmbito da dimensão factual”. GROSSI, 2006, p. 43-45.

⁵⁰ HESPANHA, 2005, p. 83.

⁵¹ *Ibid.*, p. 83-84.

⁵² *Ibid.*, p. 84.

⁵³ *Id. Como os juristas viam o mundo: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2015, p. 146. Sobre este processo histórico de mudança pela construção da propriedade “moderna”, vide, entre outros, BLOCH, Marc. *A terra e seus homens: agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII*. Bauru: EDUSC, 2001, p. 270-372; HESPANHA, António Manuel. “O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal”. *Revista Análise Social*, Lisboa, vol. XVI (61-62), 1980, p. 211-236; CLAVERO, Bartolomé. “Les domaines de la propriété, 1789-1814: propiedades y propiedad en el laboratorio revolucionario”. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 27 (1), 1998, p. 269-378.

⁵⁴ No caso de Portugal, o primado desta noção “moderna” de propriedade se deu por meio de uma ampla reforma no direito, justificada pelo uso desordenado do direito comum. A lei de 18 de agosto de 1769 decretou, dentre outras coisas, que estava proibido o uso do direito romano no caso de existir lei portuguesa expressa sobre a matéria, mas, era permitido subsidiariamente se fosse de acordo com a “boa razão” ou “razão natural”. PORTUGAL. Lei de 18 de agosto de 1769 *apud* TELLES. José Homem Correia. *Comentário crítico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Tipografia de M. P. de Lacerda, 1824, p. 27. A “boa razão” figurava a ideia jusracionalista de um direito fundado em princípios puramente racionais, válido de maneira independente das sociedades as quais deveria reger. Na época, este papel era desempenhado direito romano, o direito comum “universal”. Portanto, de acordo com a Lei da Boa Razão, a recepção e o uso do direito romano como fonte subsidiária foi condicionada à interpretação do significado histórico dos textos legais romanos, que deveriam ser compatíveis com os “modernos”

Ao longo do século XIX, o conceito de “domínio” tendeu, cada vez mais, a ser substituído pelo de “propriedade” na acepção liberal exclusiva e absoluta,⁵⁵ embora “há que se atentar para o fato de que a dogmática oitocentista foi dominada pelo paradigma da propriedade absoluta sem que, no entanto, isso tivesse acontecido”.⁵⁶

De todo modo, segundo Laura Beck Varela, o processo de absolutização da propriedade da terra no Brasil foi distinto do de Portugal, pois não se tratava de uma ruptura com a propriedade de tipo feudal, de domínios divisos sobre um terreno, mas “em relação à propriedade pública, cuja veste é a sesmaria”.⁵⁷ A terra de sesmaria passou a simbolizar um limite para a propriedade plena pela condição de obrigatoriedade de cultivo,⁵⁸ embora a suspensão de novas concessões tenha acontecido, paradoxalmente, por uma resolução do Tribunal do Desembargo do Paço que deferiu a petição de um posseiro para ser conservado nas terras onde habitava e cultivava havia mais vinte anos.⁵⁹

valores cristãos do direito divino e do direito pátrio de Portugal. HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978, p. 80-81. Acerca da reforma jurídica Pombalina e da sua relação com as pretensões centralizadoras do Estado português, vide, BRAGA DA CRUZ, Guilherme. “A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro”. *Revista da Faculdade De Direito da Universidade de São Paulo*, 1955, vol. 50. Os Estatutos da Universidade de Coimbra orientaram, em 1772, que se indagasse o uso moderno das leis romanas nas nações que habitavam a Europa, sendo adaptados ao direito pátrio preceitos de códigos europeus de recente publicação, muitas vezes lhes atribuindo valor autônomo a despeito da função subsidiária, o que, segundo Hespanha, contribuiu para que a “boa razão” fosse reinterpretada como a expressão do individualismo liberal, por exemplo da definição de propriedade do Código Civil Francês (1804) como o “direito de gozar e dispor das coisas da forma mais absoluta, desde que não se faça delas um uso proibido pelas leis”. *Apud* HESPANHA, 1980, p. 211. Sobre o *usus modernus pandectarum*, ou uso moderno das *Pandectas*, ou *Digesto*, do *Corpus iuris civilis*, vide WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 2ª edição. Tradução HESPANHA, António Manuel. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 225-249.

⁵⁵ DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil Oitocentista (1860-1880)*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 204.

⁵⁶ GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 211. Na doutrina portuguesa e, conseqüentemente, brasileira que surgiu a partir dessa reforma jurídica “é possível identificar, ao lado de uma fileira de juristas que aceitam globalmente a reforma iluminista e a combinam, depois, com as inovações do *Code civil* francês (...) uma outra que permanece mais fiel à tradição da praxística”,⁵⁶ isto é, que, apesar de ter “sempre presente a reflexão teórica dos ‘modernos’, não se tenha afastado sensivelmente da teoria tradicional, sobretudo quanto à definição da propriedade e à divisão dos domínios”. HESPANHA, 1980, p. 223. A alteração das relações entre as pessoas e a terra só foi diretamente ordenada no século XIX, por diversos atos legislativos alavancados pela Constituição Portuguesa de 1822, como a abolição dos forais e a venda dos bens da Coroa a particulares, e pelo Código Civil de 1867. HESPANHA (N.T.). GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de HESPANHA, António Manuel e MACAÍSTA MALHEIROS, L. M. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 651.

⁵⁷ VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar (Biblioteca de Teses), 2005, p. 122.

⁵⁸ *Ibid.* MOTTA, Márcia. *Direito à terra no Brasil: a gestão do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009; HESPANHA, 2015, p. 159-160.

⁵⁹ BRASIL. Resolução de consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de julho de 1822. Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral Constituinte. *Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil de 1822: parte 3*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 62-63. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18337>. Acesso em: 27 abr. 2023. Ordens desse tipo eram tomadas desde a Colônia na tentativa de evitar conflitos entre posseiros que cultivavam a terra e sesmeiros que acreditavam que a obtenção de carta de sesmaria fosse suficiente para aquisição de domínio.

Em vista disso, para Márcia Motta, o fim do sistema de sesmarias no Brasil consagrou “a importância do cultivo para a legitimação de uma ocupação”.⁶⁰ Em *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*, Motta demonstrou como, após 1822, a posse foi alegada em processos de embargo e despejo de terras com base nos argumentos de ser “mansa e pacífica” com “cultura efetiva e moradia habitual”,⁶¹ de modo que “não bastava apenas se dizer dono delas, mas ser, sim, capaz de exercer um poder efetivo, ocupando-as, praticando atos possessórios capazes de assegurar o direito sobre as mesmas”.⁶² Apesar de Motta não discutir o *ius commune*, ela evidencia como este permaneceu na prática do direito brasileiro no século XIX, em processos de primeira instância entre sesmeiros e posseiros.

Mesmo que não se negue o papel institucional da Lei de Terras para organizar a individualização da propriedade pela lógica e o direito liberal,⁶³ é fundamental sublinhar que a sua promulgação não instaurou um regime de propriedade privada no país,⁶⁴ pois, na prática, era isto que estava em construção.⁶⁵

A continuidade destas práticas “tradicionais” fez Manoela Pedroza concluir que, até o final do século XIX, a propriedade “não era plena nem liberal nem abstrata [mas sim] condicionada pela economia moral local e movida estrategicamente por seus agentes”.⁶⁶ Sua tese reforça a perspectiva de autoras como Rosa Congost e Márcia Motta, que rejeitam o caráter formalista e absoluto da propriedade da terra.⁶⁷

Foi neste sentido que Mariana Armond Dias Paes desenvolveu sua tese de doutorado, mostrando que o processo de construção do direito de propriedade na sociedade imperial brasileira utilizou a estrutura do *ius commune* e atribuiu significados específicos às suas

⁶⁰ MOTTA, 2008, p. 136.

⁶¹ *Ibid.*, p. 60.

⁶² *Ibid.*, p. 56. MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. 3ª edição. Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 83-100.

⁶³ VARELA, 2005, p. 125.

⁶⁴ As principais publicações do segundo quartel do século XX tenderam a atribuir a instituição da propriedade privada ao primeiro artigo da Lei, que decretou a exclusividade de aquisição de terras devolutas por compra, enfocando sua aplicação pela perspectiva que associava a Lei como instrumento político das classes dominantes. MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 9ª edição. São Paulo: Contexto, 2010; SMITH, Roberto. *Propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990. Para Varela, foi com o Código Civil de 1917 que as conceituações abstratas de domínio e propriedade privada se consolidaram na experiência jurídica brasileira. VARELA, *op. cit.*, p. 233.

⁶⁵ Os limites dessa “absolutização” da propriedade enxergada na Lei ficam evidentes pela validação do aforamento perpétuo a quem recebesse terras reservadas para a fundação de povoações, e do direito sobre campos de uso comum. BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, arts. 77-79; e BRASIL. Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império, art. 05 § 4.

⁶⁶ PEDROZA, 2008, p. 346.

⁶⁷ Paolo Grossi há tempos nos adverte sobre o “risco cultural” e “desistoricizante” do formalismo individualista atribuído à propriedade da terra. GROSSI, 2006, p. 14.

categorias jurídicas, sobretudo à de posse, em situações de conflitos.⁶⁸ Segundo Dias Paes, a posse teve um “papel de destaque na estruturação das relações entre pessoas e coisas até, aproximadamente, a década de 1870”,⁶⁹ enquanto não havia consenso sobre quais títulos comprovassem os direitos de propriedade. A continuação dessa racionalidade jurídica “tradicional” e a sua ressignificação para a reprodução de estruturas de exclusão e dependência sociais fizeram com que a autora, assim como Pedroza, relativizasse a “modernidade” do direito de propriedade no Império.⁷⁰

Com base nas perspectivas teórico-metodológicas das autoras citadas, a análise da presente tese pretende investigar as iniciativas dos governos catarinenses sobre concessões de terras e leis provinciais sobre colonização e, simultaneamente, destrinchar de que maneiras a população interpretou estas leis e outras normatividades ao construírem suas relações de propriedade sobre terras a partir de situações de requerimentos, reivindicações e conflitos, atribuindo sentidos jurídicos aos seus domínios e gerando efeitos de direitos.

Para lograr a realização destes objetivos, a pesquisa se valeu de séries de documentações produzidas em diversas instâncias dos governos geral, provincial e municipal, principalmente: dos Ministérios dos Negócios do Império e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, da Junta Governativa Provisória de Santa Catarina, do Conselho Geral da Província; da Assembleia Legislativa Provincial, da presidência da província; da Repartição Especial de Terras Públicas; da Câmara Municipal de Lages e do juízo municipal; da delegacia e subdelegacias de polícia, e do juiz comissário de medições. Ao mesmo tempo, foram acessados requerimentos de particulares à Câmara Municipal de Lages e à presidência; posses judiciais e ações judiciais de esbulho, força nova e libelos de reivindicação, e os registros das terras possuídas de Lages. Esta variedade de fontes foi coletada especialmente nos acervos do Arquivo Público do Estado de Santa Catarina e do Museu do Judiciário Catarinense. A descrição completa de todas está referenciada no final deste trabalho.

O método de estudo aplicado se refere a uma microanálise com a variação de escalas de observação sobre as três instâncias governamentais do Império.⁷¹ Quando analisadas

⁶⁸ DIAS PAES, 2018.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 165.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 159. Dias Paes identificou que a maioria dos processos de terras da jurisdição do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro vinha do Vale do Paraíba e adjacências, onde a produção econômica estava baseada na escravidão e na grande propriedade rural cafeeira ligada à elite política do Governo Geral. Essa elite influenciou a produção normativa sobre conflitos fundiários ao longo do século XIX com suas concepções ideológicas que “foram traduzidas judicialmente e encontraram ressonância na maneira como a categoria jurídica da posse foi interpretada”, sobretudo quanto à figura dos agregados e à desqualificação de seus atos possessórios. DIAS PAES. “Terras em contenda”..., p. 393.

⁷¹ REVEL, Jacques. *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

conjuntamente, estas documentações indicam como foram construídos os direitos sobre terras em Santa Catarina, espacializando e caracterizando as condições reais de realização da propriedade a partir das normativas do Estado e da reconstrução de relações sociais sobre terras. Esse exercício é importante porque demonstra as veredas e os fatores político-regionais pelos quais o individualismo agrário foi sendo construído em Lages.

A opção por processos judiciais e outros documentos de natureza administrativa, como os requerimentos, se justifica pelo fato de que a concentração da análise na legislação provincial e na Lei de Terras evidenciaria somente o processo de institucionalização do direito liberal de propriedade na província. Por serem práticas específicas de formulação jurídica, fontes judiciais e administrativas petitorias e reivindicatórias ilustram a experiência social cotidiana em torno das condições de realização da propriedade e das opções normativas disponíveis para sua ativação, no sentido de “como as categorias do direito erudito formaram as mentes, ideias, conceitos e práticas”.⁷² Ao reconstruir estas práticas de interpretação jurídica sobre terras, especifica-se, em Lages, as transformações de como o direito constituiu o espaço social de ocupação e povoamento do Planalto e como foi constituído por ele.

A partir disto, alguns questionamentos são feitos. De que modo os governos provinciais catarinenses administraram a concessão e aquisição de direitos sobre terras entre 1822 e 1850? Que noções e práticas de direitos sobre terras foram normatizadas na legislação especial da província? Efetivamente, como eram adquiridos direitos sobre terras pela população? E uma vez adquiridos, como se mantinham? Que atos de formalização de direitos de propriedade foram exercidos? E reivindicados? E contestados? Por quem? Que práticas de interpretação jurídica foram estratégicas para a formalização de direitos sobre terras em situações de proteção e disputa judicial? Que circunstâncias locais influenciaram a formulação de raciocínio jurídico? Pensando a hipótese de uma política especial de terras, de que modo empregados provinciais catarinenses aplicaram as leis provinciais sobre colonização e a Lei de Terras no Planalto?

A tese foi dividida em três capítulos. O primeiro apresenta a administração das concessões de direitos sobre terras por meio da Junta Governativa Provisória de Santa Catarina, do Conselho Geral da Província, da Câmara Municipal de Lages e da justiça ordinária de Lages até 1834. A partir daí, o segundo capítulo explora as concessões de terras realizadas na província pela legislação provincial sobre colonização e a presidência da província até 1850, e o terceiro capítulo investiga a execução da Lei de Terras em Lages até 1870.

⁷² DUVE, Thomas. “História do direito europeu – perspectivas globais”. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 3, 2015. p. 410.

CAPÍTULO 01 “NÃO PODE QUEM NÃO É RICO”: AS CONCESSÕES DE TERRAS EM SANTA CATARINA ATÉ 1834

Em 1816, ao redigir sua *Memória política sobre a Capitania de Santa Catarina*, o então ex-ajudante de ordens do governador de Santa Catarina, Paulo José Miguel de Brito, sugeriu uma série de medidas para promover a “prosperidade” catarinense, dentre elas, que a vila de Lages fosse desmembrada da capitania de São Paulo e integrada na de Santa Catarina, e que se fizesse a abertura de uma estrada para comunicar o “sertão” de Lages com a foz do rio Cubatão, no litoral, “povoando-se esta estrada desde seu princípio até o fim, concedendo-se aos povoadores sesmarias de meia légua quadrada”.⁷³ Segundo de Brito, resultariam desta estrada “utilidades assaz manifestas, pois, por meio dela, se promoverá e facilitará a povoação e cultura dos férteis e incultos territórios”, os quais encontravam-se estagnados desde o abandono do caminho que, por nove anos, havia ligado Lages a Desterro pela foz do rio Imaruí.⁷⁴ Este caminho pelo Imaruí fora aberto após a invasão espanhola ter demonstrado, em 1777, as dificuldades de comunicação entre a Ilha de Santa Catarina e o continente.⁷⁵

Um ano depois, 1817, também a favor da integração entre o litoral catarinense e o Planalto, outro memorialista português, o Pe. Manuel Aires de Casal, argumentou, ao descrever a vila de Lages, que:

“A abertura de uma boa estrada, pela qual os lavradores possam com facilidade transportar as suas produções ao porto de Santa Catarina, e

⁷³ DE BRITO, Paulo José Miguel de. *Memória política sobre a capitania de Santa Catharina*. Lisboa: na Tipografia da Academia Real das Ciências, 1829, p. 114. O português Paulo José Miguel de Brito esteve na Ilha de Santa Catarina, pela primeira vez, em 1797, aonde retornou para servir como ajudante de ordens do governador em 1818. Em 1816, ao deixar o cargo, mudou-se para o Rio de Janeiro, onde escreveu sua “Memória Política”, publicada em Lisboa, em 1829. O anexo 01 apresenta a “Planta hidro-topográfica de parte da capitania de Santa Catarina...”, em que o autor espacializou a proposta de “abertura, povoação e cultura da estrada para a vila de Lages”, com a localização da estrada a ser aberta e das sesmarias a serem concedidas. Sobre a obra, vide PIAZZA, Walter. “Paulo José de Brito e a ‘Memória Política’”. *ÁGORA*, v. 4, n.º 8, p. 5–10, 2011. Disponível em: <https://agora.emnuvens.com.br/ra/article/view/65>. Acesso em 2/3/2023; e PIAZZA, Walter. “O primeiro historiador de Santa Catarina”. *Blumenau em Cadernos*, Tomo XVII, n.º 7, julho de 1976, p. 277-281.

⁷⁴ DE BRITO, *op. cit.* p. 84.

⁷⁵ O militar francês J. C. R. Milliet de Saint-Adolphe que, entre 1816 e 1842, trabalhou no Brasil como tipógrafo, mencionou em seu dicionário histórico-geográfico acerca do Brasil a efêmera integração da vila de Lages ao litoral catarinense pelo referido caminho. Segundo ele, em 1786, o governador de Santa Catarina, José Pereira Pinto, “superou quantos obstáculos se lhe opuseram para abrir uma estrada por meio de serras e matas entre a vila do Desterro e a de Lages, e os moradores desta última serviram-se logo dela, para levarem a vender os seus gêneros à vila do Desterro, repartiu este governador as terras dos campos que estavam devolutas com numerosas famílias, cujos descendentes hoje em dia a povoam. Foi nessa época que a vila das Lages foi separada da província de São Paulo, e anexada ao governo de Santa Catarina. Entregou José Pereira Pinto o governo ao tenente-coronel Manoel Soares Coimbra em 17 de janeiro de 1791, o qual (...) por uma conduta repreensível perdeu as vantagens agrícolas e comerciais que seus dois predecessores haviam alcançado”. SAINT-ADOLPHE, J. C. R. Milliet de. *Dicionário geográfico, histórico e descritivo do Império do Brasil*. vol. 2. Paris: J. P. Aillaud, 1845, p. 475.

dar-lhes saída (...), fará ir um grande número de colonos estabelecer-se neste abençoado território: os malfazejos indígenas tornar-se-ão menos atrevidos, e talvez se sujeitem ou retirem: o número dos criadores e lavradores deve multiplicar-se em numerosas aldeias e estâncias derramadas pelos largos campos da vacaria: a vila de Lages tomando o crescimento suscetível virá, logo que as coisas cheguem à sua ordem com o tempo, a ser cabeça de uma comarca extensa, populosa e rica”.⁷⁶

Paulo José Miguel de Brito e o Pe. Manuel Aires de Casal projetaram o desenvolvimento catarinense e lageano pela integração territorial e a conseqüente intensificação do comércio. A anexação do Planalto pelos catarinenses e a abertura e colonização de estradas que cortassem a Serra Geral e a ligassem a capital Desterro, no litoral, eram tidos como os meios mais eficazes de fazer ambas as regiões prosperarem. Os caminhos até então existentes eram o “dos Conventos” e o de Laguna, pelo rio Tubarão, consistindo este último em “uma pequena picada de descida da serra por onde transitavam cargueiros de mulas, em travessias que, quando havia bom tempo, eram feitas em dez dias”.⁷⁷

Até 1820, quando Lages foi desanexada da capitania de São Paulo à de Santa Catarina, a província catarinense tinha como território somente a faixa litorânea entre a Serra do Mar, a Serra Geral e o Oceano Atlântico, com as vilas de São José, São Miguel, Laguna e São Francisco do Sul (Figura 01). Com a incorporação do Planalto (Figura 02), os limites a oeste abarcaram o termo da vila de Lages, não obstante a parte norte do termo ter permanecido indefinida pela disputa com a província de São Paulo e, a partir de 1853, a do Paraná, o que não impediu os governos catarinenses de procurarem integrar o termo ao litoral (Figura 03) de maneira semelhante àquelas consideradas por de Brito, Aires de Casal e outros,⁷⁸ desde logo depois da Independência, pela Junta Governativa Provisória e do Conselho Geral da Província.

⁷⁶ AIRES DE CASAL, Manuel. *Corografia Brasileira ou Relação Histórica e Geográfica do Reino do Brasil*, Tomo I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945, p. 230-231. Aires de Casal viveu durante muitos anos no Brasil, como capelão da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro (1796) e presbítero secular no Crato, província do Ceará (1818), retornando a Portugal com a Família Real Portuguesa em 1821. PRADO JÚNIOR, Caio. “A evolução da geografia e a posição de Aires de Casal”. *Boletim Paulista de Geografia*, n.º 19, p. 52-66, 2017. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/boletim-paulista/article/view/1318>. Acesso em 2/3/2023.

⁷⁷ MACHADO, 2004, p. 125; BRÜGGEMAN, 2008.

⁷⁸ PASSOS, Silvestre José. “Memória sobre a abertura de uma estrada de comunicação entre a Capitania de Santa Catarina e a Vila de Lages e estabelecimento de uma freguesia no sertão de terra firme da mesma capitania”. *O Patriota: jornal literário, político e mercantil do Rio de Janeiro*, n.º 3, 1813. Biblioteca Brasileira. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/6817>. Acesso em 1/3/2022.

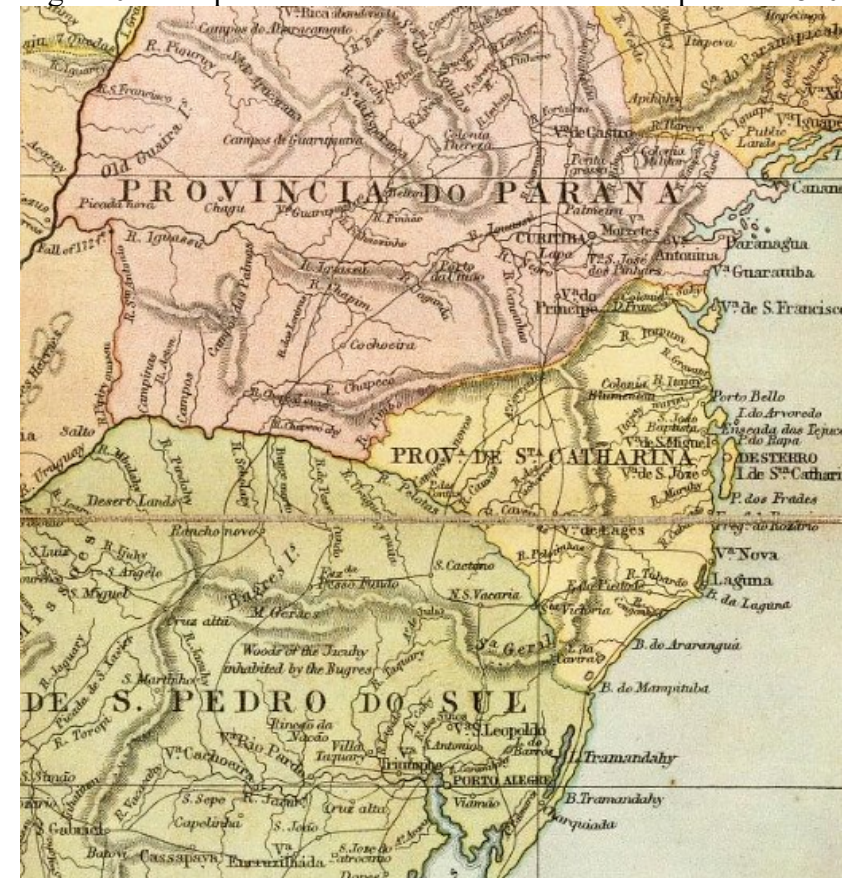
Figura 01- Mapa do território de Santa Catarina antes de 1820 ⁷⁹



Fonte: Adaptado pela autora de *David Rumsey Historical Map Collection*.
VANDERMAELEN, Philippe. *Partie du Bresil. Amérique Meridionale* 32.
Bruxelas, 1827.

⁷⁹ O mapa compõe o “Atlas Universal de Geografia Física, Política, Estatística e Mineralógica” (1827), do geógrafo e cartógrafo belga Philippe Vandermaelen, membro da Sociedade de Geografia de Paris.

Figura 02 - Mapa do território de Santa Catarina depois de 1820 ⁸⁰



Fonte: Adaptado pela autora da *David Rumsey Historical Map Collection*.
SCULLY, William. *A new map of Brazil*. Rio de Janeiro, 1866.

⁸⁰ O mapa foi desenhado na Inglaterra por *George Philip & Son*, e publicado no Rio de Janeiro por William Scully, irlandês fundador da Sociedade Internacional de Imigração e editor-proprietário do periódico *Anglo-Brazilian Times* (1865-1884).

Figura 03 - As estradas “velha” e “nova” que ligavam a vila de Lages e o litoral catarinense



- “Estrada velha de Lages abandonada”, que passava pelas margens do rio Imaruí;
- “Estrada nova para Lages”, que passava pelas margens do rio Cubatão;

Fonte: Adaptada pela autora da Biblioteca Nacional Digital Brasil. Autor desconhecido. *Desenho demonstrativo de algumas colônias e dos seus caminhos de comunicação*, 1862.

1.1 A JUNTA GOVERNATIVA PROVISÓRIA

Em setembro de 1822, somente doze dias depois da Independência do Brasil, a Junta Governativa Provisória de Santa Catarina representou ao Ministro e Secretário dos Negócios do Império e Estrangeiros, José Bonifácio de Andrada e Silva, uma petição para que fosse aumentada a consignação do Tesouro Público e autorizadas despesas de reforma e povoamento da estrada que ligava Lages a Desterro, sob a justificativa de que,

“(…) tendo sido anexada há quatro anos a vila de Lages e seu distrito, outrora pertencentes a São Paulo, a esta província, ainda hoje lhe é tão estranho aquele distrito, como d’antes, por falta de meios de comunicação; pois que tendo-se deixado obstruir e fechar, senão de propósito, ao menos pelo mais criminoso desleixo o caminho que daquela vila guiava ao continente fronteiro a esta ilha; o qual tendo sido aberto em 1789 só se conservou vadeável até 1806; as mui raras comunicações que há entre aquele distrito e esta província são com direção para a vila de Laguna, através de espessas matas ainda virgens, infestadas de gentio indômito,⁸¹ e por um caminho asperíssimo”.⁸²

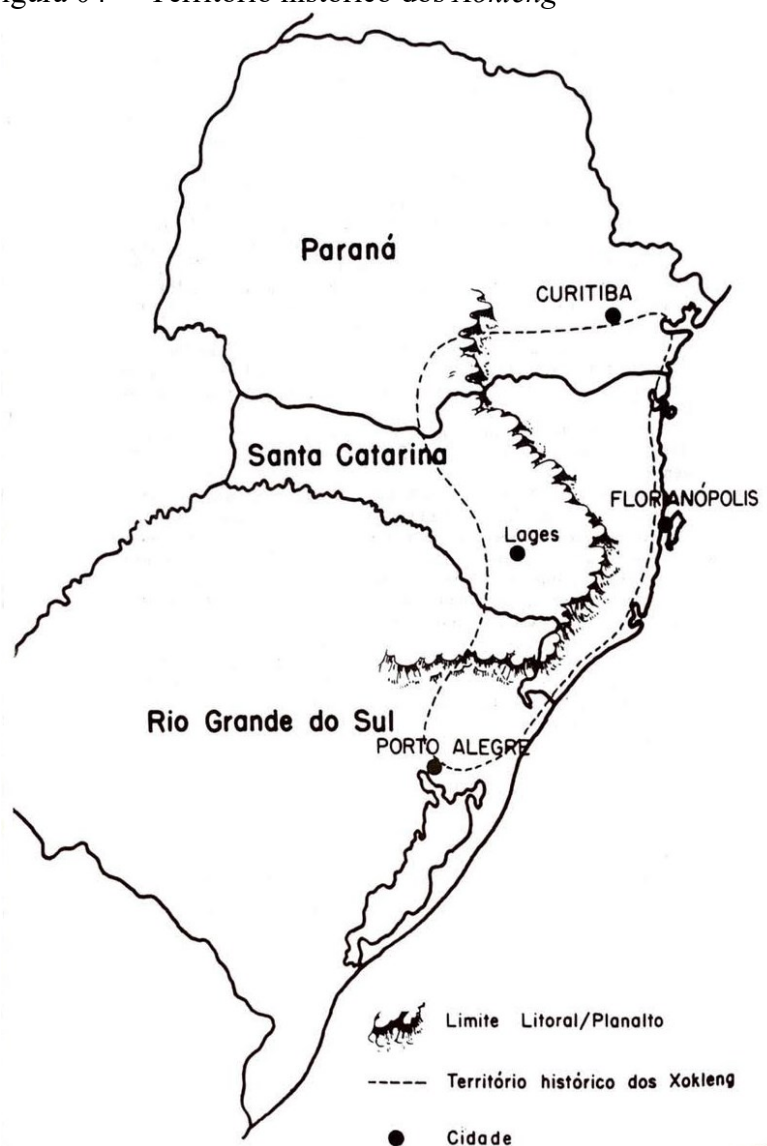
Segundo o relato da Junta Governativa Provisória, após ter sido transferida à província, continuavam a ser muito raras as comunicações entre Lages e o restante da província, e as poucas que existiam, permaneciam minimamente abertas não sem dificuldades. A região do Planalto catarinense, compreendida entre os rios Uruguai e Iguaçu, incluindo os antigos Campos de Palmas, era habitada originalmente por duas principais etnias indígenas do tronco-linguístico Jê, os *Xokleng* (denominados pelos colonos de “botocudos”), e os *Kaingang* (“coroados”). Segundo Silvio Coelho dos Santos, desde a abertura do caminho das tropas no século XVIII, “a presença dos *Xokleng* e *Kaingang* nos campos e florestas que cobriam as serras era confirmada pelos ataques que faziam aos tropeiros”.⁸³

⁸¹ Em termos gerais, “gentio indômito” se refere aos indígenas considerados “bravios” que viviam nas matas, não “reduzidos” em aldeamentos.

⁸² APESC. *Registro das correspondências da Junta Governativa Provisória e da Presidência da Província de Santa Catarina para diversos de 1822-1825*, cx. 31, p. 57-58.

⁸³ SANTOS, Sílvio Coelho dos. *Índios e brancos no Sul do Brasil: a dramática experiência dos Xokleng*. Porto Alegre: Movimento; Brasília: MINC/Pró-Memória/INL, 1987, p. 54.

Figura 04 - “Território histórico dos *Xokleng*”

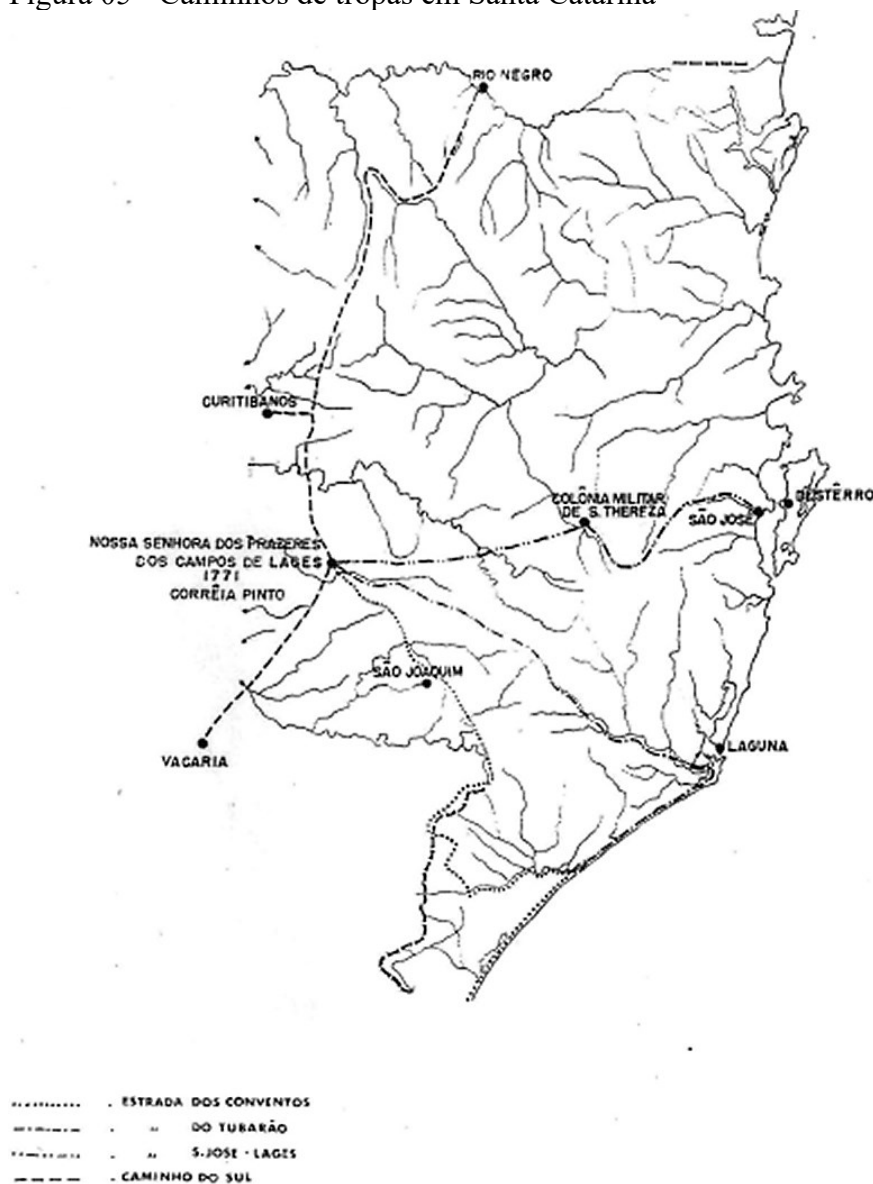


Fonte: SANTOS, 1987, p. 34.

O extermínio e afugentamento dos indígenas foi uma das razões para a própria criação da vila de Lages na segunda metade do século XVIII, o que se consolidou quase como um ramo da administração provincial durante o século XIX, no processo de ocupação territorial e construção viária de Santa Catarina. Situação bem menos comum de integração de população indígena por colonizadores ocorreu na fundação do povoado de Curitibanos, em 1829, quando a Câmara Municipal de Lages relatou à presidência da província que cerca de 29 indígenas se apresentaram na vila, dizendo que “queriam viver entre os lageanos e que, além deles, outros parentes seus que estavam no mato também se apresentariam”.⁸⁴

⁸⁴ MACHADO, 2004, p. 58-60. Para aprofundamento, *vide* FELIPE, Euclides José. *O caminho das tropas em Santa Catarina: o pouso dos Curitibanos*. Curitibanos: Ed. do autor, 1996, p. 107.

Figura 05 - Caminhos de tropas em Santa Catarina



Fonte: PIAZZA, 1994(a), p. 76.

Ao relatar a necessidade de maior comunicação entre a vila recém-anexada e Desterro, a Junta Governativa Provisória planejou um conjunto de medidas semelhante àquele proposto por Paulo José Miguel de Brito, em 1816, que incluía “refrescar as antigas picadas e limpar o caminho no espaço de onze léguas para tornar inteiramente livre e franca a comunicação” e, em seguida, “povoá-lo, que é o único meio eficaz de o conservar aberto e em bom estado”. Para este povoamento, “se distribuirão gratuitamente os terrenos das beiras do caminho aos casais pobres e sem estabelecimento que há espalhados pela província, e mesmo pelo que de fora se quiserem ir ali estabelecer”.⁸⁵

⁸⁵APESC. *Registro das correspondências da Junta Governativa Provisória....* Acerca da população livre e pobre, Cristiano Christillino definiu que, “nessa ‘categoria’, podem ser enquadrados lavradores com títulos de suas terras,

Os membros da Junta Governativa Provisória concluíram que a concessão de terras devolutas para casais pobres sem terras próprias era a maneira mais prática de conservar a estrada de Lages aberta e transitável, útil tanto para “aquele distrito de Lages, onde, no estado presente, se experimenta a maior míngua de todos os artigos, de que só pode prover-se nos portos do mar, faltando-lhe os meios de lhe dar ingresso, bem como saída”, quanto a “esta província, que tendo mais esta via aberta, aumentará o seu comércio externo e interno, e receberá o melhor mercado o gado vacum e cavalari, e mesmo gêneros cereais de que aquele território abunda”.⁸⁶ Desse modo, previam que as despesas “em breves anos serão ressarcidas com o acréscimo das rendas públicas pelo incremento da importação e exportação (...) florescerá a agricultura, crescerá a população, propagar-se-ão os meios de civilização”.⁸⁷

Depois de cerca de um mês, Sem ter obtido resposta, a Junta Governativa Provisória redigiu nova representação, agora para o Tribunal do Desembargo do Paço. Nela, declarou haver “dado provisoriamente algumas concessões de pequenas porções de terreno” e pediu, mais uma vez, autorização para “conceder até um quarto de légua em quadro a todos os casais que necessitarem este benefício, e a todas as mais pessoas que estiverem em circunstâncias de poder fazer estabelecimentos rurais”.⁸⁸ Explicou que, “havendo aqui grande quantidade de terras devolutas e um número considerável de casais que não têm nenhuma para cultivarem, e que as desejam, não as podem obter, porque sendo pela maior parte mui pobres”, estas pessoas

agregados, ‘dependentes’, posseiros de terras ‘devolutas’, entre outros. Eles eram, principalmente, descendentes de portugueses, africanos e indígenas e já estavam integrados àquela sociedade no momento da chegada dos imigrantes europeus destinados às colônias oficiais e particulares, a partir de meados do Século XIX, mas também formados por ex-escravos, degredados dos mais variados tipos e de ‘migrantes’ de outras províncias”. CHRISTILLINO, Cristiano. “O homem livre e pobre no Brasil oitocentista”. OLIVEIRA, T. B. (Org). *Trabalho e trabalhadores no Nordeste: análises e perspectivas de pesquisas históricas em Alagoas, Pernambuco e Paraíba* [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2015, p. 57-84. Para uma discussão historiográfica sobre essa categoria social no Império, vide, EISENBERG, Peter. *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil. Séculos XVIII e XIX*. Campinas: Editora da Unicamp, 1989; MATTOS, Hebe. *Ao sul da História: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. 2ª edição. Rio de Janeiro: FGV, Faperj, 2009.

⁸⁶ *Ibid.* A principal atividade econômica em Lages nesse período era a pecuária extensiva: o “comércio consiste na venda de bois, couros e mate, sendo estes dois últimos artigos encaminhados para a vila de Laguna e para a cidade de Desterro”. COELHO, Manoel J. A. *Memória Histórica da Província de Santa Catarina*. Desterro: Tipografia Desterrense, 1856, p. 180. Já nas outras vilas da província, produzia-se açúcar, aguardente, café, arroz, mandioca, milho, feijões, cebolas e alhos, que eram exportados ao Rio de Janeiro, além de trigo, cevada e linho. SAÍNT-ADOLPHE, 1845, vol. 2, p. 478. Em Desterro, “havia “falta de fazendas de criação de gado vacum, cavalari e lanígero”. DE BRITO, 1829, p. 59-60.

⁸⁷ APESC. *Registro das correspondências da Junta Governativa Provisória...* O tema dos caminhos internos continuava a ser importante para a segurança territorial da província no contexto da Independência, tanto que, em 1823, o governador das Armas de Santa Catarina lembrou ao Ministério da Guerra que, no caso de necessidade de defesa ou retirada contra uma possível invasão, a “infalível segurança desta província está na vantagem que lhe procura uma estrada interior de leste a oeste, a qual partindo deste centro pelo mesmo paralelo, irá dar à vila de Lages”, sugerindo que os terrenos na testada da estrada cultivados pelos soldados de 1ª linha casados lhes fossem doados. *Apud* SCHMITT, Anderson. *Militarização da Fronteira meridional: as forças terrestres em Santa Catarina (de fins do séc. XVIII ao início do Segundo Reinado)*. Tese de Doutorado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2021, p. 121.

⁸⁸ APESC. *Registro das correspondências da Junta Governativa Provisória...*, p. 63-64.

“não têm com que fazerem as despesas necessárias para as requererem e alcançarem nessa Corte, visto que foi proibido aos governadores concedê-las pela provisão de 18 de agosto de 1814”.⁸⁹

Sabendo da abundância de terras ditas devolutas no interior da província e a situação de inúmeras famílias pobres sem terras na ilha de Desterro, a Junta Governativa Provisória pediu permissão para continuar a conceder terras, sem embargo da proibição aos governadores e da extinção do regime de sesmarias pelo próprio Desembargo do Paço, meses atrás, em julho de 1822. Como ainda vigorava a ordem régia que atribuiu aos governadores catarinenses a doação de sesmarias de um quarto de légua em quadro para casais portugueses, foi apontado que “há muitos anos que não vêm povoadores das Ilhas dos Açores e Madeira, (...) nem nunca mais virão, ficará uma grande parte da província inculta”,⁹⁰ e que os descendentes desses primeiros povoadores “que montam a mais de oitocentos, segundo a resenha que o Governo mandou fazer, e que em todo caso deveriam ser preferidos para tais concessões, não terão um palmo de terra para cultivarem, viverão na miséria”. Atribuiu-se, portanto, à proibição de concessão de terras pela autoridade executiva provincial “uma das razões da decadência que se observa na agricultura da província, e da diminuição de sua população, porque os lavradores, dificultando-se lhes os meios de se empregarem, vão levar sua indústria a outras províncias”.⁹¹

Em resposta, o Ministério dos Negócios do Império anuiu “que pela referida Mesa se concedam as sesmarias de que trata o mencionado Governo, e que serão de 4 léguas, para o que fará expedir os despachos necessários”.⁹² A decisão foi reiterada às autoridades da província,⁹³

⁸⁹ *Ibid.* Dizia a provisão: “Hei por bem ordenar-vos que vos abstenhais de conceder sesmarias, pois não as concedendo vós nos tempos dos Vice-Reis deste Estado, por ser essa faculdade privativa deles, não vos foi ela concedida pelo decreto de 22 de junho de 1808, mas sim à Mesa do meu Desembargo do Paço, visto que não sois vós Governador e Capitão General, de quem trata unicamente o referido Decreto, mas simples Governador, compreendido nesta província, ou capitania do Rio de Janeiro, onde pelo mesmo Decreto, só a referida Mesa pode concedê-las, advertindo, porém, que as sesmarias de um quarto de légua em quadra, que a Régia Provisão de 9 de agosto de 1747 mandou que os Governadores dessa Ilha assinalassem para os casais que viessem povoá-las das Ilhas dos Açores e Madeira, podereis vós conceder, como até agora, nos casos que a dita Provisão trata. Cumprido assim”. Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 18 de agosto de 1814, p. 22-23.

Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/Colecoes/Legislacao/Legimp-C_49.pdf. Acesso em 7/9/2021.

⁹⁰ *Ibid.* A respeito da imigração e a colonização portuguesa em Santa Catarina, vide PIAZZA, Walter. *A epopeia açorico-madeirense (1747-1756)*. Florianópolis: Ed. da UFSC; Editora Lunardelli, 1992; PIAZZA, Walter. *A grande migração açoriana de 1748/1756*. Florianópolis: [s.n.], 1982; DA SILVA, Augusto da. *A Ilha de Santa Catarina e sua Terra Firme: estudo sobre o governo de uma capitania subalterna (1738-1807)*. Tese de Doutorado em História. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.

⁹¹ APESC. *Registro das correspondências da Junta Governativa Provisória...*, p. 63-64.

⁹² BRASIL. *Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil de 1822*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 108.

⁹³ “Manda Sua Majestade o Imperador, pela secretaria de Estado dos Negócios do Império, participar ao Governo Provisório da província de Santa Catarina que, sendo-lhe presente o seu ofício de 22 de outubro próximo passado, sobre a faculdade que requerera de conceder sesmarias aos casais que ali residem e às pessoas que poderem fazer estabelecimentos rurais: houve por bem, por Portaria da data desta, ordenar à Mesa do Desembargo do Paço que

apesar de diferir a extensão das concessões a ¼ de légua. Esta última parece ter sido a extensão regulada, a julgar pela provisão de 8 de abril de 1823, que dizia “que se concedam as ditas sesmarias, sendo estas de quarto de légua (...) aos habitantes dessa província que estiverem em termos de suplicarem”.⁹⁴

Pretendendo evitar dúvidas e contestações, a Junta Governativa Provisória solicitou que o Ministério dos Negócios do Império declarasse “que pelas palavras <*pela Mesa do Desembargo do Paço se concedam as ditas sesmarias*>” quisesse dizer “que pela referida Meza se conceda a Confirmação de tais sesmarias, que a mesma Junta passar”, porque “pode acontecer que aquelas palavras sejam diferentemente interpretadas”.⁹⁵ Ou seja, pedia que fosse ratificada a sua licença para conceder sesmarias em Santa Catarina, cujas cartas seriam somente confirmadas pelo Desembargo do Paço, “depois de terem precedido as diligências da lei e observando o que está prescrito no alvará de 25 de janeiro de 1809”.⁹⁶ Tal ratificação era necessária porque a Câmara Municipal de Desterro se recusava a informar à Junta Governativa Provisória o que a lei exigia nos requerimentos de terras em andamento, do que resultavam “continuados clamores dos pretendentes”. A razão de tal contrariedade por parte dos vereadores de Desterro demanda pesquisa à parte. A favor das concessões provinciais foi argumentado que os habitantes de Santa Catarina, “amantes do trabalho, mas pela maior parte pobres”, caso tivessem de requerer terras na Corte do Rio de Janeiro, “nunca as terão por falta de meios e pela incerteza de as alcançarem”, ao passo que, “obtendo aqui as sesmarias, tomando-se posse e cultivando os terrenos, terão depois com que alcançar a confirmação de seus títulos”.⁹⁷

O Ministério objetou, dizendo que as concessões de sesmarias continuariam sendo competência do Desembargo do Paço, inclusive as que estavam facultadas aos governadores catarinenses aos ilhéus portugueses pela provisão de 9 de agosto de 1747.⁹⁸ Um mês antes, em

expedisse os despachos necessários para a verificação das referidas sesmarias com um quarto de légua de terreno. Palácio do Rio de Janeiro em 21 de novembro de 1822. José Bonifácio de Andrada e Silva”. In: APESC. *Avisos do Ministério do Império para Governador da Capitania, Junta Governativa Provisória e Presidência da Província de Santa Catarina de 1820 a 1824*, vol. 02, cx. 38, p. 85.

⁹⁴ BRASIL. “Manda conceder na província de Santa Catarina sesmarias de quarto de légua aos colonos e pessoas que puderem fazer estabelecimentos rurais”. Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil de 1823. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 37. Segundo Walter Piazza, com a provisão, “deu-se princípio, em Santa Catarina, às atividades de colonização com elementos europeus não portugueses”, por exemplo da colônia São Pedro de Alcântara, de 1829. PIAZZA, 1994, p. 89. Há de se destacar experiências semelhantes em outras províncias, como no Rio Grande do Sul, onde a colônia de São Leopoldo foi composta por imigrantes alemães que receberam terras gratuitas entre 1824 e 1830. ROCHE, Jean. *A colonização alemã e o Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1969.

⁹⁵ APESC. *Registro das correspondências da Junta Governativa Provisória...*, p. 87.

⁹⁶ *Ibid.* Sobre as normas relativas às sesmarias no Brasil expedidas após 1808, *vide*, entre outros, MOTTA, 2009, p. 232-242.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 89-90.

⁹⁸ BRASIL. “Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 13 de novembro de 1823”. Coleção de decisões do governo do Império do Brasil de 1823. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 112-113.

outubro de 1823, uma outra provisão decretara “a todas as Juntas dos Governos Provisórios das Províncias do Império que, debaixo da mais estrita responsabilidade, se abstenham de conceder sesmarias até que a mesma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa regule esta matéria”.⁹⁹

A Junta Governativa Provisória replicou que assim o cumpriria, mesmo julgando prejudicar a classe agrícola da província e arruinar sua “decadente agricultura”,¹⁰⁰ pois:

“1º. Que os moradores da província que podem ir ou mandar à Corte solicitar sesmarias são alguns negociantes ou lavradores abastados, que já têm terras de sobra, e que requerem outras, ou para as venderem, ou para as conservarem incultas, e como contadas, e neste estado já há considerável porção de terrenos, e os mais bem situados;

2º. Que o resto dos moradores são os descendentes dos casais vindos dos Açores, que pela maior parte ainda trabalham na data primeira que foi concedida a aqueles casais;

3º. Que há na província para mais de oitocentos indivíduos agricultores que não possuindo um só palmo de terra, trabalham a favor;

4º. Que estes, e todos os que não são poderosos nunca solicitarão à Mesa do Desembargo do Paço sesmarias, porque não têm quem lhe cuide em tais pretensões, e porque conhecem as demoras e dificuldades que por aquele expediente se encontram, além das despesas com medições judiciais com que não pode quem não é rico. O resultado da impossibilidade que acham aqui os moradores para obterem ao menos as precisas concessões é, ou usurparem terrenos concedidos, e estabelecerem-se clandestinamente, originando-se daqui desordens e pleitos; ou abandonarem a província e tornarem-se vagabundos e inúteis a si e aos outros homens que favorecidos e protegidos se fixariam, concorreriam para a prosperidade do Estado”.¹⁰¹

Tal recusa do Governo Geral restringia o direito às terras devolutas da província para centenas de lavradores pobres. Como eles não possuíam condições de arcar com as despesas de uma concessão, não viam outra alternativa além de ocupar terrenos incultos, por vezes motivando reivindicações, migrar para outras regiões e províncias em busca de terras livres,¹⁰²

⁹⁹ *Ibid.*, p. 109. A faculdade de concessão de sesmarias pelos Conselhos Gerais Provinciais foi discutida durante a Assembleia Geral Constituinte de 1823. O Desembargo do Paço foi extinto em 1828.

¹⁰⁰ APESC. *Registro das correspondências da Junta Governativa Provisória...*, p. 110-111.

¹⁰¹ *Ibid.*

¹⁰² Inclusive Lages foi o destino de muitas destas famílias, por exemplo da de Januário Antônio da Silva que, vindo de Porto Alegre-RS, “entrou no sertão Nacional e ali escolheu um lugar de terras lavradas para com sua indústria tratar-se de sua miserável mãe e irmã para do contrário morrerão de fome pois que não tem outro modo de vida senão ser muito trabalhador, e para que não sofram miséria e sua família entrou no dito lugar ignorando as penas em que estava incurso na forma das Leis”. APESC. *Requerimentos: concessões de terras*. Livro Lages 1863.

ou, o mais comum, se agregar em terras alheias, “a favor”, em troca de pagamento de algum tipo de renda, como uma parte da própria lavoura ou a prestação de dias de trabalho.¹⁰³

A decisão apenas privilegiaria alguns poucos negociantes e lavradores abastados da província, precisamente os que já possuíam as melhores e mais bem situadas terras e os meios de financiar requerimentos na Corte. De certo, eram estes “poderosos” os mais interessados na reforma e povoamento da estrada de Lages a Desterro, visto que, neste período, João Antônio Rodrigues de Carvalho, o primeiro presidente da província, “tentou mandar abrir uma estrada para Lages (...) com o dinheiro dos negociantes fortes da Capital (certamente os que o ganhavam negociando gado e outras mercadorias com a serra), tendo-os mandado convocar ao Palácio, onde assinaram uma subscrição em dinheiro”.¹⁰⁴

Para justificar a decisão de proibir novas concessões, o Governo Geral costumava usar o argumento de que, por muito tempo, “uma prodigalidade sem regra distribuía sesmarias de léguas ao primeiro que as pedia”, de modo que “a falta de confirmação tem movido dúvidas sobre o direito. Estes abusos se multiplicaram tanto, que há necessidade de tolerá-los; mas para decidirem as questões que ocorrem, convém definir até que grau se deve levar a tolerância”.¹⁰⁵

A Junta Governativa Provisória de Santa Catarina foi composta por cinco membros naturais ou portugueses radicados em Desterro: o capitão-mor Jacinto Jorge dos Anjos Corrêa, o capitão João Bittencourt Pereira Machado, o vigário Joaquim de Santana Campos e os majores José da Silva Mafra e Francisco Luiz do Livramento. Este último foi um próspero comerciante de secos e molhados na praça de Desterro, assim como Anjos Corrêa. Os demais foram abastados proprietários lavradores ou criadores de gado, com carreiras políticas e militares. Eles foram eleitos seguindo o critério de estarem entre “os cidadãos mais conspícuos por seus conhecimentos, probidade e aderência ao sistema constitucional (...) possuindo bastantes meios de subsistência”.¹⁰⁶ Em virtude disso, é possível afirmar que a aparente preocupação com o impedimento da concessão de terras e, conseqüentemente, com a estagnação do comércio e da

¹⁰³ De acordo com publicação do jornal “O Conservador”, agregado “é o homem a quem a comiserção de um grande proprietário deixa estabelecer-se nas suas terras, sem conferir-lhe direito, nem garantia alguma que, pois, de um momento para outro, pode ser excluído desse favor”, “que assim está na eterna dependência desse proprietário, escravizado a sua vontade a ponto de muitas vezes tornar-se cego instrumento dos seus crimes”. Jornal “*O Conservador*” (SC). Desterro. Ano III, nº. 236, 7 de jul. 1854, 2ª parte, p. 3.

¹⁰⁴ CABRAL, 2004, p. 206.

¹⁰⁵ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório... (Nicolau Pereira de Campos Vergueiro) do ano de 1832 apresentado à Assembleia Geral Legislativa em a sessão ordinária de 1833*, p. 22-23.

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto de 1 de outubro de 1821. Determina provisoriamente a forma de administração política e militar das províncias do Brasil, art. 3. PIAZZA, Walter. *O Poder Legislativo catarinense: das suas raízes aos nossos dias, 1834-1994*. 2ª edição. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1994, p. 8; SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese de Doutorado em História. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

prosperidade geral da província não se restringia às funções as que seus cargos estavam atribuídos, podendo, mais, ser interpretada pelo fato de que estava também relacionada aos interesses particulares em torno da formação de mercados fornecedores e compradores regionais pelo assentamento de pessoas na província.

Por outro lado, é preciso questionar este discurso oficial que acusa a “decadência que se observa na agricultura da província” e o caráter inculto de “grande parte das terras que compõe o território provincial”. Existiu, de fato, esta baixa produção agrícola? A agricultura catarinense era, assim, tão decadente? Ou tratava-se de um discurso para legitimar novas normas e políticas específicas, como de crescimento populacional e de integração regional? Existia um interesse evidente por parte destes homens mais abastados de Desterro em mudar a política fundiária provincial. E foi através da Junta Governativa Provisória que eles tentaram imprimir o seu próprio discurso e lógica sobre terras e colonização.

O impedimento para a distribuição de novas sesmarias freou as aspirações liberalizantes de autonomia provincial sobre terras por parte destas elites regionais interessadas, fazendo com que precisassem rearranjar politicamente suas estratégias com o Governo Geral. Contudo, tal negativa não significou a inexistência de pessoas acessando e desfrutando terras devolutas independentemente dos governos geral e provincial, antes do estabelecimento de povoações e colônias oficiais ou por meio de concessões de diferentes direitos sobre terras por outras instituições de poder regionais, como as Câmaras Municipais.

O que ocorreu após o anúncio da Independência foi uma administração da distribuição de terras muito variada regionalmente. Segundo Mariana Armond Dias Paes, em “algumas regiões mais conturbadas, como a fronteira da província de São Pedro, havia certa flexibilidade a respeito de quem seriam as autoridades aptas a conferir títulos de concessão de terras”.¹⁰⁷ Em Santa Catarina, petições de terras e queixas de esbulhos foram feitas pela população, inclusive, ao Ministério dos Negócios do Império, por meio do presidente da província, que era requisitado a informar sobre cada requerimento, o que fazia com o auxílio de comandantes de distrito e Câmaras Municipais.¹⁰⁸ Outro exemplo é apresentado a seguir.

¹⁰⁷ DIAS PAES, 2018, p. 78; BONASSA GARCIA, 2005, p. 21, 68.

¹⁰⁸ Em 23 de abril de 1829, o presidente foi avisado de que, quando “solicitar Graças através de requerimentos, se observe não só o estado, profissão e possibilidades dos suplicantes, mas também sua conduta tanto civil como política”. APESC. *Avisos do Ministério do Império para presidência de Santa Catarina de 1825 a 1829*, vol. 3, cx. 38. A crise institucional gerada com a dissolução da Assembleia Geral Constituinte desencadeou movimentos armados revolucionários combatidos pelas tropas imperiais. Por isso o interesse do Governo do Rio de Janeiro nas inclinações e aspirações políticas dos habitantes da província.

1.2 A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

Em Lages, a Câmara Municipal concedeu terras com posse simples (dentro e fora de sua jurisdição, que era a área “urbana”) para determinados posseiros que desejaram proteção possessória devido à falta de título de domínio. Muitas vezes chamado de ratificação de posse,¹⁰⁹ esse instituto foi ativado por despacho dos vereadores a partir de petição do interessado, como evidenciam os dois casos abaixo.

Em 1825, Joaquim José Ribeiro do Amaral¹¹⁰ escreveu à Câmara de Lages:

“Ilustríssimo Senhores do Nobre Senado

Diz Joaquim José Ribeiro, morador no termo desta vila, que ele suplicante se acha há dois para três anos povoando uns campos denominados Serrito, cujas confrontações divide por um arroio denominado passo fundo, que faz barra no rio Caveiras e descendo pelo dito Caveiras abaixo até entrar no Mato Geral que divide pela parte do Norte o mesmo Mato geral, não só a posse que o suplicante tem, por se achar povoando com animais como pela antigüíssima de seus avós já falecidos, cujos foram senhores com os muitos anos, sem oposição de pessoa alguma, e como o suplicante requereu sua carta de Sesmaria, e até agora não tem vindo para se livrar de alguma inquietação, portanto, pede a Vossas Senhorias sejam servidos conceder-lhes os ditos campos até o suplicante apresentar suas Sesmarias de que receberá Mercê”.¹¹¹

Cinco vereadores ordenaram que “informe o Ilustríssimo Capitão Comandante e volte para se deferir”. O capitão Joaquim Ribeiro do Amaral – o próprio pai do peticionário –, declarou que “é verdade o que o suplicante alega no seu requerimento, em ditos campos não tem impedimento”, de modo que a Câmara Municipal anuiu a concessão.¹¹²

De modo semelhante, em 1827, Silvestre Luiz Duarte apresentou uma petição de terras devolutas para a mesma Câmara Municipal:

“Ilustríssimos senhores do Nobre Senado

Diz Silvestre Luiz Duarte, que doutro lado do [rio] Lavatudo se acha devoluto um rincão de campo e seus matos, cujo rincão sito entre Constantino Luiz Duarte, e Antônio Correa, poderá ter mais ou menos duas léguas de comprido e uma de largo, pelas confrontações por onde requereu Luciano Carneiro, e porque o dito os não povoou e se

¹⁰⁹ CHRISTILLINO, 2010, p. 259.

¹¹⁰ Natural do Rio Grande do Sul, ele era filho de Joaquim Ribeiro do Amaral, quarto e último capitão-mor de Lages. BOGAGIOVAS, 1999, p. 36-37.

¹¹¹ MJTJSC. Juízo Municipal de Lages. *Autuação de um requerimento e mais documentos apresentados por Joaquim José Ribeiro do Amaral*, cx. Lages 852, p. 4.

¹¹² *Ibid.*

passaram os seis meses da lei, e o suplicante se acha neste com seus animais de criar, sem estabelecimento, recorre a Vossas Senhorias a bem do Serviço Nacional tem recomendado de Nosso Soberano segundo as Ordens que me consta haver nesta respeitável Câmara lhe concedam o dito campo para seu estabelecimento, com as mesmas confrontações que tirou o dito Luciano, e porque o não possa fazer sem despacho, portanto, pede a Vossas Senhorias sejam servidos conceder ao suplicante os ditos campos e seus matos na forma requerida para se estabelecer e em tempo oportuno requerer sua sesmaria”.¹¹³

Na margem do documento, os vereadores determinaram que “respondam os éreos confinantes, cuja resposta, com a informação do Sargento-Mor Comandante, deferiremos”. Por sua vez, os dois confinantes, Constantino Luiz Duarte e Antônio Rodrigues, responderam que:

“(…) os ditos campos que trata o requerimento retro é verdade que Luciano Carneiro o tinha requerido, porém, que não Povoou por não lhe agradarem, e andou-se para outros que comprou, e estes mencionados no requerimento a mais de ano se acham devolutos, e em nada me prejudica o estabelecimento que pretende”.¹¹⁴

E o sargento-mor comandante Liandro da Costa despachou que, “visto as informações dadas pelos dois éreos confinantes declararem que lhe não prejudicam em parte alguma os terrenos requeridos (...), está nos termos de lhe serem concedidos sem prejuízo de terceiro, sobre o que Vossas Senhorias mandarão o que forem servidos”. De acordo, os vereadores confirmaram a concessão dos terrenos “até que se recorra onde competente for”.¹¹⁵

O primeiro suplicante, Joaquim José Ribeiro, ao requerer a concessão de sua posse de campos, declarou a localização das terras e as confrontações; o tipo de atos possessórios (“com animais”) e o tempo de sua existência (de “dois para três anos”) somado ao tempo de exercício da posse anterior (“antiguíssima”, de “muitos anos”) de seus falecidos avós, salientando que estes foram senhores das terras em questão, e a sua situação incontestada, sem oposição. Afirmar ser “senhor de terras” geralmente implicava dizer que se tinha o domínio direto sobre o terreno, o que permitia ceder alguma de suas formas de uso a terceiros mediante pagamento de alguma renda ou favor. Ribeiro requereu a concessão “para se livrar de alguma inquietação” até que fosse outorgada a carta de sesmaria que solicitara.

¹¹³ MJTJSC. Juízo Municipal de Lages. *Instrumento tirado e passado em pública forma, com o teor de um requerimento de terrenos de Silvestre Luiz Duarte*, cx. Lages, 1827.

¹¹⁴ *Ibid.*

¹¹⁵ *Ibid.*

Requerer e ser agraciado com sesmarias de terras primeiramente possuídas era uma prática consolidada pela Coroa Portuguesa no Brasil. Como a lei de sesmarias foi criada para promover o aproveitamento das terras incultas, criou-se a possibilidade, na Colônia, de legitimação de posses pelo princípio do cultivo, o que foi confirmado por ordens régias especiais posteriores.¹¹⁶ Sesmeiros em Lages também obtiveram terras desse modo: primeiro fizeram atos possessórios e, pela alegação da efetividade possessória, requereram a carta de sesmaria ao governador da capitania.¹¹⁷

Já Silvestre Luiz Duarte, o segundo suplicante, justificou que o direito do concessionário anterior caíra em comisso por falta de cultivo e povoamento do terreno, fazendo com que o requeresse para si com as confrontações e a extensão aproximada; o nome dos vizinhos; e no que consistiam seus atos possessórios (com “animais de criar, sem estabelecimento”) declarados. Como ele apenas possuía um rebanho e não morava no terreno, requereu-o como devoluto. Por direito comum e as Ordenações Filipinas, terras cujos concessionários mantivessem improdutivas por longo período, sem justa causa, podiam ser objeto de nova concessão em razão da perda do domínio.¹¹⁸ E foi, talvez, por temer que o terreno fosse

¹¹⁶ Como a de 14 de abril de 1738, dirigida à Capitania de Minas, que ordenou: “que aqueles que se acharem de posse de algumas terras sem títulos, lhes peçam de sesmaria, para se lhe darem na forma das Ordens Reais, que foram no termo de um ano com a cominação, de que tudo passando ele, ninguém se poderá valer da posse, que tiver sem título de sesmaria; e se darão as terras assim possuídas a quem as pedir”. *Apud* MOTTA, 2009, p. 139. Neste sentido, Márcia Motta ressaltou que “havia decisões régias que legitimavam a posse, consagrando-a como forma legítima de ocupação territorial. O alvará de 9 de julho de 1767, por exemplo, determinava que ‘ninguém pode ser tirado da posse em que se acha, sem ser ouvido’. Além disso, o alvará de 9 de novembro de 1754, reiterado pelo Assento de 16 de fevereiro de 1786 reconheciam a transmissão de um patrimônio originado por posse ‘com todos os efeitos de natural’” (p. 72).

¹¹⁷ Por exemplo do português Manuel Teixeira Oliveira Cardoso, que recebeu uma sesmaria de terras em Lages em 8 de março de 1790, e “já se achava de posse desses campos, onde pretendia estabelecer sua fazenda de criar animais cavaleares e vacuns. Foi ouvida a câmara da vila de Lages”; bem como Manuel Barbosa Franco, que recebeu, depois de ouvida a mesma câmara, em 1 de outubro de 1772, carta de sesmaria de campos onde ele “se achava de posse mansa e pacífica, [e] se tinha estabelecido com criações de animais cavaleares e vacuns”. BOGAGIOVAS, 1999, p. 32-35.

¹¹⁸ Ordenações Filipinas, livro 4, título 43 § 4: “E se as pessoas que assim forem dadas as sesmarias, as não aproveitarem ao tempo que lhes for assinado, ou no tempo que nesta Ordenação lhes assinamos, quando expressamente lhes não for assinado, façam logo os sesmeiros executar as penas que lhes forem postas, e deem as terras que não estiverem aproveitadas a outros que as aproveitem, assinando-lhes tempo, e pondo-lhes a dita pena. (...) E as que não estiverem aproveitadas darão sem ser citada a pessoa a que primeiro foram dadas. Porém, aquele a que primeiro foram dadas, se tiver legítimos embargos a se darem, poderá requerer sua justiça”. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Esta e as próximas disposições das Ordenações Filipinas transcritas nesta tese foram copiadas do sítio eletrônico “Ordenações Filipinas on-line”, baseado no livro *Ordenações Filipinas*, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. Para aprofundamento, vide, VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar (Biblioteca de Teses), 2005, p. 91-94. Por esta perspectiva, em 14 de março de 1822, o Tribunal do Desembargo do Paço decretara que, nas medições e demarcações de sesmarias, não fossem prejudicados os posseiros que tivessem culturas, devendo-se preservar a posse efetiva ao invés de sesmaria posterior. BRASIL. Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 14 de março de 1822. Sobre os posseiros de terrenos que forem concedidos por sesmaria. *Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil de 1822*: parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 20. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18337>. Acesso em: 27 abr. 2023.

considerado devoluto pela falta de cultivo e povoamento, ou renunciando disputas com algum antigo concessionário, vizinho ou outro interessado, que Duarte tratou de instrumentalizar alguma proteção para sua posse até que tivesse em mãos sua carta de sesmaria. Nas duas petições, a Câmara Municipal despachou solicitando informações ao comandante da vila, com a diferença de fazê-lo também aos vizinhos, no segundo caso.

A categoria da posse resultava dessa combinação de circunstâncias materiais e jurídicas do direito comum, tendo sido construída por textos jurídicos e a prática judicial, apesar de nem sempre estar explícita na legislação.¹¹⁹ Para o principal jurista português do final do Antigo Regime, Pascoal José de Melo Freire, a posse “aproxima-se muito do domínio e costuma definir-se assim: *Faculdade natural de apreender a coisa com a intensão de a ter como sua*. Consiste em um fato e um direito, e adquire-se, assim, com o corpo e o ânimo”.¹²⁰ A sua legitimidade exigia tanto o ato de possuir e usar materialmente a terra quanto a disposição de agir como proprietário, ter a intenção de possuir a terra como sua, o que distinguia o possuidor de um inquilino ou administrador, que gozavam de um domínio em nome alheio. Assim, poderia gerar efeitos jurídicos de “dispor desse direito e transferi-lo para outrem, defender em juízo por ações e interditos possessórios tanto a sua posse como a faculdade de deter a coisa, e a acionar para alcançar ou reter ou recuperar a posse”.¹²¹

Se analisamos o “Mapa Indexado dos Bens Rústicos da vila de Lages em 1818, elaborado por Baltazar Joaquim de Oliveira, Sargento Mor”, observamos que as concessões de terras pela Câmara Municipal de Lages se tratavam de uma prática colonial, mantida na primeira metade do século XIX, após a Independência. Isto porque, dos 82 terrenos levantados naquele mapa: **18 tinham como forma de aquisição ou título “concessão da Câmara Municipal”**; 48, compra; 13, herança; 2, doação; e 1, “dada pelo capitão-mor regente”.¹²² A mesma observação pode ser feita se examinamos a “Relação nominal das pessoas que se acham de posse de terrenos sujeitos à revalidação, na forma do artigo 2º do Regulamento nº 1.318, de

¹¹⁹ DIAS PAES, 2018, p. 22; MOTTA, 2008, p. 105-115; MOTTA, Márcia. 2015. "Posse", in J. V. Serrão, M. Motta e S. M. Miranda (dir), *e-Dicionário da Terra e do Território no Império Português*. Lisboa: CEHC-IUL. (ISSN: 2183-1408). Doi: 10.15847/cehc.edittip.2015v039.

¹²⁰ MELO FREIRE, José Paschoal de. *Instituições do direito civil português tanto público como particular [online]*, 1815, p. 54. Disponibilizado pela Biblioteca Digital da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1563.pdf>. Acesso em 2/5/2022. Este significado remete ao principal texto do direito comum espanhol das *Siete Partidas* (compilação das leis castelhanas do rei Afonso X, publicada por volta de 1265), que definiram a posse como a detenção legal que o homem teria das “coisas” por meio do corpo e da mente. BASTIAS SAAVEDRA, Manuel. “The normativity of possession. Rethinking land relations in early-modern Spanish America, ca. 1500–1800”. *Colonial Latin American Review*, 29:2, 2020, DOI: 10.1080/10609164.2020.1755938, p. 229.

¹²¹ MELO FREIRE, *op. cit.*, p. 56.

¹²² BOGAGIOVAS, 1999, p. 35-41.

30 de Janeiro de 1854”, organizada pelo juiz municipal, em 1854, na qual consta que, dos 90 habitantes com posses de terras: **14 delas foram adquiridas por concessão da Câmara Municipal de Lages**, sendo que três declaram a data das concessões: em junho de 1819; outubro de 1844 e julho de 1845.¹²³

É sabido que ao longo do período Colonial, “e cada lugar com especificidade própria, o rei delegou a atribuição de concessão [de sesmarias] aos governadores e, por procuração destes, para a Câmara e para os capitães mores das vilas. Mas sempre deveria haver a confirmação do rei”.¹²⁴ As Ordenações Filipinas regularam que, no caso de terras incultas pedidas por sesmaria, deveriam ser ouvidos a respeito, primeiro, o procurador e os vereadores do lugar,¹²⁵ e apregoados editais para publicizar a intenção de concessão do terreno.¹²⁶ É provável que essa prática colonial de se requerer sesmarias ou datas de terras para Câmara Municipal, para moradia ou diferentes tipos de negócios, criação ou cultivo, quer gratuitamente, quer através da cobrança de aforamentos, tenha se estendido a outros direitos passíveis de concessões sobre terras, como as chamadas ratificações de posses.

Dias Paes citou concessões parecidas de Câmaras Municipais e comandantes de distritos,¹²⁷ afirmando que, no período colonial e mesmo no Brasil Independente, era comum “pessoas que já estavam de posse de terras por anos ou décadas requisitassem a sua concessão como sesmarias para ‘segurança de seu direito’”, indicando a existência de um consenso acerca da importância de portar documentos escritos.¹²⁸

Estas concessões ou ratificações de posses tinham origem nos remédios possessórios portugueses, possivelmente na chamada “carta tuitiva”, uma medida cautelar acionada para

¹²³ APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-86*, livro 1854; APESC. *Ofícios das subdelegacias de polícia para Presidente de província*, livro 1854.

¹²⁴ BOGAGIOVAS, 1999, p. 11. Márcia Motta destacou que, no Rio de Janeiro, “pela carta régia de 23 de fevereiro de 1713, ordenava-se que ‘as sesmarias na cidade deviam ser concedidas pela Câmara’. A partir do aceite dos procuradores e/ou da Câmara, a carta era registrada na secretaria do estado. O processo era despachado pelo Conselho Ultramarino, que a transcrevia. Posteriormente, ela receberia a chancela da Coroa”. MOTTA, 2009, p. 144.

¹²⁵ Ordenações Filipinas, livro 4, título 43 § 9: “E sendo as terras que forem pedidas de sesmaria matos maninhos, ou matas e bravios, que nunca foram lavrados e aproveitados, ou não há memória de homens que o fossem (...). Mandamos que os Sesmeiros, que forem requeridos para as dar, as vão ver; e se acharem que se podem lavar e aproveitar, façam requerer o Procurador do lugar onde as terras estiverem, que fale com os Vereadores, e digam se tem alguma razão para se tais matos, pousios ou maninhos não darem de sesmaria, e ouçam esse Procurador com a pessoa que os pedir”.

¹²⁶ Ordenações Filipinas, livro 4, título 43 § 2: “E não podendo os sesmeiros saber quais são os senhores das ditas terras e bens, façam apregoar nos lugares onde os bens estiverem, como se hão de dar de sesmaria, declarando onde estão, e as confrontações deles. E façam em esses lugares e em outros dois a eles mais comarcados, por editos de trinta dias, em que se contenha que aqueles cujos bens forem ou venham lavar e aproveitar até um ano, se não que se darão de sesmaria (...). E se passado o ano contado depois que os trinta dias dos editos forem acabados, não vierem, deem as sesmarias”.

¹²⁷ DIAS PAES, 2018, p. 78-83.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 78.

proteger a posse de alguma “coisa” que tivesse sido esbulhada ou fosse ameaçada de tal,¹²⁹ a qual era regulada pelas Ordenações e o direito comum português.¹³⁰ Eram instrumentalizadas quando se pretendia manter ou recuperar uma situação de posse já estabelecida, de modo que o “perturbador da posse” não podia discutir a questão da propriedade ou do estatuto jurídico do terreno, devendo fazê-lo por uma ação específica. O instrumento incidia sobre o fato da posse e suas condições de validade: não ser violenta, clandestina, precária ou em nome de terceiros.¹³¹

Em Portugal, foi por cerca do século XV que surgiu a possibilidade de se pedir ao rei a graça de uma carta especial de posse, “sobretudo cobiçada para aqueles casos em que o perturbador da posse era um poderoso, perante o qual os juízes das terras pudessem vacilar”.¹³² O pedido de carta tuitiva tinha de apresentar uma prova de exercício da posse (do modo como a Câmara de Lages solicitou a informação ao comandante da vila). Estas cartas podiam ser passadas contra uma certa pessoa, proibindo-a de perturbar a posse, ou de modo geral, para o possuidor preservar-se de eventuais tentativas de esbulho ou, como mencionou o suplicante lageano Ribeiro, “para se livrar de alguma inquietação”.

Segundo Hespanha, na origem romana, a defesa do exercício da posse era assegurada por ordens de magistrados mesmo quando o possuidor não tivesse direito de reivindicação por não ser o proprietário de acordo com o direito civil, pois não se tratava de proteger a “propriedade privada” do indivíduo, mas salvaguardar a paz pública e evitar esbulhos violentos de situações já estabelecidas e consensuais por parte da comunidade. Este remédio possessório foi recepcionado nas Ordenações Filipinas, livro 3, título 78, § 3, conhecido como interdito. E foi seguindo esse objetivo que, nos despachos das petições de terras de Lages, o comandante da vila averiguou se as concessões lhes prejudicariam vizinhos. Por isso, compreende-se que os despachos aos peticionários de Lages conferiram-lhes o domínio ou direito de usufruto do terreno requerido, e não o domínio absoluto no sentido do direito de propriedade liberal.

Além destas concessões de posses, a Câmara de Lages recebeu e despachou outros tipos de direitos sobre terras a seus habitantes. Por exemplo, em ata de sessão de 1833, consta que “recebeu-se um requerimento de Manoel Rodrigues de Moraes, pedindo um terreno para fazer uma olaria e foi deferido, não causando prejuízo a terceiro, sujeitando-se às posturas em vigor”, bem como “recebeu um requerimento de Manoel Luciano pedindo terrenos nesta vila e foi

¹²⁹ HESPANHA, 2015, p. 164.

¹³⁰ Originalmente “como atos de graça, as cartas tuitivas deviam ser pedidas ao Desembargo do Paço, cf. *Ord. fil.* 3, 3, 6; Reg. Des. Paço, 118; v. Manuel Álvares Pegas, *Commentaria [...]*, cit., tomo 2, ad *Ord. fil.* 2, 3, 6, gl. 11, n. 7-8”. HESPANHA, 2015, p. 391.

¹³¹ *Ibid.*, p. 164.

¹³² *Ibid.*

deferido”.¹³³ Na hipótese de se tratarem de concessões do patrimônio municipal, como terras do logradouro público para usufruto, aforamento, arrendamento ou outras formas de licenças individuais, a Câmara de Lages estaria ativando formas tradicionais de propriedade da terra pela concessão de privilégio e eventual cobrança de foro sobre um domínio útil.¹³⁴

1.2.1 A justiça local e a disputa por direitos sobre campos

Por sua vez, as situações de posses desprovidas de qualquer título de papel corriam risco ainda maior de serem contestadas e condenadas judicialmente caso não comprovassem seu direito por outras formas de títulos. Em geral, estes conflitos eram ajuizados nas jurisdições locais pelos próprios “lageanos” de reconhecida probidade nos cargos de juiz ordinário, de juiz municipal e de juiz de paz de distrito. O juiz ordinário tinha origem na tradição jurisdicional portuguesa das magistraturas populares, e funcionou, no Brasil, até a promulgação do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, em 1832, quando foi trocado pelo municipal.¹³⁵

Em Lages, após um ano da proclamação da Independência, em 1823, coube ao juiz ordinário Antônio Lins de Córdova, como presidente da Câmara Municipal, declarar a adesão da vila à causa imperial, de modo a “apresentar a Vossa Majestade Imperial os sinceros votos

¹³³ APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para a presidência*, livro 1832/1833, p. 111.

¹³⁴ Em Portugal, era comum os concelhos municipais concederem direitos de uso sobre terras comunais a cultivadores individuais por arrendamento e aforamento para obter receitas. Mesmo a lei de sesmarias ordenou que “se pudessem dar em sesmaria terras dos concelhos, ouvido o procurador do conselho e os vereadores, se da concessão não resultasse prejuízo atendível para os pastos e outros cômodos dos vizinhos”. HESPANHA, 2015, p. 159-160. O alvará de 11 de abril de 1815, § 4, autorizou o aforamento dos baldios dos concelhos municipais “quando por exames judiciais, com assistência das Câmaras, se mostrarem desnecessários para logradouros dos povos”. INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. *O patrimônio territorial da municipalidade do Rio de Janeiro e o direito enfiteutico*. RJ: Imprensa Nacional, 1893, p. 29. Pela lei que regulou as Câmaras Municipais no Império, os vereadores “não poderão vender, aforar, ou trocar bens imóveis do Conselho sem autoridade do Presidente da Província (...), exprimindo os motivos, e vantagens da alienação, aforamento, ou troca (...) da mesma fôrma, e com as mesmas cautelas, (...) se farão os arrendamentos dos bens dos Conselhos; mas estes contratos poderão as Câmaras celebrar por deliberação sua, e serão confirmados pelos Presidentes das Províncias em Conselho”. BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828, *Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições e o processo para sua eleição, e dos juizes de paz*, art. 42 e 44. Segundo Raquel Glezer, “no caso específico da cidade de São Paulo, continuou havendo concessão graciosa de terrenos urbanos, ‘chãos de terras’ ou ‘datas de terra’ até 1863”. GLEZER, Raquel. *Chão de terra e outros ensaios sobre São Paulo*. São Paulo: Alameda, 2007, p. 91-92.

¹³⁵ A justiça local baseada na autoridade de homens abastados e leigos em direito, residentes na localidade de sua jurisdição se estendeu até 1841, quando foi reformado o Código de Processo Criminal e limitado o projeto liberal mais radical de justiça. Até então, era o presidente da província quem escolhia estes juizes a partir de uma lista feita pela Câmara Municipal de três homens “bons e honestos”. A reforma do Código do Processo Criminal centralizou essa escolha ao Governo Geral entre os bacharéis em Direito. SLEMIAN, Andréa. “A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (C. 1823-1850)”. *R. IHGB*, Rio de Janeiro, 172 (452): 225-272, jul./set. 2011, p. 231; HESPANHA, Antônio Manuel. “As fronteiras do poder: o mundo dos rústicos”. *Revista Sequência*, n.º 51, 2005(c); HESPANHA, 2015, p. 30-31. Já o cargo eletivo de juiz de paz foi criado pela lei de 15 de outubro de 1827. Para aprofundamento, *vide* FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. 2ª edição. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

de amor, lealdade e respeito de todo este povo, e expressar (...) o seu extraordinário prazer pela notícia de sua gloriosa sagração e coroação no trono deste Império”.¹³⁶ Nascido na vila, quando esta ainda pertencia à administração de São Paulo, Antônio Lins era o filho primogênito dos paulistas João Damasceno de Córdova, fazendeiro, criador e sargento-mor de Ordenanças e juiz ordinário de Lages (de 1783 até 1798),¹³⁷ e Dona Maria de São Boaventura do Amaral e Silva, sobrinha do segundo capitão-mor de Lages, Bento do Amaral Gurgel Annes.¹³⁸

Em setembro de 1828, há só oito anos de Lages pertencer à administração catarinense, enquanto era juiz, Antônio Lins peticionou ao juízo ordinário em exercício que interviesse em uma situação envolvendo uma de suas fazendas. Ele citou como réu seu vizinho e tio de primeiro grau, o fazendeiro, criador, tropeiro e vereador republicano Bento Ribeiro de Córdova.

Na petição inicial, Antônio Lins declarou ser morador no bairro Pelotinhas, nas terras e campos denominados “Pinheiro Seco”, onde ele estava “de posse pacífica há mais de dezesseis anos, a esta parte desfrutando e cobrando rendimentos, sem contradição de pessoa alguma”,¹³⁹ até que Bento Ribeiro foi ao centro da propriedade com dois escravos e um camarada e “fez por força queimar campo, cortar madeiras, e levantar um lance de casa de palha entre as casas e roças do suplicante que vai do rodeio e pastagem, onde se acha a cria de bestas, gados e ovelhas do suplicante e seus agregados”. Com tal “ruído e despotismo, (...) dispersando os animais e destruindo terrenos”, Bento Ribeiro cometera força e esbulho. Por isso, Antônio Lins pediu que aquele fosse citado para ver jurar testemunhas, de modo a provar o esbulho e ter “restituída a sua posse em que estava, com os frutos, rendimentos, perdas danos e custas”, em conformidade com a prática judicial e as normas das Ordenações Filipinas do livro 4, título 58; do livro 3, título 40 § 2; e título 78 § 3, apresentadas mais adiante.

O juiz Francisco Paiva Muniz despachou que fosse intentada audiência de conciliação. Sabendo que Bento Ribeiro não desistiria de sua força nos campos e “só querendo obrigar a litigar sobre o direito da propriedade”, Antônio Lins requereu que se observasse os termos das Ordenações Filipinas sobre casos dessa natureza, em que se tratava da força e do esbulho

¹³⁶ BRASIL. Diário do Governo, vol. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823, p. 431.

¹³⁷ COSTA, 1982, p. 1.219.

¹³⁸ Em 1771, Bento do Amaral Gurgel Annes, de Taubaté/SP, compôs a bandeira de fundação oficial da vila de Lages como capitão de auxiliares e entre 1786 e 1812 foi capitão-mor, em substituição ao fundador Antônio Correia Pinto. Foi nesta mesma bandeira que a mãe de Antônio Lins chegou em Lages, acompanhando seu primeiro marido. Segundo Licurgo Costa, “em princípios de 1802, Bento do Amaral, embora não oficialmente, teria entregado a regência da vila ao seu sobrinho afim, o sargento-mor João Damasceno de Córdova, ‘por se achar o dito Cap Mor entrado em anos, oprimido dos achaques que andam anexos à sua idade’”. COSTA, *op. cit.*, p. 112-113, 169; RODERJAN. *Os curitibanos e a formação de comunidades campeiras no Brasil Meridional (séculos XVI a XIX)*. Curitiba: Works Informática, 1992, p. 167-168.

¹³⁹ MJTJSC. Juízo Municipal de Lages. *Ação de esbulho entre partes: Antônio Lins de Córdova e Bento Ribeiro de Córdova*, 1828, cx. 1877.

cometido sobre a posse e não da legitimidade do direito ao terreno. Bento Ribeiro respondeu que “como dono entrou no campo, que por herança de seus falecidos pais lhe tocou”. Portanto, “força nenhuma cometeu e nem esbulhos se lhe deve pedir porque nem é crível que as leis apontadas pelo autor mandem dar força e cobrar esbulho daquilo que é seu”.

O objetivo de Antônio Lins em pleitear ação de *embargo* era de que lhe fosse garantido o direito de exercício de sua posse sobre os campos. A função jurídica do embargo era a defesa de uma situação atual de uso da terra contra a invasão de terceiros, e não a comprovação dos fundamentos e da origem de sua aquisição, para cujo direito de propriedade deviam litigar em processo específico. Possivelmente foi por esta razão que ele não juntou escrituras ou outros documentos de domínio concernentes ao justo título e à antiguidade de direitos sobre os campos, e tenha privilegiado a prova testemunhal da situação possessória e do crime cometido.

Por direito comum, “ninguém podia ser desapossado das suas coisas sem ser ouvido”,¹⁴⁰ Antônio Lins baseou sua alegação nestas Ordenações Filipinas:

“Dos que tomam forçosamente a posse da coisa que outrem possui:

Se alguma pessoa forçar, ou esbulhar outra da posse de alguma casa ou herdade, ou de outra possessão, não sendo primeiro citado e ouvido com sua justiça, o forçador perca o direito que tiver na coisa forçada de que esbulhou o possuidor, o qual direito será adquirido e aplicado ao esbulhado e lhe seja logo restituída a posse dela. E se o forçador não tiver direito na coisa em que fez a força, pagará ao forçado outro tanto, quanto a causa valer, e mais todas as perdas e danos que na força ou por causa dela em qualquer modo receber.

E posto que alegue que é senhor da coisa, ou lhe pertence ter nela algum direito não lhe seja recebida tal razão, mas sem embargo dela seja logo constringido restituí-la ao que a possuía, e perca todo o direito que nela tinha, pelo fazer por sua própria força e sem autoridade da justiça.

(...) será o esbulhado restituído a sua posse. E sendo restituído, poderão litigar ordinariamente sobre a propriedade. E não provando dentro nos quatro dias como era sua, perderá de todo o direito que na coisa tinha, sem lhe ser dado nunca mais tempo para provar como era sua (...).¹⁴¹

Grifos da autora.

“Do que nega estar em posse da coisa que lhe demandam:

(...) É no caso onde o autor tivesse provado, como o réu estava em posse da coisa, e o réu dissesse e alegasse ser sua, oferecendo-se a o provar logo sem outra dilação, já a tal razão lhe não aproveitará, nem será recebido a ela, porque este caso em Direito especialmente é privilegiado, assim como o caso de esbulho, onde a tal razão não se

¹⁴⁰ HESPANHA, 2015, p. 163.

¹⁴¹ Ordenações Filipinas, livro 4, título 58.

recebe, mas o esbulhado antes de outra coisa é restituído à sua posse que lhe foi esbulhado”.¹⁴² *Grifos da autora.*

“Quando poderão apelar dos autos que se fazem fora do juízo e de que efeito serão as protestações que se fazem fora dele:

(...) se um homem esbulhasse outro de alguma coisa, que ele possuísse pacificamente, em tal caso não se acha por direito que de tal auto possa apelar, mas é dado o dito remédio, que se chama *interdicto*, pelo qual (provando ele como foi justamente esbulhado) será logo restituído à posse da coisa sem outro embargo, nem será o que esbulhou, relevado da dita restituição, ainda que diga que a coisa esbulhada é sua, e tem nela propriedade ou qualquer outro direito”.¹⁴³

Segundo Hespanha, para que alguém merecesse proteção judicial de posse “bastava-lhe provar poucas coisas: que a sua posse se verificava, que correspondia a uma situação pública e pacífica e que alguém a tinha perturbado ou ameaçava fazê-lo”.¹⁴⁴ A publicidade era uma das principais características que a posse deveria ter para ser judicialmente reconhecida, sendo importante “que a comunidade na qual a pessoa estava inserida a reconhecesse como possuidora”,¹⁴⁵ que houvesse o “ânimo” e o “fato” de posse sobre a terra. Devia-se demonstrar que “o possuidor, pública e pacificamente, exercia os direitos sobre a coisa – se se tratasse de uma coisa corpórea (habitar, cultivar, utilizar)”, bastando exibir o recebimento de prestação de uma renda cobrada a outros.¹⁴⁶

Dias Paes preleciona que, no Brasil Império, se seguia estes mesmos requisitos do direito comum português: de que fossem exercidos direitos publicamente e sem contestação, o que era majoritariamente provado por depoimentos de testemunhas.¹⁴⁷

No referido caso de Antônio Lins, a sua posse sobre os campos se materializava na criação de gados, bestas e ovelhas, e no rodeio dos animais, serviço pelo qual ele recebia rendimentos. O local de “parar rodeio” tinha como função agrupar o gado trazido de longas distâncias para ser alimentado, contado, demarcado, tratar ferimentos etc. Ele também associava a estes atos possessórios o cultivo de roças para consumo pessoal da família, casas de morada por ele próprio construídas e a existência de agregados, que viviam no campo com o seu consentimento, possivelmente, também em troca de algum tipo de renda ou serviço.¹⁴⁸ O

¹⁴² Ordenações Filipinas, livro 3, título 40 § 2.

¹⁴³ Ordenações Filipinas, livro 3, título 78 § 3.

¹⁴⁴ HESPANHA, 2015, p. 163.

¹⁴⁵ DIAS PAES, 2018, p. 29.

¹⁴⁶ HESPANHA, *op. cit.*

¹⁴⁷ DIAS PAES, *op. cit.*, p. 24-29.

¹⁴⁸ Possuir agregados “poderia ser considerada evidência de ‘realizar atos de senhor’”, pois, concebia-se que, “sendo a posse natural uma situação de fato, podia ser adquirida por incapazes de atos jurídicos a favor daqueles

esbulho cometido teria sido praticado por Bento Ribeiro e seus escravos pela queima dos campos, a dispersão dos animais, o corte de madeiras e o levantamento de uma casa de palha. A força destes atos teria quebrado uma ordem social vigente por Antônio Lins havia mais de dezesseis anos. Em certo momento, estas informações seriam comprovadas pelo reconhecimento social da comunidade através da inquirição de testemunhas.

Em objeção a essa narrativa, Bento Ribeiro direcionou a argumentação jurídica para o direito de propriedade em matéria das sucessões. Ele declarou ter adquirido parte dos campos por compra do herdeiro João Damasceno de Córdova (filho), logo, foi como “dono” que a vendeu a Antônio Rodrigues de Andrade.

Bento Ribeiro era senhor de uma fazenda contígua, chamada “Morrinhos”, que havia sido adquirida por João Damasceno de Córdova (pai) e passada à sua esposa por herança materna.¹⁴⁹ Era, no mínimo, desde 1818, quando a fazenda “Morrinhos” foi inscrita no mapa dos bens rústicos de Lages,¹⁵⁰ que Bento Ribeiro a “tinha povoado com animais vacum e cavalar, administrada pelo mesmo possuidor, com os seus filhos e escravos”, informação reiterada no mapa dos bens rústicos de 1820.¹⁵¹ Com base nestes dois registros, Bento Ribeiro foi classificado como um dos maiores proprietários de Lages, com mais de 5.000 alqueires.¹⁵² Pelo mapa de 1818, a fazenda “Pinheiro Seco” já pertencia a Antônio Lins.¹⁵³

A primeira parte das alegações de Antônio Lins acerca dos atos possessórios exercidos por ele nos campos foi confirmada pelo depoimento de suas sete testemunhas, que atribuíram a autoria da força a Bento Ribeiro, comprovando o esbulho, por exemplo de José da Silva Furtado, branco, de trinta e nove anos, “que vive de sua fazenda de criar animais e negócio de tropa”. Furtado disse que, “há dez anos, mais ou menos, que tem residido neste distrito sempre conheceu ao alferes Antônio Lins de Córdova no desfrute dos ditos terrenos”, e que sabia “por ouvir dizer que Bento Ribeiro de Córdova fez um rancho no pé do rodeio do dito alferes”.

Igualmente, Antônio Bento, branco, de trinta anos, natural da vila de Rio Pardo/RS, depôs que “viu umas moradas de casas de palha feitas de novo em terras do justificante Antônio

que fossem a sua cabeça, em termos de direito”, como os escravos e agregados em relação aos senhores. DIAS PAES, *op. cit.*, p. 67; HESPANHA, 2015, p. 162.

¹⁴⁹ João Damasceno de Córdova era, ao mesmo tempo, irmão e padrasto de Bento Ribeiro, pois este era casado com Maria Jacinta do Amaral, filha de D. Maria de São Boaventura, esposa de João Damasceno de Córdova, com seu primeiro marido falecido.

¹⁵⁰ BOGAGIOVAS, 1999, p. 36.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 46.

¹⁵² *Ibid.*, p. 24-15.

¹⁵³ *Ibid.*, p. 36. De acordo com vereadores lageanos, Bento Ribeiro era um “homem probo, de opinião pública nesta vila, tem servido à Nação desde idade de nove anos, o primeiro juiz de órfãos dela, tem servido de vereador nesta Câmara, (...) vive de sua fazenda de criar animais vacuns e cavalares, e de outras agências, e é de reconhecida probidade”. APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para presidência*, livro 1833, p. 99.

Lins”, e “ouviu dizer que Bento Ribeiro de Córdova foi o que fez aquela casa sem consentimento do dono das terras, assim como ter cortado madeiras e queimado campo do mesmo (...) sem mandado de justiça”.

Tristão Rodrigues Carneiro, branco, vinte e dois anos, natural da vila de Castro/SP, que vivia do “negócio de criar animais”, narrou que, “indo parar rodeio nos campos do justificante Antônio Lins de Córdova”, viu Bento Ribeiro com dois escravos e um camarada “fazendo um lance de casas de palha perto das casa do justificante em campos da posse do mesmo justificante aonde sempre conserva seus animais e da mesma forma viu as madeiras cortadas, campo queimado pelo dito Bento Ribeiro entre as casas e roças do justificante”.

Já Francisco José dos Santos, cinquenta anos, natural da vila de Castro/SP, lavrador, disse que “há dezesseis anos mais ou menos que conhece o dito alferes gozando e desfrutando as terras e campos de Pinheiro Seco como seus, sem constrangimento de pessoa alguma”. Ele localizou o rancho levantado a mando de Bento Ribeiro “perto do rodeio aonde o dito alferes tinha sua cria de bestas”, frisando que “não sabe a quem pertence o dito campo, porque o campo pertence a mais herdeiros, e que sabe que o dito alferes está em um beirado de campo, e ele testemunha em outro, e que o rodeio aonde dito Bento entrou fica no meio do campo”.

Neste sentido, Francisco Antunes Lima, pardo, natural da vila de Itopava da Faxina/SP, “que vive de criar seus animais”, testemunhou que “tem residido nesta terra há quinze para dezesseis anos, que sempre conheceu o alferes Antônio Lins desfrutando os campos do Pinheiro Seco como seus sem constrangimento de pessoa alguma”, sendo que ele “sempre teve animais no dito campo, animais invernados por consentimento do dito alferes e que não sabe se com efeito é dele ou não”.

José Antunes Palhano, branco, vinte e oito anos, de Santo Antônio da Patrulha/RS, atestou ter presenciado a força praticada por Bento Ribeiro, este “fazendo uma morada de casas, queimar campos e cortar madeiras nas terras de propriedade do justificante”. E “viu mais o dito alferes embargar dizendo-lhe não fizesse ou cometesse semelhante força que do contrário procederia judicialmente contra ele, o que não obstante, continuou na sua pretensão”.

Antônio Lins também arrolou como testemunha Antônio Rodrigues de Andrade, o comprador da parte dos campos. Homem branco, de cinquenta e oito anos, natural da vila e Curitiba/SP, “que vive de seu negócio de tropas de bestas”, ele depôs que Bento Ribeiro “fez uma casa de madeira falquejada nos campos do alferes Antônio Lins para ele testemunha, por compra que tinha feito ao dito Bento, (...) e queimou o campo para fazer verde a espera dele”. Ele relatou que “estava no mesmo campo a cria e rodeio do dito alferes, e que vindo ele testemunha com seus animais, fiado na compra a que tinha feito, foi expulso do dito campo por

um mandado do juiz de paz, mas que ele testemunha não sabe se o campo pertence a ele Lins ou a Bento”.¹⁵⁴

Independentemente de Bento Ribeiro e outros possíveis herdeiros de João Damasceno de Córdova terem ou não direitos de propriedade sobre os campos, Antônio Lins exercia, ali, um domínio incontestável, de modo que os tropeiros que desejassem invernar seus gados tinham de ter o seu consentimento e pagar uma renda para o pousio dos animais. Todas as testemunhas atestaram a posse efetiva e autoridade de Antônio Lins sobre aquelas terras.

O reconhecimento social do seu domínio sobre os campos pôde ser mais testemunhado quando Antônio Lins, publicamente, embargou os atos de força de Bento Ribeiro. A contestação de força era um instrumento vigente no direito comum português, que permitia que “se um for forçado da posse de alguma coisa e a quiser logo por força recobrar, podê-lo-á fazer”, e inclusive “ajuntar gente com que possa recobrar a coisa forçada”.¹⁵⁵

Após a inquirição das testemunhas, foi realizada uma nova composição, quando as partes, novamente, não se conciliaram. Bento Ribeiro acusou Antônio Lins de ter se beneficiado do cargo de juiz ordinário para expulsar o seu comprador dos campos, causando-lhe prejuízos, perdas e danos pela venda não realizada.

Para contrapô-lo, Antônio Lins apresentou três principais documentos: 1) um atestado do juiz de paz de que, ao contrário de ter sido expulso, “negou dito Andrade na mesma ocasião dizendo que não havia tal acontecido, mas sim [saído] por saber que estava embaraçado aquele campo que dito Bento lhe havia vendido (...) não queria comprar incômodos”; 2) uma certidão do escrivão de paz de que “durante o impedimento do suplicante por ter tomado posse de juiz ordinário, ficou parada a causa de força”; e 3) uma carta particular do juiz Paiva Muniz aconselhando Bento Ribeiro a não permitir a entrada de Andrade nos campos até que todos mostrassem seus direitos e estivesse concluída a causa.

¹⁵⁴ MJTJSC. Juízo Municipal de Lages. *Ação de esbulho entre partes: Antônio Lins de Córdova e Bento Ribeiro de Córdova*, 1828, cx.: 1877.

¹⁵⁵ Ordenações Filipinas livro 4, título 48. Semelhantemente, também o livro 3, título 78 § 4, previa que “(...) podem denunciar segundo costume de cada lugar, a qual denunciação tem tanto efeito e vigor como apelação, convém a saber, quando alguém edifica novamente alguma obra, que ao outro é prejudicial, tolhendo-lhe a vista de suas casas, ou outra servidão que lhe seja devida, pode aquele, a que assim se tolhe a vista, ou servidão, por si denunciar ao edificante, lançando pedras na obra, segundo direito e o uso da terra, que mais não faça naquela obra, pois a ele é prejudicial, e depois que a denunciação assim for feita, sendo mais edificado na obra, o juiz da terra, sendo para isso requerido, mandará desfazer tudo o que assim mais for edificado, e depois que tudo for tornado ao primeiro estado, então tomará o juiz conhecimento da dúvida e contenda, e fará justiça às partes”. Acerca desses instrumentos, Dias Paes explicou que, “com o avanço do século XIX, o nível de violência admitido nesses atos foi sendo controlado, seja pela exigência de que estivessem presentes autoridades estatais quando de seu exercício, seja por sua caracterização como atos simbólicos”. DIAS PAES, 2018, p. 42.

Como os campos eram parte de uma herança, ao que parece, indivisa, de João Damasceno de Córdova (falecido há 24 anos) e de sua esposa (falecida há 12), a composição seguinte focou a questão dos bens deixados para divisão e partilha, embora não conste que alguma das partes tenha juntado o inventário *post-mortem* que especificasse o patrimônio herdado, e tampouco citado o restante dos herdeiros e demais pessoas com direitos adquiridos sobre algum dos bens.

O juiz de paz suplente em exercício e último capitão-mor de Lages, o tropeiro mineiro Joaquim Ribeiro do Amaral, tendo em vista “evitar demandas prolongadas”, sugeriu que fosse feito um acordo, “ficando dito Bento de Córdova com as partes de campos que pertenciam ao dito herdeiro João, cujas partes de campo havia dito Bento comprado, e os mais bens móveis ficavam em poder do alferes Lins”,¹⁵⁶ o qual ambos aceitaram.

Ainda para “evitar novas intrigas”, Antônio Lins se comprometeu a entregar a parte de campos a Bento Ribeiro, mas, antes de fazê-lo, peticionou ao juiz de paz que “julgue, nas três léguas, que distância está o suplicante obrigado a entregar”. Três léguas era a extensão total dos campos do “Pinheiro Seco”.

O despacho de outro juiz de paz, o fazendeiro e criador de gado Manoel Cavalheiro Leitão, avaliou a parte de campos de 7.200 braças de comprimento por 2.400 de largura, que tocava a Antônio Lins, na quantia de 94.980 réis, e a pertencente a Bento Ribeiro, de 1.800 braças de comprimento por 600 de largura, em 25.020 réis.

Logo depois, Antônio Lins requereu uma vistoria para que fosse entregue e tomada a posse dos campos por Bento Ribeiro, que não apareceu. Em seu lugar, apresentou-se Antônio Rodrigues de Andrade, “dizendo que tinha tratado de comprar de Bento Ribeiro parte daquele rincão, mostrando-lhe o meio do campo onde tinha feito um rancho”, cujo local divergia do convencionado, anteriormente, pelas partes. Andrade comunicou “que não era isso que Bento Ribeiro com ele tratou vender-lhe (...) e, portanto, não queria mais comprar-lhe”. O juiz julgou impróprio lhe dar o meio do campo “onde o sobredito alferes tem suas roças, paiol e rodeio de seus animais”, garantindo a proteção do efetivo domínio de Antônio Lins, e por isso a posse de campos ficou por ser dividida. A sentença do juiz ordinário em exercício, o alferes e fazendeiro paulista Joaquim Antônio de Moraes foi favorável a Antônio Lins, julgando ter ele “justificado o deduzido das testemunhas”.

Bento Ribeiro interpôs embargo de nulidade, que o juiz português Nicolau de Liz e Abreu recebeu, considerando a falta de documentos de senhorio – que comprovassem a relação

¹⁵⁶ MJTJSC. Juízo Municipal de Lages. *Ação de esbulho entre partes: Antônio Lins de Córdova e Bento Ribeiro de Córdova*, 1828, cx.: 1877.

de autoridade de senhor de Antônio Lins, como a cobrança de rendas –, e de auto de exame de corpo de delito, que atestasse o fato delituoso para classificar o processo de *esbulho*.

Pelo menos na instância local, Bento Ribeiro conseguiu secundarizar a posse efetiva de Antônio Lins pela falta dos dois documentos escritos. Seguindo o direito comum de que fosse exigida comprovação documental de domínio senhorial e do exercício de direitos nos campos para lhe garantir a proteção possessória, os depoimentos das testemunhas não foram suficientes para lhe servir de tal prova, mesmo depois de Bento Ribeiro ter sido desmentido por Andrade sobre o local do campo vendido.

A percepção de preponderância do título de papel sobre a posse se fazia cada vez mais presente desde a segunda metade do século XVIII, apesar de que estes papéis ainda precisassem de defesa. Segundo Hespanha, mesmo nas Ordenações Filipinas, “o documento escrito obtém uma definitiva prevalência sobre a prova testemunhal”,¹⁵⁷ fato que pode ter contribuído para influenciar a formação desta última sentença, da qual Antônio Lins apelou à Ouvidoria Geral da Comarca,¹⁵⁸ cujo desfecho desconhecemos pela ausência dos autos em segunda instância.

De todo modo, a análise evidencia a persistência de propriedades cujo domínio era dividido e limitado por sistemas de herança, parentescos e relações hierarquizadas de direitos de uso da terra pelo filho primogênito, o herdeiro preferencial. Nessas propriedades familiares, grandes extensões de campos não demarcados eram possuídas indivisamente por parentes e agregados de maneira a evitar a fragmentação do patrimônio e garantir a subsistência de todos os seus membros.¹⁵⁹

Bento Ribeiro, ao resolver vender parte dos campos para alguém de fora da família, rompeu os vínculos morais e parentais que garantiam o uso comum familiar dos campos, questionando o domínio senhorial do primogênito Antônio Lins. Na prática, ele procurou transformar o seu direito limitado sobre parte dos campos em propriedade individual, plena e absoluta, despojando todos que ali, porventura, exercessem outros direitos de uso.

A aplicação de sentenças favoráveis para ambas as partes em diferentes momentos do processo demonstra como a construção social da propriedade da terra estava juridicamente aberta, suscetível de interpretação e, por isso, dependente do arbítrio dos juízes ordinários e das

¹⁵⁷ HESPANHA (N.T.). GILISSEN, 1988, p. 721.

¹⁵⁸ A jurisdição do ouvidor funcionou no Brasil até o período Regencial, em 1832, quando foi extinto pelo Código do Processo Criminal de Primeira Instância.

¹⁵⁹ PEDROZA, 2008, p. 226. No contexto lageano, era comum a existência de propriedades pro-indivisas, por exemplo de Antônio Lins, que tinha uma outra “fazenda de criar denominado *Limoeiro*, cujos campos houve por herança materna e os tinha cultivado com animais vacum e cavalari, e plantações. Destes campos ainda se não sabia a distância por estarem em partilhas com os mais herdeiros”. BOGAGIOVAS, 1999, p. 43.

relações de poder entre os envolvidos, que, indiretamente, exploravam essa interação dos sistemas normativos comum e colonial¹⁶⁰ e constitucional (1824) sobre a matéria.

Desempenhando os cargos de vereadores e juiz ordinário e de órfãos, tanto Antônio Lins quanto Bento Ribeiro foram importantes agentes da administração e do direito local. Em 1825, eles até concorreram para capitão-mor da vila, Bento Ribeiro ficando em oitavo lugar, e Antônio Lins, em sexto.¹⁶¹ Com este poder político, cada um deles interpretou o direito e formulou seus argumentos jurídicos de acordo com os próprios sentidos de justiça, expectativas de direitos e possíveis margens de manobras relacionais dada alternância de fazendeiros locais como juizes.

Levando em conta a conservação da legislação colonial depois da Independência,¹⁶² nesta década de 1820, os presidentes da Câmara Municipal de Lages, eleitos também ao cargo de juiz ordinário, continuaram a ser regulados por uma cultura jurídica formada principalmente por posturas locais e os direitos comum e colonial de matriz portuguesa.

O modelo liberal de justiça, idealizado na autonomia do Poder Judicial para a aplicação legalista das leis e a garantia da inviolabilidade “dos direitos dos cidadãos”,¹⁶³ passou a concorrer com a dupla função de presidente da Câmara Municipal e juiz ordinário, e com a prática jurídica comum de interpretação de normas e leis a depender do contexto e autoridade de decisão por convicção e bom senso dos juizes.¹⁶⁴ A prática do juiz Joaquim Ribeiro do Amaral revela essa mediação casuística que atentava para as especificidades do caso e não à aplicação imparcial das leis, com uma mentalidade e um *modus operandi* semelhantes aos dos requerimentos de terras pela Câmara Municipal e comandantes da vila.

¹⁶⁰ HESPANHA, 2006, p. 95-116.

¹⁶¹ APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para presidência*, livro 1825, p. 125.

¹⁶² BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguesas que são especificados. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1823*: parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 07-08. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18336>. Acesso em: 27 abr. 2023. Para aprofundamento, vide SLEMIAN, 2011; GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. “Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América ibérica (C. 1750-1850). *Revista de História*, n. 169, p. 181-221, 2013. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0i169, p. 181-221; LOPES, Jose Reinaldo de Lima (org.). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império: 1828-1889*. São Paulo: Saraiva, 2010, ISBN 9788502087521; LOPES, Jose Reinaldo de Lima. “Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889): a formação da cultura jurídica brasileira”. *Almanack Braziliense*, n.º 5, 2007, p. 04-36; LOPES, José Reinaldo de Lima. “Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX”. JANCSÓ, István (org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 195-218; VELLASCO, Ivan. “A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a Seção de Justiça do Conselho de Estado”. *Almanack Braziliense*, n.º 5, 2007, p. 37-45.

¹⁶³ BRASIL. [Constituição (1824)] *Constituição Política do Império do Brasil*, op. cit., art. 9.

¹⁶⁴ HESPANHA, António Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 271. Frisa-se que “esta convicção do juiz não era, porém, um fato puramente psicológico, mas antes uma hermenêutica do senso comum. Senso comum que incorporava valores e visões do mundo (...) e da natureza das coisas”. HESPANHA, 2015, p. 263.

1.3 O CONSELHO GERAL DA PROVÍNCIA

Após o fechamento da Junta Governativa Provisória de Santa Catarina, o Conselho Geral da Província continuou as tentativas para romper com a centralização imposta pelo Governo Geral sobre a concessão de terras devolutas na província, adotando o discurso corrente que condicionava a prosperidade provincial à autorização para doar terras a quem não as tinha e à reforma e povoamento da estrada que ligava a vila de Lages a Desterro.

Em 1824, o primeiro presidente da província afirmou que “da vila de Lages pouco há que tenho algumas instruções, havendo-as solicitado desde que cheguei; nenhuma dependência liga aqueles habitantes aos desta cidade, onde ainda não vi senão um”.¹⁶⁵ Sentida a falta de comunicação entre Lages e Desterro, ele procurou retomar as obras da estrada que ligaria as duas regiões, cujas partes do percurso estavam na seguinte situação:

“A vila de Lages está situada (...) no mesmo paralelo d’esta cidade, a caminho do oeste; a sua distância prática, já medida até o Trombudo é de trinta e quatro léguas. As primeiras quatro estão povoadas; e chegam até a fazenda do sargento-mor Silvestre José dos Passos; quatorze ao morro do Trombudo estão em mato. D’este morro a Lages contam-se dezesseis de terreno campestre aberto pelos moradores de Lages que aí fazem o fim do termo da vila”.¹⁶⁶

A retomada dos trabalhos na estrada a mando do primeiro presidente da província parece não ter sido suficiente. Passados mais de cinco anos, em sessão janeiro de 1830, o Conselho Geral da Província reiterou o que foi representado entre 1822 e 1823 pela Junta Governativa Provisória acerca da falta de comunicação entre Lages e o litoral e o “atraso” da agricultura provincial, este último, segundo os Conselheiros, motivado pelo avultado número de lavradores sem terras próprias.

Sabendo da existência de terras devolutas cultiváveis ao longo do caminho que subia a serra ao Planalto, o Conselho Geral da Província planejou a “abertura e povoação da projetada estrada entre o terreno desta cidade e a vila de Lages até agora quase isolada de sua capital”, a fim de que “conservando-se aberta e transitável possa com facilidade introduzir nela gados de

¹⁶⁵ *Apud* PIAZZA, 1977, p. 523.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 524. Em outra direção, o presidente ordenou à Câmara Municipal de Laguna “a fatura ou o concerto da estrada que conduz desta vila para a de Lages”, sobre o que os vereadores lagunenses ponderaram que “só há três Sesmeiros que possuem terras em dita estrada aos quais ficamos de acordo a mandá-los notificar para o predito concerto na parte que lhes corresponde, todas as mais terras deles imediatas são realengas”. APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para presidência*, livro 1824, p. 59.

que abunda o distrito da mencionada vila”.¹⁶⁷ O secretário Antônio Francisco da Costa, comerciante militar de Desterro, “mostrou a necessidade de ser povoada a estrada deste distrito para o de Lages, sem cuja providência jamais poderia conservar-se em estado transitável”, e defendeu que “se deveriam preferir as colônias nacionais às estrangeiras”, contrariando a proposta do Ministério dos Negócios do Império do ano anterior.

Em 1829, o Ministério solicitara ao presidente da província esclarecimentos sobre o método que mais conviria adotar para promover a imigração e a colonização de estrangeiros em Santa Catarina, incluindo a descrição topográfica das terras devolutas, com a explanação da natureza e a propriedade dos terrenos para agricultura, onde poderiam ser assentados colonos. Inteirado, o Conselho Geral da Província requereu as informações às Câmaras Municipais.

Em Lages, segundo os vereadores, haveria terras ditas devolutas em diversas áreas:

“(…) no termo desta vila se acham muitas terras devolutas, primeiro no Caminho desta vila para essa Província, principiando do Lugar denominado os Macacos (que dista quatro léguas, mais ou menos desta vila) até o ponto do Trombudo, se acham terras para cultura de todo gênero pois sua extensão, mais ou menos, é de dezesseis léguas, e com alguns campos que neles se podem criar animais, e igualmente se podem descobrir alguns metais. Também se acham nos Curitibanos, Estrada que segue desta Província para a de São Paulo, matos de lavar e campos de criar, e para rumo de Noroeste Sertão geral entre os rios Pelotas e Canoas há muitas terras e campos, porém este ponto é constantemente arriscado ao Gentio Bárbaro, que costuma a invadir este distrito. No caminho que vai desta vila para Laguna abaixo da Serra Geral, há matos para lavoura, porém ignoramos se pertence ao termo desta vila, ou a Laguna, portanto nada podemos dizer sobre este terreno, só sim que estas terras são suficientes para toda a cultura e nelas no lugar denominado Pescadores, cabeceiras do rio Tubarão, foi descoberto pelo Doutor Federico grande abundância de pedras para carvão. É o quanto podemos informar a V. Ex.”.¹⁶⁸

Como os Conselhos Gerais de Províncias eram constitucionalmente habilitados a propor projetos de leis a respeito dos negócios “mais urgentes” de suas localidades, o de Santa Catarina procurou contornar as sucessivas suspensões de concessão de sesmarias propondo a fundação de duas colônias de nacionais pobres nas margens da estrada de Lages com a doação de terras

¹⁶⁷ APESC. *Reprodução do Livro de Registro de atas e ofícios do Conselho Geral da Província de Santa Catarina 1829 a 1831*. Divisão de Documentação. Centro de Memória. Acervo Histórico, 2004, p. 14-15.

¹⁶⁸ APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para a presidência*, livro 1824/1829, p. 245.

devolutas e a isenção do serviço militar.¹⁶⁹ A comissão encarregada da proposta submeteu o seguinte texto de lei:

“Artigo 1 = Estabelecer-se-ão duas colônias na estrada projetada entre o termo da cidade de desterro e da vila de Lages com casais de lavradores pobres da província precedendo exato conhecimento de sua moral e aptidão agrícola. Constará a primeira de 200 casais colocados à margem da estrada em seguimento dos colonos alemães [São Pedro de Alcântara], e a segunda de 150 casais que serão acomodados no distrito da sobredita vila com direção a encontrar-se com os primeiros.

Artigo 2 = A cada colono e à custa da fazenda nacional dar-se-á por espaço de um ano e mensalmente 4\$800 reis e outro tanto a mulher, sendo casado; 2\$400 a cada filho (tendo-o) e além disto a propriedade de 150 braças de terras como 1.500 de fundos;

Artigo 3 = Serão dispensados do serviço militar de 1ª linha não somente os colonos e seus filhos (...) serão, porém, obrigados ao serviço de 2ª linha dentro de seu distrito somente, e fora dele no caso de invasão na província (...);

Artigo 4 = Não poderão os colonos vender, alienar ou mesmo abandonar¹⁷⁰ os terrenos [sob] pena de perdimento da propriedade, e desenvolvimento para os próprios nacionais”.¹⁷¹

Após ser encaminhado ao Senado, o projeto foi examinado pela Comissão da Fazenda e Estatística, que reconheceu “as vantagens deste estabelecimento para a introdução de gados e cultura do trigo, pela fertilidade dos terrenos”, mas, resolveu “que não se pode deliberar sobre a proposta sem haver lei de concessão de sesmarias, assim como pelo sacrifício da despesa a que obrigaria o Cofre da Fazenda Pública”.¹⁷²

Na discussão do parecer, o senador mineiro Bento Barroso Pereira opinou, contrariamente, “que nenhuma despesa é tão útil como aquela que houver de fazer-se com o estabelecimento das duas colônias na estrada projetada, por serem compostas de homens

¹⁶⁹ Essa proposta não era nova. Em 1797, pouco mais de dez anos depois da abertura da primeira estrada de Lages, o governador João Alberto de Miranda Ribeiro esboçara a mesma ideia de povoamento como um dos meios para melhorar o “miserável estado desta capitania” com o estabelecimento de duas freguesias “no caminho do sertão que se dirige para a vila das Lages”, a qual, segundo ele, devia “ficar pertencendo a esta capitania”. *Apud DA SILVA, 2008, p. 275, 235.*

¹⁷⁰ Conforme disposição das Ordenações Filipinas, livro 4, título 43 § 4.

¹⁷¹ APESC. *Reprodução do Livro de Registro de atas e ofícios do Conselho Geral da Província...*, p. 70-71. OENNING DA SILVA, Sandra. *Estado monárquico (des)centralizado: a dinâmica política em torno da formação dos conselhos provinciais de Santa Catarina (1824/1834)*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013, p. 128-130.

¹⁷² SENADO. *Anais do Senado do Império do Brasil*. Ano de 1830, livro 2. Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal. p. 145.

interessantes, aptos a concorrerem para o incremento da nossa prosperidade”. Ele justificou que a lei do orçamento “não nos proíbe de legislar sobre colônias de semelhante natureza”, e que “a falta de lei de Sesmarias também não pode servir-nos de embaraço; quando se tratar dela tomaremos em atenção o que anteriormente já tivermos legislado a respeito dos terrenos incultos”.¹⁷³ Neste sentido, o senador cearense João Vieira de Carvalho, então Conde de Lages, arguiu que “o comércio entre Santa Catarina e Rio Grande pelo interior dessas províncias é inteiramente nulo, ao mesmo tempo que poderia ser muito avultado se a falta de uma boa Estrada o não tivesse completamente interceptado”. Para ele, a proposta era admissível, pois “não se trata dessas grandes concessões de terras, ordinariamente chamadas Sesmarias; mas de pequenas datas, que não podem figurar de nenhum modo nesse número”. Já para o carioca Mariano José Pereira da Fonseca, o Marquês de Maricá, haveria dificuldade por “não estarem ainda demarcadas essas terras, e nem termos Lei por que nos regulemos a respeito”.¹⁷⁴

José Feliciano Fernandes Pinheiro, Visconde de São Leopoldo, votou a favor, “porque os habitantes da Ilha acham-se apinhados, a ponto de serem necessitados a emigrarem, e do supérfluo da sua população se tem aproveitado a Província de S. Paulo; conviria, que na partilha das terras se guardasse o sistema de contiguidade, com menor frente e mais fundos”. Ele só não aprovou o subsídio taxado para cada colono por considerá-lo avultado, o que foi concordado pela maioria, e frisou que, como “o serviço destes primeiros povoadores é dos muito relevantes”, devia ser assinado “um período razoável, depois do qual aqueles terrenos que os colonos, com risco de suas vidas, à custa de suas fadigas, houvessem bem aproveitado, possam vender e alienar”, pois era “incontestável que, pelos seus trabalhos e perigos, têm adquirido sobre eles a propriedade em toda a sua plenitude”. Foi ele, quando presidente da província do Rio Grande do Sul, o responsável pela criação da colônia de São Leopoldo, que distribuiu gratuitamente terras aos imigrantes entre 1824 e 1830. Nota-se, na fala do Visconde, a concepção do modo natural de adquirir domínio sobre a terra, segundo a qual a ocupação pelo aproveitamento físico e a “dominação” de áreas tidas como inabitadas eram vistas como justo título para adquirir-lhes o direito de propriedade.

Em 1833, depois de o projeto ser revisado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, foi sancionado da seguinte maneira:

“Art. 1: Estabelecer-se-ão duas povoações nos sítios que parecerem mais adaptados na estrada projetada entre o termo da cidade de Desterro e da vila de Lages. Cada povoação constará de 200 casais;

¹⁷³ *Id.*, Ano de 1831, livro 1, p. 242-243.

¹⁷⁴ *Ibid.*

Art. 2: A cada casal se assinará para culturas ao longo da estrada um terreno de 150 braças de frente e de 1.500 de fundo, guardada a contiguidade: não servirão de embaraço para esta divisão regular antigas concessões de sesmarias, que se aleguem, as quais, tendo sido abandonadas e desaproveitadas, caíram em comisso. À proporção que crescerem as famílias, os filhos oriundos delas, que se casarem, terão direito a igual sorte de terras;

Art. 3: No centro dos terrenos destinados para as datas de que trata o art. 2, se reservará um quadrado de 500 braças para a povoação, o qual será distribuído em pequenas porções para edificação de casa e seus respectivos logradouros;

Art. 4: Os povoadores de um e outro lado da estrada serão dispensados do recrutamento por 10 anos, salvo no caso de invasão da província;

Art. 5: Os povoadores, que dentro de 2 anos não aproveitarem as terras concedidas, perderão o direito a elas e os privilégios de isenção”.¹⁷⁵

A lei indefiniu qual tipo de colonos, nacionais ou estrangeiros, receberia as concessões. No ano de sua sanção, durante a Regência, o Ministério dos Negócios do Império era de opinião que “a colonização estrangeira por conta do governo não só é pouco própria para o roteamento das nossas matas, que pede outros hábitos, como excessivamente dispendiosa”, e julgava “de uma utilidade incalculável estabelecer colônias de nacionais em lugares ermos, que mais convenha abrir, (...) além de aumentarem as produções agrárias, concorreriam a franquear a comunicação entre povoações remotas”.¹⁷⁶ Em 1835, o Ministério citou que, com “o estabelecimento de colônias nacionais nas margens dos nossos rios navegáveis e a beira das estradas principais onde aparecessem terrenos devolutos”, além de promover maior comodidade e segurança nas estradas, “animar-se-iam os consórcios entre pessoas, que muitas

¹⁷⁵ BRASIL. “Lei Geral N.º 23 - De 12 de agosto de 1833. Ordena o estabelecimento de duas povoações entre o termo da Cidade do Desterro e da Vila de Lages”. Coleção das leis do Império do Brasil de 1833. Parte primeira. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1872, p. 27-28. Esta política não foi exclusiva do governo catarinense. De acordo com Paulo Pinheiro Machado, no Rio Grande do Sul, “as colônias provinciais foram fundadas em regiões mais distantes – onde ainda havia terras públicas – com o objetivo de dirigir a ocupação territorial no sentido da integração da província”. Assim como ambas as povoações projetadas na estrada entre Lages e o litoral, as colônias rio-grandenses de Santa Cruz e Nova Petrópolis “seria[m] um veículo de integração das regiões dominadas pelo latifúndio pecuarista, consolidando os difíceis caminhos transitados pelos tropeiros desde o século anterior”. MACHADO, Paulo Pinheiro. *A política de colonização do Império*. Porto Alegre: Editora Universidade UFRGS, 1999, p. 24-25.

¹⁷⁶ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório... (Nicolau Pereira de Campos Vergueiro) do ano de 1832...*, p. 24. A escolha de colonos nacionais a estrangeiros estava relacionada ao fato de que, “entre 1823 e 1828, Dom Pedro I e vários de seus ministros procuraram estimular a imigração, tanto para a formação de núcleos coloniais, como para a organização de batalhões de estrangeiros no exército em formação”, contudo, “a política de colonização é interrompida ainda em 1830, antes da abdicação de Dom Pedro, como uma derrota imposta pela elite política do país ao imperador. Uma semana após a votação da lei que proibia a existência de regimentos estrangeiros, ocorreu a votação da lei orçamentária para os anos de 1831/1832, que não previa nenhum gasto com a colonização estrangeira”. MACHADO, 1999, p. 29-21.

vezes os não contraem por falta de meios de subsistência, diminuir-se-ia consideravelmente a corrupção dos costumes, finalmente aproveitar-se-iam braços que jazem na ociosidade”.¹⁷⁷

Neste ano de 1835, para viabilizar a fundação das povoações previstas na lei, foram retomadas as obras de abertura de parte da estrada de Lages por ordem do presidente da província Feliciano Nunes Pires. A justificativa levantada para o investimento na obra desse caminho era de que “quase todo o gado que se consome na Ilha e em grande parte da Terra Firme nos vem por ele não só do território de Lages, mas também do de Curitiba (...). É, pois, a estrada de Lages o principal desígnio da quantia que contemplo no orçamento”.¹⁷⁸

A despeito do investimento na estrada de Lages, dois anos após a promulgação da lei, Nunes Pires relatou que “nenhum resultado tem tido (...) apesar de toda a publicidade que se lhe deu e de ter-se logo designado os sítios que se reconheceria mais próprios para povoações na estrada de Lages”, de modo que “apenas 6 indivíduos, lageanos todos, pediram ali concessões, e esses mesmos não se tem aproveitado delas”, o que estava a acontecer “com vários outros nacionais e estrangeiros, que pediram faculdade para estabelecer-se em diversos pontos da mesma estrada”. Todavia, segundo ele, “na Boa Vista e pouco ao lado do Trombudo, se tem feito depósitos temporários de gados, se eles mediarem, como parece, esperança se deve ter de que outros se vão fazendo, e se tornem permanentes, isso se tem já verificado”.¹⁷⁹ Povoações neste trajeto “trariam consigo além de outros muitos bens à província, as máximas vantagens de segurar aquele trajeto tão arriscado pelos acometimentos dos bugres¹⁸⁰ (...) e de poder-se tratar com mais cuidado e eficácia da sua conservação e melhoramento material”.¹⁸¹

¹⁷⁷ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório da repartição dos negócios do Império apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1835, pelo respectivo Ministro e secretário de Estado Joaquim Vieira da Silva e Souza*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1835, p. 25. Neste sentido, segundo Machado, “o governo dirigiu a colonização para a subida da serra, entre outras razões, para a expulsão de indígenas, a manutenção de estradas e a consequente conservação de caminhos de comércio entre o planalto e o litoral. MACHADO. Paulo Pinheiro. “A política de terras em Santa Catarina: posse, propriedade e legitimação no Planalto Serrano e Meio-oeste no final do Império e início da República (1854-1912)”. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH São Paulo*, 2011, p. 6. Para aprofundamento, vide, BRÜGGEMAN, 2008; MARTINELLO, André Souza. *Geografia Histórica, discursos espaciais e construção territorial em Santa Catarina*. Tese de Doutorado em Geografia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016; SALOMON, Marlon. *O saber do espaço: ensaio sobre a geografização do espaço em Santa Catarina no século XIX*. Tese de Doutorado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2002.

¹⁷⁸ SANTA CATARINA. *Fala do Presidente Feliciano Nunes Pires em 01 de mar de 1835, da instalação da 1ª Assembleia Legislativa de Santa Catarina*, p. 3.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 6.

¹⁸⁰ “Bugre” era um nome genérico usado pelos paulistas para se referirem a diferentes povos indígenas.

¹⁸¹ SANTA CATARINA. *Fala do Ilustríssimo e Ex. Sr. José Joaquim Machado de Oliveira, presidente da província de Santa Catarina na abertura da 3ª sessão da 1ª Legislatura provincial em 01 de março de 1837, décimo sexto da Independência e do Império*. Desterro: Tip. Provincial, 1837, p. 11. Segundo o relatório, “entre as [estradas] que existem é hoje a mais importante e que deve atrair todos os nossos desvelos a que vai da Beira-Mar à vila de Lages, vulgarmente conhecida por Estrada do Trombudo, por nos dever facilitar a vinda do gado, que já se cria naquele município em grande abundância, assim como tornar mais seguro e continuado o transporte dos gêneros e mercadorias que vão daqui em retorno do gado, e que ali tem pronto consumo” (p. 10).

Emprenhado em conseguir autorização do Governo Geral para doar terras na província, ainda em dezembro de 1829, o Conselho Geral da Província submetera outra importante proposta, mais incisiva, “de cancelamento à proibição de se dar sesmarias”. Algumas das razões alegadas para fazê-lo foram apresentadas na abertura do Conselho Geral da Província daquele mês, quando o presidente provincial Francisco de Albuquerque Melo informou que a agricultura ia “recuperando os braços que a Guerra da Cisplatina abstraía, mas não prometendo grandes progressos em razão de uma tão minguada população, breve cessação do tráfico da escravatura e a suspensão das sesmarias, sobre o que constantemente se me apresentam requerimentos pedindo”.¹⁸²

Na discussão da proposta, o Conselheiro Costa justificou que a falta de concessões de terras gerou “graves danos à prosperidade da província”, de modo que, enquanto “se davam terrenos escolhidos e dinheiro a estrangeiros a quem o Brasil nada devia e que nenhum amor podiam ter ao Brasil”, os habitantes nacionais a quem era negado esse recurso “perdiam a afeição a seu país natural, onde nenhum favor recebiam”.¹⁸³ Ele afirmou somente não concordar com o modo como estava anunciada a proposta, porque a mesma poderia ser interpretada como um dos “objetos de interesse geral da nação” que a Constituição vedara aos Conselhos Gerais de Províncias tratarem, recomendando que fosse reduzida a um requerimento “em que aparecia matéria nova alheia do que está regulado por lei” para que cessasse a proibição de concessão de sesmarias. E sugeriu incumbir “de agora em diante aos presidentes em Conselho proverem a este respeito definitivamente, cingindo-se ao que está estabelecido nas leis existentes, quanto às formalidades que devem preceder às concessões”. A opção de as concessões serem feitas pelo presidente da província em Conselho seria “para acautelar subornos”.¹⁸⁴

Seu conterrâneo desterrense Joaquim de Santana Campos, um dos membros da extinta Junta Governativa Provisória, apoiou a emenda, acrescentando que “deviam os juízes de paz assistir às demarcações para poupar aos pobres as maiores despesas com demarcações judiciais

¹⁸² APESC. *Reprodução do Livro de Registro de atas e ofícios do Conselho Geral da Província...*, p. 12. Acerca destas razões: 1) A Guerra da Cisplatina foi travada entre Brasil e as Províncias Unidas do Rio da Prata (atual Argentina) pelo controle da província da Cisplatina (atual Uruguai) no período de 1825 a 1828, com o recrutamento militar forçado de homens livres pobres, diminuindo a mão de obra agrícola da província. ARMITAGE, John. *História do Brasil, desde a chegada da real família de Bragança, em 1808, até a abdicação do Imperador D. Pedro I, em 1831*. Tradução de Joaquim Teixeira de Macedo. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de Villeneuve e Comp., 1837, p. 173; 2) Em 1831, a “minguada população” de Santa Catarina era estimada em 45.410 habitantes, incluindo brancos, libertos e escravos, uma das menores populações entre as províncias do Império. PIAZZA, 1994(a), p. 101; e 3) A “breve cessação do tráfico da escravatura” ocorreu a partir do tratado de proibição assinado em 1826, e decretado lei em 1831. MAMIGONIAN, Beatriz. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

¹⁸³ APESC. *Reprodução do Livro de Registro de atas e ofícios do Conselho Geral da Província...*, p. 85.

¹⁸⁴ *Ibid.*, p. 86

e para que não houvesse tais demarcações, ou dolo, ou enganos, de que resultam depois rixas e danos”, acerca do que o secretário Costa atentou que “nenhum juiz quereria ir assistir às demarcações pelo mesquinho salário que se lhes arbitrava”. Em desacordo, o suplente sargento-mor José Severino da Rosa, enfatizou as provisões do Desembargo do Paço que ordenavam que “as Juntas dos Governos das Províncias se abstivessem de considerar as sesmarias”.

Em contraposição, o conselheiro Francisco Machado de Souza sugeriu outra emenda, aprovada por unanimidade, que dizia o seguinte:

“Nenhum terreno será concedido sem que, em virtude do despacho do presidente lançado no requerimento do pretendente, se prove perante a Câmara do Distrito, na conformidade das leis em vigor:

- 1) que o pretendente não possui terras ou que as que já tem não podem produzir ou não são bastantes para empregar os braços que têm;
- 2) que o terreno pretendido está devoluto, ou caiu em comisso;
- 3) que se afixarão editais e que não houve quem se opusesse à pretensão, ou que a oposição (em caso de a ter havido) se não julgou bem fundada;
- 4) que se ouvirem os éreos.

Depois de dadas estas provas é que se procederá à demarcação, que será feita pelo demarcador do Conselho ou por outra pessoa que para isso tenha a aptidão necessária, nomeado pela Câmara respectiva e a vista do auto disso e das provas acima exigidas, é que se passará a citá-lo de concessão;

que no artigo 5 depois das palavras = as confrontações [?] = se acrescente mencionando-se também as obrigações dos sesmeiros, sobre as reservas de paus de lei, conservação e estreitamento de estradas, pontes”.¹⁸⁵

A emenda tratava das atribuições das Câmaras Municipais que, por despacho do presidente da província, continuariam a averiguar as condições dos petionários e dos terrenos, a fixar editais convocando vizinhos e reclamantes, como faziam desde a Colônia. A exigência de conservação de estradas e pontes no entorno da sesmaria doada se destaca por convergir aos objetivos da proposta anterior de criação de duas povoações na estrada de Lages a Desterro.

Em 30 de janeiro de 1830, a representação a ser enviada ao imperador e à Assembleia Geral Legislativa foi lida e deferida no Conselho Geral da Província:

“Il.mo e Ex.mo Sr. Marques de Caravelas, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império,
O Conselho Geral da Província de Santa Catarina representa a Vossa Majestade Imperial que havendo cessado por provisão do Desembargo do Paço a concessão de terras devolutas tem por isto padecido

¹⁸⁵ *Ibid.*, p. 95-96.

extremamente a agricultura nesta província, produzindo um geral desgosto aos naturais do país a verem a recente concessão de uma grande parte das boas terras no chamado sertão de São José aos colonos estrangeiros ao mesmo tempo que eles são excluídos de um igual benefício. Julga o Conselho Geral necessária a suspensão desta proibição, e que se incumba ao presidente em Conselho conceder terras devolutas definitivamente depois de demarcadas pelo demarcador da Câmara Municipal com audiência dos éreos havendo-os preenchidas as mais disposições da lei em vigor. Espera o Conselho Geral que Vossa Majestade Imperial e o Poder Legislativo atenderão a esta urgência de sua província, mandando observar o que a este respeito lhe tem parecido indispensável”.¹⁸⁶

Uma alteração foi feita nesta redação final: seria o demarcador da Câmara Municipal, e não o do próprio Conselho, quem mediria e demarcaria as terras. O Conselho se valeu do direito criado em 1829 para os imigrantes alemães que receberam terras gratuitas na Colônia de São Pedro de Alcântara (situada no início do caminho de Desterro para Lages) para basear a justiça de sua pretensão de que o presidente da província fosse autorizado a conceder sesmarias aos lavradores nacionais interessados em se estabelecer na província. Mas a proposta não seguiu adiante. Em abril do ano seguinte, D. Pedro I abdicou ao trono e foi instaurada a Regência. Talvez, tenha sido por isso que, ainda em 1829, após um pedido do presidente da província de Santa Catarina, o Ministério dos Negócios do Império autorizou que na colônia de São Pedro de Alcântara fossem recebidos lavradores nacionais “que queiram ser ali estabelecidos dando-se lhes sortes de terras iguais às dos colonos estrangeiros”, porém, a confirmação de seus títulos dependeria da Assembleia Geral.¹⁸⁷

Ambas as propostas do Conselho Geral da Província e as representações anteriores da Junta Governativa Provisória que trataram da colonização da estrada de Lages a Desterro e da autorização para a concessão de sesmarias na província tinham em vista a consolidação das relações comerciais entre as regiões por meio da interiorização do povoamento catarinense. Na prática, ambas as instituições negociaram com o Governo Geral uma política especial de terras de acordo com as principais demandas provinciais e os interesses políticos e econômicos dos seus representantes, cuja maioria se tratava de comerciantes de Desterro, como Francisco Machado de Souza, Jacinto Jorge dos Anjos Corrêa, José Luiz do Livramento e Anacleto José Pereira da Silva, este último considerado o mais rico comerciante da província na época.¹⁸⁸

¹⁸⁶ APESC. *Reprodução do Livro de Registro de atas e ofícios do Conselho Geral da Província...*, p. 125.

¹⁸⁷ APESC. *Avisos do Ministério do Império para presidência de Santa Catarina de 1825 a 1829...*, p. 03.

¹⁸⁸ CORRÊA, Isaque de Borba. *História de duas cidades: Camboriú e Balneário Camboriú*. Balneário Camboriú: publicação do autor, 1985, p. 57.

Em Lages, independentemente e enquanto eram discutidas estas propostas, diversos conflitos judiciais por terras de antigas sesmarias envolviam direitos de propriedade sobre terras com base em interpretações e traduções locais de leis e outros conteúdos normativos. O estudo do caso a seguir, de 1833, nos proporciona uma amostra qualitativa das práticas proprietárias cotidianamente experienciadas e disputadas na região do Planalto, em especial pela população livre de cor, ainda quando se estava precavido com documentos que poderiam ser acionados como títulos de propriedade.

1.4 “ESTAMOS PRONTOS A SUSTENTAR O DIREITO QUE TEMOS ÀS NOSSAS PROPRIEDADES”: CONFLITO JUDICIAL SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE DE CAMPOS

Objeto da disputa, os campos “do Saldanha” foram lançados na “Relação dos Bens Rústicos da vila de Lages de 1820” por Francisco de Souza Machado, esposo de Florinda Rodrigues de Athayde. Consta que foram “concedidos por devolutos e os tinha povoado com animais vacuns e cavalares”.¹⁸⁹

Florinda era a filha primogênita de Vicente Rodrigues de Athayde, falecido em 1810, e de Maria da Conceição, ambos pardos e ex-escravos alforriados.¹⁹⁰ Vicente era filho/escravo do sargento-mor de Lages Manuel Rodrigues de Athayde, e de Escolástica, uma das escravas de sua avó, que deu Vicente “por esmola” ao neto por saber que ele era o pai.¹⁹¹ Vicente foi alforriado pelo pai em 1785, com a condição de servi-lo até a morte. Maria da Conceição era filha/escrava do Cap Mor Bento do Amaral Gurgel Annes com sua escrava Marcelina. Ela foi alforriada pelo próprio pai em 1789, devido ao casamento com Vicente.¹⁹²

¹⁸⁹ BOGAGIOVAS, 1999, p. 48-49.

¹⁹⁰ Segundo Hebe Mattos, A categoria de cor/status de pardo é típica do final da Colônia e foi inicialmente utilizada “para designar a cor mais clara de alguns escravos, especialmente sinalizando para a ascendência europeia de alguns deles”, como Vicente e Maria da Conceição, cujos pais eram paulistas, descendentes de portugueses. MATTOS, Hebe. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2000, p. 16-17.

¹⁹¹ Natural de Santana do Parnaíba/SP, Manuel Rodrigues de Athayde chegou em Lages junto com o fundador Correia Pinto, seu parente, tornando-se um dos primeiros moradores e juizes ordinários. Em 1786, ele recebeu do governo da capitania de São Paulo a patente de capitão da Companhia da Ordenança da vila, da qual era capitão-mor Bento do Amaral Gurgel Annes, o pai de Maria da Conceição. PIAZZA, Walter. “A escravidão numa área de pastoreio: os ‘Campos’ de Lages”. *Estudos Ibero-Americanos*, v. 16, n. 1, 2, p. 263-274, 1990. DOI: 10.15448/1980-864X.1990.1-2.36334, p. 267; BOGAGIOVAS, 1999, p. 84-85.

¹⁹² Sobre as situações de escravos que obtiveram alforria em Lages, vide BORGES, Nilsen Christiani Oliveira. *Terra, gado e trabalho: sociedade e economia escravista em Lages, SC, 1840-1865*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2005, capítulo 4. E sobre direitos de filhos ilegítimos, vide GUIMARÃES, Elione. *Terra de preto: usos e ocupação da terra por escravos e libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920)*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2009.

Mesmo sendo reconhecidos como donos dos campos, como mostra o seu lançamento na relação dos bens rústicos do comandante da vila, mais de dez anos depois, Maria da Conceição, seu filho Claro Rodrigues de Athayde e o restante da família¹⁹³ tiveram seu domínio contestado por Dona Clara Maria Bitencourt Santos, que residia no Rio de Janeiro, e o filho, seu procurador, o tenente-coronel João Marcos dos Santos Bitencourt, morador de Porto Alegre.

Inicialmente, tendo em vista a “conservação de seu direito e domínio”,¹⁹⁴ o procurador de Dona Clara peticionou ao juiz de paz da vila de Lages um exame e vistoria nas divisas de uma sesmaria de campos comprada por seu falecido marido, em 1792, do sesmeiro português Manoel Teixeira de Oliveira Cardoso. Em observância ao art. n.º 5 § 14, da carta de lei de 15 de outubro de 1827, que atribuía ao juiz de paz a resolução de dúvidas sobre limites de fazendas e campos,¹⁹⁵ seu pedido incluía que os confrontantes fossem presencialmente à vistoria dirigida pelo juiz para que, “passando-se ao resultado termo julgado por sentença, (...) se lhe dê documento de sua posse e domínio”. A escritura de compra juntada serviu de base ao exame feito pelos informantes jurados, o capitão Antonio do Amaral Grugel e o tenente Balthazar Joaquim de Oliveira. Depois de todos percorrerem as divisas dos campos, os dois concluíram ao juiz de paz “que nada era ofendido em suas propriedades”, cujas divisas, pouco definidas, se referiam ao rocio da vila, um córrego tal e um “ribeirão que sai do mato”.

Em seguida, o procurador de Dona Clara requereu a presença em juízo de “intrusos” para uma audiência de conciliação. Ele narrou que, como a autora provou pela “escritura e mais documentos de títulos”, haveria sido o marido de Dona Clara quem comprou a propriedade e nela tinha “reedificado imediatamente casas e mangueiras [currais], pondo na mesma ocasião animais cavalares e vacuns”, os quais teriam sido deixados “a cargo e ao cuidado de Vicente Rodrigues de Athayde, incumbindo-se junto o capitão Bento do Amaral Gurgel Annes de olhar e zelar a Estância”.¹⁹⁶ Ou seja, Vicente teria sido apenas administrador da sua fazenda. E como

¹⁹³ Além de mãe e filho, os parentes que aparecem na documentação judicial são os outros dois filhos da viúva, Manoel e Vicente Rodrigues de Athayde Filho, e os esposos das filhas, como “cabeças do casal”, Francisco de Souza Machado; José Pedroso do Amaral; Severino de Souza Mota; Manoel José dos Santos; casados, respectivamente, com Florinda, Escolástica; Felicidade; e Maria Benta Rodrigues de Athayde, esta última, abordada também no último capítulo desta tese, seção 3.3.3.3.1.1.2.

¹⁹⁴ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Autos de agravo entre partes: Maria da Conceição, Claro Rodrigues de Athayde e outros, e Dona Clara Maria Bitencourt Santos*, 1833, cx.: 1833.

¹⁹⁵ “Art. 5º Ao Juiz de Paz compete: § 14º Procurar a composição de todas as contendas, e dúvidas, que se suscitarem entre moradores do seu distrito, acerca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens de rios ou ribeiros; acerca do uso das águas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas e caçadas; dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos; e acerca finalmente dos danos feitos por escravos, familiares, ou animais domésticos.” BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Cria em cada uma das freguesias e das capelas curadas um juiz de paz e suplente.

¹⁹⁶ Analisando os sensos de Ordenanças da vila de Lages da década de 1800, Walter Piazza destacou que “especialmente no de 1803, há grande quantidade de agregados de cor”. PIAZZA, 1990, p. 268.

sucedida, agora, que o campo da propriedade estava “ocupado” pela viúva de Rodrigues Athayde, seus filhos, genros e “descendentes e contratantes do mencionado Athayde, sem consentimento e trato algum com ela ou o marido, era “preciso que todos “mostrem documentos legais pelos quais se conheça estarem legitimamente situados na propriedade da suplicante com sua aprovação”, para que, “convencendo-se todos os intrusos que toda e qualquer licença que possam apresentar de antigos comandantes e mais autoridades desta vila não é válida e producente a vista dos títulos da suplicante”. O objetivo era fazer com que eles reconhecessem “o direito de senhorio da legítima proprietária”,¹⁹⁷ o que, a princípio, foi conseguido na primeira audiência.

Com a inclusão do requerimento de terras do sesmeiro Manoel Teixeira de Oliveira Cardoso, de 1789, ao capitão-mor de Lages, com o deferimento deste, o procurador de Dona Clara argumentou que provara que o vendedor Cardoso foi quem primeiro requereu os campos, então devolutos, os quais “lhe foram concedidos pelo capitão-mor Bento do Amaral Grugel Annes depois de informar a matéria à Câmara passando-lhe a Secretaria Geral do Governo de São Paulo, a quem competia, carta de sesmaria”. Cardoso teria cumprido o foral da sesmaria “com a feitura de casas e mangueiras”, reedificadas, depois, pelo comprador. Este requerimento da sesmaria e a escritura de compra formaram as provas iniciais da autora, que adicionou o auto de vistoria das divisas indicadas nos dois primeiros documentos do processo.

O meio escolhido por Dona Clara para reivindicar seu pretensão domínio e direito de propriedade sobre os campos foi argumentar que Vicente, na condição de peão administrador da estância, continuou a ocupar os campos “sem consentimento”. Ao incitar os Rodrigues de Athayde a apresentarem documentos de senhorio que validassem seu domínio útil dos campos, ela intencionava que eles reconhecessem seu domínio direto e senhorial de proprietária e admitissem que Vicente acessou os campos na condição de empregado. A essa narrativa subjaz a ideia de que a posse de um dependente geraria domínio não para si, mas ao seu senhor.¹⁹⁸ Em conformidade com o Código Criminal de 1830, segundo o qual não haveria criminoso se não houvesse má-fé, isto é, sem conhecimento do mal e a intenção de o praticar,¹⁹⁹ ela os acusava de agirem de má-fé por saberem dessa antiga relação senhorial. Portanto, a proteção judicial

¹⁹⁷ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Autos de agravo entre partes: Maria da Conceição, Claro Rodrigues de Athayde e outros...*

¹⁹⁸ Ordenações Filipinas, livro 4, título 54 § 3: “E se o senhor da coisa, estando em posse dela, a emprestou de sua mão a outrem a tempo certo, ou enquanto lhe aprouver, ou a alugou, ou arrendou a tempo certo, por certa pensão, se passado esse tempo, o senhor demandar a coisa, como coisa emprestada, alugada ou arrendada, não lhe poderá dizer o a quem assim foi emprestada, alugada ou arrendada, que a coisa é sua, e que lhe pertence por Direito por algum título. E posto que alegue tal razão, não lhe será recebida, mas será em todo caso obrigado de entregar a coisa ao senhor dela, de quem a recebeu, e depois que lhe entregar, lhe poderá demandar”.

¹⁹⁹ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal, art. 3.

conferida a uma situação de posse não se aplicaria a agregados, mesmo no caso de eles estarem vivendo e trabalhando nas terras havia mais de trinta anos.

Os Rodrigues de Athayde contestaram o termo de conciliação – em que “foram pelo agravado insultados, chamando-os de ladrões, caboclos, bugres” – porque, “como rústicos lavradores”, não souberam defender-se e “provar-nos de documentos por donde somos senhores e possuidores do dito rincão que pacificamente estão cultivados com lavoura e criações por nós e nossos antepassados há trinta anos mais ou menos, sem contradição de pessoa alguma”. Ainda em 1807, “para maior cautela”, eles peticionaram os campos ao capitão-mor regente Bento do Amaral Grugel que, “com faculdade do Ex.mo Governador da Província que então era a de São Paulo, concedia campos e terras lavradas, como se vê dos títulos que os suplicantes apresentam, a Posse Judicial do dito rincão”.

O pedido de concessão ou ratificação de posse, em 1807, precedeu a posse judicial de Maria da Conceição, realizada em 1811, após o capitão-mor ter se informado com a Câmara Municipal de Lages e os vizinhos do terreno, cujo título foi certificado pelo tabelião da vila de Curitiba, comarca da qual a jurisdição lageana pertencia na época. O rito da tomada de posse judicial servia para concretizar a outorga do título de concessão da terra pela tradição.²⁰⁰

O ato da *traditio*, ou tradição, era a convenção pela qual uma pessoa se obrigava por algum tipo de contrato a entregar certa coisa à outra para efeitos de transferência e aquisição de domínio e propriedade por direito comum. Recepcionada nos direitos pátrios espanhol e

²⁰⁰ A posse judicial era dada pelo juiz ou tabelião segundo as Ordenações Filipinas livro 1, título 78 § 8, que citou “as posses que forem dadas ou tomadas por poder e virtude das escrituras de vendas, escambos, aforamentos e emprazamentos e de outros quaisquer contratos, segundo se contém no quarto livro no título 58: *Dos que tomam forçosamente a posse da coisa que outrem possui*. E quanto às posses que forem tomadas por vigor de sentenças ou mandados de juizes (...)”. As referidas Ordenações livro 4, título 58 § 3, diziam que: “se alguém comprar alguma coisa ou a houver havida por via do escambo ou doação, ou por outro título semelhante, e na escritura do contrato lhe foi dado poder por aquele de quem houve a dita coisa para tomar e haver a posse dela, demitindo de si e desamparando a dita posse, em tais casos, e cada um deles, o que houve a coisa poderá haver e cobrar a posse dela, não achando quem lhe contradiga. E os tabeliães, sem outro mandato de justiça lhe poderão dar instrumentos públicos de como tomarão posse, vendo primeiro as cartas das compras e escambos ou doações feitas sobre as ditas coisas aos que quiserem tomar posse delas”).

português,²⁰¹ a tradição foi citada no livro 4 das Ordenações Filipinas, principalmente nos títulos 5 § 1,²⁰² 7,²⁰³ 8,²⁰⁴ e em alvará de 4 de setembro de 1810.²⁰⁵

A tradição consistia “na entrega natural – de mão em mão – ou simbólica da coisa, acompanhada da respectiva aceitação ou apreensão”.²⁰⁶ O adquirente devia ter “um título ou causa que justificasse este comportamento (compra, doação, troca),” pois “não se presumia que alguém entregasse a outrem as suas coisas sem justa causa”. No caso dos Rodrigues de Athayde, o justo título era a concessão de posse despachada pelo governador de São Paulo. Mesmo não sendo formalmente requerido um cerimonial de posse sobre terras, havia “simbologias usuais: usava-se atirar ao ar um punhado de terra e cortar um ramo”.²⁰⁷

Desconhece-se quais atos simbólicos foram praticados por Maria da Conceição, pois no formal da posse judicial, o tabelião apenas transcreveu as datas do título. Na prática, dependiam muito da autoridade delegada e da natureza do terreno, onde, geralmente, compareciam o

²⁰¹ MONCADA. Luís Cabral de. “A ‘traditio’ e a transferência da propriedade imobiliária no direito português (século XII e XV)”. *Estudos de história do direito I*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1948; GUZMÁN BRITO, Alejandro. “La tradición como modo de adquirir el dominio en el derecho romano, en el común y en el iusnaturalismo y su destino en los derechos patrios de la América española”. *Revista Chilena de Derecho*, 42, n.º 1, 2015, p. 329–344; GILISSEN, 1988, p. 740-745; BASTIAS SAAVEDRA, Manuel Bastias. “The Lived Space: Possession, Ownership, and Land Sales on the Chilean Frontier (Valdivia, 1790-1830)”. *Historia Critica*, n.º 67, 2018, p. 3-21; BASTIAS SAAVEDRA, 2020; POUSSADA, Estevan Lo Ré. “*Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a Introdução à consolidação das leis civis*”. Dissertação de Mestrado em Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 211-215.

²⁰² Segundo o princípio de que “(...) tanto que a compra e venda for acabada por consentimento das partes, deve o vendedor entregar primeiro a coisa vendida ao comprador, e depois o comprador lhe deve logo pagar o preço”.

²⁰³ “Se o que for senhor de alguma coisa a vender duas vezes a desvairadas pessoas, o que primeiro houver a entrega dela será feito verdadeiro senhor, se dela pagou o preço por que lhe foi vendida, ou se se houve o vendedor por pago dela, porque concorrendo assim na dita venda entrega da coisa e pagado preço, o fazem senhor dela (...)”.

²⁰⁴ “(...) Tanto que a venda de qualquer coisa é de todo perfeita, toda a perda e perigo que daí em diante acerca dela aconteça, sempre acontece ao comprador, ainda que a perda e dano aconteça antes que a coisa seja entregue”.

²⁰⁵ “(...) no contrato de compra e venda, ajustado o preço e entregue ao comprador a coisa vendida, e ao vendedor o preço, ou fiando-o ele, não só fica o contrato aperfeiçoado, mas completo de todo; que por meio da tradição passa o domínio para o comprador, ainda quando o ajuste foi feito ‘habita fide de praetio’; (...) Este alvará revogou o título 5 § 2, que desconsiderava a validade da tradição para efetivação de venda, permitindo que o vendedor cobrasse a coisa vendida ao comprador inadimplente.

²⁰⁶ HESPANHA, 2015, p. 167-168.

²⁰⁷ *Ibid.*, p. 394. A prescindibilidade da entrega real da coisa estava disposta nas Ordenações Filipinas, livro 4, título 58 § 3, que indicou a transferência de posse por mera cláusula de tradição em contrato; e título 2, que afirmou a compra e venda perfeita por contrato (“tanto que o comprador e o vendedor são acordados na compra e venda de alguma certa coisa por certo preço, logo esse contrato é perfeito e acabado”), extinguindo a exigência de tradição e a posse material ou simbólica. Essa ruptura obrigacional da tradição foi promovida sobretudo a partir da Lei da Boa Razão e dos novos Estatutos da Universidade de Coimbra que, influenciados pela dogmática jusracionalista, estimularam a interpretarem desse instrumento pelo *usus modernus pandectarum*. BRAGA DA CRUZ, 1955, p. 61; HESPANHA, António Manuel. “Razões de decidir na doutrina portuguesa e brasileira do século XIX: um ensaio de análise de conteúdo” *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, n.º 39, 2010, p. 138. Na obra *Instituições do direito civil português*, de 1789, Melo Freire definiu a tradição segundo o princípio consensual, como “qualquer fato e até quaisquer palavras do transmitente ou do aceitante, que para o efeito seguramente se tenha operado entre os contratantes”. MELO FREIRE, 1815, p. 67-68. Ele ressaltou que, para a transferência de domínio, “basta a tradição, não se requerendo o *proforma* de quaisquer solenidades, embora ainda hoje se use, quando alguém entre num fundo para tomar posse, arremessar um punhado de terra ao ar e cortar ou ramo, sinais estes que os notários costumam referir em suas escrituras”. Não era preciso “escritura pública ou particular para transferir o domínio em todo e qualquer contrato”.

requerente, duas ou três testemunhas e as pessoas interessadas da vizinhança, que ouviam de um escrivão ou tabelião a leitura da petição de posse e do título correspondente com a descrição do local e as confrontações do terreno, muitas vezes percorrido a pé pelo grupo.²⁰⁸

Assegurar a publicidade do ato pelas autoridades locais, vizinhos e testemunhas, certificando que não houvesse alguém que se sentisse prejudicado seguia o direito comum de autorregulação da comunidade, que concordava com a posse e reconhecia a transferência e a aquisição do domínio. Por esta lógica, cabia à vizinhança se manifestar quando questionada,²⁰⁹ mas, para isso acontecer, todos deveriam ser notificados. Como foi alegado pelos Rodrigues Athayde, a aquisição oficial funcionaria para ativar uma maior proteção possessória e se “acautelar”, o que nos leva a conjecturar que a tradição foi o meio de a família manter o direito adquirido pela simples ocupação.

Com base na prova de título de posse judicial, eles seguiram a opção normativa de Dona Clara, acusando-a de os querer “lançar de suas propriedades sem atenção ao que dispõe a Ordenação do livro quarto, título 43, a saber, com especialidade “sobre as sesmarias que são concedidas e não aproveitadas, se dê a quem as cultive”, dizendo estarem “prontos a sustentar o direito que temos às nossas propriedades de tantos anos que pelo juiz de órfãos já foi inventariado”, competindo o art. n.º 179 da Constituição, que “garante o direito de propriedade dos cidadãos”.

Os réus justificaram que o antepassado Vicente Rodrigues de Athayde abriu os campos devolutos com fogos, roças de lavouras e criações de gados, e defendeu-se de índios, onde viveu por anos “sem oposição de pessoa alguma” até que os pediu por mercê ao Cap Mor da vila, sendo-lhes concedidos por “se achar sem embaraço”. Foi quando eles tomaram a referida posse judicial por direito adquirido da partilha dos bens deixados por ele de herança, onde estavam “até o presente vivendo” com mais de 113 habitantes, “a exceção de poucos agregados”,²¹⁰ pacífica e ininterruptamente, com criações “de todos os gêneros de animais, cultivando os matos

²⁰⁸ Os atos possessórios simbolicamente executados iam desde cortar ramos de matos, cavar e lançar para o alto punhados de terra, paus e pedras, até esculpir cruzeiros em troncos de árvores com o símbolo de marca de gados, fazer fogueira, chamar galinhas e, principalmente, declarar a palavra “posse”, três vezes, em voz alta. Para uma descrição das posses judiciais de sesmarias na Colônia, *vide*, dentre outros, ABREU, Daisy Bizzocchi de Lacerda. *A Terra e a Lei: estudo de comportamentos socioeconômicos em São Paulo nos séculos XVI e XVII*. São Paulo: RK; Secretaria de Estado da Cultura, 1983, p. 53; DUARTE JÚNIOR, Leovigildo. *Sesmeiros e posseiros na formação histórica e econômica na Capitania de São Vicente, depois chamada São Paulo: das suas origens ao século XVIII*. Dissertação de Mestrado em História. São Paulo: Unicamp, 2003, p. 215.

²⁰⁹ AGÜERO, Alejandro. “*Local Law and Localization of Law: Hispanic Legal Tradition and Colonial Culture (16th-18th centuries)*”. *Max Planck Institut for European Legal History*, 2016, p. 101-129.

²¹⁰ Vicente Rodrigues de Athayde teve, pelo menos, quatro agregados e quatro escravos. VICENZI, Renilda. *Nos campos de cima da Serra: ser preto, pardo e branco na vila de Lages, 1776-1850*. Tese de Doutorado em História. São Leopoldo: UNISINOS, 2015, p. 17-18.

maninhos com suas lavouras (“com o suor de seu rosto”) para alimentarem sua numerosa família (...) e fertilizar aquela vila de víveres” (pois Vicente fora comerciante de gêneros na vila).²¹¹ Note-se que assim como possuir agregados denotava o exercício de direitos sobre o campo, combater índios também foi elencado como um ato possessório a ser considerado juridicamente.

Em defesa da efetividade de sua “posse atual”, eles deslegitimaram os títulos da autora, questionando a ausência da medição e demarcação da sesmaria comprada (chamada de campos “da Controvérsia” e não “do Saldanha”) e da carta de confirmação, visto que só foram juntadas a petição e a concessão iniciais. Eles constataram que “não apresenta onde o dito Teixeira [Cardoso] se arranchou, os cultivados que fez, onde estão?”.²¹² Cardoso teria sido “um tropeiro que naqueles campos invernou sua tropa, pediu o mesmo ao capitão-mor (...) e, ausentando-se, vendeu ao pai do agravado, que também não se estabeleceu nos campos”. E foi por estarem devolutos que, “na conformidade das leis, se foram dando os ditos campos a quem aproveitou-se até que o pai dos agravantes entrou nele”.²¹³

O procurador de Dona Clara respondeu que tais razões eram dotadas de dolo e má-fé, pois o título apresentado “não podia destruir igual título dado pelo capitão-mor regente desta vila no ano de 1789 ao primeiro povoador Manoel Teixeira de Oliveira Cardoso”, que “tirou no devido tempo carta de sesmaria conferida por Sua Majestade” e “cumpriu o foral”, vendendo o terreno escriturado de modo “público e do conhecimento de muitos habitantes desta vila”.

Em contrariedade sobre quem foi o primeiro povoador dos campos, os réus pediram a inquirição de quatro testemunhas como prova do histórico dominial alegado em quatro itens:

1. Que o sr. povoador do rincão do Saldanha foi Domingos Vidigal por concessão que teve do capitão-mor povoador Antônio Correia Pinto, que concedia campos e terras lavradas por ordem do Ex.mo General da Província que então era o de São Paulo;

²¹¹ VICENZI, 2015, p. 151.

²¹² Nenhuma das sesmarias doadas em Lages foi confirmada, o que corrobora as razões dos réus. Segundo Marcelo Bogagiovas, quando às sesmarias concedidas “pela câmara ou pelos capitães mores da vila, elas nem chegaram a ser encaminhadas ao governador da capitania para que se regularizasse a situação”. BOGAGIOVAS, 1999, p. 26.

²¹³ Neste sentido, em 1834, o Ministro do Império insistiu “na necessidade de providências acerca das sesmarias concedidas e não cultivadas; bem como tendentes a fixar o domínio daqueles que se acham na posse de terrenos nacionais, sem títulos legais, mas, que, todavia, os regam com o suor de seu rosto. Esta última medida, que deve afetar pessoas menos abastadas, e algumas indigentes, muito digna se torna de vossas atenções. Livres estes pequenos agricultores dos receios que constantemente os atormentam, de perderem o fruto de seus desvelos e fadigas, o sustento, e futuras esperanças de suas pobres famílias, eles se darão com o cultivo, e procurarão apurar sua indústria rural”. MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório da Repartição dos Negócios do Império apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1834, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Antonio Pinto Chichorro da Gama*. Rio de Janeiro: Tip. Nacional, 1834, p. 26.

2. Que o segundo povoador do Rincão mencionado foi Caetano de Saldanha, por ter o primeiro povoador abandonado o dito rincão;
3. Que o terceiro povoador do mesmo rincão foi José Martins Ferraz, que também o largou;
4. Quarto povoador do mesmo rincão de faxinais que nem estavam abertos e se achavam despovoados e sem gente e nem animais, foi o pai dos suplicantes, Vicente Rodrigues de Athayde, que há quarenta anos mais ou menos entrou neles com seus animais, abriu os faxinais com fogos e suas criações, cultivou os matos de cultura, defendeu das invasões dos selvagens que por muitas vezes os atacaram, e para maior segurança ao depois de estar na posse pacífica de alguns anos, pediu os ditos campos por título ao capitão-mor, que tinha faculdade de conceder, até o presente se acham os ditos campos povoados pelos suplicantes por herança de seu falecido Vicente Rodrigues de Athayde, que foram Inventariados pelo juízo de Órfãos em cuja posse atual se acham os suplicantes como herdeiros.²¹⁴

Segundo sua narrativa, a família era a quarta possuidora daquelas terras, que já haviam sido abandonadas, primeiro, por Domingos Vidigal, um dos primeiros escrivães de Lages, empossado no ano de fundação da vila, em 1771;²¹⁵ o qual, em razão “de muitos bugres”, desprezou a concessão; depois, por Caetano de Saldanha, que o despovoou pelo mesmo motivo; e por José Martins Ferraz, que “não só pelos bugres como pelo dano que lhe faziam os tigres em suas criações, também o despovoou”. Assim, ficando os campos “sem gente e sem animais”, teria sido o patriarca Vicente, quem, por último, os teria acessado e neles praticado diversos atos possessórios, o que, no direito comum, era considerado legítimo.²¹⁶ Os depoimentos contribuiriam para corroborar este histórico dominial (os quais não aparecem nos autos).

A estratégia jurídica dos réus foi priorizar o argumento da posse efetiva seguindo os requisitos do direito comum, com habitação, ou seja, a presença física no local (ao contrário dos autores), lavouras e criações animais, de forma pública, pacífica e ininterrupta de longo período. A alegação da soma de sua posse com a do antepassado Vicente, a ser mais atestada pelo depoimento de testemunhas, tinha o potencial de conferir maior legitimidade aos títulos por eles apresentados de concessão do capitão-mor e de posse judicial. Essa prática converge à observação feita por Dias Paes, de que “a centralidade da posse no direito comum e no direito

²¹⁴ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Autos de agravo entre partes: Maria da Conceição, Claro Rodrigues de Athayde e outros...*

²¹⁵ COELHO, Manoel J. A. *Memória Histórica da Província de Santa Catarina*. Desterro: Tipografia Desterrense de J. J. Lopes, 1856, p. 178.

²¹⁶ No sentido da ordem de utilidade e necessidade, seguia-se o princípio de que quem abandonasse a terra perderia o seu domínio, doravante quem entrasse, primeiro, nela, lhe adquiria o domínio. BASTIAS SAAVEDRA, 2020.

brasileiro das primeiras décadas do século XIX era tamanha que a apresentação de títulos de domínio – ou de documentos que as partes tentavam fazerem passar como tais – costumava se submeter à prova da posse”.²¹⁷

Talvez, foi saber desta tendência de subordinação de documentos e títulos de domínio à prova da efetiva posse que o procurador de Dona Clara tratou de alegar nulidades do processo, convencendo o juiz a impedir a inquirição de testemunhas requerida pelos réus, que se agravaram dela e do juiz ordinário em exercício para a Ouvidoria Geral da Comarca.²¹⁸

Seguindo o argumento possessório dos réus, o procurador de Dona Clara tratou de também inquirir testemunhas e produzir um novo título, igual ao exibido pelos réus, de posse judicial dos campos, cujo requerimento foi baseado em três documentos: a carta de sesmaria; a escritura de compra; e o auto de exame e vistoria, “a fim da suplicante, na presença das testemunhas, empossar-se da sua propriedade”. A tomada de posse judicial, ou “reapossamento”, como foi denominado, fez-se do seguinte modo:

“Aos 22 de abril de 1833, nesta Paragem denominada os campos do Potreiro, do falecido Miguel Gonçalves dos Santos, hoje pertencentes a viúva deste Dona Clara Maria de Bitancourt Santos, e sendo esses ditos campos no lugar da Tapera aonde o dito finado teve sua propriedade de casas e mangueiras de que ainda mostra vestígios de esteio da casa e arvoredos e neste lugar aonde foi vindo o juiz ordinário desta vila o capitão José Caetano de Carvalho e Souza, comigo escrivão de seu cargo, e o procurador da autora o tenente-coronel João Marcos dos Santos Bitancourt, e o oficial de justiça Joaquim Pedro de Oliveira, e as testemunhas presentes Manoel Antônio Dutra e Urbano José da Costa, e pelo procurador da autora foi dito e requerido ao dito juiz que a requerimento de sua constituinte se lhe desse Apossamento de ditos campos e requeria que tudo fosse praticado debaixo de pregão de audiência o que sendo tudo bem visto e ouvido pelo dito juiz, e em posse dos documentos que se lhe apresentando mandou ao oficial de justiça que por não haver Porteiro em a ocasião apregoasse em alta voz e bem inteligível se havia alguma pessoa ou pessoas que se opusessem àquele reapossamento judicial que se ia praticar viessem com seus embargos dentro do termo da lei, o que sendo assim apregoado com o Pregões do Estilo deu o dito oficial de justiça sua fé perante via de não haver quem se opusesse nem embargos para oferecer o que sendo tudo assim mandou o dito juiz cortar ramos com golpes bem claros, fazer fogo, levantar terras ao ar, chamar galinhas em que demonstrou a dita Posse de Empossamento a dita autora por reapossada por seu bastante procurador (...) tem os ditos campos as confrontações seguintes ficam

²¹⁷ DIAS PAES, 2018, p. 80.

²¹⁸ Considerado uma particularidade do direito português, o agravo possibilitava recorrer de praticamente todos os atos de um processo, por vezes com efeitos suspensivos, contribuindo para aumentar a litigiosidade e prolongar as demandas. HESPANHA, 2015, p. 248-149.

contíguos ao Rocio desta vila da parte do Potreiro de Nossa Senhora servindo-lhes de divisas por um lado o córrego que divide os campos que foram de Manoel José da Câmara e por outro lado com o ribeirão que sai do mato grosso e divide os campos do Serrito que ambos desaguam no rio Caveiras, e onde fazem fundos os ditos campos com três léguas na conformidade da carta de Sesmaria passada pelo Capitão da Província de São Paulo como consta da Escritura de compra que apresentou, e por este promover ele dito juiz a autora por reapossada por seu procurador de acordo das confrontações já declaradas de que para constar mandou ele dito juiz autuasse, que assinou como dito procurador, o fiscal de justiça, as testemunhas (...) tudo perante mim, Generoso Pereira dos Anjos, escrivão”.

O ato judicial era de “reapossamento” pelo fato alegado de ter sido o falecido marido de Dona Clara quem comprou a sesmaria e praticou atos possessórios, interrompidos, e dos quais existiriam vestígios. A intenção era publicizar a retomada da situação de posse, presentemente inexistente, para cuja cerimônia os réus não foram notificados. Simbolicamente, o procurador de Dona Clara o fez cortando ramos, fazendo fogo, levantando terras ao ar e chamando galinhas na presença de um juiz, um escrivão, um oficial de justiça e duas testemunhas, que não se opuseram quando lhes foi perguntado se desejavam embargar o ato.

Dessa forma, Dona Clara criou uma cadeia de documentos para comprovar seu domínio direto sobre a posse dos réus. Ela alegou que seus títulos eram mais producentes, e o seu povoamento, mais antigo. O despacho de licença ou concessão de posse do comandante da vila aos réus seria menos válido para efeitos de direitos, se comparados a sua carta de sesmaria, porque o cumprimento do foral e o pedido de confirmação da sesmaria seriam os requisitos seguintes da concessão inicial de uma ratificação de posse. Parecia haver o entendimento de que quanto mais requisitos proprietários praticados, mais legítimo seria o direito adquirido sobre os campos. O destaque ao cumprimento do foral e à prática de atos possessórios após a compra pode ser compreendido pela chave de análise de que os títulos, para serem hábeis a formar ou provar direitos sobre terras, precisariam ser acompanhados do exercício de atos possessórios que os confirmassem, principalmente quando não eram de todo consistentes.²¹⁹

Assim, para superar a posse efetiva e judicial dos réus, a autora usou tática semelhante à dos réus conferindo uma maior centralidade ao fundamento jurídico da posse, com o reforço das suas provas de títulos de domínio subjetivo. Como não foi acessado o depoimento de suas testemunhas, desconhece-se se houve o reconhecimento comunitário de seus atos possessórios como prova complementar ao reapossamento judicial.

²¹⁹ DIAS PAES, 2018, p. 82.

Segundo Dias Paes, neste contexto de indefinição de quais títulos eram legítimos a constituir direitos de propriedade sobre terras, tinha-se “uma margem de manobra relativamente ampla para produzir documentos que poderiam, em casos de contestação dos direitos sobre um bem, ser considerados válidos”.²²⁰ Diversos instrumentos, lavrados em distintos espaços e períodos, costumavam ser produzidos por diferentes agentes “de acordo com um ‘senso comum’, um conhecimento socialmente compartilhado, a respeito da forma e das formalidades que um escrito deveria ter para que conferisse ou garantisse algum direito sobre um bem”, funcionando como título de domínio, por exemplo do reapossamento judicial.

O juiz que havia dado a posse judicial ao procurador de Dona Clara, decidiu, de novo, a seu favor, ordenando o despejo dos réus que, novamente, se agravaram ao Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca.

O agravo foi arrazoado sob a acusação de que a posse judicial e o mandado de despejo da autora eram nulos porque o juiz estava impedido de julgar desde o primeiro agravo. Também era nulo porque provaram por certidões do escrivão que não foram notificados para a vistoria e a posse judicial da autora, justificando-o com uma referência às Ordenações Filipinas, livro 4, título 58, cujo “princípio determina que se alguém esbulhar alguma pessoa de suas possessões sem ser primeiro citado, o forçador perca o direito que tiver na coisa forçada”.

Avançando com a argumentação do livro 4, título 79 das Ordenações Filipinas,²²¹ os réus basearam ainda mais o seu direito de aquisição dos campos por prescrição aquisitiva. O direito de prescrição se fundamentava “na passagem do tempo fixado na lei e estabelecido para punir os negligentes e certificar a situação das coisas, evitando os litígios”.²²² Nesse caso, a negligência estava associada ao abandono dos campos pelos autores, a ausência de posse.

Diferente da proteção possessória, para se obter domínio por prescrição era necessário provar, além desse exercício contínuo e em nome próprio de direitos sobre os campos, tê-los ocupado, mais, com boa-fé e justo título, sobre o que os réus mostraram o histórico dominial com títulos e posse judicial, amparados na “Ordenação Livro 4, Tít. 43, que determina conceda terras de casais, pardieiros que foram ou são de alguns senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e aproveitados agora o não são”, o que tornava “suas propriedades

²²⁰ *Ibid.*, p. 85.

²²¹ Ordenações Filipinas, livro 4, título 79: “*Das prescrições*: Se alguma pessoa for obrigada à outra em alguma certa coisa, ou quantidade, por razão de algum contrato ou quase-contrato, poderá ser demandado até trinta anos, contados do dia que essa coisa ou quantidade haja de ser paga, em diante. E passados os ditos trinta anos, não poderá ser mais demandado por essa coisa ou quantidade; porquanto por a negligência que a parte teve de não demandar em tanto tempo sua coisa ou dívida, havemos por bem, que seja prescrita a ação que tinha para demandar. Porém, esta lei não haverá lugar nos devedores que tiverem má-fé, porque estes não poderão prescrever”.

²²² A prescrição dava origem “ou a uma ação para pedir a coisa usucapta ou a uma exceção para paralisar a ação reivindicatória do anterior proprietário”. HESPANHA, 2015, p. 168.

garantidas em toda a sua plenitude pela Constituição do Império § 22, do artigo 179”. Uma certidão do inventário *post-mortem* de Vicente em que está demonstrada a inscrição dos campos e da partilha foi junta comum novo requerimento para inquirição de testemunhas.

Réus e autores, cada um com a sua história, com seus títulos e suas razões jurídicas, reivindicaram o direito de propriedade pleno e absoluto dos campos em diferentes disposições das Ordenações Filipinas apoiadas na Constituição de 1824. A plenitude do seu direito de propriedade seria apenas em relação ao outro, conflitante, porque, internamente, eles desejavam dar continuidade a seus arranjos proprietários divididos e limitados por diferentes direitos de usos, como parece ter sido o caso dos réus, herdeiros *pro-indivisos*, cuja família incluía, além de parentes consanguíneos, agregados e escravos. É preciso ter em mente que “título de propriedade” nem sempre está para “propriedade privada”. O individualismo agrário estava se formando e até a categoria da posse era, na prática, ambígua e contraditória, basta ver o reapossamento judicial tomado pelo procurador de Dona Clara.

A favor dos réus, o juiz João Batista de Barros²²³ reparou o agravo, deixando a autora “para tentar ação competente quando entenda ter direito às propriedades dos agravantes”, de cuja sentença se entende que foi concedida aos réus a proteção possessória dos campos. Os atos possessórios de ocupação e uso efetivo da terra pelos Rodrigues de Athayde parecem ter prevalecido sobre a escritura de compra e o reapossamento simbólico do procurador da autora. Além disso, na certidão do inventário existe a descrição das dimensões do terreno (1 légua de frente com 3 léguas de fundo), o que sugere ter sido medido. Isso é ressaltado a fim de salientar a importância destes requisitos proprietários para a aquisição de domínio sobre concessões de terras. Em contrapartida, o procurador de Dona Clara protestou ao Superior Tribunal da Relação da Corte, cujo desfecho ignoramos por causa da incompletude dos autos.

O caso sustenta para a década de 1830 a preservação da forma de resolução judicial da década anterior, em que eram escolhidas e adaptadas leis e princípios jurídicos por funcionarem mais satisfatoriamente aos casos, cujas sentenças fixavam o direito pelo arbítrio e convicção do juiz. Embora as sentenças estivessem sujeitas a interposição de recurso aos tribunais superiores, o seu julgamento seguiria esse padrão: “pela análise do caso concreto o tribunal ou autoridade fixava um entendimento da regra geral”,²²⁴ ainda que também o estivessem a práticas de

²²³ Em maio de 1833, Barros participou ao presidente da província que “a Câmara Municipal desta vila fez em mim escolha para interinamente servir de juiz municipal, em cujo exercício estou até que se verifique o atual, o que participo a V. Ex. como obediente súdito, pois me é penoso por ser leigo, e não ter uso para poder decidir com presteza as obrigações a respeito, sendo meu desejo não cometer infrações”. APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-1849*. Livro 1833.

²²⁴ LOPES, 2007, p. 05.

“ferrenho despotismo, patronato, clientela” de juízes, por exemplo do que foi acusado pelos réus deste último processo analisado. De todo modo, essa forma de resolução judicial permitiu que, pelo menos na primeira instância, a posse real e contínua sobre a terra (e não a sua titulação individualizada) fosse reconhecida para a aquisição de direitos, mesmo se tratando de uma família de pardos libertos, em um contexto provincial no qual, geralmente, para se adquirir uma data ou sesmaria de terras, “não pode quem não é rico”.

CAPÍTULO 02 “SE TORNARÁ LABORIOSO O VADIO, PROPRIETÁRIO O PROLETÁRIO”: AS CONCESSÕES DE TERRAS EM SANTA CATARINA ATÉ 1850

2.1 A LEGISLAÇÃO PROVINCIAL SOBRE COLONIZAÇÃO

Em 1834, a lei n.º 16, de 12 de agosto, mais conhecida como o Ato Adicional, criou as Assembleias Legislativas Provinciais, incumbindo-as de propor e deliberar sobre os negócios de suas províncias, formando projetos acomodados às suas localidades e urgências, o que incluía com a Assembleia e o Governo Geral, a catequese e “civilização” dos indígenas e o estabelecimento de colônias.²²⁵ Desse modo, as elites regionais eleitas à deputação provincial passaram a estar constitucionalmente habilitadas a formalizar um programa de distribuição e concessão de terras e de atração de colonos para suas províncias de acordo com os interesses particulares e as prioridades da maioria e da presidência da província.

2.1.1 Os deputados da primeira Assembleia Legislativa Provincial

Entre 1835 e 1837, pelo menos quinze dos vinte deputados eleitos e suplentes convocados para a Assembleia Legislativa de Santa Catarina tinham sido membros de uma das três legislaturas do extinto Conselho Geral da Província, passando, portanto, de conselheiros gerais a deputados provinciais.²²⁶ A conservação da maioria dos mesmos homens compo a produção legislativa provincial nos ajuda a compreender a ininterrupta das propostas de criação de uma política especial de terras à província, cuja narrativa era voltada ao povoamento e a integração de Santa Catarina por meio da distribuição de terras devolutas.

²²⁵ BRASIL. Lei n.º 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832, *op. cit.*, art. 11 § 5. O Ato Adicional regulou as competências das Assembleias Legislativas Provinciais e o seu nível de autonomia em relação às presidências e o Governo Geral. Além da criação de colônias, as Assembleias tinham autonomia legislativa sobre a fixação de despesas e impostos (embora as despesas fossem fixadas sobre orçamento do presidente); o emprego e a fiscalização das rendas; a polícia e a economia municipais (precedendo propostas das Câmaras), a criação e a extinção de empregos municipais e provinciais; a suspensão e a demissão de magistrados por crime de responsabilidade; a continuação de pronúncia de suspensão de presidente provincial, etc. Projetos de leis e resoluções em matérias como a construção de obras públicas, estradas e colônias, deveriam ser encaminhados à análise e sanção do presidente, embora as sanções negadas pudessem ser revertidas pelo voto de dois terços dos deputados. Para aprofundamento, *vide*, entre outros, DOLHNIKOFF, 2005; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822- 1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008; MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema: a formação do estado imperial*. 5ª edição. SP: Hucitec, 2004; GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. RJ: Ed. UFRJ, 1997; URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX*. São Paulo: Difel, 1978.

²²⁶ Cheguei a esta conclusão com base nas listagens dos deputados provinciais eleitos e suplentes convocados para a primeira legislatura da Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina, conferidas em CABRAL, 2004, p. 297; e PIAZZA, 1994(b), p. 21.

Ao legislar sobre a matéria, ao mesmo tempo que os deputados catarinenses cumpriam a recomendação do Regente Diogo Antônio Feijó – que incentivara os governos provinciais a promulgarem leis que facilitassem a colonização estrangeira –,²²⁷ eles não deixaram de atentar ao problema apontado desde a década anterior pela Junta Governativa Provisória e o Conselho Geral da Província acerca do grande número de famílias sem terras próprias na província. Em 1835, o presidente desterrense Feliciano Nunes Pires lhes alertara que, como mais de dois sétimos da população catarinense estavam concentrados na Ilha de Desterro, antes de importar colonos estrangeiros, devia-se “transplantar parte dessa população para a terra firme”.²²⁸

Na composição da primeira legislatura predominaram deputados residentes em Desterro, comerciantes ou filhos de comerciantes, militares, funcionários públicos e vereadores. Oswaldo Rodrigues Cabral destacou que “a maioria dos associados da Sociedade Patriótica [liberal] conseguiu eleger-se (...), poucos vieram de fora, das outras vilas”.²²⁹ Com relação à filiação política que estava se formando na província, predominaram os deputados que se autodenominavam do partido Liberal (também chamado de partido “judeu” ou “luzia”), embora tenham existido importantes correligionários do partido Conservador (“cristão”).²³⁰

Muitos destes deputados declarados Conservadores se tratavam de médios e grandes proprietários rurais militares e comerciantes em Desterro e na parte continental da província, como Francisco de Oliveira Camacho, Agostinho Alves Ramos, Anacleto José Pereira da Silva, Francisco Luiz do Livramento, Antônio Francisco da Costa e outros. Contudo, talvez, o fato de a maioria ser mais reconhecida por ser comerciante, ao invés de lavrador, fez Piazza concluir que, “se considerarmos a tese de que o partido conservador, nos grandes centros do Império, teve o maior sustentáculo na classe agrária, o mesmo não aconteceu em Santa Catarina, cuja maior parte de seus membros pertencia à classe média urbana”. E quanto aos ditos Liberais,

²²⁷ BROWNE, George P. “Política imigratória no Brasil Regência”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, v. 307, 1975, p. 44.

²²⁸ SANTA CATARINA. *Fala do Presidente Feliciano Nunes Pires em 01 de mar. de 1835...*, p. 6. Sobre a imigração europeia em Santa Catarina neste período, *vide*, entre outros, PIAZZA, 1994(a); PIAZZA, Walter. *A colonização italiana em Santa Catarina*. Florianópolis: Governo do Estado de Santa Catarina, 1976; BOITEUX, Lucas Alexandre. *Primeira página da colonização italiana em Santa Catarina*. 2ª Edição organizada por Nylson Reis Boiteux. Caxias do Sul: EDUCS, 1998; SEYFERTH, Giralda. *A colonização alemã no Vale do Itajaí-Mirim: um estudo de desenvolvimento econômico*. 2ª Ed. Porto Alegre: Movimento, 1999; JOCHEM, Toni Vidal. *São Pedro de Alcântara, 1829-1999: aspectos de sua história*. São Pedro de Alcântara: [s.n.], 1999.

²²⁹ CABRAL, 2004, p. 297. A “Sociedade Patriótica” foi criada após a abdicação de D. Pedro I, em 1831, em defesa do impedimento de retorno do imperador e do afastamento dos portugueses dos cargos públicos no Brasil.

²³⁰ O bipartidarismo Conservador e Liberal em Santa Catarina foi gradativamente sendo construído em decorrência de divergências entre dois principais grupos políticos de Desterro, organizados a partir da eleição provincial de 1846-1847. Segundo Walter Piazza, “na década de 1840, os dois grupos já se apresentavam definidos, mas cuja divergência transparecia muito mais em termos pessoais do que em questão de princípios políticos, programas partidários ou sistemas administrativos”. PIAZZA, Walter. *Dicionário político catarinense*. 2ª Ed. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1994, p. 393.

segundo autor, “o grupo se fundamenta em aliança de famílias pertencentes à elite urbana da cidade de Desterro em torno de candidatos em fases eleitorais”, pois “ideário político praticamente inexistia. Os nomes dos candidatos se constituíam nas próprias bandeiras políticas e disputavam o poder para a manutenção de seus interesses”.²³¹

Analisar esta dimensão política nos indica as circunstâncias em que foram gestadas tanto as duas mais importantes leis provinciais sobre colonização, tratadas na próxima seção, quanto aquelas anteriormente promulgadas pelo Conselho Geral da Província, levando em conta a participação de alguns homens nas duas instituições legislativas, como Anacleto José Pereira da Silva, acerca de quem se menciona a seguir.

2.1.2 As leis provinciais n.º 11/1835 e n.º 49/1836

Sancionada pelo presidente Feliciano Nunes Pires após dois meses do início dos trabalhos na Assembleia Legislativa, a lei provincial n.º. 11, de 5 de maio de 1835, decretou a criação de duas colônias nos rios Itajaí e Itajaí-mirim, cada uma com dois arraiais nos locais Pocinho, Tabuleiro, ribeirão da Conceição e Belchior, podendo ser colono “não só qualquer cidadão brasileiro, mas também os estrangeiros que ao presente se acharem na província e os que para o futuro a vierem habitar”.²³²

Cada colônia seria povoadas por meio de concessões de terras de duzentas braças de frente, sendo o colono solteiro; de trezentas, sendo casado; e tendo este mais de dez filhos, quatrocentas; todas com quinhentas braças de fundo,²³³ sob as condições de: 1) pagamento da medição e demarcação das terras no prazo de cinco anos; 2) cultivo: as “terras que no fim de seis meses não tiverem princípio de cultura, não apresentando o colono permissão do presidente da província que prorogue o prazo, serão consideradas vagas, e nos termos de serem concedidas a quem as requerer”;²³⁴ 3) não abandono: “perderá o direito à sorte de terras o colono que em qualquer tempo abandonar por três anos consecutivos”; e 4) não alienação: “não a poderá vender, ou seus herdeiros, antes de passados dez anos”.²³⁵ Também seriam regularizadas ocupações simples de terras, de maneira que “ficam contemplados como colonos os posseiros

²³¹ PIAZZA, 1994(c), p. 411. Lages teve um representante na Assembleia Legislativa Provincial somente na oitava legislatura, de 1850, quando foi eleito deputado Antônio Saturnino de Souza e Oliveira.

²³² BPESC. “Lei n.º. 11, de 5 de maio de 1835”, art. 3. *Coleção das leis da província de Santa Catarina (1835-1853)*. Desterro: Tipografia Provincial, s/d, p. 11.

²³³ *Ibid.*, art. 4.

²³⁴ *Ibid.*, art. 5.

²³⁵ *Ibid.*, art. 6, p. 12.

já estabelecidos nos lugares designados no art. 1, por permissão do presidente da província, e confirmados na posse interina em que se acham”.²³⁶

A aplicação desta lei foi atribuída ao presidente da província, que ficou autorizado a distribuir e conceder terras devolutas e a regularizar posses gratuitamente nas margens dos rios Itajaí e Itajaí-mirim até o prazo de 1 de março de 1838.²³⁷ É preciso pontuar que, apesar de qualificadas como “devolutas”, as terras das localidades especificadas na lei poderiam não estar (e, geralmente, não estavam) de fato, desocupadas, sobretudo quanto aos indígenas.²³⁸

Quem apresentou o projeto da lei foi o português Agostinho Alves Ramos, um dos deputados Conservadores que residiam fora de Desterro, na bacia do rio Itajaí. Nesta época, ele era major da Guarda Nacional de Porto Belo e possuía um armazém de secos e molhados na barra do rio Itajaí-mirim,²³⁹ em terras onde, em 1823, ele fundara um dos distritos que tornar-se-ia o atual município de Itajaí. Isto após ter comprado terras de particulares e de ter requerido, em 1821, uma sesmaria de 750 braças de terras junto com seu sócio e também deputado provincial Anacleto José Pereira da Silva. Ambos trabalhavam comercializando com lavradores do litoral que, “além da pesca, se dedicavam à cultura de mandioca e da cana de açúcar, do algodão, do café, à extração de madeira, à fabricação de farinha”.²⁴⁰

Com suas embarcações, os dois deputados portugueses percorriam as enseadas “onde ensaiavam começos de povoação, ou onde já existiam agrupamentos com capela, que congregavam os pequenos agricultores e serradores espalhados pelas imediações”, comprando-lhes produtos da lavoura e fornecendo gêneros de primeira necessidade e mercadorias.²⁴¹ Na

²³⁶ *Ibid.*, art. 8.

²³⁷ BPESC. “Lei nº. 11, de 5 de maio de 1835”, *op. cit.*, art. 9. A concessão de terras em margens de rios não foi exclusividade de Santa Catarina, tomando-se por exemplo que foi apenas no ano de 1837 que “o presidente da província de Minas comunicou haver suspenso a concessão de sesmarias nas margens do rio Doce”. MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório da repartição dos negócios do Império apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão de 1837 pelo respectivo Ministro e secretário de Estado Antônio Paulino Limpo de Abreu*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1837, p. 24. Para aprofundamento, *vide* FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o “governo por conselhos”*: o Conselho do Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834). Tese de Doutorado em História. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018, p. 635-636.

²³⁸ Sobre a colonização estrangeira nas matas do Vale do Itajaí e o extermínio das populações indígenas locais, *vide*, entre outros, SANTOS, 1987; WITTMANN, Luisa Tombinni. *O Vapor e o botoque*: imigrantes alemães e índios Xokleng no Vale do Itajaí/SC (1850-1926). Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2007; NÖTZOLD, Ana Lúcia Vulfe; VIEIRA, Edna Elza. “A ocupação do espaço”. KLUG, João; DIRKSEN, Valberto (Orgs). *Rio do Sul, uma história*. Rio do Sul: Ed. da UFSC, 1999.

²³⁹ ALESC. Memória política de Santa Catarina. *Biografia de Agostinho Alves Ramos*. Disponível em: https://memoriapolitica.alesc.sc.gov.br/biografia/29-Agostinho_Alves_Ramos. Acesso em 1/2/2022.

²⁴⁰ SILVA, José Ferreira da. “Itajaí: a fundação e o fundador”. *Blumenau em Cadernos*. Tomo 8, nº. 9/10. Blumenau, 1967, p. 160; CARDOSO, Maria Zilene. *Gaspar, século XIX*: as dificuldades para o povoamento inicial e a desmistificação de uma dependência. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1991, p. 54-60.

²⁴¹ SILVA, *op. cit.*

opinião de Isaque de Borba Corrêa, eles projetaram na colonização da província e no açambarcamento da produção dos colonos “uma boa maneira de ganhar dinheiro”:²⁴²

“Agostinho estando no cargo de deputado propôs uma lei com alguns artigos um tanto suspeitos, através dos quais ele praticamente legislou em causa própria (...) escora no governo o seu principal empreendimento. Uma estratégia utilizada pelos membros do grupo político-econômico de Anacleto era ocupar terras na foz dos rios mantendo o controle de tudo que entrava e saía nas terras dos vales dos rios Camboriú, Itajaí-açu, Itajaí-mirim e Conceição”.²⁴³

Segundo informações de Lucas A. Boiteux, Agostinho Alves Ramos

“Era o único negociante do lugar, e comprador de todos os gêneros e madeiras que o povo serrava a braços. Obtivera do governo várias concessões de terras; era o carregador dos barcos do major Anacleto José Pereira (negociante de Desterro); diretor das colônias que o governo mandou estabelecer, cujas terras tinha autorização de passar títulos; era diretor das obras públicas, pontes e estradas; fornecedor de tudo que era preciso no lugar”.²⁴⁴

Ainda antes de 1835, Alves Ramos já se correspondia com o presidente da província, o correligionário Feliciano Nunes Pires, para tratar da exploração da bacia do rio Itajaí. Imaginava-se que o rio Itajaí-mirim atravessasse a estrada de Lages nas imediações do Trombudo, e que a sua possível navegação faria com que a província “em pouco redobrará de importância”,²⁴⁵ o que, pouco depois, se mostrou infundado. Tãmanha era a expectativa que foi nomeada uma diretoria para gerenciar a construção da estrada da vila de Lages ao Trombudo formada pelos deputados Anacleto José Pereira da Silva, Francisco Luiz do Livramento e Marcos Antônio da Silva Mafra.²⁴⁶

Bem relacionado politicamente em Desterro, Agostinho Alves Ramos conseguiu ser nomeado por Nunes Pires como o diretor das colônias Belchior e Pocinho, podendo administrar os trabalhos de colonização regulados pela lei que ele próprio redigiu, que iam desde distribuir

²⁴² CORRÊA, Isaque de Borba. *História de duas cidades: Camboriú e Balneário Camboriú*. 2ª Edição do autor, 2019, p. 82.

²⁴³ *Ibid.*, p. 95.

²⁴⁴ BOITEUX, Henrique. “Itajaí: De fazenda à cidade II”. *Revista Blumenau em Cadernos*, tomo I, nº. 7, 1958, p. 128.

²⁴⁵ SANTA CATARINA. *Fala do Presidente Feliciano Nunes Pires em 01 de mar. de 1835*, p. 3.

²⁴⁶ SANTA CATARINA. *Fala do Ilustríssimo e Excelentíssimo senhor José Joaquim Machado de Oliveira, presidente da província de Santa Catarina na abertura da 3ª sessão da 1ª legislatura provincial em 1 de março de 1837, 16º da independência e do Império. Cidade de Desterro, Tipografia Provincial, 1837, p. 10.*

e conceder os lotes das terras até autorizar a emissão dos títulos de propriedade aos colonos.²⁴⁷ Ele também contou com uma verba de 2\$000 do orçamento provincial para arcar as despesas de afastamento de indígenas dos locais indicados na lei, nas proximidades de onde ele próprio possuía residência e comércio.²⁴⁸

Em 1842, a pedido da presidência da província, Alves Ramos recebeu o engenheiro belga Charles Maximilien Louis Van Lede, que realizou uma incursão na bacia dos rios Itajaí-açu e mirim para explorar minas de ferro, carvão e outros minérios, e um local para a fundação de uma colônia de imigrantes belgas, que seriam transportados e estabelecidos pela companhia de colonização criada por ele com auxílio do governo da Bélgica.²⁴⁹ A partir desta incursão, Van Lede fez o mapa a seguir, no qual representou a província e descreveu topônimos de rios e povoações, e localizando “sertões incultos” e “partes inexploradas” nas proximidades dos lugares previstos na lei n.º 11/1835:

Figura 06 - Bacia do rio Itajaí e adjacências



Fonte: Adaptado pela autora da Biblioteca Nacional Digital Brasil. VAN LEDE, Charles. *Mapa corográfico da província de Santa Catarina, parte da Província de São Paulo e da Província de Rio Grande do Sul e parte da república do Paraguay*. Bruxelas, 1842.

²⁴⁷ SANTA CATARINA. *Relatório do presidente da província de Santa Catarina na abertura da 2ª sessão da 1ª Legislatura Provincial em 5 de abril de 1836*, p. 11.

²⁴⁸ SILVA, 1967, p. 166. Com relação ao desenvolvimento destes núcleos coloniais, vide SILVA, José Ferreira da. *A Colonização do Valle do Itajahy: notas para a história do povoamento e cultura do valle do maior rio do litoral catarinense*. Blumenau: Typ. do Correio de Blumenau, 1932.

²⁴⁹ FICKER, Carlos. *Charles Van Lede e a colonização belga: subsídios para a história da colonização de Ilhota no rio Itajaí-açu pela Compagnie belge-Brésilienne de Colonisation*. Blumenau/SC: Blumenau em Cadernos, 1972; PIAZZA, 1994(a), p. 118-122; PIAZZA, Walter. “A ‘modernização’ e as elites emergentes: a contribuição alemã”. *Blumenau em Cadernos*, Tomo XVI, n.º 4, 1975, p. 113.

Sem desconsiderar a falta de informações mais detalhadas de Van Lede sobre a região ao elaborar o mapa, é possível afirmar que ele, ao se apropriar da narrativa das autoridades catarinenses quanto ao caráter “inculto” de parte do território provincial, indiretamente reproduziu o discurso oficial de necessidade de uma política de povoamento para a província, desencadeando uma leitura cartográfica que legitimava a importância do seu projeto colonial. Ao invés da transferência da população nacional pobre e sem terras da Ilha de Santa Catarina como Alves Ramos defendia, a intenção de Van Lede com o mapa era demonstrar a necessidade de importação e assentamento de colonos estrangeiros em pequenas propriedades.

Além de ser um reflexo da crise escravista acarretada pelas políticas de fim do tráfico de africanos e pelo medo da escassez de mão-de-obra livre, fica evidente que a vinculação cada vez maior entre governo, colonização e formação de uma camada de pequenos proprietários era fruto de diferentes projetos e interesses regionalizados que estavam associados também às crescentes demandas agrícolas modernizadoras e europeizantes das elites provinciais.²⁵⁰

À vista disso, deve-se desconfiar de discursos oficiais e representações cartográficas que aludem à ideia de vazios demográficos (enquanto um “ocultamento intencional de informação”, na acepção de John Harley),²⁵¹ pois eles promovem um silenciamento operativo sobre a existência de grupos étnicos (in)subordinados como indígenas e posseiros nacionais pobres, e a multiplicidade social de usos das terras e seus recursos. Mais do que silenciamento, eles contribuíram ativamente para a apropriação de terras oficialmente devolutas ao avanço da colonização europeia e da infraestrutura viária da província.

Interessava a Van Lede consolidar a ideia de disponibilidade de terras devolutas em prol da política de povoamento direcionada à colonização europeia, o que ecoava no governo provincial, pois, se esperava, como resultado dela, o desenvolvimento do número de habitantes, da agricultura, do comércio e das rendas da província. A partir de então, grande parte dos

²⁵⁰ Neste período, o aumento da população para o estabelecimento de colônias de imigrantes estrangeiros foi objeto de produção legislativa também em outras províncias. Para aprofundamento, *vide*, MACHADO, 1999; CHRISTILLINO, Cristiano. “A colonização e a grilagem no Rio Grande do Sul no século XIX”. GUIMARÃES, Elione; MOTTA, Márcia (org.). *Campos em disputa: história agrária e companhia*. São Paulo: Annablume, Núcleo de Referência Agrária, 2007, p. 245-270; NUNES, Francisvaldo Alves. *Sob o signo do moderno cultivo: Estado Imperial e agricultura na Amazônia*. Tese de Doutorado em História. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2011; NUNES, Francisvaldo Alves. “De imigrante a lavrador: acesso à terra nas colônias agrícolas na Amazônia do século XIX”. MOTTA, Márcia; PICCOLLO, Mônica (org.) *O domínio de outrem*. vol. 2. São Luís: EDUEMA; Guimarães: Nós porcatudobem, 2017, p. 33-49; NUNES, Francisvaldo Alves. “Direitos de propriedade em aldeamentos e colônias agrícolas na Amazônia (1840-1880)”. *Tempo* (Niterói, online), vol. 22, n.º 39, 2016, p. 154-174; NUNES, Francisvaldo Alves; TONON, Eloy. “Agricultura e Colonização nas Terras de Florestas da Amazônia Oriental (Século XIX)”. OLINTO, Beatriz; MOTTA, Márcia; OLIVEIRA, Oséias de. *História agrária: propriedade e conflito*. Guarapuava: Unicentro, 2009, p. 141-168.

²⁵¹ HARLEY, J. B. *La Nueva Naturaleza de los Mapas*. Tradução de Letícia Garcia Cortes; Juan Carlos Rodriguez. Ciudad de México: Fondo de Cultura do México, 2005, p. 36.

esforços provinciais convergiu para cumprir a ideia implicada no mapa, isto é, desbravar e ocupar as terras consideradas devolutas por meio do assentamento de colonos imigrantes. Portanto, o mapa expressa um projeto de formação territorial da província e não um retrato do território catarinense.

Ao longo dos anos seguintes à publicação da lei n.º 11/1835, Agostinho Alves Ramos foi nomeado suplente de subdelegado de polícia de Itajaí e eleito juiz de paz, obteve patente de tenente-coronel da Guarda Nacional de Porto Belo, em 1840, e de coronel, em 1846, tornando-se Cavaleiro da Imperial Ordem de Cristo em 1845.²⁵² Estas nomeações para cargos públicos e a concessão de títulos nobiliárquicos nada mais eram que privilégios ofertados como gratificações em troca da prestação de serviços de que o Estado almejava ou necessitava, como a exploração do “sertão” do rio Itajaí, a criação de novas frentes de colonização e a interiorização do povoamento, a expulsão dos povos originários, o fornecimento de víveres a colonos estrangeiros, o escoamento da produção agrícola do interior aos portos do litoral e o abastecimento das demais regiões da província com gêneros alimentícios e outras mercadorias.

Na prática, o governo provincial articulou a relativa autonomia legislativa sobre colonização e “catequese e civilização de indígenas” com a autonomia sobre a fixação de despesas e rendas provinciais (uma e outra reguladas pelo Ato Adicional de 1834), de modo a negociar orçamentos para poder conceder terras, construir estradas, fundar colônias e promover incursões nos matos da região contra as populações indígenas que, de modo geral, foram menosprezadas nos debates a respeito do futuro da mão-de-obra no país por não se enquadrarem no perfil desejado de “trabalhadores livres”, em relação aos imigrantes pobres europeus. Independentemente da divergência entre os Liberais e Conservadores que estavam se formando no contexto político provincial, a maioria dos deputados catarinenses ansiava descentralizar a administração das terras devolutas e promover o povoamento e as comunicações de suas regiões próprias de domicílio e negócios.

Um ano após a lei n.º 11/1835, o governo provincial publicou a lei n.º 49, de 15 de junho de 1836, que regulou a fundação de colônias por empresa (individual e por companhia) e pelo próprio governo provincial, por meio da concessão de terras devolutas.²⁵³

Na colonização por empresa, o empreendedor deveria escolher terrenos devolutos para formar o distrito colonial, no qual a metade de cada sorte de terras concedida ficaria lhe pertencendo por “direito de propriedade”, e a outra metade, em dez anos, tornar-se-ia

²⁵² PIAZZA, 1994(c), p. 465.

²⁵³ BPESC. “Lei n.º 49, de 15 de junho de 1836”, art. 3. *Coleção das leis da província de Santa Catarina (1835-1853)*. Desterro: Tipografia Provincial, s/d, p. 89.

“propriedade” do colono. A metade do colono e as benfeitorias feitas por ele ficariam hipotecadas ao empreendedor até o pagamento da dívida.²⁵⁴

Dentro de dois anos, o empreendedor deveria medir e demarcar o distrito colonial, cuja extensão seria de duas léguas em quadro,²⁵⁵ e concluir a distribuição das terras em quatro, caso contrário, seriam consideradas devolutas.²⁵⁶ Ele também seria obrigado a medir e a demarcar cada sorte de terras concedida. As certidões das medições seriam usadas pelo presidente da província para basear os títulos de confirmação,²⁵⁷ que seriam registrados em um livro de tomo pela quantia de 1.200 réis.²⁵⁸

A presidência da província emitiria dois títulos. No do empreendedor constaria a localização, a extensão e os confrontantes; e no do colono, além disso, a especificação do número do lote e do prazo condicional para a aquisição da propriedade. Como a certidão de medição basearia o título, este valeria “independente de mais confirmação”,²⁵⁹ ou seja, a titulação validaria a aquisição do direito sobre as terras e referendaria o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão.

Na colonização promovida pelo governo provincial, as terras concedidas deveriam ser medidas, demarcadas e tombadas no prazo de um ano,²⁶⁰ assim como os títulos de confirmação de propriedade das terras, que deveriam ser solicitados pelos colonos.²⁶¹ Nos dois modelos de colonização, as terras estariam sujeitas às condições de revogação por minas, leis especiais sobre corte de madeira, uso público para construção de estradas, pontes etc., sem indenização,²⁶² ao contrário do texto da Constituição de 1824, que garantiria “o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela”.²⁶³

A lei n.º 49/1836 inovou ao permitir que o governo provincial fundasse, especialmente, colônias de criação de gado de qualquer espécie, com até o dobro da extensão. O presidente concederia sortes de terras “de 500 a 1.500 braças em quadra” ao colonos, que deveriam estabelecer-se, dentro de dois anos, com “habitação, aplicando os terrenos ao fim para que lhe foram concedidos e a procederem a medição, a demarcação e o tombamento das terras”.²⁶⁴

²⁵⁴ *Ibid.*, art. 3.

²⁵⁵ *Ibid.*, art. 6, p. 91.

²⁵⁶ *Ibid.*, art. 7.

²⁵⁷ *Ibid.*, art. 8, p. 91.

²⁵⁸ *Ibid.*, art. 10, p. 92.

²⁵⁹ *Ibid.*, art. 8, p. 91.

²⁶⁰ *Ibid.*, art. 12, p. 93.

²⁶¹ *Ibid.*, art. 15.

²⁶² *Ibid.*, art. 16, p. 93-94.

²⁶³ BRASIL. [Constituição (1824)] *Constituição Política do Império do Brasil*, *op. cit.*, título 8, art. 179 § XXII.

²⁶⁴ *Ibid.*

Colônias desse tipo tinham o potencial de mitigar a carestia de gado sentida no litoral, diminuindo a dependência da produção lageana, sobretudo por conta dos perigos da proximidade (espacial e político-ideológica) de Lages com o movimento Farroupilha em curso.

Apesar de desconhecer qual deputado foi o autor da lei, é incontestável que o seu conteúdo tinha o potencial de beneficiar – como, de fato, beneficiou – Agostinho Alves Ramos, que pôde expandir seus negócios, recebendo mais concessões de terras gratuitas para empreender novas colônias. E as vantagens não se restringiram a ele. A maioria dos deputados era, como Alves Ramos, comerciante, com particular interesse no crescimento populacional gerado pelo assentamento de colonos, tendo em vista que a formação de pequenas propriedades em locais de matas, mais afastados dos centros das vilas da província, contribuiria para integrar regiões até então pouco acessíveis e ampliar seus mercados comprador e fornecedor para fora de Desterro. Como a lei não especificou os critérios que o presidente da província seguiria para selecionar empreendedores, persistiram concessões gratuitas de terras por influência política entre o governo provincial e membros das elites regionais da província.

Assim, estão inscritos no “Registro de Títulos de Terras” do período: o “título de concessão de 1.500 braças de terras em quadra ao tenente-coronel Agostinho Alves Ramos, na margem sul do rio Itajaí”;²⁶⁵ o “título de concessão de 4.420 braças de frente com 2.400 de fundo no [rio] Pirai-piranga (...) na forma das disposições da Lei Provincial número quarenta e nove (...), como Empreendedor de uma colônia”;²⁶⁶ e o “título de concessão de 3.000 braças em quadra a José da Silva Mafra no distrito de Porto Belo (...) na forma do artigo 13 da lei provincial”, então, “para formar um estabelecimento de criação de gado (...) sito no braço do rio Itajaí denominado Luís Alves, o qual foi medido e demarcado em sete do corrente mês (...) e confronta pelo sul com o alferes João da Silva Mafra”.²⁶⁷ Dentre outros, estes títulos foram expedidos por Antero José Ferreira de Brito, que presidiu Santa Catarina de 1840 a 1848.

Na prática, ambas as leis n.º 11/1835 e n.º 49/1836 sucederam o extinto regime de sesmarias em Santa Catarina pelo estabelecimento de colônias e concessões de terras devolutas, regulando o direito de propriedades plenas e individuais a títulos provisórios e condicionais, embora os requisitos proprietários para a sua aquisição tenham variado entre uma e outra.

²⁶⁵ APESC. *Registro de títulos de terras* T.C. vol. 2, 1837-1846, p. 4-4 v.

²⁶⁶ *Ibid.*, p. 5-5 v.

²⁶⁷ *Ibid.*

2.1.2.1 Requisitos proprietários

Na lei n.º 11/1835, que criou as colônias administradas por Agostinho Alves Ramos, existiram diferentes exigências e prazos para as concessões das sortes de terras, a saber, o pagamento das despesas de medição e demarcação, em cinco anos; o seu cultivo, em seis meses; o não abandono, por três anos; e a não venda, por dez anos. No entanto, a lei não definiu se no final de todos estes prazos deveriam ser requeridas a confirmação e a titulação de propriedade das terras. Centralidade maior foi dada para a exigência do ato do cultivo.

Cultivar, medir, demarcar e não abandonar as terras eram as mesmas exigências que a Coroa Portuguesa para as concessões de sesmarias no período Colonial.²⁶⁸ A lei de sesmarias foi criada em 1375 para promover o aproveitamento das terras incultas em Portugal, daí ser o cultivo o fundamento jurídico mais elementar para a aquisição de domínio. Como, depois, a lei foi reutilizada para colonizar e fixar o domínio português no Brasil, precisou ser complementada por inúmeras ordens normativas, a exemplo do alvará de 5 de janeiro de 1785, que reiterou a condição “essencialíssima” do cultivo, e da carta régia de 1695, que recomendou às autoridades “examinarem as sesmarias que se tem dado se estão cultivadas”.²⁶⁹

Em Santa Catarina, o governo provincial utilizou o requisito do cultivo para consumir a ocupação do território dito “inculto” da bacia do rio Itajaí, atendendo à mesma finalidade agrícola e de povoamento da lei de sesmarias. Como o objetivo era povoar e arrotear aquelas sortes de terras, a lei n.º 11/1835 reforçou o requisito da efetividade possessória com a proibição de abandono e venda das concessões, reinterpretando para a primeira metade do século XIX o princípio do direito comum de que quem abandonasse a terra lhe perderia o domínio.

Vinculado a estes requisitos tradicionais, o direito de propriedade criado pelos deputados na lei provincial n.º 11/1835 divergia dos princípios liberais de absolutização e abstração da propriedade. A propriedade liberal estava associada principalmente à não imposição de exigências e limites externos à vontade do dono da terra, e teve como principais propulsores legais o Código Civil Francês, pelo qual se adquiria o domínio simplesmente por efeito de contrato, e o Código da Prússia, que apenas exigia inscrição em registro público. Os dois códigos estrangeiros foram interpretados pela doutrina e a prática jurídica luso-brasileira

²⁶⁸ VARELA, 2005, p. 19-107; SILVA, 1996(a), p. 39-56; ALVEAL, Carmen. *História e direito: sesmarias e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros do Rio de Janeiro (século XVIII)*. Dissertação de Mestrado em História. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002; ALVEAL, Carmen. “A orientação dos praxistas e as dúvidas dos ministros nas demarcações de terra no Brasil Colonial (século XVIII)”. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, vol. 14, n.º 2, Montes Claros-MG, 2019, p. 90-120.

²⁶⁹ *Apud* PINTO JUNIOR Joaquim Modesto e FARIAS Valdez (org.). *Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata*, vol. 3. Brasília: MDA, 2007, p. 59.

ao longo de todo o século XIX,²⁷⁰ o que contribuiu para que a mentalidade proprietária “moderna” fosse gradativamente assimilada, “afastando decididamente o cultivo do ‘conteúdo proprietário’”,²⁷¹ o que já se observa na lei n.º 49/1836. Conforme afirmou Laura Beck Varela, no Brasil, o processo de absolutização da propriedade da terra envolveu uma ruptura com o sistema sesmarial e suas exigências de cultivo.²⁷²

A lei n.º 49/1836 também impôs diferentes exigências e prazos. Ao empreendedor foi pedido: medir e demarcar o distrito colonial, em dois anos; e distribuir e demarcar as sortes de terras concedidas, em quatro; e aos colonos: quitar a hipoteca, em dez; solicitar o título da propriedade e registrá-lo em livro de tomo. Diferente da lei n.º 11/1835, não foi imposta obrigatoriedade de cultivo. Exceção às colônias de criação de gados, que foram condicionadas à residência do colono, à instalação do gado e à medição e demarcação das terras, tudo no prazo de dois anos. A observação destas formalidades foi monopolizada na presidência da província, que sistematizaria as informações no título de confirmação de propriedade e no consecutivo registro em livro de tomo, embora ainda não fosse exigido por lei geral qualquer registro para aquisição de propriedade. Somente a falta de expedição do título pela presidência da província tornaria as sortes de terras devolutas.²⁷³

Ambas as leis n.º 11/1835 e n.º 49/1836 ilustram como o controle e a abstração das informações das terras concedidas foram cada vez mais acelerados pela exigência de titulação e a dispensa de atos formais de posse, tradicionalmente requisitados à outorga de concessões de sesmarias, compra e vendas e outros tipos de transferências de domínio sobre terras.

Posse e escritura foram os principais institutos de duas noções divergentes de formalização e aquisição de direitos de propriedade.²⁷⁴ As duas leis provinciais, ao exigirem atos possessórios de cultivo, criação, contrato de hipoteca e titulação, fizeram coexistir requisitos teoricamente compreendidos como sucessivos, não simultâneos; um tido como colonial, “tradicional”, e o outro, “moderno”. A continuidade – pela exigência de cultivo – e a

²⁷⁰ HESPANHA, 2010.

²⁷¹ VARELA, 2005, p. 215.

²⁷² *Ibid.*, p. 122.

²⁷³ O registro das sortes de terras previstas na lei n.º 49/1836 precedeu a obrigatoriedade de transcrição dos títulos de transmissão de terras no registro geral de imóveis pela lei n.º 1.237, de 24 de setembro de 1864. Contudo, o registro apenas comprovaria a realização de contrato e não a aquisição de domínio ou direito de propriedade. Para aprofundamento, *vide* RODRIGUES, Pedro Parga. *As frações da classe senhorial e a Lei Hipotecária de 1864*. Tese de Doutorado em História. RJ: Universidade Federal Fluminense, 2014; VARELA, 2005, p. 172-192.

²⁷⁴ Sobre a convergência dos dois requisitos proprietários no Chile, *vide*, PEÑAILILLO, Víctor Mauricio Brangier; VÁSQUEZ, María Eugenia Albornoz. “Entre la posesión y la escritura. Gestión judicial de requisitos propietarios sobre la tierra en el Vale del Cachapoal, Chile, 1820-1858”. *Andamios*, vol. 18, núm. 46, p. 467-491, 2021; BRANGIER, Víctor; LORCA, Mauricio. “Encuentro de nociones propietarias. Pleitos por tierra em Guacarhue, Chile, 1820-1850”. *Diálogo Andino*, Arica, n.º 65, p. 219-228, 2021.

inovação – pela exigência de escritura – refletem a transicionalidade do período estudado no que concerne ao processo de institucionalização da propriedade privada na sociedade imperial.

Diferente das concessões de sesmarias, as concessões de sortes de terras catarinenses não exigiram regulação comunitária por meio de afixação de editais para publicizar a concessão e convocar reclamantes. O cumprimento de todos os requisitos seria inferido pelo pedido final de titulação e a emissão do título, que era padronizado, reduzindo a concessão a uma interação entre o colono, o diretor colonial e a presidência da província. A transferência e a aquisição do domínio e direito de propriedade seria celebrada exclusivamente na escritura lavrada pelo escrivão.²⁷⁵ Não obstante, durante dez anos, o terreno e as suas benfeitorias constituiriam uma propriedade limitada pelo contrato de hipoteca. Propriedade limitada porque o colono não teria o pleno domínio de dispor (vender, doar, hipotecar etc.) ou se desfazer do seu lote. Somente quando decorrido o período até a titulação, a hipoteca seria convertida em propriedade plena.

Essa constatação da persistência de requisitos proprietários típicos do Antigo Regime e do encontro de exigências decorrentes de noções proprietárias divergentes na legislação provincial sobre colonização concorda com a tese de Rosa Congost, que “no admite el carácter único y absoluto que tendemos a otorgar a la propiedad en los tempos contemporâneos”.²⁷⁶

2.1.3 Conflito jurisdicional sobre concessão de terras

As leis provinciais n.º 11/1835 e n.º 49/1836 logo sofreram objeção do Governo Geral quanto à concessão de terras devolutas pelo governo catarinense na província. Em defesa deste direito, em 1837, uma das comissões da Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina propôs uma representação à Assembleia Geral, de maneira como anteriormente fizera a extinta Junta Governativa Provisória, “contra a proibição de se concederem terras devolutas”.²⁷⁷

A resposta foi expedida por decisão do Ministério dos Negócios do Império, n.º 355, de 21 de julho de 1837, que declarou ter a Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina exorbitado suas atribuições quando, antes de definir onde e quantas eram as terras devolutas localizadas na jurisdição provincial, legislou a respeito, autorizando concedê-las para o

²⁷⁵ Assim, para Alain Pottage, o direito de propriedade deixou de ser uma relação social de construção contratual e se tornou mero artefato burocrático. POTTAGE, Alain. “The Measure of Land.” *The Modern Law Review*, vol. 57, no. 3, 1994, pp. 361-84. *JSTOR*, <http://www.jstor.org/stable/1096517>. Accessed 28 Jan. 2023.

²⁷⁶ CONGOST, 2007, p. 122.

²⁷⁷ APESC. *Livro 8ª Comissão de Comércio, Agricultura, Indústria e Artes, Navegação, Canais, Pontes, Estradas, Minas e Bosques, Colonização*.

estabelecimento de colônias, em contrariedade ao art. 15 § 15 da Constituição;²⁷⁸ que definira como atribuição da Assembleia Geral “regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação”.²⁷⁹ Contudo, a decisão não mencionou o Ato Adicional, que fez alterações e adições à Constituição de 1824, haja vista o art. 11 § 5, que atribuiu às Assembleias Legislativas Provinciais, junto a Assembleia e o Governo Gerais, o estabelecimento de colônias.

Portanto, o veto se insere no conjunto de tentativas da ala mais Conservadora da Regência de restringir a descentralização administrativa das elites regionais representadas na Assembleia Legislativa Provincial, o que fora negociado, em 1840, com a Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1834.²⁸⁰ Embora, esta lei tenha excluído da competência das Assembleias Legislativas Provinciais apenas a polícia judiciária e os empregos criados por leis gerais cujas funções eram sobre objetos da alçada do Governo Geral (segundo Miriam Dolhnikoff, não alterando a autonomia regional viabilizada pelo Ato Adicional),²⁸¹ matérias como a colonização provincial demonstram que, na prática, determinados tópicos dessa divisão de competências com o Governo Geral e a autonomia administrativa provincial eram frequentemente disputados.

Foi assim que, apesar de desautorizado, o governo catarinense seguiu, durante e também depois do período Regencial, com a produção legislativa sobre colônias e estradas. Curiosamente, após dois anos, o próprio Ministro dos Negócios do Império afirmou que “pelo que toca à extensão dos terrenos que se podem dar às Colônias, basta dizer que, à exceção da beira mar e margens de rios, a pequenas distâncias delas, todo o continente da província, em sua largura até Lages, acha-se em sertão”.²⁸²

Pela região continental da província ser considerada, praticamente, um grande “sertão”, a estrada de Lages a Desterro, que ligaria a província de leste e oeste, se tornou a principal obra custeada pelo governo provincial. Ainda em 1836, os trabalhos de exploração e melhoramento

²⁷⁸ BRASIL. Aviso n.º 355, de 21 de julho de 1837. [Declarando que a Assembleia Legislativa da Província de Santa Catharina exorbitou de suas atribuições, quando concedeu o tratamento de senhoria ao Provedor da Fazenda, bem como quando dispôs de terrenos devolutos para estabelecimentos de colônias]. *Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil*: parte 3. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1861, p. 274. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18466>. Acesso em: 27 abr. 2023.

²⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1824)] *Constituição Política do Império do Brasil*, *op. cit.*, art. 15 § 15.

²⁸⁰ Em 1840, a Lei de Interpretação definiu que a autoridade das Assembleias Provinciais consistiria em legislar apenas sobre a polícia e a economia municipais. A jurisdição do judiciário foi centralizada no executivo central, porquanto todas as leis e resoluções propostas pelas Assembleias deveriam ser encaminhadas à sanção do presidente de província, exceto aquelas sobre a nomeação para empregos de alçada municipal e provincial, fixação das despesas e impostos, investimento em obras públicas, sobre casos de desapropriação por utilidade pública, demissão de magistrados queixados por crime de responsabilidade e da continuação de processo por suspensão de presidente de província. A possibilidade de negação de sanções do presidente provincial poderia ser conquistada em caso de dois terços da Assembleia Provincial julgar o contrário.

²⁸¹ DOLHNIKOFF, 2005, p. 14.

²⁸² MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1839, pelo ministro e secretário de Estado Interino dos Negócios do Império*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1839, p. 29.

da parte mais a oeste, na região do Trombudo, foram arrematados por Laureano José Ramos, sendo consignantes a Câmara Municipal de Lages e o deputado Anacleto José Pereira da Silva que, depois, foi um dos diretores da obra, assim como Joaquim Luiz do Livramento e outros.²⁸³

Figura 07 - “Estrada de Lages até Desterro pelo Trombudo”



Fonte: Adaptado pela autora da Biblioteca Nacional Digital Brasil. VAN LEDE, Charles. *Mapa corográfico da província de Santa Catarina, parte da Província de São Paulo e da Província de Rio Grande do Sul e parte da república do Paraguay*. Bruxelas, 1842.

Diversas leis provinciais autorizaram a abertura e o conserto de trechos da estrada e a fundação de colônias em terras devolutas de suas margens, como a sancionada pelo presidente da província, o português João Carlos Pardal, em 27 de outubro de 1838. Baseada no artigo 12 da lei n.º 49/1836 (o qual autorizava o governo provincial a designar distritos de colônias onde julgasse conveniente), a lei determinou a criação de núcleos coloniais nas margens do rio Braço do Norte, em direção ao caminho da vila de Lages, o que foi bem avaliado, inclusive, pelo Ministério dos Negócios do Império, que reproduziu o relato do presidente, no qual dizia que:

“Afluindo à presidência da província, de que trato, grande número de pretendentes a concessões de terras na beira do caminho que acabava de abrir-se do distrito de Imaruí para Lages; e considerando o presidente que o mais seguro meio de conservar aberto este caminho e de afugentar o gentio que infesta aqueles sertões é povoá-lo, tem o mesmo presidente firmado na Legislação Provincial, criado dois distritos de colônias no braço do Norte do rio Capivary, na direção do referido caminho,

²⁸³ SANTA CATARINA. *Relatório do presidente da província (...) em 5 de abril de 1836*, p. 7.

tornando, assim, úteis, braços desempregados e produtivos os terrenos, de que nenhum proveito se tirava”.²⁸⁴

Uma das possíveis razões para o Ministério achar conveniente a aplicação da legislação provincial sobre colonização depois de a instituição tê-la julgado inconstitucional pode estar relacionada ao andamento promissor dos núcleos coloniais já criados pelas duas leis.

No entanto, o conflito jurisdicional sobre a concessão de terras se estendeu ao Segundo Reinado. Diversas consultas relacionadas às atribuições das Assembleias Legislativas Provinciais sobre as terras devolutas foram feitas ao Conselho de Estado, que decidiu:

“TERRAS DEVOLUTAS

Pertencem à nação, e sobre elas não podem legislar as assembleias provinciais. – Consulta de 30 de outubro de 1845. – *José Cesario, Olinda, Vasconcellos*. – Consulta de 12 de novembro de 1846. – Nem as podem conceder, ainda que para obra de utilidade reconhecida. – Consulta de 7 de novembro de 1845. – *Os mesmos*”.²⁸⁵

Em 1843, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina novamente endereçou à Assembleia Geral e ao único senador catarinense, o Pe. Lourenço Rodrigues de Andrade, um pedido de “confeção d’uma Lei de Sesmarias acomodada às circunstâncias dessa província, concedendo-se lhe um terço das terras que nela se acham devolutas”.²⁸⁶ Na mesma época, a pedido do Ministério dos Negócios do Império no Conselho de Estado, foi criado o projeto de lei geral sobre colonização estrangeira e sesmarias, promulgado em 1850.²⁸⁷ A Lei de Terras encerrou a questão ao normatizar tanto a aquisição de terras devolutas por compra quanto a legitimação de posses e a revalidação de sesmarias e outras concessões governamentais.

Em 1851, o Ministério dos Negócios do Império publicou uma relação dos avisos sobre a interpretação dos atos das Assembleias Legislativas Provinciais feitos pela Sessão do Império

²⁸⁴ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840, pelo ministro e secretário de Estado dos negócios da justiça e interinamente do Império Francisco Ramiro d’Assis Coelho*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1840, p. 35-36.

²⁸⁵ VASCONCELLOS, José Marcelino Pereira. *As Assembleias provinciais ou coleções completas das leis, decretos, avisos, ordens e consultas que se tem expedido acerca das atribuições e atos de tais corporações; seguida de um trabalho em ordem alfabética feito por ordem do governo pelo Sr. Conselheiro Senador Francisco Octaviano de Almeida Rosa*. RJ: Eduardo e Henrique Laemmert, 1869, p. 112.

²⁸⁶ APESC. *Ofícios das Assembleias Legislativas Provinciais de diversas províncias para a Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina de 1837 a 1867*, vol. 1, caixa 13, p. 49.

²⁸⁷ Com relação ao processo legislativo da Lei de Terras, vide MOTTA, Márcia. “Sesmeiros e posseiros nas malhas da Lei (um estudo sobre os debates parlamentares acerca do projeto de Lei de Terras – 1843-1850)”. *Raízes*. Ano XVII, n.º 18, 1998, p. 102-110; e SILVA, *Claudia Christina Machado*. *Escravidão e grande lavoura: o debate parlamentar sobre a Lei de Terras (1842-1854)*. Dissertação de Mestrado em História. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2006.

do Conselho de Estado, em que constava os expedidos ao presidente de Santa Catarina, datados de 21 de abril de 1837, segundo o qual “não podem as mesmas Assembleias dispor de terrenos devolutos a título de sesmaria ou outro qualquer, enquanto não se fizer a divisão dos bens gerais e provinciais na forma do artigo 11 § 4 do Ato Adicional”;²⁸⁸ e de 21 de julho de 1837, que julgou a legislação provincial sobre terrenos nacionais e fundação de colônias “exorbitante das atribuições concedidas às Assembleias Provinciais”.²⁸⁹ Segundo o Ministério, a instituição constantemente comunicava aos presidentes de províncias a sua opinião sobre as leis por estes aprovadas, “mas nem sempre tem aproveitado este meio; e daqui resulta que continuem a vigorar em umas províncias as mesmas leis que foram em outras revogadas”.²⁹⁰ A seção a seguir explora como as ações da presidência catarinense não se restringiram à aprovação dos projetos de lei da Assembleia Legislativa Provincial no que tange às concessões de terras na província.

2.2 A PRESIDÊNCIA DA PROVÍNCIA

2.2.1 Na década de 1830

Ao inaugurar a abertura da Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina, o presidente desterrense Feliciano Nunes Pires falou aos deputados sobre a iniciativa de permitir o estabelecimento de pessoas interessadas na posse de terras devolutas na província:

“Com o arbítrio que tomei de facilitar o aproveitamento das terras devolutas onde as houvesse tais e sem oposição, ficando os aproveitadores sujeitos no que a respeito da concessão e distribuição de terras haja de ser competentemente determinado, com este arbítrio, digo, tenho dado lugar a que nos últimos três anos se tenham estabelecido 23 casais nas vizinhanças das Caldas, cujo aproveitamento se tem assim facilitado, e 75 nas margens do [rio] Tijucas Grande, sendo 26 estrangeiros, dos quais alguns eram de colônia, donde tiveram de retirar-se por mal e individualmente situadas, e muito não tardará que as referidas margens do Tijuca em toda a extensão em que ele é navegável estejam assim ocupadas por lavradores... Pelo mesmo modo alguns outros estabelecimentos se vão também fazendo no Itajaí e outros lugares (...)”.²⁹¹

²⁸⁸ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 8ª legislatura pelo ministro e secretário d’Estado dos negócios do Império Visconde de Mont’Alegre*. Rio de Janeiro: 1851, p. 62.1.

²⁸⁹ *Ibid.*, p. 62.2.

²⁹⁰ *Ibid.*, p. 6.

²⁹¹ SANTA CATARINA. *Fala do Presidente Feliciano Nunes Pires em 01 de mar. de 1835...*, p. 7. Dentre estes lugares estavam as terras que o inglês Christovão Bonsfield peticionou “no ribeirão do Alferes, braço do rio das Tijucas Grandes, que lhes foram provisoriamente concedidas para aí estabelecer engenhos de serrar e uma colônia de imigrantes”. SANTA CATARINA. *Relatório do Presidente (...) em 05 de abril de 1836*, p. 12.

Desde 1832, o presidente Nunes Pires promovia a ocupação e o aproveitamento de terras devolutas, de modo semelhante ao que foi descrito na seção 1.2 acerca das concessões feitas pela Câmara Municipal de Lages na década anterior. Em sua fala, Nunes Pires não definiu qual o tipo de domínio ou direitos reais estariam a ser concedidos, sujeitando-o ao que, no futuro, fosse legislado sobre concessão e distribuição de terras. É pertinente ressaltar o costume socialmente compartilhado de se interpretar esse tipo de domínio útil sobre terras ditas devolutas como posse, cujo exercício poderia gerar efeitos jurídicos como proteção possessória e aquisição por prescrição.

O presidente da província declarou ainda que pessoas eram estimuladas a aproveitarem terras devolutas como colonos, ao que havia certa relutância em razão da falta de recursos e o medo dos povos originários da região:

“É notável que nesta tendência para aproveitar terrenos devolutos, com todas as vantagens que eles prometem, se não encontre uma casa da parte da ilha: o medo do bugre, a falta de meios para principiar nossos estabelecimentos é o forte de suas objeções aos convites que se tem feito. Isto vem em apoio do que deixo refletido acerca da preferência das despesas de Colonização e sobre a criação dos Pedestres, os quais a fora o indicá-lo a fim de repelir e afugentar o gentio, servirão também para descobrir situações que possam ser vantajosas para estabelecimento de colônias, quer estrangeiras, quer nacionais”.²⁹²

Era presumível que a regularização destas concessões gratuitas de terras feitas por Nunes Pires, segundo ele, em Tijucas, Itajaí e outros lugares, ficasse sujeita às leis provinciais n.º 11/1835 e n.º 49/1836, que, logo, ele próprio sancionou, ou à Lei de Terras, promulgada dezoito anos mais tarde. A partir da segunda conjectura, cabe-nos, no entanto, questionar: em 1854, quantos destes terrenos ainda estariam com os concessionários ou não teriam sido objeto de disputas?

Em 1842, a Câmara Municipal de Lages recebeu uma reclamação de Manoel Caetano de Amaral, “morador e proprietário nos fundos dos Baguais”,²⁹³ contra Josefa Maria e outros que, segundo ele, teriam, maliciosamente, requerido ao presidente da província “uns faxinais com seus matos”,²⁹⁴ comprados por ele e que, “com todo o perigo tem o suplicante cultivado por ser infestado de gentios e feras”. Ciente de que o presidente havia mandado os vereadores informarem a respeito, Manoel Caetano do Amaral pediu que o tal requerimento fosse anulado

²⁹² SANTA CATARINA. *Fala do Presidente Feliciano Nunes Pires em 01 de mar. de 1835...*, p. 7.

²⁹³ APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para a presidência*, livro 1846, p. 249.

²⁹⁴ No século XIX, o meio físico denominado “faxinal” geralmente se refere a campos de matos curtos e árvores.

“pelo dolo e a malícia dos suplicados de requererem terras que não estão devolutas”. Para comprovar a sua alegação, ele anexou a petição pública formal de terras despachada em 1838 pelo presidente Nunes Pires ao concessionário que lhe vendera o terreno:

“Ilmo. e Ex. Sr. Presidente da província. Diz Raimundo Fagundes de Bitancourt, casado, e morador no termo da vila de Lages, que ele suplicante se acha estabelecido naquele lugar, e ainda não obteve Mercê alguma, e porque no lugar denominado Fundos dos Baguais, se acham devolutos uns faxinais, que se denominam o Rincão das Éguas, em os quais se acham alguns campos, estes abertos a fogo por caçadores, que lhe poderá servir não só para invernar suas boiadas, por ser lugar infestado do gentio, cujos faxinais e campestres fazem suas divisas pela frente a rumo de leste por um lajeado grande, que serve de divisa com Felix Galvão e Custódio Garcia, e os seus fundos ao Sertão a rumo do oeste, e pelo norte faz divisas com os faxinais em que se acha de posse Miguel Antunes Alves, e pelo sul com o mesmo Sertão, portanto pede a V. Ex. se digne conceder-lhe por seu respeitável despacho o que espera e Receberá Mercê.

[Despacho] Achando-se devoluto o terreno de que se trata pode o suplicante apossar-se dele, com o que adquirirá o direito que de sua ocupação lhe possa prever, ficando aliás sujeito ao que sobre concessão e distribuição de terras haja de ser competentemente determinado. Desterro, 18 de abril de 1833. Nunes”.²⁹⁵

Uma das consequências geradas pela inexistência de outros requisitos proprietários, além do cultivo, para as concessões de terras despachadas pela presidência da província foi expandir o número de terrenos cuja extensão e limites eram imprecisos pela falta de medição e demarcação, o que fez aumentar os conflitos. Os concessionários tinham como título somente o deferimento do requerimento da posse, que lhes dava não mais que os direitos de ocupação e a vinculação a uma legislação ainda inexistente.

Mesmo depois de sancionada a lei provincial n.º 49/1836 e de o presidente Feliciano Nunes Pires ter sido sucedido no cargo, a autoridade da presidência da província continuou a ser popularmente requisitada para conceder direitos que giravam em torno do uso, do usufruto e da posse sobre terras devolutas.

²⁹⁵ APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para a presidência*, livro 1846/Lages, p. 250.

2.2.1.1 Partilha e povoação dos campos nos fundos dos Curitibanos

Em 1837, a Câmara Municipal de Lages requereu à presidência da província que deliberasse sobre o conteúdo de duas correspondências suas com o promotor público e antigo juiz ordinário de Lages, Antônio Lins de Córdova,²⁹⁶ a respeito da descoberta de “uns campos bastante extensos nos fundos dos Campos dos Curitibanos”²⁹⁷ e a fundação de uma nova povoação. O promotor teria sido incumbido de partilhar estes campos entre os interessados, visto que “vários habitantes deste município e do distrito de Vacaria querem povoar com sacrifício de suas vidas pelos gentios selvagens”.²⁹⁸

À Câmara Municipal, Antônio Lins de Córdova narrou que havia ido com o inspetor de quarteirão da freguesia de Curitibanos “para os campos novos em 17 de setembro do corrente ano em boas paz e harmonia com quarenta e tantos pretendentes, com os quais se repartiu produtos depois de calculada a extensão de terrenos, número de pretendentes e suas possibilidades”.²⁹⁹ E que, de comum acordo com o Padre de Vacaria Antônio Bento de Lima, escolheu “terreno suficiente para a nova povoação futura em lugar donde maior parte dos povos requereram e existem propriedades próprias”, sendo que “somente voltaram descontentes meia dúzia, que abandonaram os terrenos que se lhe marcava na conformidade dos ofícios de vossas senhorias, que só queria a medida de seus grandes desejos”. Ele aguardava auxílio financeiro do governo provincial para custear “se rebater o gentio e aumentar a extensão de terrenos tão importantes e próprios para criar e agricultura, muito férteis de legumes e boas madeiras e promete boa navegação pelo rio Uruguai e por terra tanto para o sul como para São Paulo”.

Em resposta, a Câmara Municipal de Lages decidiu que Antônio Lins de Córdova “poderá entrar na exploração dos campos, convidando para esse fim as pessoas que queiram acompanhar”,³⁰⁰ mas, requisitou atenção àquelas “que querem ter vastos terrenos sem depois nem cultivar nem povoar somente com o pretexto de querendo venderem”. A distribuição de terras deveria ser conforme “os que tiverem fortuna suficiente de povoar e cultivar maior terreno (...) sendo de maneira alguma concedido terreno àqueles que já tiveram graça concedida neste município”, bem como a escravos e a “donatários juntos perturbando sossego público”. Os concessionários seriam obrigados a “levantarem suas propriedades nos limitados terrenos

²⁹⁶ O cargo de promotor público era nomeado pelo presidente da província dentre três candidatos sugeridos pela própria Câmara Municipal. BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832, promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil, art. 36.

²⁹⁷ APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para a presidência*, livro 1837/Lages, p. 87.

²⁹⁸ *Ibid.*

²⁹⁹ *Ibid.*, p. 88.

³⁰⁰ *Ibid.*, p. 89.

demarkados para a povoação, e aí morarem”, pois, deste modo, “se faz mais fácil repelir os gentios quando tentem insultar os habitantes”. Quem se opusesse “ficará sem efeito a graça concedida (...) ficando de posse outro qualquer que se queira registrar a esta deliberação”.³⁰¹ Por último, os vereadores solicitaram ao presidente da província “deliberar o que devemos obrar a semelhante respeito”.

No entanto, em abril de 1838, forças farroupilhas do Rio Grande do Sul tomaram a vila de Lages até abril de 1840, período no qual a comunicação com o governo catarinense, em Desterro, ficou suspensa em virtude da adesão ao movimento por parte da Câmara Municipal, de guardas nacionais, juízes e da população, embora tenha havido “uma boa parcela que se mantinha fiel ao regime imperial e obviamente teve de afastar-se da vila”.³⁰²

Além de afastar os indígenas e tornar menos perigoso o comércio das tropas, a condição de moradia imposta para estas concessões gratuitas de terras efetivaria o povoamento da localidade, integrando-a administrativa e politicamente em Lages. Desse modo, se afirmava o domínio catarinense sobre esta parte mais a oeste do território anexado pela província na década anterior, expandindo e consolidando ainda mais as fronteiras internas catarinenses. Estes “campos bastante extensos” situados entre as margens esquerda do rio Canoas e direita do rio do Peixe se tratavam do território mais tarde conhecido como Campos Novos:

³⁰¹ *Ibid.*, p. 88.

³⁰² COSTA, 1982 (vol. 1), p. 266; (vol. 2), p. 782. Mesmo tendo a lei provincial de 4 de abril de 1838 proibido o comércio com a vila ocupada pelos farroupilhas, o Governo Geral relatou, em 1839, que “a criação de gado aumenta com rapidez, principalmente no município de Lages; fato este, que com fundamento se pode atribuir ao crescido número de fazendeiros que, por causa dos acontecimentos políticos da província de São Pedro, têm emigrado desta e ido estabelecer-se naquele município”. MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1839, pelo ministro e secretário de Estado interino dos Negócios do Império*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1839, p. 21.

Figura 08 - Os “campos novos” descobertos por volta de 1837



Fonte: Adaptado pela autora da Biblioteca Nacional Digital Brasil. NIEMEYER, Conrado Jacob de. *Nova carta corográfica do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Litografia Imperial Eduardo Rensburg, 1857.³⁰³

Não foram encontrados registros de requerimentos ou despachos de concessões de terras da presidência da província para as freguesias de Curitiba e Campos Novos em 1837.³⁰⁴ Já para a década de 1840, o estudo realizado pela pesquisadora Zélia de Andrade Lemos nos livros de atas da Câmara Municipal de Lages indicou “diversos pedidos de ‘conservação de posse’” da freguesia de Curitiba à Câmara de Lages e concedidos “por graça” do presidente da província.³⁰⁵ Em conformidade, a “Relação nominal das pessoas que se acham de posse de terrenos sujeitos à revalidação, na forma do Artigo 2º do Regulamento nº 1.318, de 30 de Janeiro de 1854” tem arrolados sete possuidores de terras concedidas pela presidência em Lages, dos quais quatro as localizaram nas freguesias de Curitiba e Campos Novos.

³⁰³ Conrado Jacob de Niemeyer era engenheiro militar e oficial da Repartição Geral das Terras Públicas. Foi exercendo este cargo que ele confeccionou o mapa, a pedido do Ministro da Guerra Marquês de Caxias. Destaque para a inscrição de “terrenos cobertos de matos virgens” sobre o território correspondente à leste de Lages, na Serra Geral, de acordo com o discurso oficial que significava a região como território inculto e inexplorado.

³⁰⁴ APESC. *Índice onomástico dos requerimentos de concessões de terras da Diretoria de Terras e Colonização (1834-1892)*, volume 1, caixa 12.

³⁰⁵ LEMOS, 1997, p. 147-148.

A par destas informações, é possível conjecturar que entre os “quarenta e tantos” pretendentes dos campos novos descobertos “nos fundos de Curitibanos”, muitos tenham acessado, por simples posse, terras na localidade, sem requerê-las à Câmara Municipal de Lages e à presidência da província por estarem acostumados com o direito comum de que a posse efetiva e de boa-fé bastaria para lhes legitimar o domínio. Reforçando esta hipótese, a mesma Relação nominal de 1854 conta com 43 habitantes de terras obtidas por posse por ocupação em Curitibanos e Campos Novos. Outros declararam, inclusive, mais de uma posse em faxinais e terras de agricultura e de campos de criações de animais compradas do primeiro posseiro e posteriormente demarcadas por juiz municipal, etc.³⁰⁶

Na documentação do juizado municipal de Lages foram encontrados oito autos de posses judiciais de terrenos situados no lugar denominado “Campos Novos, termo da vila de Lages”, adquiridos, precisamente, “por doação feita por ordem da Câmara e do Governo desta Província repartidos por Antônio Lins de Córdova”.³⁰⁷

2.2.1.1.2 A força da tradição: posse judicial “real e corporalmente”

Após três anos da expulsão dos farroupilhas da vila de Lages pelas forças legalistas, entre setembro e outubro de 1843, oito pessoas, no mínimo, requereram ao juízo municipal a posse judicial de terras possuídas em Campos Novos. O conteúdo de uma destas petições demonstra que o presidente da província, João Carlos Pardal, aprovou as diligências dos vereadores com o promotor público de Lages, ele próprio, um dos requerentes:

“Il.mo sr. Juiz municipal. Dizem Antônio Lins de Córdova e sua mulher, que eles são legítimos senhores e possuidores de uma data de campo com seus matos e logradouros sitos no lugar denominado Campos Novos deste município, fazendo suas divisas entre a Serra da direita e um lajeado grande que vem da dita serra que lhe demos o nome de Dois Irmãos, e pela parte de cima se divide com campos de Antônio Gomes por duas vertentes que nascem de uns matos que fazem boqueirão apertado acima de dois morrinhos, e por eles abaixo até um fazer foz no lajeado grande acima dito, e outro seguindo por sua vertente até outro lajeado que costeia a serra da Direita beira campo, e pelo fundo a rumo de Pelotas com os campos que pertencem ao Coronel Silva, por detrás da Serra do Fundo, por uma mata que sai desta serra até dito lajeado, e em parte de dito fundo se divide com Antônio Ferreira

³⁰⁶ APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-86*, livro 1854; APESC. *Ofícios das subdelegacias de polícia para Presidente de província*, livro 1854.

³⁰⁷ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Autos de posse judicial de Izahias Pinheiro da Silva e sua esposa Dona Maria de Oliveira da Assunção*, cx. Lages 1843.

da Silva por uma vertente que desagua ao nascente de dentro da serra do fundo, até fazer foz no lajeado grande, cujos campos assim divididos que terão três léguas escassas, os suplicantes obtiveram por data na conformidade das Ordens da Câmara Municipal desta vila de Lages em cumprimento as do Ex. Presidente da Província que então era o Brigadeiro João Carlos Pardal, que foi servido aprovar tudo quanto fora feito por dita Câmara, e tendo os suplicantes cumprido logo com as condições da concessão metendo para dentro de ditos campos acima de trezentos animais entre vacum, cavalares e muares, cultivando os matos com Roças, queimadas de campo, Ranchos, e pondo administrador residindo no lugar mais povoado, julgam ter direito a obterem um Título mais legal à posse obtida em virtude das Ordens acima ditas, e por isso querem os suplicantes tomar posse judicial na forma de direito, e para a Vosmecê, senhor juiz municipal, se sirva mandar citar aos éreos confinantes acima declarados e dar aos suplicantes a dita posse, pelo que Espera Receber Mercê”.³⁰⁸ *Grifos da autora.*

Antônio Lins de Córdova e a esposa adquiriram campos e matos com a extensão de três léguas por deferimentos da Câmara Municipal de Lages e da presidência província. Agora, em 1843, a fim de obter a posse judicial, o casal alegou ter cumprido todas as condições que foram impostas à concessão, com a criação de trezentos gados *vacuns*, *cavalares* e *muares*, a lavoura de roças, a feitura de ranchos e a contratação e residência de um peão administrador. Foi por meio do exercício destes atos possessórios que eles requereram “ter direito a obterem um título mais legal à posse”.

Antônio Lins de Córdova, Antônio Gomes de Campos e Felix José Martins³⁰⁹ foram os únicos concessionários a tomarem posse judicial dos campos obtidos em 1837. Especificamente, Antônio Gomes de Campos alegou ter quatro datas de campos pela soma da concessão com mais uma posse simples e hipoteca, “na conformidade das ordens do governo desta província e da Câmara Municipal desta vila, e como não tivessem os primeiros proprietários título algum mais que a posse obtusa, quer o suplicante segurar o direito que tem por meio de posse judicial”.³¹⁰

Outro requerente de posse judicial naquelas terras, Evaristo Coelho d’Avila, afirmou ter comprado uma parte de campos de um dos primeiros concessionários, Ignácio Carneiro Lobo,³¹¹ e outra parte de outro comprador de outro primeiro concessionário. Segundo ele,

³⁰⁸ MJTJSC. Juízo Municipal de Lages. *Autos de posse judicial do alferes Antônio Lins de Córdova e sua esposa Dona Balduína Maria do Nascimento*, cx. Lages 1843.

³⁰⁹ *Ibid.*, *Autos de posse judicial de Felix José Martins e sua esposa*, cx. Lages 1843.

³¹⁰ *Ibid.*, *Autos de posse judicial de Antônio Gomes de Campos e sua esposa*, cx. Lages 1843.

³¹¹ Provavelmente, Ignácio Carneiro Lobo era filho do coronel de milícias Luciano Carneiro Lobo, “um dos mais abastados fazendeiros dos Campos Gerais [de São Paulo], possuidor de várias fazendas e muitas cabeças de gado”. SOUZA, Almir Antonio de. *Armas, pólvora e chumbo: a expansão luso-brasileira e os indígenas do planalto*

“como os primeiros possuidores não tivessem outro título mais que a concessão e posse dada por aquele cidadão encarregado e, por isso, o suplicante sem ele, quer que se lhe dê a posse judicial que deveriam ter os primeiros possuidores”.³¹² Contudo, ele não apresentou título da referida compra, assim como o major José Moreira Branco,³¹³ que comprou uma data do primeiro concessionário Manoel Ignácio da Silva; e Izahias Pinheiro da Silva, que o fez de Manoel Joaquim de Andrade, cujos campos estava “habitando e cultivando”.³¹⁴

No caso de Izahias Pinheiro da Silva, tem-se conhecimento de que no mês em que ele tomou a posse judicial dos campos comprados, também requereu à Câmara Municipal de Lages direitos sobre uma outra posse de seis anos, também localizada em Campos Novos, conforme transcrita a petição em pesquisa de Paulo Blasi:

“Isaiás Pinheiro da Silva, morador no município de Lages, diz, por petição, que achando-se na posse de um rincão de campos e matos nos campos novos, deste Município, que ele suplicante achando-se a seis anos com sua família na posse do dito rincão, com força de animais vacum, muar e cavalar, de sua propriedade, assim como roças e lavouras para alimento de sua família avultada, sem oposição de pessoa alguma. São as seguintes as divisas do imóvel requerido: “Ao norte, por uma vertente até o Rio Canoas, dividindo-se com o Alferes Antônio Pereira Borges; ao sul, pelo Canoas abaixo, até uma vertente, e por esta acima, dividindo-se com Urbano Antônio de Moraes, até um lajeado e por este acima até o mesmo coqueirão do marco do Alferes Borges, rincão que requer por graça”.³¹⁵

Os vereadores despacharam que “concede-se a graça pedida, sem prejuízo de terceiros”, em sessão ordinária da Câmara Municipal de dezessete de outubro de 1843. No ano seguinte, em 23 de abril, a presidência da província despachou o requerimento da seguinte maneira:

“Concedo licença ao suplicante para desfrutar na lavoura e em criação de gado o terreno que se acha no gozo nos ‘Campos Novos’, distrito de Lages, ficando o dito terreno com direito que de sua ocupação e posse lhe provenha, e sujeito ao que sobre concessão e distribuição de terras houver de ser competentemente determinado. Palácio do Governo de

meridional na primeira metade do século XIX. Tese de Doutorado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012, p. 112, 131-132.

³¹² MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Autos de posse judicial de Evaristo Coelho d’Avila e sua esposa D. Florência Maria*, cx. Lages 1843. Natural de Faxinal de Itapeva/SP (ou Itapeva da Faxina), seus pais foram classificados como “mulatos livres”. BOGAGIOVAS, 1999, p. 53.

³¹³ *Ibid.*, *Autos de posse judicial de José Moreira Branco e sua esposa*, cx. Lages 1843.

³¹⁴ *Ibid.*, *Autos de posse judicial de Izahias Pinheiro da Silva e sua esposa Dona Maria de Oliveira da Assunção*, cx. Lages 1843.

³¹⁵ BLASI, Paulo. *Campos novos: um pouco de sua história*. Florianópolis: EDEME, 1994, p. 32-33.

Santa Catarina, 23 de abril de 1844. Ferreira de Brito, Mathias Gomes da Silva, Antônio Saturnino de Souza e Oliveira”.³¹⁶

Somente dois dos oito requerentes citados juntaram documentos de “títulos” das terras. O alferes Antônio Pereira Borges arrematou em hasta pública os campos transformados em invernada pelo falecido primeiro concessionário, o Pe. Antônio Bento de Lima, provando-o pela fé do escrivão e o pagamento de sisa,³¹⁷ tal como procedeu Francisco das Chagas d’Amaral Fontoura, filho do capitão-mor de Lages, Bento do Amaral Gurgel Annes, que comprou do concessionário Silvestre Luiz Duarte, apresentando uma escritura de compra do dia anterior à posse judicial com recibo de sisa.³¹⁸ Era socialmente compartilhada a noção jurídica de que o pagamento de sisa funcionava como “uma forma de legitimar a propriedade, de mostrar ser um ‘senhor e possuidor’ de boa-fé que agia como tal”.³¹⁹

Entre 28 de setembro e 12 de outubro de 1843, quem deferiu e executou as citadas posses judiciais foi o juiz municipal e alferes João Thomas e Silva, com auxílio do escrivão Mathias Gomes da Silva e do pregoeiro José de Araújo Braga, na presença de testemunhas e vizinhos de cada um dos terrenos, consumando-se a sua aquisição por tradição.

Em geral, os atos de posse judicial aconteceram da seguinte maneira. Indo a cada um dos campos requeridos, o juiz ordenava ao pregoeiro que anunciasse em voz alta e inteligível quem eram e quais dos vizinhos e testemunhas compareceram, e que perguntasse, declarando a forma de aquisição dos campos, “se havia alguma ou algumas pessoas que se opusessem à posse que ia se dar (...) que viessem com seus embargos”, enquanto o grupo percorria as divisas especificadas (em dois dos oito terrenos, foram colocados marcos de pedra ou de madeiras de ipê e aroeira). Em seguida, o pregoeiro repreguntava, duas ou três vezes, se alguém se opunha e queria embargar a posse. Como não havia oposição, o juiz ordenava que o requerente se empossasse “real e corporalmente” do terreno, o que era feito correndo, em roda, os campos, levantando e atirando terra ao ar, cortando ramos e ervas e fazendo outros atos possessórios, como no caso de Antônio Lins de Córdova:

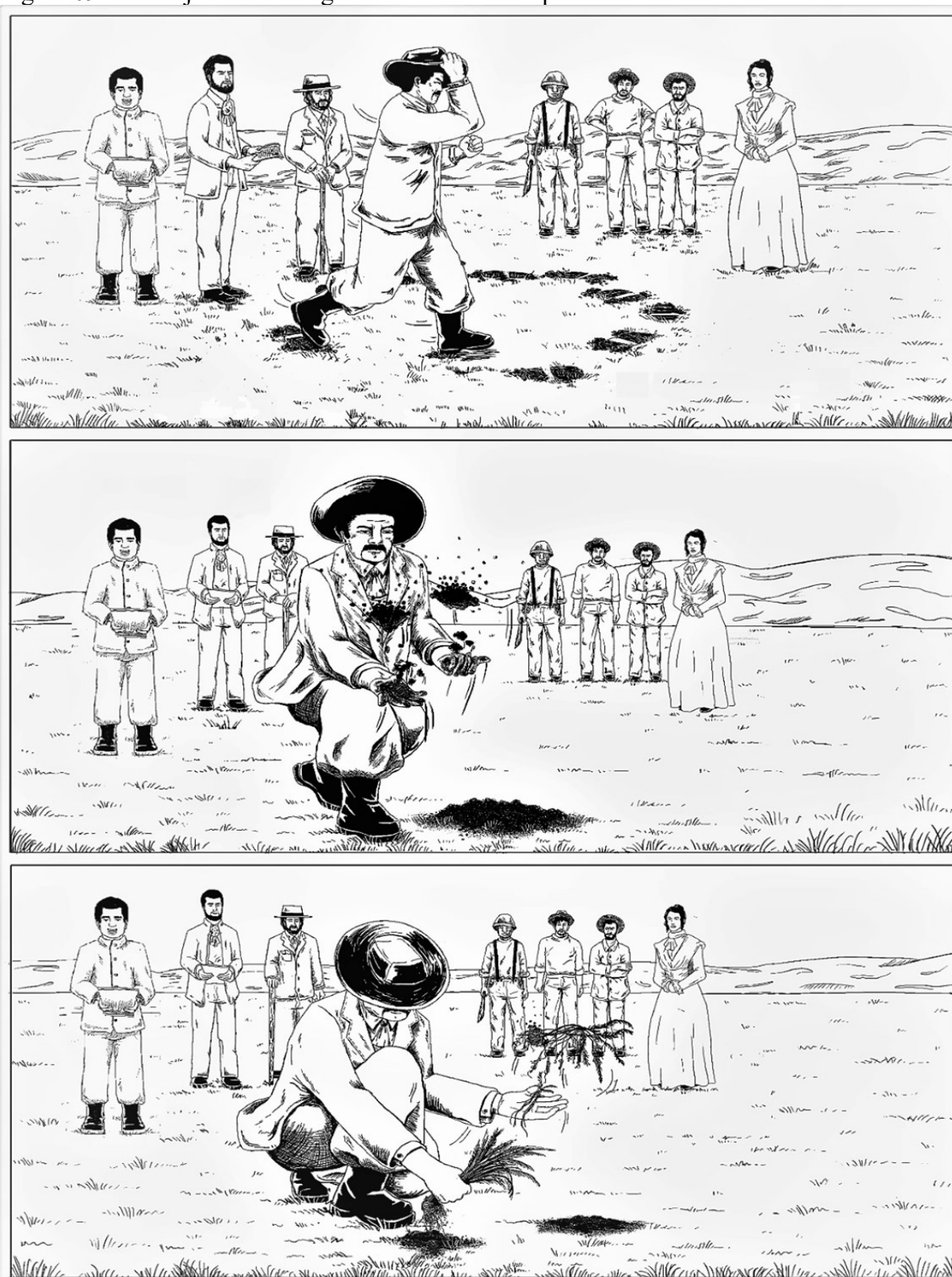
³¹⁶ *Ibid.*, p. 33.

³¹⁷ MJTJSC. *Juízo municipal de Lages. Autos de posse judicial de Antônio Pereira Borges e sua esposa*, cx. Lages 1843.

³¹⁸ Fontoura requereu posse judicial mesmo sua escritura já contendo uma cláusula contratual de posse simbólica, segundo a qual “os vendedores transpassavam à pessoa do comprador toda posse, jus e domínio que tinham nos ditos campos, ficando obrigados a fazer-lhe a venda boa”. MJTJSC. *Juízo municipal de Lages. Autos de posse judicial de Francisco das Chagas d’Amaral Fontoura sua esposa*, cx. Lages 1843.

³¹⁹ DIAS PAES, 2018, p. 86.

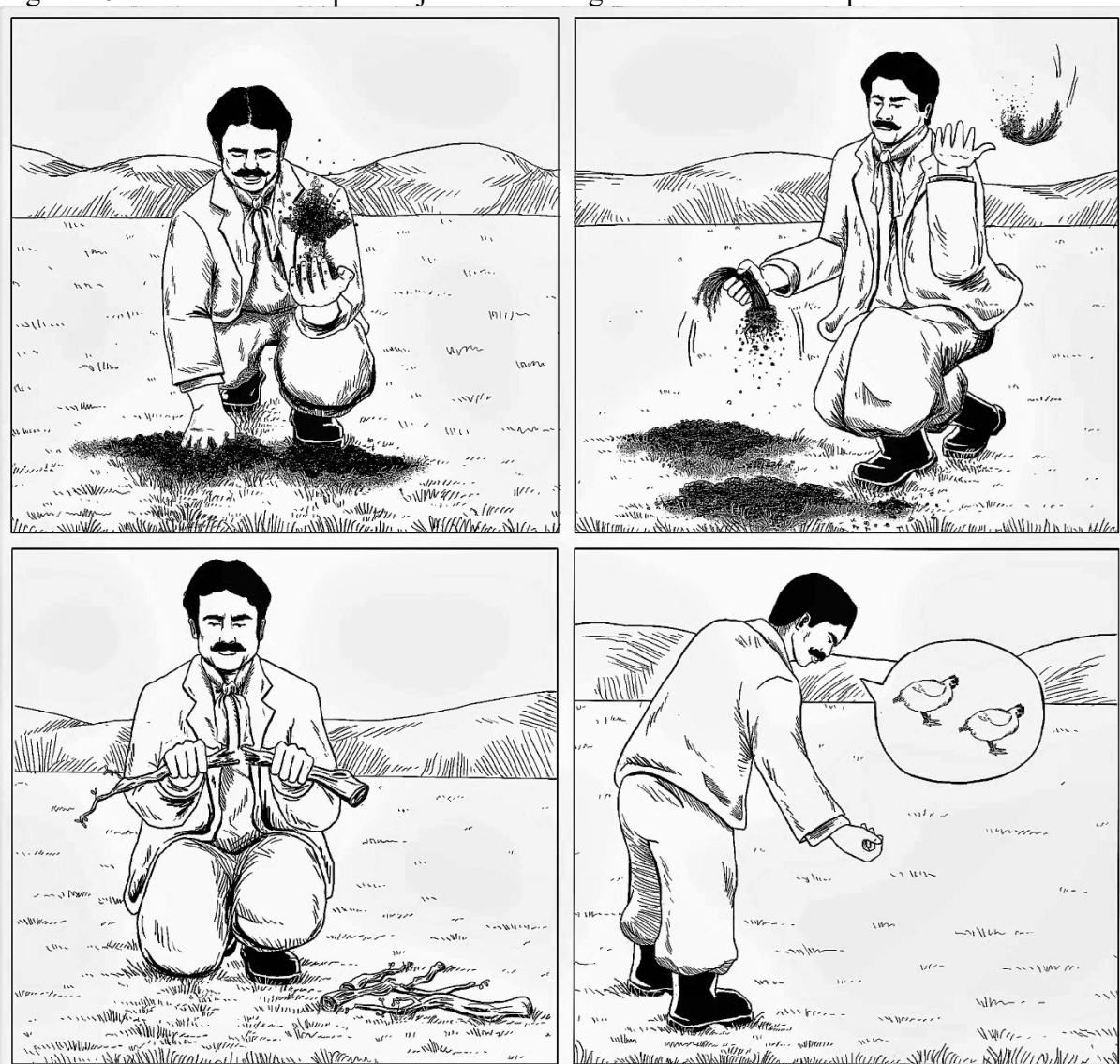
Figura 09 - Posse judicial no lugar denominado Campos Novos



Fonte: Ilustração de Andreza de Holanda Vieira Guerner com base na posse judicial de Antônio Lins de Córdova.

Outros atos possessórios foram narrados na posse judicial de Antônio Pereira Borges, como “chamando galinhas e mais aves”:

Figura 10 - Demais atos de posses judiciais no lugar denominado Campos Novos



Fonte: Ilustração de Andreza de Hollanda Vieira Guerner com base na posse judicial de Antônio Pereira Borges.

O caráter público e ritual destas posses judiciais mostra como as transferências de terras em Lages na década de 1840 ainda eram negociadas e definidas coletivamente pela comunidade, seguindo a lógica do direito comum de que a aquisição e a conservação do domínio sobre um terreno seriam consumadas pela efetividade da posse, não constituindo uma relação de propriedade privada.

Duas situações específicas elucidam este caráter comunitário e interpessoal das posses judiciais. Na de Antônio Gomes de Campos, foi apresentado um termo de desistência por parte de Maria Joaquina de Assumpção e seu filho Miguel Antunes Pereira, segundo eles, “por estarem intrusos nos ditos campos”. E na de Antônio Lins de Córdova, seu vizinho, Antônio Ferreira da Silva, “por estar dentro destes campos, foi dito que desistia de ditos campos e todas suas benfeitorias na pessoa do alferes” e “pedia a ele empossado [Córdova] o tempo de cinco

meses, que se finda no dia 28 de fevereiro do futuro ano de 1844, para tirar seus animais de criação, o que foi cedido pelo empossado por combinação”.

Sabendo que desempenhavam papel central neste processo, os requerentes trataram de citarem uns aos outros como confinantes para garantirem suas aquisições e as protegerem de terceiros. Este trato social funcionou de tal maneira que nos campos que não possuíam “título”, o lugar da posse foi definido com base nas falas dos próprios requerentes e no consentimento das testemunhas e vizinhos, representantes da comunidade.

Em 1860, em vistas de correição destas e outras posses judiciais de Campos Novos de 1843, o juiz de direito Joaquim José Henriques apontou irregularidades como a falta de “título” que provesse a legalidade de tais aquisições:

“Vistos em correição

Para que possa ser legal a posse judicial, se faz necessário que a pessoa que a requer mostre em juízo o título pelo qual se diz senhor do objeto de que se quer apossar, é em virtude desse título legal que o juiz manda dar posse e a pode dar o Tabelião ou escrivão, sendo citados os confinantes para esse ato, como bem se pode ver em Correia Telles, Manual do Tabelião. (...)

Sem o título legal se não pode dar a posse como se praticou, segundo se vê destes autos, porquanto a alegação de qualquer parte de que é senhora de qualquer bem, não é título, para que se lhe dê posse desse bem, em juízo não basta alegar, é preciso provar. (...)

Cidade de Lages, 1 de dezembro de 1860. Joaquim José Henriques.

[Despacho] Cumpra-se. Lages, 2 de março de 1861. José Nicolau Pereira dos Santos. Juiz de direito”.³²⁰

Depois de dezessete anos das sentenças judiciais analisadas, seria prática e legalmente possível serem requisitados e obtidos os “títulos legais” dos possuidores de 1843? Como exigir retroativamente um título formal de domínio sobre uma relação proprietária à qual havia sido a própria comunidade quem desempenhara este papel “real e corporalmente”?³²¹

³²⁰ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Autos de posse judicial de Evaristo Coelho d’Avila...*, cx. Lages 1843.

³²¹ Ainda em 1879, uma posse judicial foi realizada em Curitiba, no lugar denominado Guarda-Mor, para entregar campos cujos direitos Antonio Joaquim da Silva adquirira por sentença judicial em uma ação de força nova contra o “esbulhador” Generoso Caetano de Oliveira, para “que lhes seja restituída a posse e domínio que tinha conforme as Ordenações Filipinas livro 3, título 40 § 2 e livro 4, título 58, em princípio e § 3”. MJTJSC. Juízo Municipal de Lages. *Ação de força nova. Autor: Antonio Joaquim da Silva e sua esposa Belmira Maria de Souza e Silva. Réu: Miguel Caetano de Oliveira*, 1879. No que se refere ao fato de a posse judicial ter sido feita na segunda metade do século XIX, António Manuel Hespanha preleciona que a tradição “vigora até ao século XIX, estando estatuída nas Ordenações (...), embora seu alcance prático não fosse tão radical, pois tanto a doutrina enumerava frequentes casos de transmissão por mera força do contrato (...) como a prática fazia introduzir nos contratos cláusulas declarando que ‘o alienante transfere para o adquirente imediatamente todo o domínio e posse”. HESPANHA (N.T.). GILISSEN, 1988, p. 740.

2.3 Na década de 1840

Outro que continuou sendo requisitado para conceder direitos sobre terras devolutas foi o presidente da província Antero José Ferreira de Brito. Em 1841, ao abrir a sessão da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, ele enalteceu a recente legislação promulgada pelo governo provincial sobre colonização devido às difíceis condições em que viviam muitas pobres famílias de lavradores sem terras no território catarinense:

“Os lavradores têm encontrado fortes peias, depois que foi suspensa a concessão de sesmarias, e na Ilha e em todo o litoral do continente, veem-se apinhoados centenares de homens trabalhando a terço e consumindo-se para tirarem a custo escassa subsistência de terras já há muito esterilizadas, ao mesmo tempo que têm à vista e à mão vastos terrenos férteis, que não podem rotear com a certeza de os possuírem”.³²²

Assim como a extinta Junta Governativa Provisória alertara anteriormente, Ferreira de Brito chamou atenção para as centenas de lavradores que precisavam se submeter ao trabalho a terço em terras alheias devido à incerteza jurídica em torno da posse de terras devolutas desde a extinção do regime de sesmarias no Império.³²³ Segundo ele, de acordo com o levantamento “do número de chefes de família que não tendo terras próprias, as desejam como colonos (...), sobe a 431 o número deles com 1.633 pessoas de família, ao todo 2.064 indivíduos”.³²⁴ Na prática, este número correspondia a pouco menos da população de Lages, a qual contava, neste período, com 2.722 pessoas (livres e escravas).³²⁵

Desconsiderando a contrariedade do Governo Geral às concessões provinciais de terras, Ferreira de Brito afirmou que, “pela legislação provincial, tem a Presidência ampla faculdade para conceder a empreendedores terras onde se fundem colônias, sendo também autorizada a fundá-las por conta do Governo da Província”.³²⁶

³²² SANTA CATARINA. *Fala que o Presidente da província de Santa Catarina o Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito dirigiu à Assembleia Legislativa da mesma província na abertura de sua sessão ordinária em 01 de março de 1841*, p. 09-10.

³²³ O trabalho a terço foi regulado pelas Ordenações Filipinas, livro 4, Título 45: *Do que dá herdade a parceiro de meias, ou dá terço, ou quarto, ou arrenda por certa quantidade*. O arrendamento foi regulado pelo livro 4, Título 45 § 2 e 3, como um contrato de exploração com duração inferior a dez anos, em que o senhorio transferia o uso da terra ao arrendatário mediante a prestação anual de uma renda fixa. Ao contrário da enfiteuse, o arrendamento não gerava o desmembramento dos direitos de propriedade e nem a transferência do domínio para o rendeiro, conferindo apenas o direito de uso. Já parceria era uma forma específica de arrendamento, que se distinguiu pela renda ser paga com uma parte da produção e pelo contrato finalizar no caso de morte de uma das partes.

³²⁴ SANTA CATARINA. *Fala que o Presidente da província de Santa Catarina o Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito...1841*, p. 09-10.

³²⁵ *Ibid.*, n.º 15.

³²⁶ *Ibid.*

Mas a execução desta legislação provincial esbarrou na constante escassez de empreendedores e diretores de colônias, responsáveis por gerir a distribuição dos lotes coloniais e vigiar o seu aproveitamento, e de demarcadores, encarregados de medi-los. Estas dificuldades surgiram em uma viagem do presidente Ferreira de Brito para Laguna, quando ele quis “mandar situar em distritos já marcados nas margens do Capivary e do Braço do Norte algumas das muitas famílias pobres e laboriosas de que abunda o município”. Por isso, ele explicou aos deputados catarinenses que, “longe de povoados, por desertos ainda virgens, não é tão fácil [fundar colônias]”, pedindo-lhes “que criareis um lugar de inspetor ou diretor de colônias, e que estabeleçais que as medições possam ser feitas depois de começado o estabelecimento”.³²⁷

Encarado como um destes “desertos ainda virgens” de Santa Catarina, o território que compreendia a estrada de Lages igualmente estava nos planos de colonização da presidência da província, acerca do que se tratou com os vereadores da Câmara Municipal de São José:

“Sendo reconhecida a necessidade de rotear as matas entre as Caldas do Norte e a estrada de Lages, e podendo obter-se por meio da colonização que aqueles terrenos prometedores sejam aproveitados como cumpre, ao mesmo tempo que seja afugentado ou chamado à civilização o gentio que por aqui tem aparecido, Vm.ce ouvindo o coronel Joaquim Xavier Neves, me informarão se será conveniente criar um distrito de Colônia na situação indicada, de que extensão deverá ser; se para isso há terrenos conhecidamente devolutos, e se no termo haverá quem se proponha a ir povoar a Colônia que se criar”.³²⁸

Embora Ferreira de Brito se autointitulasse “um advogado constante da colonização estrangeira... se os colonos forem laboriosos”,³²⁹ como se verifica pela fundação das colônias alemães de Santa Isabel e Piedade, do falanstério francês do Saí e da colônia belga, no Vale do Itajaí, durante sua administração,³³⁰ ele ressaltou a importância de a província ser colonizada preferencialmente pela população nacional que se encontrava sem terras próprias na província, referindo-se, sobretudo, aos descendentes de portugueses da ilha de Desterro. A preferência pela colonização nacional se justificava “depois de ter visto em praias de diversas províncias do Brasil que tenho percorrido e em diferentes lugares desta, milhares de nossos conterrâneos apinhoados, vítimas da miséria” por “não acharem emprego e não terem terras próprias e algum

³²⁷ *Ibid.*

³²⁸ APESC. *Inventário analítico dos registros das correspondências da presidência da província para Câmaras Municipais (1839-1844)*, vol. 02, cx. 72, p. 40 v.-41.

³²⁹ SANTA CATARINA. *Fala que o presidente da província de Santa Catarina, o marechal de campo Antero José Ferreira de Brito dirigiu à Assembleia Legislativa na abertura da sua sessão ordinária em 1 de março de 1844*, p. 27-28.

³³⁰ Para aprofundamento, *vide* PIAZZA, 1994(a); PIAZZA, 1976.

tênuê socorro nos primeiros tempos para as aproveitarem”.³³¹ Por este motivo, ele também pediu aos deputados “que, na distribuição de terrenos devolutos e ministração de subsídios, sejam preferidos os Nacionais, sobre quem pesa todo ônus da sociedade, quando os colonos estrangeiros cuidam logo em exemplar-se deles, gozando, todavia, de todos os direitos”.³³² E, inclusive, levantou a hipótese de uma espécie de colonização compulsória desta população nacional pobre:

“Segundo a Legislação da Província, está franca, é verdade, a concessão de terras a Nacionais que as pretendem nos distritos de colônias criados pelo Governo; mas, não é menos certo que esses miseráveis de quem tenho falado, não podendo dispor de um real para comprarem ferramentas e para se alimentarem enquanto o não podem fazer com o fruto de seu trabalho, se não atrevem a pretendê-las. É, portanto, minha opinião que os Nacionais, nas circunstâncias indicadas, sejam colonizados, que se lhes forneça os instrumentos indispensáveis, e por tempo de um ano algum socorro pecuniário para se alimentarem. E porque, muitas vezes, é necessário forçar os homens a receberem o bem que se lhes quer fazer, haja uma lei coercitiva que obrigue os necessitados a aceitarem tamanho favor, e então, se tornará laborioso o vadio, proprietário o proletário (...)”.

Durante o estabelecimento de novos núcleos coloniais, prosseguiram as concessões gratuitas da presidência sobre terras ditas devolutas, principalmente na área continental, onde a densidade demográfica era menor em comparação à da ilha de Desterro. Conforme pode ser observado na tabela abaixo, cujos dados foram extraídos do quadro da Figura 10, a seguir, no ano de 1840, Lages possuía apenas 2.722 habitantes, enquanto Desterro contava com 19.413:

Tabela 01 - Número de fogos e pessoas por município (1840)

Municípios	Fogos [residências]	Pessoas [livres e escravas]
Desterro	2.930	19.413
Laguna	2.312	12.868
São José	1.675	10.483
São Miguel	1.115	7.193
Porto Belo	1.137	5.601
São Francisco	1.416	9.056
Lages	637	2.722
Total	11.222	67.336

Fonte: Adaptado de SANTA CATARINA. *Fala que o Presidente da província de Santa Catarina o Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito...1841*, n.º 15.

³³¹ Antero José Ferreira de Brito também foi presidente do Rio Grande do Sul e Ministro da Guerra e da Marinha.

³³² SANTA CATARINA. *Fala que o presidente da província de Santa Catarina, o marechal de campo Antero José Ferreira de Brito... 1844*, p. 27-28.

Figura 11 - Quadro da divisão civil, judiciária e eclesiástica da província de Santa Catarina com o resumo da sua população relativo ao ano civil de 1840.

QUADRO DA DIVISÃO CIVIL, JUDICIARIA, E ECCLESIASTICA DA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA COM O RESUMO DA SUA POPULAÇÃO RELATIVO AO ANNO CIVIL DE 1840

Comarcas	Municípios	Limites dos Municípios	Parochias	Districtos	POPULAÇÃO														Total Geral	Lançamentos	Famílias
					LIVRES						ESCRAVOS						TOTAL				
					Solteiros		Casados		Viúvos		Solteiros		Casados		Viúv.						
Fogos	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	TOTAL								
Do Sul	Da Cidade	Toda a Ilha de Santa Catharina	Nossa Senhora do Destro, da Lapa, da Conceição, das Necessidades, São João Baptista, e São Francisco de Paula.	Cidade	1256	1515	1933	752	762	64	232	5248	1010	911			1933	7178	1		
				Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão	334	447	537	261	262	11	53	1671	383	174				563	2134		
				da Conceição da Lagoa das Necessidades de Santo Antonio	404	2098	713	356	336	13	62	3558	438	238				677	4238		
				São João Baptista do Rio Vermelho	190	313	311	150	147	4	23	948	219	177				396	1354		
				São Francisco de Paula de Canas vieiras	334	502	570	335	241	16	52	1616	203	140				343	1961		
	Laguna	Ao Sul o Rio Mampituba ao Norte o Pão da Rainha	Santo Antonio dos Anjos, Santa Anna, São Joo Baptista, e N. S. da Piedade	Villa	1084	1350	1711	796	788	48	155	5057	662	526				1192	6249	3	
				São João d'Imarui	486	548	722	331	332	17	67	2017	257	288				545	2562		
				Santa Anna de Villa Nova	480	839	815	381	377	17	45	2474	234	182				416	2873		
				Nossa Senhora da Piedade do Tubarão	262	328	292	153	151	6	23	954	123	66				189	1143		
				Villa	1163	1997	2043	919	913	61	148	6053	949	617				1633	7688		
Sao Joze	Ao Sul o Pão da Rainha ao N. o Rio Quebracabaços	Sao Joze e Nossa Senhora do Rozario	Nossa Senhora do Rozario da Enseada de Brito	512	637	699	374	367	16	48	2141	366	292			658	2731	2			
			Villa	833	1420	1494	658	637	32	105	4346	679	421				1100	5446	1		
Do Norte	Sao Miguel	Ao Sul o Quebracabaços ao Norte o Rio dos Bobos	Sao Miguel e Sao Joao Baptista	Sao Joao Baptista das Tijucas Grandes	282	617	382	226	212	20	32	1489	192	69			264	1753			
				Villa	599	1411	963	504	502	26	15	3421	364	187				551	3971		
				Santisimo Sacramento d'Itajahi	538	336	327	358	337	14	33	1404	72	53				125	1541		
Sao Francisco	Ao Sul o Gravata : ao Norte o Saby grande	Nossa Senhora da Graça e Nossa Senhora da Penha	Villa	1040	1874	1587	1026	707	150	133	5479	379	265			644	6536	2			
			Nossa Senhora da Penha d'Itapacoroy	1576	483	476	207	193	12	44	1417	135	83				223	1640	1		
Lages	Ao Sul o Pelotas : ao Norte o Canoinhas	Nossa S. dos Prazeres	Villa	637	882	723	323	400	41	52	2423	90	122			290	2713				
Somma					11222	18461	17060	8267	7943	590	1396	53707	7037	4837	280	289	31	37	12311	66213	5

Palacio do Governo de Santa Catharina 1.º de Março de 1841.

ANTEPO JOZÉ FERREIRA DE BRITO.

Fonte: SANTA CATARINA. *Fala que o Presidente da provincia de Santa Catarina o Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito...1841, n.º 15.*

Como os seus antecessores, o presidente Ferreira de Brito recebeu petições sobre terras devolutas e cultivadas, cujas respostas costumaram despachar que “informe à Câmara Municipal, procedendo as diligências da lei e ouvindo os éreos para verificar se estão devolutas as terras requeridas”.³³³ Este foi o caso de João Luiz de Bitancourt que, “como se acha carregado de família, tendo 2 filhas mulheres 3 meninos e 3 escravos do serviço da Lavoura”,³³⁴ requereu, em 1841, terras devolutas “no Sertão do Rio Guaratingauba, distrito da freguesia de Imaruyh”, em Laguna. Após receberem o primeiro despacho da presidência da província, os vereadores informaram os confrontantes do terreno e o fiscal e o demarcador municipais. Uma vez que o fiscal relatou que “passei ao lugar mencionado no presente requerimento a examinar se encontrava ou não indícios de proprietários e não achei e nem encontrei marcos nem extremas”, e não havendo embargos, o mesmo presidente deferiu a concessão do direito de usufruto:

“Concedo ao suplicante para as desfrutar na lavoura meia légua de terras de frente com os fundos que se acharem até o Sertão, confrontando pela parte do oeste com terras de Ignacio da Rocha, e fundos a leste, e pela parte do sul com terras do falecido Cascaes, e pelo norte com terras devolutas, e ficando ao dito terreno com direito que de sua ocupação e posse lhe provenha, e sujeito ao que sobre concessão e distribuição de terras haja de ser competentemente determinado. Palácio do Governo de Santa Catarina, 23 de junho de 1842. Brito”.³³⁵

Diferente do direito de uso, que autorizava a utilização estritamente necessária do terreno,³³⁶ o direito de usufruto concedido pelo presidente Ferreira de Brito compreendia praticamente todas as suas utilidades, assemelhando-se ao de propriedade plena por não haver a divisão de direitos e domínios e ter garantidas as prerrogativas de reivindicação e defesa do terreno contra esbulhos. Mas, ainda assim, apresentava-se como um direito transitório e limitado, cujo domínio era, pelo menos em teoria, intransmissível, inalienável, sujeito apenas à posse pelo cultivo. Como o ex-presidente Feliciano Nunes Pires, Ferreira de Brito vinculava o direito de ocupação e posse ao que fosse promulgado em legislação futura sobre concessão de

³³³ APESC. *Requerimentos. Concessões de Terras* T.C. 1834-1840/41-1847, v. 01, p. 3-3 v.

³³⁴ *Ibid.*

³³⁵ *Ibid.* Cristiano Christillino identificou este tipo de concessão de posses a chefes milicianos que apoiaram as forças legalistas no movimento Farroupilha, no Rio Grande do Sul, especialmente entre 1844 e 1847. Em sua tese, o pesquisador demonstrou como “a ação da presidência da Província, mesmo num período em que não havia uma política definida de concessão de terras pelo Império, era fundamental para a afirmação de propriedade dos terratenentes sul-rio-grandenses”. CHRISTILLINO, 2010, p. 53, 75, 127-128, 259. Acerca de uma dessas ratificações de posses, estudada por Mariana Armond Dias Paes, o despacho presidencial dizia que o peticionário “pode continuar na posse das terras de que se requer título de propriedade até que aí regule a concessão delas”. DIAS PAES, 2018, p. 80.

³³⁶ HESPANHA, 2015, p. 183.

terras; o que é paradoxal, tendo em vista a sua defesa da lei provincial n.º 49/1836, já em vigor e possivelmente adaptável à aquisição de propriedade sobre estas concessões de usufruto.

O presidente da província teve, inclusive, de decretar avisos para coibir práticas como a venda de terras obtidas pelos concessionários e julgar contestações sobre concessões, a exemplo do que aconteceu com Jacintho Gonçalves da Luz que, em 1842, teve seu requerimento contestado por João Francisco Furtado, que alegou serem as terras requeridas de sua propriedade por direito adquirido desde 1828 por posse efetiva e demarcação:

“Ilmo. Ex. Sr. Presidente da Província. Diz João Francisco Furtado, lavrador no município de São Miguel, que no ano de 1828 fez o suplicante medir e demarcar um fração de terras incultas no Sertão, e lugar do Inferninho, com extensão de 800 braças de frente, com 1000 de fundos, como tudo mostra com o Documento n.º 1 e 2, cujas terras, e dentro das divisas pelo medidor medidas, principiou o suplicante a desfrutar por si e por Mariano Francisco Furtado e José Furtado, e ali tem o suplicante e seus compadres, casa, engenho, e os mais misteres próprios da agricultura, e achando-se o mesmo suplicante assim em paz, tranquila e sem oposição de pessoa alguma, chega a sua nota que Jacintho Gonçalves da Luz requerera a V. Ex. as mencionadas terras, calando a verdade, e procurando por meios enganar os autores, e que desse modo se acha esse requerimento na Câmara Municipal daquela vila, a quem V. Ex. dignou-se ouvir a respeito. Ex. Sr., queira o suplicante obstar a injusta e cavilosa pretensão do suplicado apresenta a sua oposição para que V. Ex. haja por se dar-lhe atenção quando deferir ao suplicado. Desterro, 27 de maio de 1842”.³³⁷

A decisão de Ferreira de Brito à contestação desconsiderou o título de João Francisco Furtado devido ao fato de o posseiro não ter dado continuidade, em 1828, ao requerimento de concessão que prometera fazer ao Imperador na petição de medição do terreno, de modo que os lugares onde não tivesse atos possessórios dentro de sua demarcação voltariam à condição de devolutos, ficando livres para serem concedidos a Gonçalves da Luz:

“Visto que João Francisco Furtado não tem concessão legal das terras que ocupa, o Sr. Juiz Municipal do termo fará demarcar ao suplicante [Gonçalves da Luz] no lugar que declara um terreno que não esteja ocupado com os estabelecimentos do dito Furtado, exigindo-se na extensão da frente e fundos as que está determinado na Lei Provincial n.º 49. Palácio do Governo de Santa Catarina, 28 de maio de 1842. Ferreira de Brito”.³³⁸

³³⁷ APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para a presidência*, livro 1842, p. 74.

³³⁸ *Ibid.*

Tal decisão presidencial foi replicada pelo contestador João Francisco Furtado:

“(…) O suplicante, Ex. Sr., há 13 para 14 anos, que se acha de posse do terreno, 800 braças de frente e 1.000 de fundos, ainda que não tenha concessão legal, contudo tem adquirido direito, ali se acha residindo com sua família, tem feito benfeitorias, aberto estrada de mais de 1.800 braças, entrando perto de 100 braças de caminho de estiva, foi o primeiro povoador daquele lugar ainda deserto, e hoje se acham muitos lavradores aposentados a beira da estrada feita pelo suplicante e por ela se servem.

Sim, Ex. Sr., o suplicante faltaria a verdade se deixasse de manifestar que se não tem cultivado em toda a frente por ele demarcada, tem sido por se estender para os fundos com derrubadas e plantações, e convencido o suplicante da bondade de V. Ex. se anima a rogar se digne conceder-lhe as mencionadas terras que tem demarcado, quanto mais que lhe consta que o suplicado Jacinto Gonçalves da Luz antes de alcançar despacho de V. Ex. oferecera a certo indivíduo o que as requeresse em nome dele dito Luz e lhes comprasse.

O suplicante, por isso, pede a V. Ex. se digne mandar que fique de nenhum efeito o despacho proferido no requerimento do dito Luz, concedendo-lhe quando queira terras nos fundos das do suplicante que se acham devolutas”.³³⁹

Furtado alegou ter adquirido direito às terras medidas e demarcadas pela posse de quase quinze anos, sendo o primeiro povoador do lugar, com moradia, a feitura de benfeitorias e a abertura de estrada. Ele justificou a frente do terreno ter permanecido inculta por concentrar seu trabalho nos fundos, onde continuava, presentemente, a desmatar e a plantar. Em vista disto, pediu que fosse anulado o despacho que fora feito a favor de Gonçalves da Luz, dando a este somente terras devolutas contíguas ao seu terreno demarcado. Ademais, Gonçalves da Luz foi acusado de pôr à venda as terras requeridas antes de tê-las obtido, o que sugere a existência de uma espécie de mercado informal de terras a partir da especulação de despachos da presidência da província sobre as concessões gratuitas para usufruto.

Feita esta última acusação, Ferreira de Brito solicitou ao juiz municipal de São Miguel que informasse “se com efeito no terreno de oitocentas braças de frente estão estabelecidos o suplicante (...)”, e despachou que “o mesmo juiz fará desde logo intimar a Jacinto Gonçalves da Luz, que lhe fica cassada a concessão se vender a que teve para desfrutar na lavoura um terreno próximo ao da posse do suplicante”.³⁴⁰ A suspensão da concessão, caso fosse comprovada a especulação do terreno, mostra a intransigência da presidência da província ao

³³⁹ *Ibid.*, p. 73.

³⁴⁰ *Ibid.*

desvio de finalidade do direito de usufruto. Foi por isto que, em 1841, o presidente ordenou às Câmaras Municipais que publicassem a proibição da venda de terras concedidas por ele:

“Circular

Tendo-se por esta Presidência em diversas épocas concedido a muitos indivíduos licença para desfrutarem na lavoura terrenos devolutos, com a condição de só ficarem aos ditos terrenos como direito que de sua ocupação possa provir-lhes, e sujeitos ao que sobre concessão e distribuição de terras houver de ser competentemente determinado, consta-me que alguns a quem as referidas licenças têm sido concedidas, vendem como seus os terrenos que se lhes permitiu desfrutar:

E porque isto seja abuso, que cumpre não tolerar, e coibir: ordeno a Vm.ce que façam publicar que pelo modo acima dito tiverem sido concedidos para se desfrutarem na lavoura, não podem ser vendidos, e que a venda que deles se fizer é nula, e dolosa, porque tais terrenos não constituem propriedade alienável e transmissível”.³⁴¹

E foi igualmente por isso que Ferreira de Brito mandou também que juízes municipais não permitissem medições de terrenos sem que fossem apresentados os títulos ou despachos da presidência. À Ferreira de Brito, de Lages, o juiz Guilherme Ricken questionou a legitimidade dos títulos que eram constantemente apresentados no juizado do termo. Ele chamou atenção para a prática comum de escrituração pública de compra e venda de terras adquiridas por posse:

“Il.mo Ex. Sr. Em resposta ao ofício de V. Ex. com data de 7 de outubro, em que me ordena não consentir que se façam medições de terrenos sem que os donos apresentem Títulos Legítimos, concessões ou despachos dessa Presidência, darei exato cumprimento, e aproveito a ocasião para dizer a V. Ex. mais duas palavras sobre esse assunto, que tanto aqui como nas mais partes do Império, é a frente de inúmeras questões e dúvidas.

Limitando-me porém a este Distrito que terá talvez oitenta léguas de circunferência direi, que sendo esta vila fundada em 1772 por aventureiros da Província de São Paulo, estes tomaram posse dos

³⁴¹ APESC. *Inventário analítico dos registros das correspondências da presidência da província para Câmaras Municipais (1839/1844)*, vol. 2, cx. 72, p. 89. O “abuso” continuou, ao longo da década de 1840, agravado pela falta de controle das concessões já feitas, como foi advertido pela presidência à Câmara Municipal de Porto Belo: “José Machado Vieira em 1841 teve concessão de 400 braças de terras de frente com 500 de fundos em Itajahy; em 1844 teve concessão no Arraial do Belchior de 10 de frente com 50 de fundos; em 1846 obteve título de 400 braças de frente e 400 de fundos nos Morretes, e já as vendeu. Se essa Câmara tivesse informado como devia, que esse indivíduo já tinha tido concessões em 1841, ele não conseguiria iludir a esta presidência para obter novas concessões. Requereu em janeiro de 1847, 500 braças de frente com 1.500 de fundos, e sem ter tido a concessão já tem vendido parte dessas terras, que são as mesmas que requerem desde 1842 Alexandre Gonçalves de Amorim e outros. Em julho do mesmo ano de 1847 requereu mais 1.000 braças, e foi a petição a essa Câmara para informar. Fique, pois, a Câmara advertida, que sempre que informar requerimentos sobre terras, deve declarar se o pretendente já teve outra concessão, que porção, e onde. Determino que faça recolher à esta Secretaria os dois requerimentos em que ele requer terras em 1847”. (1844/1848), vol. 3, cx. 73, p. 93.

terrenos que se achavam devolutos por uma simples concessão do então Capitão Mor Regente, ou da Câmara Municipal, sem nunca demarcarem ou pedirem ao Governo confirmação destas concessões, e passando estes terrenos de pais para seus descendentes como herança, ou para outras pessoas por venda que deles fizeram, é claro que à exceção de uma ou duas Sesmarias concedidas pelo Governo, nenhum outro Título Legítimo existe que dê direito aos mencionados terrenos senão a simples posse.

Existem igualmente pessoas que possuem muitas léguas de campo sem ter os meios de os povoar, do que resulta que todo este território é possuído por um número comparativamente pequeno de indivíduos, causa esta da diminuta população deste distrito.

Ultimamente alguns indivíduos que compraram campos, pediram que se desse posse judicial, apresentando as Escrituras Públicas de compra e venda, que sem dúvida são Títulos legítimos, apesar que eu conheça que estes terrenos foram primitivamente ocupados por pessoa que nenhum outro direito a eles tinha além da simples posse.

Seria, pois, de sumo interesse que alguma Lei Legislativa regulasse a divisão e posse dos terrenos e enquanto esta não existir, outra qualquer medida tomada por esta Presidência que possa servir de bem ao futuro. Vila de Lages 16 de dezembro de 1846.

Guilherme Ricken”.³⁴² *Grifos da autora.*

2.2.2.1 Concessões de terras em Lages

Em livros de ofícios da Câmara Municipal de Lages foram identificados doze despachos do presidente da província, Antero José Ferreira de Brito, de petições de concessões de terras. Em geral, estes despachos pediram informações circunstanciadas dos terrenos requeridos aos vereadores municipais, que executaram as diligências “da lei” ou “de estilo”: para um dos casos, os vereadores declararam ter se correspondido com vizinhos dos terrenos; para outro, além disso, com o tenente-coronel da Guarda Nacional Manoel Rodrigues de Souza, “como conhecedor do lugar”;³⁴³ e outros apenas trataram de “colher informações dos respectivos inspetores de quarteirões e feito afixar editais sobre a pretensão dos suplicantes”.³⁴⁴ Assim, foi apurado, por exemplo, que as confrontações do terreno requerido por Manoel José de Melo não haviam sido corretamente descritas por ele em sua petição:

“ Il.mo Ex. Sr. A Câmara Municipal do termo de Lages, cumprindo o respeitável despacho de V. Ex. de 10 de junho do corrente ano, na petição do tenente-coronel Manoel José de Melo, havendo procedido as diligências da lei sobre a pretensão do suplicante veio no conhecimento

³⁴² APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-49*, livro 1846, s.n.

³⁴³ APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para a presidência...*, livro 1848, p. 252.

³⁴⁴ *Ibid.*, p. 264.

que há grande porção de terreno devoluto como melhor V. Ex. verá da informação dos Éreos confinantes, porém que erradas as confrontações enumeradas na petição do suplicante segundo se colhe da mesma informação. Contudo havendo como na realidade os há devolutos e sem oposição de terceiros acha esta Câmara ao suplicante credor da graça que implora a V. Ex. que mandará o que for servido. Sala das Sessões da Câmara Municipal da vila de Lages em sessão ordinária de 16 de outubro de 1847 (...).³⁴⁵

Vista a referência legal destas diligências, questiona-se em que lei ou normatividade basearam-se os vereadores? Como explicado na seção 1.2, foram as Ordenações Filipinas que atribuíram aos vereadores o exame do terreno a ser concedido por sesmaria e a fixação de editais para publicizar e certificar o consentimento comunitário a respeito da concessão do terreno.

Ao incumbir a confirmação da situação incontestável das terras requeridas aos vereadores, e destes a vizinhos e autoridades de quarteirão, a presidência da província vinculava as concessões ao conhecimento compartilhado dos habitantes da própria comunidade, preservando uma interação tradicional de aquisição de propriedade que diferia da concepção liberal. Todo este processo envolvia uma hierarquia de autoridade e dependência em que a comunidade tinha um papel decisivo no intuito de evitar conflitos.

Além de o terreno requerido dever estar devoluto e não inculcado em propriedade alheia, os vereadores também costumaram comunicar as condições materiais e a situação social dos requerentes e, a partir de fatores como ser pobre, possuir extensa família, trabalhar em terras alheias; ainda não ter sido beneficiado, etc., emitiram a sua opinião sobre o merecimento de cada uma das concessões. Deste modo: um dos requerentes era “pai de sete filhos, e que para a necessária subsistência cultiva em terras de favor, e que por isso acha-o merecedor da graça que implora”;³⁴⁶ outro “tem meios de cultivar os terrenos que pede a V. Ex. e que sustenta quatro filhos e uma neta”;³⁴⁷ outro “é casado, e que sustenta sete pessoas da família, não lhe constando que o mesmo já fosse agraciado (...), não apareceu opositor, mas o suplicante só é merecedor da metade do terreno que requer em proporção à família que tem”;³⁴⁸ outro “ainda não teve concessão alguma de terras, que é pai de numerosa família e que tem não pequena quantidade de criação para podê-los povoar, e braços para poder desfrutar em agricultura as matas, fazendo-se, por isso, digno da graça que implora a V. Ex.”;³⁴⁹ outro era “pobre, sustentando uma numerosa família de sete filhos e uma agregada com três filhos, e que não consta obtivesse já

³⁴⁵ *Ibid.*, livro 1847, p. 366.

³⁴⁶ APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para a presidência...*, livro 1848, p. 247.

³⁴⁷ *Ibid.*, p. 264.

³⁴⁸ *Ibid.*, p. 269.

³⁴⁹ *Ibid.*, p. 270.

outra qualquer concessão”;³⁵⁰ e outro “tem forças para os [terrenos] aproveitar em agricultura, como porque é chefe de 23 pessoas de família”.³⁵¹

Esta última informação é relativa a Vicente José de Oliveira, que apresentou o seguinte requerimento:

“Ilmo. Ex. Sr. Presidente. Diz Vicente José de Oliveira, morador proprietário de uma fazenda de criar no lugar denominado os Bagaiais do termo desta vila, que achando-se ele suplicante onerado de uma numerosa família, e faltando-lhe na sua propriedade os matos suficientes de lavoura para sustentar a dita sua família, e havendo nos fundos de seus campos muito mato virgens e faxinais desocupados e devolutos, vem pedir a V. Ex. se sirva conceder-lhe nos ditos matos e faxinais uma data de uma légua de frente com uma de fundos, ficando as divisas pela maneira seguinte, pela parte do sul dividindo com terrenos de Custodio Garcia por um lajeado que vem das picadas do Serro Negro, pela parte do leste com os campos do suplicante, pelo norte com o rio Caveiras, e pelo oeste com a Serra Geral, e portanto, pede a V. Ex. se digne conceder-lhe os terrenos que requer. Vila de Lages, 17 de janeiro de 1848.

[Despacho] Informe a respectiva Câmara Municipal sobre que quantidade de braças de terras se podem conceder ao suplicante e se está devoluta no lugar que requer. Palácio do Governo de Santa Catarina, em 1º de abril de 1848. Ferreira de Brito”.³⁵²

A consideração da condição social dos requerentes e o destaque para situações como pobreza e privação de terrenos próprios estavam em conformidade com a cultura jurídica do direito comum que permitia adaptar o direito às circunstâncias específicas de cada causa se fosse justa e de boa-fé. De todo modo, os deferimentos das concessões da presidência têm uma dimensão normativa e se assemelham tanto às mercês régias de doação de sesmarias, típicas do Antigo Regime Colonial, quanto aos atos de graça concedidos individualmente pelo monarca,³⁵³ visto que, nas províncias, “um presidente representava o próprio imperador”.³⁵⁴ Adotando esse ponto de vista, é possível compreender a desconsideração de Ferreira de Brito e dos demais presidentes no que se refere às resoluções contrárias do Conselho de Estado sobre as concessões provinciais de terras.³⁵⁵

³⁵⁰ *Ibid.*, livro 1849, p. 307.

³⁵¹ *Ibid.*, p. 294.

³⁵² *Ibid.*, p. 295

³⁵³ HESPANHA, 2006.

³⁵⁴ GRAHAM, 1997, p. 86.

³⁵⁵ Em 1847, o próprio presidente Ferreira de Brito adquiriu terras devolutas em Tubarão. A natureza e as condições da concessão, e as circunstâncias de seu feito (se foi deferida por ele próprio), demandam pesquisa à parte. APESC. *Índice onomástico dos requerimentos de concessões de terras...*, p. 54-54 v.

Mas, diferente dos peticionários que se autodeclararam pobres, Vicente José de Oliveira era um rico tropeiro e proprietário de terras, gados e escravos que,³⁵⁶ declaradamente, desejava expandir os fundos de seus campos sobre matos devolutos do entorno sob a justificativa de que seriam para lavoura de subsistência de sua extensa família.³⁵⁷ O que ele não declarou foi que, há doze anos atrás, em 1836, processara criminalmente Venâncio José Ribeiro por estar na posse destes fundos de sua fazenda, onde, agora, 1848, ele alegou estarem devolutos.

2.2.2.1.1 O Código Criminal como dispositivo proprietário

Em 1836, Vicente José de Oliveira acusou Venâncio José Ribeiro de ter se aproveitado de sua ausência “a seu negócio para a província de São Paulo” para “queimar-lhe parte dos seus campos, meter animais, arrendar ou dar invernada a Bras de tal, botar roças nas terras do suplicante e dar faculdade a João Antonio Pereira e a Manoel Gonçalves”.³⁵⁸ Ele qualificou todos estes atos possessórios como incursos no Código Criminal de 1830, artigos 257, 258, 266, 267 e 268, pelo motivo de Venâncio “se querer arrogar ao domínio e uso das propriedades do suplicante contra a sua vontade”, quando, na verdade, estava “naquele campo com faculdade do suplicante a rogo de Balbina Marta Maria para tratar dos animais dela”.

Os artigos citados do Código Criminal tratavam “dos crimes contra a propriedade”, nomeadamente, dos institutos de furto e dano. O Código considerava furto “tirar a coisa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro”, bem como “o que tendo para algum fim recebido a coisa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o domínio, ou uso, que lhe não fora transferido”.³⁵⁹ E dano, “destruir ou danificar uma coisa alheia de qualquer valor”, especialmente, “se a destruição ou danificação for de coisas que servirem a distinguir e separar limites de limites dos prédios” e “para se apropriar, o delinquente, do terreno alheio”.³⁶⁰

Por direito comum, quem contestava a posse de outrem era quem devia comprovar a legitimidade do seu domínio.³⁶¹ Assim, com depoimentos de testemunhas, o autor Vicente José

³⁵⁶ BORGES, 2005, p. 124.

³⁵⁷ Neste período, o conceito de “família” abrangia, inclusive, as pessoas não consanguíneas que viviam sob os domínios de um patriarca, como escravos, agregados, etc.

³⁵⁸ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Autos de libelo cível. Maria Joaquina do Espírito Santo contra Vicente José de Oliveira*, cx. 1837.

³⁵⁹ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, art. 257 e 258.

³⁶⁰ *Ibid.*, art. 266-268. Sobre a influência da tradição romanística destes crimes contra o patrimônio e a propriedade, vide HESPANHA, 2015, p. 296-298.

³⁶¹ Segundo esta cultura jurídica, grande benefício adquiriam os detentores reais das “coisas”, quer as tivessem legalmente ou não, porque ainda que aqueles que as exigissem, dissessem que são suas, se não pudessem provar o seu domínio, a posse ficava sempre com quem as tivessem de fato, mesmo que não pudessem provar o seu direito. BASTIAS SAAVEDRA, 2020, p. 230. Para aprofundamento, vide HESPANHA, 2015, p. 162-165.

de Oliveira conseguiu justificar sua acusação, fazendo com que o réu fosse preso. Logo após ser solto, Venâncio peticionou ao juiz de paz um “termo amigável e composição de perdão”, o qual foi assinado pelas partes, segundo a informação de que ele, réu:

“(…) foi muito mal aconselhado e, depois que, com melhor acordo, se acha o suplicante na certeza de que obrou muito mal como lavrador rústico, e vendo que ao Senhor Vicente José de Oliveira lhe assiste toda a razão e direito, se acha com ele composto pela forma seguinte: Despejar o suplicante dos campos do suplicado, tirar todos os seus animais e alheios que, com minha faculdade, meteram ali, abrir mão de tudo quanto me chamava à posse para, em tempo algum, eu e minha mulher ou filhos podemos contradizer esta composição, (...) concedendo-me o suplicado unicamente eu poder colher as roças que em ditos matos fiz e consenti fazerem, pagando o suplicado todas as custas feitas, e ficando eu em ditos ranchos por tempo de três meses para, neste tempo, colher as roças que tenho feito, e desde já não poder ter mais em ditos campos os meus animais, a exceção de algum para a minha serventia, e menos animais alheios, e de como assim tratamos, amigavelmente, me prometeu o suplicado dar-me perdão (...)”.³⁶²

Joaquina Maria do Espírito Santo, a esposa do réu, achou-se lesada e moveu uma ação de libelo cível de reivindicação, em que reclamou a nulidade do termo, “1º, por ter sido feito e assinado pelo dito seu marido em um estado de coação; 2º, por não ser a suplicante nele ouvida, visto ser a questão sobre bens de raiz”. O argumento tocava a disposição do livro 4 das Ordenações Filipinas, título 48, de “que o marido não possa vender, nem alhear bens sem outorga da mulher”. A mesma esposa justificou que o autor, “maliciosamente, queixado-se a este juízo do marido da suplicante, arguindo-o de lhe haver entrado dentro do prédio de seu terreno, obteve, com falsos e aéreos depoimentos de testemunhos, ser pronunciado à prisão”. E, depois, quando Venâncio foi afiançado, “entraram os réus [Vicente José de Oliveira e esposa Joaquina Rosa de Almeida] e os seus patronos a assustarem ao dito seu marido, metendo-lhe medo, dizendo que não se podia livrar, que o crime estava muito provado”. Teriam sido estas “ameaças do suplicado, que é poderoso por ser abastado de riquezas e ter muitas proteções”, que fizeram com que Venâncio assinasse o termo em que renunciava à “antiga posse”, segundo ela, em um rincão de campo que, há mais de dez anos, estava o casal “com plantações, casas e animais *vacuns, cavalares e muares*”.

À vista disso, a mencionada esposa de Venâncio José Ribeiro requereu ser “mantida em toda a sua plenitude a posse que o casal tinha”, e ofereceu como provas três testemunhas, que

³⁶² MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Autos de libelo cível. Maria Joaquina do Espírito Santo contra Vicente José de Oliveira*, cx. 1837.

confirmaram o conteúdo de sua petição. Miguel Antunes Alves, lavrador, natural de Sorocaba-SP e morador de Lages, disse “que sabe por ver que a autora e seu marido se conservam há mais de oito anos de posse do rincão denominado dos Potros, com plantações, casas, animais *vacuns* e *cavalares* e *muares*”, ressaltando que “sempre” os conheceu “proprietários daqueles campos”, e “que o marido da autora se viu aterrorizado por não ter quem defender-se o seu direito”, porquanto seu procurador, o tenente Antonio Saturnino de Souza e Oliveira, “na ocasião da reunião dos jurados, desprezou a causa, tornando a entregar ao marido da autora seus documentos e dinheiro que, na qualidade de procurador, tinha recebido para tratar de seu livramento”. As demais testemunhas, o tenente-coronel Leandro da Costa e Desidério Vaz Franco, naturais de Laguna e moradores de Lages, depuseram de modo parecido à primeira. O tenente-coronel atestou ter visto os atos possessórios de Joaquina Maria e Venâncio, a saber, “plantações, casa, mangueiras e roças com animais há dez anos, mais ou menos”, e declarou ser Venâncio “homem rústico e sem conhecimento da chicana forense”. Como o objetivo era proteger a atual situação possessória, Joaquina Maria do Espírito Santo procurou demonstrar que a sua posse era exercida de maneira pública, contínua e incontestável perante a comunidade, sem preocupar-se em debater e justificar a origem do seu domínio.

A ação dela nos lembra que “a história da posse, do domínio e da propriedade não é masculina”.³⁶³ Joaquina Maria demonstrou ter conhecimento dos poucos direitos de que podia dispor como esposa e resistiu às tentativas arbitrárias de intimidação e de expropriação de sua posse de terras por parte do abastado vizinho. Analisar esta sua experiência exige que se caracterize a forma pela qual estavam organizados os parques direitos conferidos às mulheres na sociedade imperial brasileira.

As mulheres não tinham direitos políticos, não podiam votar e tampouco exercer cargos públicos, independentemente da renda que possuísem, mas, tinham personalidade jurídica, estavam aptas a ser imputadas judicialmente, implicadas tanto nos direitos como nos deveres. Enquanto solteiras, poderiam trabalhar e se auto representar perante o direito civil, embora estivessem frequentemente sujeitas ao pátrio poder, especialmente se residissem na casa do pai. Enquanto casadas, ficavam subordinadas ao poder marital, instituto que determinava que o marido era o chefe da família e representante da esposa, considerada civilmente incapaz. Enquanto “cabeça do casal”, o marido administrava os bens da sociedade conjugal, podendo dispor dos bens móveis e imóveis sem consentimento da esposa, mas, com restrições, por

³⁶³ DIAS PAES, 2018, p. 96.

exemplo da precisar sim da assinatura da esposa para poder alhear ou realizar qualquer outro ato translativo de domínio sobre os bens de raiz, cuja norma foi citada por Joaquina Maria.³⁶⁴

Em objeção a estes argumentos jurídicos, Vicente e a esposa disseram ser “senhores e legítimos possuidores dos campos” que, “sem extensão, mas sim com divisas naturais e limites, como consta do termo de compra de ditos campos”, era onde tinham “sua fazenda de criar gados, bestas, cavalos e ovelhas, cujo número total tem 1.500 para mais dentro deles, e têm os réus servido neles há mais de 15 anos de posse pacífica, sem oposição”. Segundo a sua versão dos fatos, teria sido o finado Manoel Ignácio Peres, morador na vila do Príncipe-SP, quem teria pedido “uma invernada” em seus campos para invernar tropas, “a qual foi marcada, *in voce*, por 5 anos, tempo em que faleceu o dito Peres, deixando o marido da autora por testamenteiro”. Venâncio foi nomeado inventariante dos bens daquele casal, “e foi de tão má-fé que, sabendo que o testador invernava naquele rincão da controvérsia, o meteu no inventário, como se fosse do dito falecido”, o que motivou Vicente a ajuizar um libelo de reivindicação contra a viúva Balbina Marta Maria, que logo desistiu da ação, “convencida aquela viúva que os campos não pertenciam ao seu casal”, sendo-lhes pagas as suas benfeitorias por Vicente. Venâncio foi acusado de ser agregado do finado Peres, “e se esteve nos campos, ao depois do falecimento do dito Peres, foi a pedido da viúva”, apesar de que “o finado testador não o declarou em seu testamento por falecimento, e menos seu herdeiro”.

Para comprovar tais alegações e a “má-fé” de Joaquina Maria, Vicente José de Oliveira juntou sete documentos ao processo:

- 1) um papel particular de venda e compra da Invernada dos Potros, datado de 20 de fevereiro de 1822, escrito a rogo da vendedora Brizida Maria, com recibo de pagamento da sisa;
- 2) um papel particular da viúva Balbina Marta Maria acerca da desistência “de toda a causa cível ou crime que me moveu Vicente”, assinado a seu rogo por Venâncio José Ribeiro, em 10 de abril de 1835;
- 3) um traslado do inventário *post-mortem* de Manoel Ignacio Peres, com a especificação de Venâncio como o inventariante;

³⁶⁴ Sobre os efeitos civis do matrimônio católico e os direitos e obrigações do marido e da esposa no Império, *vide* AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. *Resistência feminina no Brasil oitocentista: as ações de divórcio e nulidade de matrimônio no bispado de Mariana*. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012, p. 70-116. Para aprofundamento da situação jurídica das mulheres casadas, *vide*, entre outros, NIZZA DA SILVA, Maria. “Mulheres e patrimônio familiar no Brasil no fim do período colonial”. *Acervo Revista do Arquivo Nacional*. v. 9, n.º 1-2. Rio de Janeiro, 1996; SAFFIOTI, Heleieth I. B. “Posição social da mulher na ordem escravocrata-senhorial e suas sobrevivências na sociedade atual”. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 87-101; SAMARA, Eni de Mesquita. *As mulheres, o poder e a família: São Paulo século XIX*. São Paulo: Marco Zero/Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989.

- 4) uma certidão do registro de testamento do finado Pires em que Venâncio não aparecia descrito como filho ou herdeiro;
- 5) os autos da denúncia criminal de Vicente contra Venâncio, com a indicação de que no ato de inquirição de testemunhas, Venâncio confessou ter entrado nos campos a pedido da viúva;
- 6) uma carta particular que “prova que o falecido Peres, para fazer um novo rancho em 15 de janeiro de 1830, pediu faculdade aos réus [Vicente e esposa] (que não lhe concederam)”; e
- 7) o mencionado “termo amigável e composição de perdão”.

Vicente José de Oliveira e a esposa requereram ser “conservados em seus campos de suas propriedades dentro das divisas dos seus limites por direito adquirido há mais de 15 anos”, isto “sem oposição de pessoa alguma, criando animais, e cultivando as poucas terras de cultura que dentro deles têm”, a fim de que “constrangendo-se a autora a não mais perturbar aos réus”.

Ao contrário de Joaquina Maria do Espírito Santo, que buscou o depoimento de testemunhas, Vicente priorizou a formação de provas escritas da legitimidade de seu domínio, argumentando que “jamais a autora e seu marido mostraram título algum... quando, pelo contrário, os réus mostram de sobejo os títulos do seu justo domínio e posse dos campos”, com especialidade do papel de compra dos campos. Mas, este último não funcionou isoladamente. Vê-se um esforço retórico-discursivo em associá-lo à categoria de posse, de acordo com a noção de que, através da utilidade pelo cultivo do terreno, adquirir-se-ia o seu domínio. Segundo os autores, eles “estão de posse desde aquele ano em que o [rincão] compraram, sem oposição de pessoa alguma e nele edificaram sua fazenda de criar gado *vacum*, *cavalar* e *ovelhum*, cujo número excede a 1.500 cabeças”, e que quando tiveram notícia de “que o mesmo marido da autora pretendia abusar da licença concedida àquele Pires (...) trataram os réus de expulsar dos referidos campos o marido da autora (“o avisou por muitas e repetidas vezes”), porém, continuando este... não querendo sair (...)”. Assim, “fazia-se mister que mostrasse títulos de sua posse e domínio àqueles campos”.

Em janeiro de 1838, a ação judicial subiu à conclusão do juiz de direito da comarca. No entanto, por razões desconhecidas, não teve prosseguimento até 1848, quando Venâncio e Joaquina Maria desistiram da mesma “a qual não falam a seus termos há mais de dez anos”. Logo depois, em abril de 1848, Vicente requereu e obteve do presidente Antero José Ferreira de Brito a concessão dos “matos virgens e faxinais desocupados e devolutos” que existiam nos fundos de sua propriedade.

Mesmo Vicente José de Oliveira não pleiteando seu direito aos campos nos termos de um domínio subjetivo – em que desprezasse a efetividade da posse para a legitimidade do seu domínio –, na prática, ao utilizar uma legislação notoriamente liberal como o Código Criminal,

significando os atos possessórios de Joaquina Maria e Venâncio como crimes de dano e furto, ele os privou dos direitos possessórios que poderiam vir a ter reconhecidos sobre a área por eles ocupada havia anos, individualizando para si o domínio e o direito de propriedade sobre o terreno. Para ele, o Código Criminal funcionou como um dispositivo proprietário de reivindicação do direito de propriedade em sua versão plena e individual contra os reais possuidores do terreno.³⁶⁵

Assim, a ressignificação de institutos do direito comum como posse, domínio, título, faculdade, dano, furto, má-fé, etc., e a sua conformação com o Código Criminal de atenderam, antes mesmo da Lei de Terras, a interesses privados de expansão e concentração de propriedade sobre terras, de grilagem com a geração de dependentes como pequenos agricultores e criadores e de açambarcamento de terras devolutas. É possível conjecturar a hipótese de Joaquina e Venâncio terem permanecidos nas terras que estavam de posse, passando a integrar, como agregados, a “família” que Vicente alegou precisar sustentar para obter a concessão das terras.

2.2.2.1.2 “A distribuição de terras é um elemento de ordem”: argumentos contrários à proibição do Governo Geral

Parecia não ser consenso que apenas o executivo provincial, em Desterro, tivesse autoridade para conceder terras devolutas em toda a jurisdição catarinense. Em 1848, a Câmara Municipal de Lages acusou os vereadores da legislatura anterior de terem concedido terrenos a pessoas que, logo após tê-los obtido, os tinha desprezado, pretendendo, inclusive, vendê-los:

“Ilmo. Ex. Sr. A Câmara Municipal de Lages tem a honra de informar a petição junta do Major Antônio Benedito dos Santos, em virtude ao respeitável despacho de V. Ex. de 27 de abril deste ano, exarado no mesmo, que as terras requeridas pelo suplicante se acham devolutas e sem oposição, porquanto tendo-as a Câmara transata cedido a um outro, sem que para isso tivesse autoridade, contudo, esse desprezou a posse, e querendo-a depois vendê-las, esta Câmara opôs-se, segundo as Ordens que positivamente tem de V. Ex. a tal respeito; que o suplicante ainda não teve concessão alguma de terras, que é pai de numerosa família (...).”³⁶⁶

³⁶⁵ Para um exame histórico-jurídico do Código Criminal de 1830, *vide*, entre outros, PAULO, Alexandre Ribas de. “O discurso jurídico-penal iluminista no direito criminal do Império brasileiro”. DAL RI JR., Arno. *Iluminismo e direito penal*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 153-206; MALERBA, Jurandir. *Os brancos da Lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Paraná: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 1994; CHIEREGATI COSTA, Vivian. *Codificação e formação do Estado Nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. Dissertação de Mestrado em Estudos Brasileiros. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

³⁶⁶ APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para a presidência...*, livro 1848, p. 270.

Segundo Antero José Ferreira de Brito, a referida Câmara Municipal não tinha autoridade para conceder terras, menos ainda neste caso, em que o terreno era parte de um campo de uso comum, ou logradouro público, que servia “aos tropeiros que por aí transitam”:

“Cumprindo-me fazer ver a Vm.ce que nenhuma autoridade tinha, ou tem, essa Câmara para semelhantes concessões, que por isso são nulas em sua origem, tenho de ordenar-lhes que deem as providências necessárias para que o pretendido posseiro se não arrogue direito algum sobre aqueles campos, que Vm.ce farão, pelo contrário, considerar como logradouro público; e existindo até agora nestas circunstâncias e assim considerando um porteiro aquém do mesmo rio, e acautelem Vm.ce que alguém se chame à posse deles pela grande utilidade que proporciona aos viandantes. Espero que Vm.ce cumprirão exatamente quanto levo determinado”.³⁶⁷

Em resposta, os vereadores afirmaram não ser este um caso isolado e denunciaram o “abuso em que se tem conservado parte dos habitantes deste termo, chamando-se à posse de terrenos logradouros públicos desta vila e pela estrada geral que segue à província de São Paulo”.³⁶⁸ Ao anular as concessões municipais de terras e proibir a vedação e a privatização do campo de uso comum, o presidente da província tentou conservar as estruturas agrárias lageanas de servidões coletivas, mantendo sua tradicional utilidade para a população, principalmente criadores e tropeiros de gados.

Situações deste tipo podem estar relacionadas ao fato de o Governo Geral ter expedido um aviso ordenando que, nos despachos da presidência da província sobre requerimentos de terras, fosse exigido que o requerente fizesse medir e demarcar o terreno “para, à vista da certidão desta demarcação, V. Ex. fazer a concessão pedida”.³⁶⁹ A respeito de Lages, o juiz Guilherme Ricken acusou que “a maior parte destes indivíduos, achando-se já de posse destes terrenos que requereram, continuam no usufruto dos mesmos sem requererem a demarcação ordenada por V. Ex., o que infalivelmente deve causar dúvidas e nulidades para o futuro”.³⁷⁰

No entanto, em 03 de agosto de 1848, o governo provincial foi novamente avisado pelo Governo Geral de que estava proibido de continuar a distribuir terras na província por contrariar a lei geral sobre colonização estrangeira e sesmarias que estava sendo discutida desde 1843.

³⁶⁷ APESC. *Inventário analítico dos registros das correspondências da presidência da província para Câmaras Municipais (1844/1848)*, vol. 03, cx. 73, p. 41.

³⁶⁸ APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para a presidência...*, livro 1847, p. 353.

³⁶⁹ APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-49*, livro 1848, s.n.

³⁷⁰ *Ibid.*

O presidente Ferreira de Brito demonstrou contrariedade ao relatar o aviso de mais esta proibição aos deputados catarinenses. Os presidentes anteriores a ele já tinham “a prática de se distribuírem terras e designar distritos de colônias na conformidade da lei provincial n. 49, de 15 de junho de 1836”,³⁷¹ de modo que até aquele momento, “por vezes o Governo Imperial exigiu informações a respeito, foram dadas, e com elas ficou satisfeito, e continuei até que recebi os Avisos de 3 de agosto e 18 de setembro do corrente”. Ele defendeu que “as concessões têm sido feitas com a condição bem expressa e clara de ficarem os concessionários sujeitos a qualquer ônus que lhes seja imposto por Lei geral ou provincial”, e advertiu “que em coisa alguma poderia contrariar as disposições da Lei geral que ainda se discute”, visto que:

“(…) a distribuição de terras é um elemento de ordem, a não distribuição legal é, pelo contrário, de desordens: a distribuição e cultura desse imenso sertão devoluto tem sido de uma vantagem para esta província, tem dado lugar a muitos casamentos e a formarem-se novos estabelecimentos, ocupando braços que estariam ociosos, e disponíveis a atentados: (...) com a dita medida muitas desordens se têm evitado, pois que em vez de cada um usar por esses sertões do direito da força para se apossar de terras disputadas por outro que delas se apossou com o mesmo direito, recorria à Presidência pedindo, e lhes eram concedidas terras inteiramente desembaraçadas e devolutas, d’ora em diante estou certo que uns aos outros se acometerão e invadirão, e conte-se com a grande luta e muitos atentados, e impossíveis de evitar nesses sertões onde não pode chegar a ação da autoridade. Eu lembro a conveniência de se fazer conhecer ao Governo Imperial o perigo da proibição das concessões”.³⁷²

Muitas vantagens teriam sido proporcionadas pelas concessões gratuitas de terras devolutas em Santa Catarina, em especial, no sentido da “manutenção da ordem”, considerando-se o contexto de mais de uma década de revoltas provinciais de contra as políticas centralizadoras e de insatisfação popular, haja vista ter eclodido, neste ano de 1848, em Pernambuco, o movimento da Praieira, que teve como algumas de suas causas a insurgência popular à concentração de terras por poucos abastados fazendeiros e à pobreza de pequenos lavradores.³⁷³ Condizente com o argumento de Ferreira de Brito, havia o fato de Santa Catarina,

³⁷¹ SANTA CATARINA. *Relatório da província de Santa Catarina (...) 26 de dezembro de 1848*, p. 11-12.

³⁷² *Ibid.*

³⁷³ UINTAS, Amaro. *O sentido social da Revolução Praieira*. Recife: Massangana, 1982; CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de. “A insurreição Praieira”. São Paulo, *Almanack braziliense*, v. 5, n.º 8, 2008; DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revoltas, Motins, Revoluções: Homens livres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo. Alameda, 2011; MOTTA, Márcia M. M.; ZARTH, Paulo. (orgs.). *Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história*, vol. 01: Concepções de justiça e resistência nos Brasis. SP: Editora Unesp; Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2008.

onde o governo provincial concedida direitos sobre terras, ter sido uma das poucas províncias a não ser palco de revoltas, apesar da participação de Lages e Laguna no movimento Farroupilha. No entendimento do presidente, o governo catarinense, ao incumbir-se da distribuição de terras “desembaraçadas”, indiretamente tornava dispensável o uso da força pela população entre si, evitando-se os conflitos de terras.³⁷⁴

Os autos de uma medição e demarcação judicial de terras de Henrique Paes de Farias, datada de janeiro de 1850, indicam que, logo após o impedimento do Governo Geral, Ferreira de Brito continuou a deferir petições de concessões de terras de matas consideradas devolutas em Lages, nas margens da estrada geral que seguia para o Trombudo, onde o governo provincial já investia há muitos anos na acessibilidade e transitabilidade deste caminho.

No requerimento da medição, Henrique Paes de Farias pediu a intimação do demarcador de terras do Conselho Municipal e dos confrontantes, conforme as condições da concessão requerida e despachada em dezembro de 1848, meses depois de o presidente da província já ter sido avisado da proibição de fazê-lo:

“Ilmo. Ex. Sr. Presidente da província. Diz Henrique Paz de Farias,³⁷⁵ domiciliado no termo da vila de Lages, que tendo uma numerosa família, composta de sua mulher e sete filhos, e não possuindo nos seus campos terras de lavoura para sustento desta sua família, e havendo muitos matos devolutos na vizinhança, pretende fazer um sítio de lavoura no mato dos Índios, no lugar chamado os Pessegueiros, fazendo frente pelo oeste num arroio denominado o passo do Areão na estrada geral para o Trombudo, e confinando por todos os mais lados com o sertão, e portanto vem pedir a V. Ex. a graça da concessão de meia légua de frente com três quartos de fundos na indicada paragem no mato dos Índios, sujeitando-se o suplicante a todos os ônus que para o futuro possam ser impostos a semelhantes concessões e por isso pede a V. Ex. seja servido conceder ao suplicante a data de terras que requer. Vila de Lages 5 de dezembro de 1848. a rogo de Henrique Paz de Farias, Guilherme Ricken”.³⁷⁶

[Despacho] Concedo ao suplicante sem prejuízo de terceiro mil braças de terras de frente com mil e quinhentas de fundos no lugar que menciona em seu requerimento para poder desfrutá-las com agricultura, por se acharem devolutas e sem oposição alguma, ficando sujeito a

³⁷⁴ Em contraste, a experiência mostrou que as concessões presidenciais de terras também geraram disputas, por exemplo do que aconteceu na Colônia Piedade, onde, após serem medidas as sortes de terras, “colonos têm arrancado marcos e invadido as terras dos outros”. SANTA CATARINA. *Relatório da província de Santa Catarina (...) 26 de dezembro de 1848*, p. 6.

³⁷⁵ Conjectura-se que houve equívoco do escrivão quanto à grafia correta do sobrenome Paes de Farias.

³⁷⁶ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Autos de medição e demarcação. Autor: Henrique Paes de Farias*, 1850, cx. 04, p. 04.

qualquer ônus que do futuro for imposto por lei Geral ou Provincial, e com a condição de medir e demarcar o terreno dentro de um ano. 22 de dezembro de 1848. De Brito”.

Henrique Paes de Farias requereu terras devolutas na vizinhança onde já possuía campos a fim de complementá-los com lavoura sob a justificativa de ter numerosa família (que incluía dez escravos, segundo pesquisa de Walter Piazza).³⁷⁷ A forma como ele redigiu a petição indica que era de seu conhecimento os termos em que a presidência estava a conceder terras devolutas, especialmente ao declarar que se sujeitava a todos os ônus que futuramente fossem impostos à concessão, da mesma forma que o presidente costumava despachar. No entanto, diferente dos despachos anteriores, Ferreira de Brito vinculou a aquisição do direito de usufruto à medição e demarcação do terreno no prazo de um ano, o que foi cumprido por demarcador a pedido, na presença dos confrontantes e testemunhas (Figura 10).³⁷⁸ Em concordância, o juiz municipal Guilherme Ricken julgou a medição “firme e valiosa para que o mesmo Henrique Paz de Faria possa desfrutar estes terrenos, por si e seus sucessores, para todo sempre. Dê-se-lhe o traslado destes autos se o pedir, e pague as custas”, no valor de 10.260 réis.³⁷⁹

O terreno adquirido confinava por todos os lados com terras devolutas e foi localizado no “mato dos índios”, banhado pelo rio Pessegueiros, na estrada geral de Lages ao Trombudo, que fazia parte do caminho da estrada de Lages a São José e Desterro (Figura 11). Esse trajeto do Trombudo era considerado fulcral à integração das duas porções do território catarinense, tanto que, na década anterior à concessão, as suas obras foram administradas por dois deputados de Desterro, sendo enaltecido por diversos presidentes da província, como João Carlos Pardal, que mencionou, em 1838, que:

“(…) das obras públicas, a que especialmente está a cargo da presidência é a estrada de Lages pelo Trombudo; ela deve atrair todos os desvelos da administração provincial, pois que imperfeita, como ainda está, dá trânsito ao gado que tem vindo abastecer esta província, desde que a guerra civil devasta a desgraçada província do Rio Grande de S. Pedro: além disto, já o comércio com o interior vai tomando direção por este veículo, e tropas numerosas assim de muares, como de cavalos, tem vindo por ele à beira-mar em busca de carregamentos, que tem levado de fazendas, sal e outras diversas mercadorias”.³⁸⁰

³⁷⁷ PIAZZA, 1990, p. 271.

³⁷⁸ MJTJSC. Juízo municipal de Lages, *op. cit.*, p. 05.

³⁷⁹ *Ibid.*

³⁸⁰ SANTA CATARINA. *Discurso pronunciado na abertura da Assembleia Legislativa da província de Santa Catarina na 1ª sessão ordinária da 2ª legislatura provincial em 1838 pelo respectivo presidente, o Brigadeiro João Carlos Pardal*. Desterro em 1º de março de 1838, p. 6.

O nome da toponímia “mato dos índios” indica a existência de indígenas no lugar. Não foi à toa que, na época da medição do terreno de Henrique Paes de Farias, o próprio recebeu o fazendeiro lageano Francisco Propício de Souza, “Comandante da escolta em exploração dos gentios, na estrada do Trombudo”, destacado pelo presidente da província, o carioca Conservador João José Coutinho, com cerca de vinte homens “afim de afugentar os gentios que infestam a estrada”,³⁸¹ os quais “querem estorvar o trânsito dos viandantes que seguem para essa Capital”.³⁸² Em correspondência com o presidente, o delegado de polícia, que também era o juiz Guilherme Ricken, justificou o destacamento na região pelo motivo de que os indígenas:

“(…) mataram todos os animais de um morador no mato dos Índios de nome Silverino Barboza. Todos estes outros proprietários pedem providências para afugentar estes Índios, e bem que eu tenha autorização de Vossa Excelência para empregar a força pública no caso de serem acometidos os moradores pelos Índios, estou persuadido que o único meio de impedir a continuação destes prejuízos e estragos, e que seja capaz de incutir medo aos Índios, seria de atacá-los no próprio alojamento, que se sabe ser nas cabeceiras do Rio Canoas, por ser deste alojamento que saem as partidas que fazem estes insultos. (...)”

No entanto, alguma coisa deve-se fazer, pois que os Índios cada vez ficam mais afoitos, e não tardarão a atacar as moradas das pessoas que residem ao longo da estrada até o Trombudo, ou nas vizinhanças da Serra Geral. Vossa Excelência sabe que eu não sou amigo de gastar os dinheiros públicos sem reconhecida necessidade; julgo, porém, ser esta uma das ocasiões em que algum dinheiro deve ser despendido para se prevenir desastres, que, aliás, são infalíveis”.³⁸³

A concessão onde Henrique Paes de Farias adquiriu direitos sobre terras contribuiria para o afastamento dos índios, em conjunto com a polícia e escoltas particulares de fazendeiros, como “pontas” de colonização naquela fronteira municipal aberta. Este já era o objetivo do antigo presidente da província, José Joaquim Machado de Oliveira que, em 1837, afirmou que o povoamento daquele trecho da estrada proporcionaria “as máximas vantagens de segurar aquele trajeto tão arriscado pelos acometimentos dos bugres (...) e de poder-se tratar com mais cuidado e eficácia da sua conservação e melhoramento material”.³⁸⁴

³⁸¹ APESC. *Ofícios da Delegacia de Polícia para Presidente de Província*, Livro 1852, doc. 184, p. 251.

³⁸² *Ibid.*, Livro 1853, doc. 180, p. 247.

³⁸³ *Ibid.*, Livro 1852, p. 112-112 v.

³⁸⁴ SANTA CATARINA. *Fala do Ilustríssimo e Ex. Sr. José Joaquim Machado de Oliveira, presidente da província de Santa Catarina na abertura da 3ª sessão da 1ª Legislatura provincial em o 1º de março de 1837, décimo sexto da Independência e do Império*. Desterro: Tip. Provincial, 1837, p. 11.

O entendimento da ocupação situada em matas tidas como devolutas foi igualmente expressado pelos vereadores de Lages que, também em 1837, haviam condicionado a partilha e a concessão dos campos novos nos fundos de Curitibaanos à obrigação de os concessionários “levantarem suas propriedades nos limitados terrenos demarcados para a povoação, e aí morarem”, uma vez que, assim, “se faz mais fácil repelir os gentios”.³⁸⁵

Além de atenderem às expectativas de expulsão dos indígenas e povoamento da fronteira do termo, concessões deste tipo contribuiriam para afirmar a jurisdição catarinense na região, cuja sede de governo estava distante, do outro lado da Serra Geral, em Desterro. A este ato de colonizar e conceder direitos sobre terras estava implícito que quem os outorgava tinha o seu domínio, como alegava ter o governo catarinense até o território dos Campos de Palmas (entendimento que igualmente se aplica às posses judiciais realizadas em Campos Novos no ano de 1843) frente ao governo paulista. O excerto dos autos da medição de Henrique Paes de Farias expressa a ideia desta política:

“Certifico, eu, Henrique Devreker, demarcador juramentado pela Câmara Municipal da vila de Lages, da Segunda Comarca da Província de Santa Catarina, que, em virtude do despacho dado pelo presidente da província, em um requerimento de Henrique Paz de Faria, e mandado executar pelo Sr. Juiz Municipal deste termo,(...) procedi a esta medição e demarcação pela maneira seguinte:

Principiei dita medição e demarcação no lugar em que a estrada geral, que segue da vila de Lages ao Trombudo, atravessa o rio dos Pessegueiros, no mato dos Índios, onde coloquei um marco de pau com duas testemunhas, (...) dividindo-se estes terrenos por todos os lados com terrenos devolutos. Certifico finalmente, ter feita e concluída esta medição, sem oposição de quem quer que fosse, (...)”.³⁸⁶ *Grifos da autora.*

Segundo o princípio de que “a distribuição de terras é um elemento de ordem”, ao tomar para si a autoridade sobre o termo de Lages e os seus confins mais afastados, Ferreira de Brito e os demais presidentes da província procuraram consolidar cada vez mais o reconhecimento social e a noção de pertencimento dos habitantes de Lages às autoridades e instituições catarinenses, o que era irradiado à comunidade pelo cumprimento das exigências formais das concessões que envolviam a participação comunitária por editais de chamamento público.

³⁸⁵ APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para a presidência...*, p. 88.

³⁸⁶ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Autos de medição e demarcação. Autor: Henrique Paes de Farias, 1850, cx. 04.*

Figura 13 - Estrada de Lages – São José



Fonte: Adaptado pela autora do Arquivo Digital de Mapas Catarinenses.
REBOUÇAS, Antônio. *Caminho de cargueiros do Estreito à Lages*, 1908.

Em Lages, a única vez em que Ferreira de Brito indeferiu requerimentos de concessões de terras devolutas foi no caso de outros “descobridores” de campos no norte do termo, a oeste de Campos Novos, em 1848, por se tratarem de terras localizadas nas proximidades dos Campos de Palmas, território contestado pelo governo provincial de São Paulo. Aos vereadores lageanos que foram procurados pelos “descobridores”, o presidente respondeu que “não estando ainda definidos pela Assembleia Geral Legislativa, a quem esta afeta essa decisão, os limites entre esta e a província de São Paulo, nenhuma concessão pode fazer esta Presidência, e menos essa Câmara Municipal”.³⁸⁷

Um ano depois, o presidente Antônio Pereira Pinto, que sucedeu Ferreira de Brito, acatou a proibição do Governo Geral e indeferiu os requerimentos de terras por ele recebidos:

“Câmara de São José. Em resposta ao ofício que Vm.ce me dirigiram (...), cumpre-me dizer-lhes que sendo vedado por Avisos do Governo Imperial a concessão de terras devolutas, enquanto as Leis regulamentares sobre o objeto não passarem nas respectivas Câmaras, ocioso se faz que tenham expediente por essa Câmara os requerimentos que em seu arquivo se acham de pretendentes de terras, parecendo-me, contudo, de justiça que tais requerimentos e documentos se entreguem a seus donos que o requererem, para fazerem deles o uso que lhes convier. (...) Palácio do Governo de Santa Catarina, 3 de abril de 1849. Antônio Pereira Pinto”.³⁸⁸

Contudo, Antônio Pereira Pinto não deixou de concordar com seu antecessor acerca dos benefícios provenientes das concessões gratuitas de terras devolutas na província:

“Entenderam todos os meus anteriores que lhes era lícito conceder certas braças de terras devolutas aos indivíduos que as solicitasse, uma vez que as medissem e demarcassem, outrossim [ficando sujeito ao] futuro que as leis regulamentares porventura decretassem. Foi isto, como disse, sempre praticado, até que por Aviso de 18 de setembro do ano passado indiretamente se proibiu essas concessões, entretanto, não devo ocultar a V.S. que muito proveito tem a província usando dessa faculdade, [mutilado] que se mediam, recebiam um título da Secretaria do Governo, e ninguém então tentava estabelecer-se neste terreno, era este um meio de regularizar a desordem, se me é lícito o pensamento; em segundo lugar, habitaram-se muitos sertões, e citarei com particularidade o de Itajaí e Tijucas Grandes, que possuem hoje avultada população”.³⁸⁹ *Grifos da autora.*

³⁸⁷ APESC. *Inventário analítico dos registros das correspondências da presidência da província para câmaras municipais (1848/1854)*, vol. 4, cx. 73, p. 22 v.

³⁸⁸ *Ibid.*, p. 39 v.

³⁸⁹ SANTA CATARINA. *Relatório da província de Santa Catarina. Presidente Pereira Pinto*. 04 de abril de 1849, p. 16-17.

Com expectativa de sanção da Lei de Terras, o presidente da província consultou, mais uma vez, o Governo Geral, se poderia “continuar nessa distribuição de terrenos devolutos, curvando-se os requerentes às disposições da Lei Geral que houver de ser promulgada sobre o objeto” ou “repartir com súditos do Império algumas sortes de terras nos lugares onde estão colocadas as Colônias, no caso que as impetrem”.³⁹⁰

Nestas circunstâncias, ele foi avisado pela Câmara Municipal de Lages a respeito de “várias descobertas de campos no território desse município, cujos descobridores não só deles se apossam para desfrutá-los sem prévia autorização do Governo, como chegam a vendê-los”,³⁹¹ respondendo “que sendo estes terrenos indevidamente ocupados por particulares, pois que não têm deles título algum, e nem podem havê-los desta presidência à vista terminante decisão do Governo Geral, nulas são todas as transações”.³⁹²

2.2.2.2 *Os Campos de Palmas*

No final do ano de 1849, o presidente Antônio Pereira Pinto reiterou o indeferimento de seu antecessor sobre todos os requerimentos de concessões de terras devolutas situadas nas proximidades dos Campos de Palmas até que fosse resolvida a disputa sobre aquele território e definidos os limites provinciais entre Santa Catarina e São Paulo.

O litígio entre ambas as províncias sobre os Campos de Palmas teve origem no início da década de 1840, quando a presidência catarinense julgou ter suas divisas a noroeste do termo de Lages desrespeitadas pelo governo paulista, que passou a noticiar a descoberta de campos pretensamente localizados no sul de sua província, sugerindo a concessão gratuita de sesmarias para resolver disputas de terras entre os seus “descobridores”.³⁹³ O governo catarinense argumentava que os campos pertenciam à Lages desde que a vila foi anexada em Santa Catarina pelo alvará de 9 de setembro de 1820. A origem do imbróglio, contudo, era mais antiga, envolvendo diferentes interpretações de antigos tratados de limites assinados pelas Coroas de Espanha e Portugal no século XVIII.

A ocupação paulista dos Campos de Palmas partiu de duas expedições de fazendeiros de Guarapuava e União da Vitória, acerca do que tem-se conhecimento que:

³⁹⁰ *Ibid.*

³⁹¹ APESC. *Inventário analítico dos registros das correspondências da presidência da província para câmaras municipais (1848/1854)*, vol. 4, cx. 73, p. 57 v.-58.

³⁹² *Ibid.*

³⁹³ SÃO PAULO. *Discurso do presidente Raphael Tobias de Aguiar, no dia 07 de janeiro de 1841, por ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*. São Paulo, Tip. Costa Silveira, 1841. p. 12.

“Em 1838, forma-se em Guarapuava uma sociedade de estancieiros da região, com a finalidade de conquistar e povoar os Campos de Palmas. Assinaram o documento representante de sete famílias, todas aparentadas entre si. Chefiava o grupo o fazendeiro guarapuavano José Ferreira dos Santos, que havia firmado contrato com o governo provincial, que lhes dava direitos de, após escolhida a sua fazenda, dar posse de terras aos outros integrantes do grupo”.³⁹⁴

Ao constatar que as expedições foram firmadas com a promessa de partilha e concessão de terras aos “desbravadores”, é possível afirmar que o governo paulista procedeu nos Campos de Palmas de modo muito parecido ao que, um ano antes, o governo de Santa Catarina realizara por meio da Câmara Municipal de Lages para o povoamento de Campos Novos. Como descrito na seção 2.2.1.1, a presidência catarinense deferiu a divisão e a concessão dos campos descobertos “nos fundos de Curitiba” e desbravados pelo promotor público lageano Antônio Lins de Córdova e uma comitiva composta por um grupo de interessados em povoar a região. Nos dois casos, fora exigido que os concessionários possuíssem recursos financeiros (“fortunas”) suficientes e que passassem a residir nos campos.³⁹⁵

Sem demora, com vistas a levantar informações sobre aquele território, o Governo Geral tratou de encomendar um “Esboço do mapa dos Campos de Palmas e territórios contíguos”, publicado pelo Real Arquivo Militar em 1843. No referido mapa, cujo recorte aparece a seguir, os Campos de Palmas foram situados entre os rios Iguaçu e Canoinhas, ao norte, e o rio Uruguai, ao sul. Lembra-se que a elaboração do mapa ocorreu simultaneamente às tentativas iniciais de domínio do governo de Santa Catarina sobre este território que, na prática, ainda não havia sido ocupado política e administrativamente pelos catarinenses:

³⁹⁴ LAGO, Lourdes Stefanello. *Origem e evolução da população de Palmas 1840-1899*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1987, p. 61-62.

³⁹⁵ *Ibid.*, p. 63. Especificamente quanto aos Campos de Palmas, o governo paulista ordenou mais um destacamento de guardas municipais permanentes, e permitiu a aliança com líderes indígenas coroados, os *Kaingang*, tidos como “mansos”, para atuarem contra seus tradicionais adversários guarani, botocudos (os *Xokleng*, “bravios”) na defesa do território e como mão-de-obra no estabelecimento do povoado. MACHADO, Paulo Pinheiro. “Colonização e conflitos no sul do Brasil: estudos sobre os Campos de Palmas”. OLINTO, Beatriz; MOTTA, Márcia; OLIVEIRA, Oséias de (orgs.) *História Agrária: propriedade e conflito*. Guarapuava: Unicentro, 2009, p. 283-286; SOUZA, 2012, p. 264-298; SIQUEIRA, Ana Paula Pruner. *Cativeiro e Dependência na Fronteira de Ocupação: Palmas, PR, 1850-1888*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Para aprofundamento, vide BANDEIRA, Joaquim José Pinto. “Notícia da descoberta do Campo de Palmas”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, T. 14, 1851, p. 425-438.

“Ainda não estão legalmente definidos e determinados os limites da Província; conquanto, convencionalmente, estejam reconhecidos no litoral ao Norte, e ao Sul; nada se sabe de positivo quanto aos do interior e para o Oeste, e só poderiam conhecer estes se conhecidos fossem os do Município de Lages enquanto pertenceu à Província de São Paulo; mas tendo-me dirigido por vezes aos Presidentes daquela Província pedindo informações a respeito, nenhuma resposta ainda obtive. E porque uma tal falta pode ser a vir danosa à Província, dando lugar a conflitos com as outras com quem vizinha, que é prudente acautelar quanto antes, pois que já sertanejos de S. Paulo têm explorado e feito estabelecimentos nos Campos da Palma, encravados no município de Lages ao Oeste dos Campos Novos; julgo dever meu lembrar-vos, que usando das atribuições que vos confere o artigo 9º do Ato Adicional, proponhais os limites que à Província devem ser marcados, os quais, segundo o que já está reconhecido, o que o conhecimento que tenho das localidades me têm demonstrado, as informações que tenho coligido, dadas pelos mais antigos habitantes de Lages e o que se deduz de alguns mapas (...).³⁹⁷

A disputa se agravou quando o governo paulista deu início à abertura de um novo caminho que ligaria São Paulo ao Rio Grande do Sul, passando pelos Campos de Palmas. Assim, encurtar-se-ia em mais de sessenta léguas o percurso antes praticado pelos tropeiros pela vila de Lages, onde era cobrado o imposto sobre a passagem do gado. A cobrança desse imposto era a principal fonte da renda provincial catarinense.³⁹⁸ A província que adquirisse o domínio dos Campos de Palmas ganharia mais esse passo fiscal.³⁹⁹ O governo paulista estava ciente disso, haja vista o que foi relatado pelo delegado de polícia de Lages em 1851:

“a gradual usurpação que vai fazendo a província de São Paulo de terrenos situados aquém do rio de Canoinhas, e o boato que aqui geralmente corre da existência de representações ao Governo Geral pelos paulistas pedindo que a divisa de sua província com esta seja o

³⁹⁷ SANTA CATARINA. *Fala que o presidente da província de Santa Catarina (...) em 1 de março de 1844*, p. 31-32. Foi nessas circunstâncias que, em 1843, o juiz municipal de Lages formalizou as posses judiciais das terras repartidas “nos fundos de Curitibanos” pelo promotor público Antônio Lins de Córdova a mando da Câmara Municipal de 1837 e confirmadas pela presidência catarinense. *Vide* seção 2.2.1.1.2.

³⁹⁸ Em 1847, o juiz Ricken relatou a Ferreira de Brito que: “outro golpe mui sensível ameaça esta província com a abertura de outra estrada que partindo do Passo Fundo em Missões, vai em direitura ao campo de Palmas, e desvia, por conseguinte, completamente o território desta província. Já o verão passado consta que passaram por aquela vereda mais de 2.000 animais, e como se trata de aperfeiçoar a picada, é de presumir que mais proximamente se escoe todo o comércio por ele, causando a esta província uma diminuição de rendas de 12 a 15 contos de reis, cujo desfalque deverá ser muito sensível, e entorpecerá a marcha progressiva de sua prosperidade. (...) julgo que será irremediável, enquanto o Campo de Palma não ficar pertencente à Província de Santa Catarina. É sabido que a província de São Paulo reclamara aquele campo de Palma como seu, por ser descoberto por paulistas, porém também é sabido que a ser o Rio Canoinhas, como se presume, a divisa entre as duas províncias, aquele campo nos pertence por correr este rio ao norte dele. (...). APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-49*, livro 1847.

³⁹⁹ PETROLI, 2018.

rio de Canoas, há cinco léguas ao norte desta vila [de Lages], o que a verificar-se tiraria mais da metade deste município, além de toda a renda de passagem de Canoas”.⁴⁰⁰

Ao mesmo tempo, a Câmara Municipal de Lages teve de lidar com “a repugnância manifestada tanto pelos moradores desses campos [Campos Novos], como pelos de Palmas, em obedecerem às autoridades dessa vila” em razão de “não terem via alguma de comunicação por onde possa fazer com ela suas transações”.⁴⁰¹ Por isso, ainda em 1851, o governo provincial aprovou orçamento para abertura de uma picada que ligava a estrada da vila de Lages aos Campos de Palmas, e a Câmara Municipal tratou de encomendar informações com o posseiro Roberto Rodrigues Pereira, “que ultimamente descobriu uns campos situados entre o campo de Palmas e a estrada geral que segue desta vila para São Paulo”, com base neste questionário:

“1º. Se o Rio de Canoinhas, atualmente conhecido como divisa entre esta Província e a de S. Paulo, corre aquém ou além do Campo de Palmas?

2º. Qual o número de famílias mais ou menos que residem no mesmo campo, e qual a extensão desta tanto em largura como em comprimento?

3º. Qual a distância do campo de Palmas a cidade de Curitiba, calculada por dias de viagem com cargueiros?

4º. Qual a distância do campo de Palmas a esta Villa, igualmente calculada por dias de viagem com cargueiros?

5º. Qual a qualidade do terreno da picada por Vm.ce aberta, com declaração dos rios caudalosos, e arroios principais que atravessa?

6º. Qual a opinião dos moradores do campo de Palmas a respeito desta nova picadas e se há probabilidade d’eles virem procurar esta Villa, em preferência da Cidade de Curitiba?

7º. Finalmente, qual na sua opinião a quantia necessária para se alargar a picada, de maneira que de cômodo transito á cargueiros?”⁴⁰²

As respostas do posseiro contratado foram as seguintes:

“1º. Canoinhas corre além do Campo de Palmas e faz barra no Rio Negro, muito acima do campo;

2º. No campo de Palmas existem para mais de sessenta fazendas, umas opulentas, e outras mais ou menos opulentas, além de muitos moradores mui pobres, e de muitos índios mansos com famílias;

⁴⁰⁰ APESC. *Ofícios da delegacia de polícia para presidente da província*, livro 1851, p. 94.

⁴⁰¹ APESC. *Inventário analítico dos registros das correspondências da presidência da província para câmaras municipais (1848/1854)*, vol. 4, cx. 73, p. 57 v.-58.

⁴⁰² *Ibid.*, p. 294-294 v.

3°. A extensão dos campos [eu] calculo em dezoito léguas de comprido, mais ou menos, e em dose para mais de largura, além de outros campos que tem anexos;

4°. A viagem de cargueiros do campo de Palmas à Curitiba é de 16 dias, para mais, e não para menos. As viagens de cargueiros à esta Villa calculo em oito dias para menos, estando aberta a picada;

5. A qualidade do terreno da picada que abri permite fazer-se uma estrada de transitar carros e não tem mais que huns pequenos arroios que não privam o transito desde Palmas, até o campo do Guarda-mor;

6°. Estou de opinião que os fazendeiros de Palmas logo que haja uma estrada de comunicação desta Vila para ali, preferirão virem aqui ou à Capital desta Província comprar seus precisos e venderem os seus efeitos, pois que incumbiram-me muitos fazendeiros d'ali, indagasse das estradas por aqui e à Capital, e os preços dos gêneros, tanto do que se compra, como do que se vende;

7°. Calculo que com dois contos de Réis mais ou menos, pode se fazer uma estrada de trânsitos cargueiros, com dez palmos de largura o tempo dela”.⁴⁰³

No entanto, os planos não seguiram conforme o esperado. Em 1851, quando o deputado Joaquim Augusto do Livramento apresentou um projeto para fixar os limites Lages e a província de São Paulo, relatou que os “habitantes de São Paulo que ultimamente têm se mudado para terrenos pertencentes ao município de Lages, não têm querido reconhecer as autoridades desse município com jurisdição sobre eles”.⁴⁰⁴

A “repugnância” às autoridades lageanas era tanta que, em 1855, moradores de Curitiba e Campos Novos encaminharam à Assembleia Legislativa Provincial do Paraná um abaixo-assinado no qual:

“(…) apressam-se em reclamar suas verdadeiras divisas, que é o mesmo rio de Canoas que vai desaguar no Uruguai, tanto mais que sendo quase todos os povoadores filhos da mesma província e muitos aí moradores, sendo as suas principais relações ao norte, aonde tem de dispor de suas criações, seria-lhes de maior sacrificio se tivessem de recorrer a cidade do Desterro, sem que haja estrada alguma capaz e onde seus produtos não podem ser vendidos, ficando mais fácil a administração do Governo Provincial Paranaense a cuidar de sua propriedade material e moral por dispor de grandes recursos pelo seu fértil e extensíssimo solo, especialmente depois da colonização que se vai estabelecer com a execução da lei da demarcação de terras, e assim esperam que sejam por esta ilustre Assembleia atendidos, reclamando dos Supremos

⁴⁰³ *Ibid.*, p. 294 v.-295.

⁴⁰⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais do Parlamento brasileiro*. Câmara dos srs. Deputados, terceiro ano da oitava legislatura. Sessão de 1851 coligidos por Antônio Pereira Pinto em virtude da resolução da mesma Câmara. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro, Tipografia de H. J. Pinto, 1878, p. 387.

Poderes as verdadeiras e legítimas divisas entre essa província e a de S. Catarina pelo que esperam receber mercê”.⁴⁰⁵

Se a divisa do Paraná fosse confirmada no rio Canoas, excluir-se-ia de Santa Catarina o a freguesia de Campos Novos. Das 43 assinaturas do abaixo-assinado, quatro eram dos homens que tomaram posse judicial de terras em Campos Novos com o juiz municipal de Lages, a saber, Evaristo Coelho d’Avila, Izahias Pinheiro da Silva; Antônio Gomes de Campos; e Felix José Martins; este último, um dos primeiros a receber terras pela presidência catarinense (*vide* seção 2.2.1.1.2).

Dez anos mais tarde, de acordo com a pretensão destes requerentes, o decreto n.º. 3.378, de 16 de janeiro de 1865, fixou, provisoriamente, os limites com o Paraná, reconhecendo como jurisdição catarinense Lages e um pequena parte de Curitiba, e como jurisdição paranaense os territórios dos Campos de Palmas e Campos Novos.⁴⁰⁶ O decreto foi revisado quatorze anos depois por um aviso de 14 de janeiro de 1879, o qual redefiniu a divisa do rio Marombas, mais a leste, para o rio do Peixe, a oeste.

Desse modo, Campos Novos e Curitiba reverteram ao domínio catarinense, e os Campos de Palmas foram conservados sob jurisdição paranaense, como parte da comarca de Guarapuava. Em 1855, o governo do Paraná elevou o povoado à categoria de freguesia. Contudo, o conflito entre ambas as províncias sobre esse território só teve fim em 1916, quando foi assinado o Tratado de Limites que partilhou os campos, ficando a parte norte, das águas que corriam em direção ao rio Iguaçu, de domínio paranaense, e a parte sul, das águas que corriam ao rio Uruguai, de domínio catarinense.⁴⁰⁷

O litígio provincial sobre os Campos de Palmas apenas acentuou o problema existente desde 1820 da falta de integração da região do Planalto em Santa Catarina, tanto no sentido

⁴⁰⁵ Jornal “*Gazeta de notícias*”, ano 36, n.º 162. Rio de Janeiro, junho de 1910, p. 2; LEMOS, 1997, p. 207.

⁴⁰⁶ BRASIL. Decreto n.º 3.378, de 16 de janeiro de 1865. Fixa provisoriamente os limites entre as províncias do Paraná e Santa Catarina. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3378-16-janeiro-1865-554517-publicacaooriginal-73141-pe.html>. Segundo o decreto: “(...) querendo pôr termo aos conflitos de jurisdição que se têm dado entre as autoridades das duas províncias: hei por bem ordenar que, enquanto a Assembleia Geral Legislativa não resolver sobre este objeto, se observe o seguinte: Art. 1º. Os limites entre as províncias do Paraná e Santa Catarina são provisoriamente fixados pelo rio Sahy-guaçú, Serra do Mar, rio Marombas, desde sua vertente até o das Canoas, e por este até o rio Uruguai.

⁴⁰⁷ Para uma compreensão mais detalhada sobre a disputa judicial, *vide* MACHADO, 2004, p. 123-140; BOITEUX, José Artur. *Santa Catarina – Paraná, questão de limites*. Rio de Janeiro: Typografia A Tribuna, 1890; MAFRA, Manoel da Silva. *Exposição histórico-jurídica por parte do Estado de Santa Catharina sobre a questão de limites com o Estado do Paraná*: submetida, por acordo de ambos os estados, à decisão arbitral. Florianópolis: IOESC, 2002. A região também foi objeto de disputa de definição de limites internacionais entre o Brasil e a República da Argentina, arbitrada pelo presidente estadunidense Grover Cleveland em 1895. HEINSFELD, Adelar. *Fronteira Brasil/Argentina: a questão de Palmas (de Alexandre de Gusmão a Rio Branco)*. Passo Fundo: Méritos, 2007.

viário, por causa da insuficiência e precariedade das estradas, quanto no sentido político, pela falta de senso de pertencimento de parte dos habitantes de Lages à Santa Catarina, sobretudo aqueles localizados na parte mais a oeste do termo. Segundo Paulo Pinheiro Machado, “o longo período de indefinição entre as divisas marcou profundamente a natureza da ocupação demográfica da região e o perfil social e político destas comunidades”,⁴⁰⁸ compostas principalmente por lavradores posseiros e sitiantes independentes.

Exceto nos Campos de Palmas, a presidência concedeu direitos de usufruto sobre terras devolutas no termo de Lages até 1850. Inclusive depois de ter sido sancionada a Lei de Terras, João José Coutinho, que viria a ser o presidente mais longo da província, tratou de continuar a despachar requerimentos de terras situadas entre a estrada geral de Lages e o rio Canoas – este último, a divisa reclamada pelo governo paulista –, formalizando direitos fundiários no território ainda indefinido da fronteira municipal/provincial:

“Câmara de Lages. Remeto a Vm.ces o incluso requerimento [o qual não constava anexado] de José Antônio de Souza Quadros, pedindo ser conservado na posse em que fez se achar de uns terrenos junto à Fazenda de seu sócio José Coelho de Ávila, para que me informem a respeito do que nele alega. (...) Palácio do Governo de Santa Catarina, 22 de julho de 1850. João José Coutinho”.⁴⁰⁹

O posseiro e negociante José Antônio de Souza Quadros ocupara terras vicinais às da fazenda de seu sócio e requereu o direito de conservação de posse à presidência da província. Em resposta, a presidência solicitou informações quanto à efetividade dos atos possessórios no terreno. Em resposta, os vereadores certificaram:

“Ilmo. e Ex.mo Sr. A Câmara Municipal da Villa de Lages, informando a V. Ex. sobre a petição de José Antônio de Souza Quadros que V. Ex. enviou à esta Câmara com seu ofício de 22 de julho último, tem a participar a V. Ex. que é verdadeiro tudo quanto o Suplicante alega na dita sua petição, quanto à posse dos terrenos; não podendo, porém, a Câmara deixar de notar o vago das divisas marcadas pelo Suplicante, porquanto pedindo este os fundos até o Rio de Canoas, que distará talvez mais de três léguas da estrada geral que o Suplicante marca para frente do seus terrenos, acha a Câmara excessiva esta extensão que poderia limitar-se marcando-se lhe de fundo mil e quinhentas braças em direção ao rio Canoas. Câmara Municipal da Villa de Lages, 10 de outubro de 1850”.⁴¹⁰

⁴⁰⁸ MACHADO, 2004, p. 123, 135.

⁴⁰⁹ APESC. *Inventário analítico dos registros das correspondências da presidência da província para Câmaras Municipais (1848-1854)*, vol. 04, cx. 73, p. 84.

⁴¹⁰ APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para a presidência da província*. Livro 1850, p. 34. Apesar de desconhecer o conteúdo da petição, sabe-se que Souza Quadros não era um posseiro sem terras, visto que, ainda

Infelizmente, não se teve acesso ao despacho final do presidente. Como se vê no próximo capítulo, José Antonio de Souza Quadros requereu a compra desta posse em 1859, e concluiu a medição para legitimação em 1863, com a extensão de 421,500 braças quadradas, ao invés das mais de três léguas inicialmente pretendidas.

Como a concessão feita por meio do requerimento de Henrique Paes de Farias, em 1848, a concessão de José Antônio de Souza Quadros atendia à expectativa de ocupação catarinense da fronteira em disputa com São Paulo, ao mesmo tempo que contribuía para a expulsão dos indígenas da localidade.

Em 1853, o sócio de Souza Quadros, o fazendeiro José Coelho de Ávila⁴¹¹ assassinou um índio e dispersou mais cerca de outros trinta, segundo ele, após ter sido atacado nos faxinais de sua propriedade.⁴¹² O presidente da província logo ordenou ao delegado de polícia “que nenhuma perseguição se faça a José Coelho de Ávila pelo acontecimento dos Bugres”, sendo que o dito delegado estava “convencido de que o mesmo [Ávila] nenhum crime cometeu no encontro que teve com os Gentios”.⁴¹³

no ano anterior, requereu, com outros herdeiros de seu sogro José Coelho d'Ávila, uma composição amigável entre os familiares para medição, demarcação e divisão dos campos que lhes couberam em partilha do inventário post-mortem. MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Autos de medição, demarcação e divisão de campos amigável. Suplicantes: a viúva Maria dos Santos, seus herdeiros e o curador geral*, 1849, cx. 1849.

⁴¹¹ Natural de Faxinal de Itapeva/SP (ou Itapeva da Faxina), seus pais foram classificados como “mulatos livres”. BOGAGIOVAS, 1999, p. 53

⁴¹² APESC. *Ofícios da Delegacia de Polícia para Presidente de Província*, Livro 1853, doc. 183, p. 250.

⁴¹³ *Ibid.*

CAPÍTULO 03 “QUE LHES GARANTE O DIREITO DE PROPRIEDADE ”: A EXECUÇÃO PROVINCIAL DA LEI DE TERRAS EM LAGES ATÉ 1870

3.1 ENTRE 1850-1854: “QUE FIM LEVOU A LEI DE TERRAS?”

O questionamento de “que fim levou a Lei de Terras?”⁴¹⁴ foi feito durante uma sessão da Câmara dos Deputados ao Ministro dos Negócios do Império, em 1853. Dois anos antes, uma comissão legislativa havia sido criada para regulamentar a lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, e a demora para o início de sua execução motivou críticas de diversos parlamentares.

O discurso de que a Lei de Terras era indispensável para a discriminação do domínio público das terras ditas devolutas e para a importação e o estabelecimento de trabalhadores estrangeiros como colonos foi o principal argumento para sua sanção em 1850, na conjuntura da aprovação da lei de abolição do tráfico de escravos, enquanto Eusébio de Queirós esteve à frente do Ministério da Justiça. Entretanto, passou a ser cada vez mais corrente a crítica de que a Lei de Terras prejudicaria a classe dos proprietários rurais por limitar a extensão total para a legitimação de posses,⁴¹⁵ e por estabelecer a perda do direito que teriam a ser preenchidos por legitimação ou revalidação os terrenos adquiridos por posse e concessões,⁴¹⁶ inclusive aquelas que, até então, estavam a ser feitas pelo governo da província catarinense, descritas nos dois capítulos anteriores da presente tese.

As terras devolutas seriam adquiridas exclusivamente por compra do governo e as posses foram proibidas, inclusive em terras alheias, sob as penas de despejo, multa e até prisão. Os direitos de propriedade de titulares de sesmarias caídas em comisso e de posseiros de terras ocupadas até 1850 “sem título legítimo” estariam garantidos, desde que requisitassem a legitimação das terras possuídas “mansas e pacíficas adquiridas por ocupação primária ou havidas do primeiro ocupante que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro”,⁴¹⁷ e a revalidação das sesmarias e outras concessões dos governos geral e provincial, se “cultivadas ou com princípios de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário (...), embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições com que forem concedidas”.⁴¹⁸ Para garantir estes direitos, posseiros e

⁴¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais do Parlamento Brasileiro*. Câmara dos Deputados. Primeiro ano da nona legislatura. Sessão de 1853. Tomo IV. Rio de Janeiro: Tipografia Parlamentar, 1876, p. 91.

⁴¹⁵ BRASIL. Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império, art. 5 §1.

⁴¹⁶ *Ibid.*, art. 8.

⁴¹⁷ *Ibid.*, art. 5.

⁴¹⁸ *Ibid.*, art. 4.

concessionários deveriam acatar “as condições de medição, confirmação e cultura”,⁴¹⁹ caso contrário, teriam somente direito a “serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura”.⁴²⁰

Foi ajustado que o rendimento da venda de terras devolutas e do direito de chancelaria dos títulos de propriedade custearia a medição de terras e o transporte e o estabelecimento de imigrantes estrangeiros, autorizando “mandar vir anualmente certo número de colonos livres para serem empregados em estabelecimentos agrícolas, em trabalhos dirigidos pela administração pública, ou na formação de colônias”.⁴²¹ Se executada, a medida complementar à legislação provincial sobre colonização já em execução em Santa Catarina, com novos contratos entre o Governo Geral e companhias particulares de colonização. Em 1855, existiam nove colônias de imigrantes na província.⁴²²

Seriam consideradas terras devolutas as que não se achassem aplicadas em uso público; “que não se acharem ocupadas por posses que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas”;⁴²³ que não tivessem sido doadas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral e provincial, que pudessem ser revalidadas; assim como as que não estivessem “no domínio particular por qualquer título legítimo”.⁴²⁴

Seguindo este raciocínio, uma transferência de domínio entre particulares sobre uma posse de terras adquirida por simples ocupação ou a sua medição por um juiz seriam suficientes, enquanto “títulos legítimos”, para dispensar a obrigatoriedade de regularização da posse, dado que o terreno não seria “devoluto” após ter o domínio da posse transferido por título formal.⁴²⁵

⁴¹⁹ *Ibid.*, art. 3 § 2.

⁴²⁰ *Ibid.*, art. 8.

⁴²¹ *Ibid.*, art. 18. São deste período o decreto n.º 885, de 4 de outubro de 1856, que autorizou o Governo a despender até seis mil contos de reis em três anos com a importação de colonos e seu estabelecimento; e o decreto n.º 1.915, de 28 de março de 1857, que aprovou o contrato entre a Associação Central de Colonização e o Governo Geral. Disponíveis em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-885-4-outubro-1856-571094-norma-pl.html> e <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1915-28-marco-1857-557933-norma-pe.html>. Acesso em 20/6/2022.

⁴²² Sobre as colônias de imigrantes europeus em Santa Catarina, vide MATTOS, Jacintho Antonio de. *Colonização do Estado de Santa Catharina: dados históricos e estatísticos (1640-1916)*. Florianópolis: Typ. d'O Dia, 1917; BOITEUX, 1998; PIAZZA, 1994(a); PIAZZA, 1976; PIAZZA, Walter. *A colonização italiana em Santa Catarina*. Florianópolis: Governo do Estado de Santa Catarina, 1976; PIAZZA, Walter. *Angelina: um caso de colonização nacional*. Florianópolis: [s.n.], 1973; DALL'ALBA, João Leonir. *Imigração italiana em Santa Catarina*. Caxias do Sul: Edusc/Lunardelli, 1983, RICHTER, Klaus. “Os primórdios da colonização sistemática alemã em Santa Catarina: 1846-1848”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina*, n.º 23, 2004.

⁴²³ BRASIL. Lei 601, de 18 de setembro de 1850, art. 3 § 4.

⁴²⁴ *Ibid.*, art. 3 § 2.

⁴²⁵ Segundo as Ordenações Filipinas livro 1, título 78 § 8, “os ditos tabeliães das notas farão todos os instrumentos das posses que forem dadas ou tomadas por poder e virtude das escrituras de vendas, escambos, aforamentos e emprazamentos, e de outros quaisquer contratos (...). E quanto às posse que forem tomadas por vigor de sentenças ou mandados de juízes, farão os instrumentos delas os tabeliães judiciais”; o que foi reiterado no livro 4, título 58 § 3 e § 4.

No direito luso-brasileiro, “as coisas que já têm proprietário adquirem-se pela transferência legítima de um proprietário a outro”, cujo “título justo para essas aquisições deriva dos contratos [de compra e venda, doação, troca, testamento, etc.], das disposições de última vontade, das decisões judiciárias e da determinação da lei”.⁴²⁶ Contudo, ressalta-se que, na prática jurídica, esta “legitimidade” não era consenso, de modo que, até por volta da década de 1870, “havia debates sobre quais documentos seriam hábeis a serem considerados títulos de domínio válidos”.⁴²⁷

Apesar de haver a dispensa de legitimação de posses adquiridas por “título legítimo” de primeiro posseiro ou medidas judicialmente, a Lei de Terras regulou a obrigação de que todos os possuidores, independentemente do “título de sua propriedade ou posse”,⁴²⁸ registrarem seus terrenos nas paróquias das freguesias.⁴²⁹ O intuito do Governo era tomar conhecimento da demanda dos serviços de legitimação e revalidação nos municípios, para o que seriam nomeados juízes comissários e um inspetor geral de medições das terras devolutas disponíveis para venda. O caso a seguir mostra como a titularidade de terras possuídas foi realizada neste período entre a publicação e o regulamento de execução da Lei em Lages.

Tendo obtido da Câmara Municipal uma concessão de terras em 1825 (*vide* seção 1.2), agora, no ano de 1852, o requerente Joaquim José Ribeiro do Amaral peticionou ao juiz municipal que julgasse uma demarcação particular do terreno que, segundo ele, era povoado, ininterruptamente, por ele há 24 anos:

“Il.mo Sr. juiz municipal. Diz Joaquim José Ribeiro do Amaral, morador e domiciliado deste termo, que, possuindo o suplicante uma fazenda de criar de campos e matos no lugar o Serrito, obtida no ano de 1825 por concessão da Câmara Ordinária com autorização do Governo da Província de São Paulo,⁴³⁰ a que pertencia nesse tempo este município, como mostra pelo documento junto, a tem povoado desde essa mesma data até o ano de 1849 sem interrupção de pessoa alguma, e como hoje tenham aparecido alguns indivíduos que, com má-fé, dolo e ambição, se vão intruzando [sic] nas terras do suplicante sem menor respeito às Leis e ao Sagrado direito de propriedade, quer o suplicante fazer demarcar particularmente a dita sua fazenda, e para esse fim tem

⁴²⁶ TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das leis civis*, vol. 2. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 534-536.

⁴²⁷ DIAS PAES, 2018, p. 77.

⁴²⁸ BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 91.

⁴²⁹ Segundo José Murilo de Carvalho, o clero funcionava como um “recurso administrativo barato”, ao mesmo tempo que tinha influência sobre a população. Como consequência da expulsão dos jesuítas do Brasil e do fechamento de grande parte dos seminários episcopais, o clero passou a ser “reconhecidamente malformado e de costumes pouco acordes com a disciplina eclesiástica”. CARVALHO, 1996, p. 166-171.

⁴³⁰ Como Lages pertence à Santa Catarina desde 1820, é interessante observar que a Câmara Municipal usufruiu também de despachos da província de São Paulo mesmo depois daquele ano.

tratado com o demarcador José Ignacio de Oliveira Lima a quem requer o suplicante a V.S. lhe tome juramento, sendo citados todos os seus vizinhos possuidores das terras vizinhas para assistirem à demarcação e para a V.S. lhe faça mercê tomar o juramento ao sobredito demarcador e mandar que qualquer oficial de justiça cite aos vizinhos ou éreos das ditas terras, ou a outras pessoas a quem tocar a possessão as mais terras circunvizinhas para se acharem por si ou seus procuradores no dia em que o suplicante avisar que vai dar princípio à demarcação com cominação de se fazer a mesma às suas revelias.

Espera Receber Mercê, Joaquim José Ribeiro do Amaral.

[Despacho] Como pede. Lages, 10 de fevereiro de 1852. Ricken”.⁴³¹

Junto a este requerimento de medição, Joaquim José Ribeiro do Amaral apresentou uma pública forma da petição do terreno de 1825, com os despachos do comandante e dos vereadores lageanos daquele ano. Após deferido o dito requerimento, procedeu-se à audiência de medição à revelia dos confrontantes citados, que não compareceram. Segundo se interpreta da Lei, tendo sido adquirido o domínio pela sentença judicial, o terreno não estaria mais nas circunstâncias de legitimação e revalidação pela Lei de Terras, visto que o juiz julgara: “por sentença a presente demarcação por ser feita sem oposição alguma por parte dos éreos confinantes, para que produza todos os efeitos que em direito merecer, e salvas as disposições do Decreto número 601, de 18 de setembro de 1850”.⁴³² Em 1854, ele cumpriu a obrigação de declarar o terreno no registro das terras possuídas:

“Declaro eu, abaixo assignado, que sou senhor e possuidor de uma Fazenda de criar no Quarteirão do Serrito denominada Fazenda do Serrito, obtido por conceção da Câmara Municipal com autorização do Capitão General Governador da Capitania de S. Paulo a que pertencia então este Município, cuja Fazenda terá de extensão uma Sesmaria de comprida e de largo mais ou menos légua e meia, e são suas divisas as

⁴³¹ MJTJSC. Juízo Municipal de Lages. *Autuação de um Requerimento e mais documentos apresentados por Joaquim José Ribeiro do Amaral*, livro 1852, p. 2.

⁴³² *Ibid.* Em 1859, estes autos foram vistos em correição por um juiz de direito, que declarou: “Estranho que se tivesse feito a demarcação de que tratam estes autos, sem terem sido citados os confinantes éreos para a demarcação e louvação de Piloto e Ajudante da corda, e sem que essa citação fosse acusada em audiência, e procedesse anteriormente a conciliação que neste caso era de necessidade, além de que se não fez auto de demarcação com descrição de marcos que se deviam colocar e com descrição dos lugares por onde passou a demarcação e rumo que seguiu é, portanto, irregular tal procedimento e sem força alguma em direito. A marcha das demarcações é a de um processo ordinário, sendo anteriormente feita a conciliação com os donos ou senhores das terras confinantes, e tendo lugar ao depois a citação de ditos éreos confinantes para verem correr a demarcação, louvando-se em audiência um Piloto, Ajudante de corda, e Louvados, que informem acerca do terreno que se vai demarcar, juntando o demarcante o título respectivo, por onde prove ser o terreno que quer demarcar. Feita a louvação em audiência se marca então dia e hora em que deve ter lugar a demarcação, e procedendo-se a ela, se descreve em auto todos os marcos que se colocam, todos os rumos que se seguiu, e todas as ocorrências desse ato, que ao depois é então julgado por sentença, dando-se as partes os recursos legais, quando tenham de opor-se à demarcação. Vila de Lages, 26 de novembro de 1859. Joaquim José Henriques”.

seguintes: pelo Norte divide com a Serra Geral, pelo Sul com o rio Caveiras dividindo com outra fazenda que me pertence por herança paterna, e com terrenos de Manoel de Moraes, e Vicente Jozé de Oliveira, pelo Leste, pelo Rio denominado Passo fundo dividindo com terrenos dos herdeiros do finado Francisco de Souza Machado, e pelo Oeste com a mesma Serra Geral. Declaro mais que esta fazenda já se acha demarcada amigavelmente com despacho do Juízo Municipal que a julgou por sentença e cujos Autos existem no cartório do Tabelião desta Vila. (...) Vila de Lages 12 de dezembro de 1854. Joaquim José Ribeiro do Amaral”.⁴³³

Em 1849, a situação de (i)legitimidade de muitos dos títulos de terras em Lages foi objeto de comentário do juiz municipal Guilherme Ricken, segundo o qual:

“(...) não me consta que neste município hajam terras para se vender, e menos com os predicados exigidos de títulos seguros de propriedade, pois que a maior parte dos habitantes possuem as suas terras somente a título de posse, e alguns por uma simples concessão, em épocas remotas, da Câmara Municipal do Termo. Existe, porém, grande extensão de terrenos devolutos, tanto ao oeste desta vila nos sertões entre os limites das províncias do Sul e de São Paulo, como a leste até o Trombudo”.⁴³⁴

Logo após ter sido aprovada, a Lei de Terras também gerou reações e interpretações em relação com outras normativas legais sobre outros direitos de propriedade e de concessões de terras vigentes especialmente na província. Em 1851, o presidente da província João José Coutinho perguntou ao Governo Geral se poderia continuar a conceder prazos de terras para colonização segundo a lei n.º 514, de 28 de outubro de 1848; sendo-lhe respondido que a Lei de Terras não anulou a doação de terras devolutas às províncias com esta finalidade, “e que, portanto, deve subsistir o que em virtude dela está feito; mas que d’ora em diante são vedadas novas concessões gratuitas de terras devolutas”.⁴³⁵ A coexistência destas normatividades permitiria que a presidência catarinense continuasse a conceder terras em sua jurisdição de maneira parecida como até então já fazia por meio da legislação provincial.

Enquanto a Lei de Terras ordenou que fossem extremados os domínios particulares das terras devolutas para que estas últimas pudessem ser conhecidas, medidas e vendidas, a lei

⁴³³ APESC. *Registros paroquiais de terras*. Livro Lages, n.º 90.

⁴³⁴ APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-49*, livro 1849, s.n.

⁴³⁵ Aviso n.º 119 de 24 de março de 1851. “Declara que, não estando anuladas as doações feitas às Províncias pela Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, são com tudo d’ora em diante vedadas novas concessões gratuitas de terras devolutas”. BRASIL. *Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil*, tomo XIV, 1851. Rio de Janeiro: Tipografia Imperial, 1852.

provincial n.º 347, de 1 de maio de 1852, permitiu, quase simultaneamente, que as Câmaras Municipais de Santa Catarina cobrassem foro de arrendamento às pessoas que tivessem posses em terrenos de logradouros públicos da vila ou rocio (“destinados ao uso e serventia comum do povo, pastagem do gado, corte de madeiras e lenhas e outras utilidades tidas como públicas”).⁴³⁶ A lei provincial considerou “arrendatários e, portanto, sujeitos ao imposto na razão de 40 réis anuais por cada braça de frente, com cem de fundos, aqueles indivíduos que tivessem posses nos logradouros públicos”; e determinou que, aos que não solicitassem o título de arrendamento dentro de três meses, “a Câmara Municipal o constrangerá a isso, mandando, às expensas do mesmo ocupante, examinar e demarcar os terrenos de que se achar de posse”.⁴³⁷

Figura 15 - A vila de Lages por Balduin Röhig, em 1866



Fonte: Acervo do Museu Thiago de Castro.

Apesar de tratar-se da área urbana do município, a questão era problemática porque o logradouro público da vila de Lages não estava medido e demarcado do restante do termo, o que tornava incerta a situação das terras no entorno do que era socialmente convencionalizado como sendo a divisa do logradouro. Em razão disso, ao que se refere à simultaneidade da lei provincial n.º 347/1852, do Código de Posturas Municipal e da Lei de Terras, questiona-se: as posses situadas nas extremidades do logradouro público seriam legitimadas ou transformadas em arrendamentos? E as terras em situação inculta ou consideradas devolutas? Seriam medidas e, depois, vendidas, ou arrendadas pela Câmara Municipal aos interessados?

Os vereadores lageanos denunciaram à presidência da província a existência de pessoas arranchadas dentro do logradouro público a título de compra de outros posseiros, sem terem

⁴³⁶ BICALHO, Maria Fernanda. 2015. “Câmaras”. SERRÃO; MOTTA e MIRANDA, *e-Dicionário da Terra e do Território no Império Português*. Lisboa: CEHC-IUL. ISSN: 2183-1408. doi: 10.15847/cehc.edittip.2015v025.

⁴³⁷ Lei provincial n.º 347, de 1 de maio de 1852, art. 27-29. BPESC. *Coleção das leis da província de Santa Catarina dos anos de 1848 a 1853*. Cidade de Desterro: Tip. Catarinense de Germano A. M. Avelim, 1860.

obtido qualquer autorização da Câmara Municipal, e outras dizendo estar fora dos limites logradouro, de maneira a isentar-se de pagamento do foro:

“Il.mo e Ex.mo Sr. Esta câmara não possui terreno algum a título de patrimônio, e tão somente um quarto de légua reservado na ocasião da fundação desta Vila, como consta dos antigos registros de 1772. Este mesmo quarto de légua que nunca foi demarcado, e de que nem tão pouco existe tombamento foi primitivamente marcado a olho, porém, depois de descortinado mais o terreno, ficaram servindo de divisas para o Logradouro da Vila pela parte do Norte um restingão de mato chamado a Serrinha; pela parte do Leste o arroio da ponte grande, pela parte do Sul o Rio de Caveiras; e pelo Oeste uma cerca em terrenos de Antonio do Amaral Gurgel. Estas divisas apesar de excederem se algumas partes o quarto de léguas, sempre foram respeitadas pelos proprietários dos terrenos em roda.

Acham-se neste terreno muitos moradores, uns com concessão do usufruto, e outros sem ela, e nenhum a título de foreiro ou arrendatário. (...) tem esta câmara requisitado alguma quantia para se poder fazer o tombamento, a fim de se estabelecer um foro moderado para ajudar as rendas desta câmara, e que até agora não tem sido votada”.⁴³⁸

Em função da provincial n.º 347/1852:

(...) publicou esta Câmara um Edital pelo qual convocou a todos os moradores que se acham em terrenos pertencentes ao logradouro da Vila, para apresentarem seus títulos a fim de se poder conhecer o número de braças que cada um ocupa.

Esta medida provocou uma multidão de questões que a câmara não se acha habilitada para resolver. Uns arranchados dentro do quarto de légua, em lugar de apresentarem a concessão primária da câmara, mostram papéis de compra destes terrenos feitos aos primeiros ocupantes; outros que também compraram os terrenos em que se acham pretendem não dever foro algum por se acharem fora do quarto de légua que se reservou para a Vila, de maneira que esta insignificante porção de terreno se acha cheia de dúvidas, e para as poder resolver roga esta câmara a V. Ex. para por si, ou pela Assembleia Provincial esclarecer: 1º. Se a câmara pode tornar a chamar a si, independente de processo, todo o terreno incluído no quarto de légua, e que se acha vendido a terceiros?

E 2º. Se a câmara tem direito de exigir o foro marcado na Lei n.º. 347 do 1º de Maio de 1852 daqueles terrenos que se acham ocupados fora do quarto de légua, porém dentro dos limites acima declarados (...).⁴³⁹

⁴³⁸ APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para a presidência da província*, livro 1853, p. 267.

⁴³⁹ *Ibid.* No ano anterior, os vereadores da Câmara Municipal (cujo presidente Antônio Saturnino de Souza e Oliveira era genro do chefe do partido Conservador de Lages), ao justificarem o indeferimento do pedido do capitão liberal Generoso Pereira dos Anjos de aforamento de um rincão de campos do logradouro, justificaram que “(...) achando-se este terreno na sua maior parte ocupado pela vila, e por moradores que sucessivamente foram

Após a publicação do edital que convocou todos os moradores de terrenos localizados no logradouro público da vila, a Câmara Municipal passou a cobrar o competente foro de acordo com a lei n.º 347/1852, como ilustra a primeira folha do livro de “lançamento das casas e terrenos que pagam à Câmara o aforamento”, produzido pelo presidente da Câmara Municipal Manoel Rodrigues de Souza em 14 de julho de 1856:

Tabela 02 - Lançamento das casas e terrenos que pagam à Câmara Municipal o aforamento na forma da Lei Provincial nº 347 do 1º de Maio de 1852 [1856-1857]:

Nº das casas	Ruas	Proprietários	Nº de braças	Quanto por braça	Importância	Observação
1	Direita	Antonio José Pereira Branco	5	40	200	
2	Direita	Lourenço Dias Baptista	2	40	80	Pagou
3	Direita	João Antunes Sobrinho	4	40	160	Pagou
4	Cadeia	Antonio Rodrigues Lima	6 ½	40	260	Pagou
5	Direita	Firmino da Silva Muniz	3	40	120	
6	Direita	José Caetano Teixeira	9 ½	40	380	Pagou
7	Direita	Antonio Felipe Pessoa	7	40	280	Pagou
8	Direita	Dr. Frederico Emilio Rambº	9	40	360	Pagou
9	Direita	Diogo Teixeira Nunes	2	40	80	Pagou
10	Nova	Manoel de Souza Machado	10	40	400	Pagou
11	Direita	Domingos Leite	8	40	320	Pagou
12	Direita	Modesto de Oliveira	4	40	160	
13	Direita	Manoel Delfes da Cruz	10	40	400	
14	Direita	Claudiano de Oliveira Roza	2	40	80	Pagou
15	Direita	Serafim de Souza Machado	4	40	160	
16	Largo da Matriz	Francisco Pereira da Silva e Oliveira	8	40	320	Pagou
17	Nova	Felipe Antonio Moreira	4	40	160	Pagou
18	Direita	João Antunes Sobrinho	4	40	160	Pagou
19	Direita	Antonio Benedito dos Santos	9	40	360	Pagou
20	Cadeia	Sebastião Paulo da Silveira	5	40	200	Pagou
21	Direita	Dito...	4	40	160	Pagou

Fonte: MTC. *Livro de Lançamento das casas e terrenos que pagam aforamento à Câmara Municipal de Lages* (1856).

edificando casas e chácaras nos arrabaldes, pouco terreno existe devoluto e este é indispensável para o recreio e cômodo dos habitantes, devendo-se, além disto, olhar para o futuro, que não permite aforar-se nem mais uma polegada de terreno a fim de não empecer pelos tempos adiante a extensão e a prosperidade de que é suscetível à vila”. APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para a presidência da província*, livro 1852, p. 256.

A Câmara Municipal também passou a legislar sobre o logradouro público, proibindo o levantamento de casas e regulando a concessão de direito de usufruto, apesar de sequer ter sido tombado pela presidência catarinense. Os artigos cinco e seis do Código de Posturas Municipal de Lages, aprovados em 1853, diziam que:

“É proibido edificar casas em terrenos devolutos pertencentes ao rocio da vila, sem licença da Câmara, esta licença será requerida e dada, uma vez que o terreno esteja nesse caso, ficando o concessionário sujeito a pagar à Câmara o foro estabelecido ou por estabelecer; As pessoas a quem for concedido o usufruto dos terrenos ficam obrigadas a começar a construir suas casas no prazo de seis meses, e quando não o façam, será considerado de nenhum efeito a mesma concessão, e o mesmo terreno neste caso poderá ser concedido a outrem que o requer (...)”.⁴⁴⁰

A questão tornou-se ainda mais problemática porque os vereadores passaram a legislar também sobre campos de uso comum em terras devolutas fora desta área “urbana”, como de ervais de mate nativos – o que não lhes competia por não ser de sua jurisdição –, segundo a sua interpretação do preceito da Lei de Terras de que “os campos de uso comum dos moradores (...) serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a prática atual”.⁴⁴¹ Segundo Nazareno José de Campos, “os campos de uso comum do povo, embora continuassem sendo reconhecidos, estavam integrados a uma lei que caracteristicamente tratava de terras devolutas e como tal acabaram por ser considerados nessa categoria”,⁴⁴² sendo que eles “perdem aquela característica original de uma terra livre, de uso público geral. Continua a ser um uso comum, só que definido sob a formalidade e obrigação de um arrendamento, passando a haver novas condições para seu uso”.⁴⁴³

3.2 ENTRE 1854-1856: EXECUÇÃO INICIAL DO DECRETO N.º 1.318/1854

3.2.1 Levantamento das terras possuídas sujeitas à regularização

⁴⁴⁰ APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para a presidência da província*, livro 1853, s.n. O referido foro foi estabelecido no ano seguinte: “cada palmo de frente 160 réis que serão entregues ao procurador [da Câmara], e a vista do conhecimento deste, o secretário passará a licença, que ficará registrada em um livro para este fim destinado” (livro 1854, p. 326).

⁴⁴¹ BRASIL. Lei 601, de 18 de setembro de 1850, art. 5 § 4.

⁴⁴² CAMPOS, Nazareno José de. *Terras de uso comum no Brasil: abordagem histórico-socioespacial*. Florianópolis: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011, p. 256. Sobre a “polícia dos ervais” e a concessão de um terreno do patrimônio da Câmara Municipal para a recém-criada “Sociedade Lageana para Beneficiar e Exportar Erva-Mate”, cuja maioria dos sócios eram os vereadores, *vide* DAROSSO, 2017, p. 122-127.

⁴⁴³ *Ibid.*, p. 286.

Logo que foi publicado o regulamento da Lei de Terras, os presidentes de províncias foram orientados a exigir informações circunstanciadas de juizes de direito, juizes municipais, delegados e subdelegados de polícia e juizes de paz, sobre a existência ou não de posses e concessões dos governos geral e provincial sujeitas à legitimação e revalidação,⁴⁴⁴ para fosse que analisada a conveniência de se criar uma delegacia especial de terras públicas na província.

Citadas pontualmente nos capítulos anteriores, as terras possuídas nestas circunstâncias foram levantadas na freguesia da vila de Lages pelo juiz municipal Guilherme Ricken,⁴⁴⁵ em junho de 1854:

“RELAÇÃO NOMINAL DAS PESSOAS QUE SE ACHAM DE POSSE DE TERRENOS SUJEITOS À REVALIDAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 2º DO REGULAMENTO N.º 1318, DE 30 DE JANEIRO DE 1854:

1. Laureano José Ramos, terrenos de campos e matos, denominado Rincão do Guarda-Mor, na costa do Rio de Pelotas, por concessão da Câmara Municipal de 1º de Junho de 1819. Extensão: muito mais de uma Sesmaria, de légua de frente com três de fundo.
2. Joaquim Ribeiro do Amaral, campos e matos que formam a Fazenda do Serrito, e uma invernada além do Rio Caveiras, por concessão de um Capitão-Mor. Extensão mais de uma Sesmaria.
3. Os herdeiros do falecido Major Francisco Borges do Amaral e Castro, campos e matos de grande extensão nos Baguais, por concessão da Câmara Municipal. Não houve Inventário por morte do dito Major, sendo estes campos repartidos amigavelmente entre os seus herdeiros, que continuam a desfrutá-los.
4. José Borges do Amaral, campos e matos nos Baguais, bastantemente extensos, por concessão da Câmara, com posse judicial dada pelo juiz Municipal. Possui este homem outros terrenos obtidos por doação, porém, com título notoriamente nulo.

⁴⁴⁴ BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 28.

⁴⁴⁵ Guilherme Ricken era holandês naturalizado brasileiro, ligado ao partido Conservador. Ele fora condecorado como Cavaleiro da Ordem da Rosa pelo próprio imperador quando este visitou Santa Catarina. O juizado municipal e a delegacia de polícia de Lages foram assumidos quase ininterruptamente por Ricken entre 1846 e 1856, ano em que faleceu. Desde 1850, ele esteve ocupado como primeiro juiz comissário de medições de terras do município. Entre 1850 e 1856, exerceu ao mesmo tempo os cargos de juiz de Direito, juiz municipal, delegado de polícia, juiz comissário de terras, além de secretário da Câmara Municipal. Em 1850, uma publicação de autoria desconhecida do jornal *O Conciliador Catarinense* criticou a acumulação e incompatibilidade de empregos por parte de Ricken, dos quais destacou também ser ele oficial da Guarda Nacional, administrador da obra da igreja, agente do Correio e diretor municipal das escolas. O jornal, que era do partido Liberal, questionou se “em tantos incompatíveis empregos, não haveria em São José e em Lages quem [pudesse] exercer algum daqueles lugares e evitar-se tanta acumulação?”, e respondeu que “há, e há de sobra”. Jornal “*O Conciliador catarinense*”. Desterro. Ano 01, n.º 91, mar. 1850, p. 03.

5. José da Costa Varella, campos e matos nos Baguais, por concessão da Câmara. A metade destes terrenos se acham hoje em poder de seus herdeiros, por inventário que se fez por morte de sua mulher. A outra metade se conserva em poder do concessionário.
6. Campos e matos ocupados por posse pela falecida Bresida de tal, e doados em parte aos seus descendentes sem documentos legais. Estes terrenos são sítos nos Baguais.
7. Bento Lourenço, posse de campos e matos além do Rio de Canoas, no lugar chamado Ponte Alta, na estrada geral. Sem título, extensão meia légua mais ou menos. Outro terreno possuído pelo mesmo no Quarteirão das Bandeirinhas, composto de campos e matos. Extensão uma légua, sem título.
8. Antonio Alves da Rocha, campos e matos nas Bandeirinhas, por concessão da Câmara Municipal, e posse dada pelo Juiz Municipal. Apresentou outros papéis todos ilegais. O mesmo, campos e matos bastante extensos no lugar chamado Cabeças, além do Rio de Canoas, quarteirão das Bandeirinhas: sem título.
9. José Roiz. Tavares, posse de campos, para cá do Rio de Canoas, sem título. Ignoro a extensão.
10. Maria Joaquina, posse de matos no Quarteirão das Bandeirinhas, pequena extensão. Sem título.
11. José Antonio Branco, posse de matos, sem título no Rio dos Cachorros, além de Canoas, terá de extensão 1.800 braças mais ou menos.
12. José Manoel Leite, e mais quatro matos no Serrito, por concessão da Câmara Municipal.
13. Manoel Esmerio Guimarães, e Mauricio José Pereira da Silva, concessão de matos no Quarteirão da Ilha, na costa do Rio de Pelotas. Terá de extensão meia légua em quadra.
14. Joaquim Henriques de Oliveira, posse de matos na margem do Rio de Pelotas, por concessão da Câmara Municipal de 21 de Outubro de 1844. Extensão 1.000 braças de frente com 1.500 de fundo.
15. José Florencio de Godoes, matos na margem do Rio Ermitão, no Quarteirão das Vacas Gordas, concessão da Câmara. Extensão ignoro.
16. Antonio de S. Barbara, posse de matos nas cabeceiras do Rio Pecegueirinhos, com 200 braças de frente e uma légua de fundo. Concessão provisória da Presidência. Não cumpriu as condições da concessão.

17. José Antonio de Oliveira, uma data de matos nos fundos dos Baguais, com 150 braças em quadro mais ou menos, sem título.
18. Antonio Maria de Oliveira, posse de matos nos Baguais, 750 braças em quadro, sem título.
19. João Mariano, sítio para cá de Canoas, com extensão de 30 braças, sem título.
20. Francisco Antonio de Oliveira, campos e matos na margem do Rio de Canoas, sem título, ignoro a extensão.
21. José Fernandes de Oliveira, o mesmo como o antecedente, e na mesma vizinhança.
22. Bento de Avila, posse de campos e matos nas Bandeirinhas, sem título.
23. Venancio Antunes, matos nos Baguais atrás do Serro Negro, sem título, ignoro a extensão.
24. Antonio Manoel Alves, matos no Quarteirão das Bandeirinhas, no lugar chamado as Pombas, sem título, pouca extensão.
25. Custodio Garcia, campos e matos nos Baguais por concessão da Presidência em 1832, terá de extensão meia légua em quadra.
26. Serafim de Souza Machado, matos no Quarteirão do Serrito, contíguas a terras de sua propriedade, pouca extensão.
27. Mariano Cardoso Monteiro, matos no Serrito por concessão da Câmara Municipal, ignoro a extensão.
28. Ricardo Antonio Ramos, campos e matos nas margens do Rio de Canoas, Estrada do Trombudo. Concessão condicional da Presidência, não cumpriu as condições.
29. Manoel Crispim, posse de matos no Quarteirão do Serrito, pouca extensão, sem título.
30. Pedro José Fernandes, matos no Rio de Marombas, por compra de Antonio Alz. de Oliveira, que os houve por concessão da Câmara Municipal, apresentou documentos ilegais.
31. Joaquim Pires, campos e matos nos Curitibanos, por compra do primeiro posseiro. Títulos ilegais.
32. Marcos José Gonçalves, terrenos de matos no quarteirão do Serrito, 200 braças em quadro, sem título.

33. João Alves da Rocha, terrenos de campos e matos nos Cabeças, meia légua mais ou menos, sem título.

34. Antonio Roiz. de Moraes, campos e matos nos Curitibanos, títulos ilegítimos.

35. José Ignacio Pereira, campos e matos nos Curitibanos por concessão da Câmara Municipal de 11 de Julho de 1845”.⁴⁴⁶

No mês seguinte, quanto às terras possuídas no distrito de Curitibanos e Campos Novos, o subdelegado de polícia, o pernambucano João Fernandes de Carypuna, apresentou ao juiz municipal as seguintes informações:

“RELAÇÃO DOS HABITANTES DO DISTRITO DOS CURITIBANOS E CAMPOS NOVOS, QUE POSSUEM TERRAS DE CRIAÇÃO DE ANIMAIS E DE AGRICULTURA SUJEITAS À LEGITIMAÇÃO E REVALIDAÇÃO, NA FORMA DA LEI N.º 601, DE 18 DE 1850:

1. Roberto Rodrigues Pereira, campos e matos no Sertão entre o Guarda-Mor e Palmas, que terão de extensão três léguas e meia no comprimento, e légua e meia na largura, sem título.

2. Felisberto do Amaral, matos no quarteirão do Serrito, sem título, extensão meia légua mais ou menos.

3. Antonio Alves da Rocha, campos e matos nas cabeceiras do Rio de Marombas, meia légua mais ou menos, sem título.

4. Francisco das Chagas do Amaral Fontoura. Tem uma posse em terras de agricultura, concedida por despacho da Câmara Municipal do termo.

5. Domingos Cordeiro Mathoso. Tem uma posse em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.

6. Antonio d’Almeida Fogassa. *Idem.*

7. Manoel Bueno. *Idem.*

8. Antonio José da Trindade. Tem duas posses em terras de agricultura, a primeira havida por compra do primeiro possuidor, sem que tivesse pagado os competentes impostos, e a segunda sem outro título senão a sua ocupação.

9. José Maria França. Tem uma posse em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.

⁴⁴⁶ APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-86*, livro 1854, s.n.

10. Felisberto Ribeiro Roiz. *Idem.*
11. Leonardo Tybes. *Idem.*
12. Manoel Correia de Mello. *Idem.*
13. Antonio Pedrozo. Tem uma posse em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.
14. Anna Joaquina de Ramos. Tem uma posse em terras de agricultura, havida por compra do primeiro possuidor, sem que tivesse pagado os competentes impostos.
15. Antonio Gomes de Campos. Tem uma posse em terras de criações de animais, demarcada e sentenciada pelo Juízo Municipal do Termo, assim mais uma concessão de faxinais e matos concedida por despacho do Presidente da Província; e uma posse em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.
16. Vidal Gomes de Campos. Tem uma posse em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.
17. Joaquim Correia de Mello. Tem uma posse em terras de criação de animais, concedida por despacho do Presidente da Província, assim mais outra em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.
18. Salvador Alves de Quadro. Tem uma posse em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.
19. Modesto Padilha da Cunha. Tem duas posses em terras de agricultura, não tendo outro título senão à sua ocupação.
20. José Joaquim Borges. Tem uma posse em terras de agricultura, havida por compra do primeiro possuidor, sem que tivesse pagado os competentes impostos.
21. João Francisco Ferreira. Tem uma posse em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.
22. Anna Maria de Mattos. Tem uma posse em terras de criação de animais e matos respectivos, demarcada e sentenciada pelo juízo municipal do termo.
23. Alexandrina Borges Vieira. Tem uma posse em terras de criação de animais e matos respectivos, não tendo outro título senão a sua ocupação.

24. Izahias Pinheiro da Silva. Tem uma posse em terras de criação de animais, e de agricultura, concedida por despacho do Presidente da Província.
25. Antonio Joaquim Pinto. Tem uma posse em terras de agricultura e faxinais, não tendo outro título senão a sua ocupação.
26. Joaquim Antonio de Souza. Tem uma posse de criação de animais, não tendo outro título senão a sua ocupação.
27. Mathias Cruz. Tem uma posse em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.
28. Venancio Manoel Gonçalves. *Idem*.
29. João Antonio Bitancort. Tem uma posse em terras de agricultura, havida por compra do primeiro possuidor, sem que tivesse pagado os competentes impostos.
30. Evaristo Coelho d'Avilla. Tem umas posses em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.
31. José Ignacio Pereira. Tem uma posse em terras de criação de animais e de agricultura, concedida por despacho da Câmara Municipal do Termo; e outra posse em terras de agricultura, havida por compra do primeiro possuidor, sem que tivesse pagado os competentes impostos.
32. Antonio Roiz. de Moraes. Tem duas posses, sendo uma em terras de criação animais, e outra em terras de agricultura, tendo sido ambas havidas por compra do primeiro possuidor, sem que tivesse pagado os competentes impostos.
33. Jesuíno Gonsalves de Moraes. Tem uma posse em terras de agricultura e faxinais, não tendo outro título senão a sua ocupação.
34. José Candido Velloso. Tem uma posse em terras de criação de animais e de agricultura, concedida por despacho da Câmara Municipal do Termo.
35. Joaquim d'Almeida Fogassa. Tem uma posse em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.
36. João Gonsalves d'Araújo. Tem uma posse em terras de criação de animais e de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.
37. Antonio Gonsalves Padilha. Tem duas posses em terras de agricultura, sendo uma havida por compra do primeiro possuidor, tendo pagado os competentes impostos depois da publicação do Regulamento de 30 de Janeiro do corrente ano; e outra por simples ocupação primária.

38. Mathias Guett. tem uma posse em terras de criação de animais e de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.

39. Manoel Francisco Alonço de Souza. Tem uma posse em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.

40. Manoel Filipe de Santiago. Tem duas posses, uma em terras de criação de animais, e outra em de agricultura, sendo aquela concedida por despacho da Câmara Municipal do termo, e desta não tendo outro título senão a sua ocupação.

41. Pedro José Fernandes. Tem uma posse em terras de agricultura, havida por compra do primeiro possuidor, sem que tivesse pago os competentes impostos.

42. Ezequiel Palhano dos Santos. Tem uma posse em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.

43. Manoel Antonio. *Idem.*

44. Salvador Alves de Moura. *Idem.*

45. Joaquim José do Espírito Santo. *Idem.*

46. José Antunes dos Santos. *Idem.*

47. José Gomes. Tem uma posse em terras de criação de animais e de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.

48. Egidio Alves da Silva Roza. Tem umas posses em terras de agricultura, havidas por compra do primeiro possuidor, sem que tivesse pago os competentes impostos.

49. Antonio Ferreira Maciel. Tem uma posse em terras de criação de animais, concedida por despacho da Câmara Municipal do termo.

50. Manoel Francisco de Deos. Tem uma posse em terras de agricultura, tendo sido havida por compra do primeiro possuidor, sem que tivesse pago os competentes impostos, tem o mesmo outra posse em iguais terrenos, não tendo outro título senão a sua ocupação.

51. Fidencio José Gonsalves. Tem uma posse em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.

52. Francisco Ignacio d'Almeida. Tem três posses em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.

53. Francisco de Lacerda e Souza. Tem uma posse em terras de criação de animais, não tendo outro título senão a sua ocupação.

54. Tertuliano Antonio Pedrozo. Tem duas posses em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação.

55. Maria dos Santos Cezar. *Idem*.

56. João Fernandes Carypuna. *Idem*.

57. Felix José Martins. Tem duas posses em terras de criação de animais e matos, uma delas sentenciada pelo juízo municipal do termo, e a outra sesmaria concedida por despacho do presidente de província.

58. Marcos Dias de França. Tem uma posse em terras de agricultura, não tendo outro título senão a sua ocupação”.⁴⁴⁷

A lista do subdelegado de polícia João Fernandes de Carypuna contém 56 possuidores de terras sujeitas à regularização em Curitiba e Campos Novos, incluindo o próprio subdelegado (morador que, no ano seguinte, foi contratado para abrir a picada de Campos Novos aos Campos de Palmas).⁴⁴⁸ Como contava com dois nomes com os terrenos da relação feita pelo juiz municipal (José Ignácio Pereira e Antônio Rodrigues de Moraes), optei por não os contabilizar novamente. Assim, do total de 56 possuidores, 14 deles tinham mais de um terreno, adquiridos de vários modos: 43 por simples ocupação; 10 por compra do primeiro possuidor; 5 por despacho da Câmara Municipal; 4 por concessão do presidente da província; e 3 por demarcação e sentença de juiz municipal.⁴⁴⁹

Já a relação nominal feita por Guilherme Ricken acerca da freguesia da vila somou 34 possuidores (35, se contarmos Joaquim Pires, localizado em Curitiba). Os terrenos haviam sido adquiridos: 19 por ocupação; 1 por compra do primeiro possuidor; 3 por concessão do presidente da província; 1 por concessão do capitão-mor da vila; e 9 por concessão da Câmara Municipal.⁴⁵⁰ Em algumas das declarações, o juiz detalhou a qualidade dos títulos, como os que continham “papeis todos ilegais”, outros “sem título”; ou que “não cumpriu as condições” da “concessão condicional da presidência”, etc.⁴⁵¹

⁴⁴⁷ APESC. *Ofícios das subdelegacias de polícia para presidente de província*, livro 1854, p. 169.

⁴⁴⁸ APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para a presidência da província*. Livro 1855, p. 231-237. Na correspondência que introduziu a lista ao presidente da província, ele apontou que não pode “obrar melhor, em virtude da grande extensão deste distrito” e que, por isso, esteve “inabilitado de poder bem conhecer as terras que são ou não possuídas” (livro 1854, p. 168).

⁴⁴⁹ Destes 56 possuidores de terras, 40 declararam seus terrenos no registro das terras possuídas de Lages, sendo que 13 deles registraram mais de um terreno. APESC. *Registros paroquiais de terras*, livro Lages. O cruzamento nominal permitiu observar que cerca da metade dos declarantes da listagem de João Fernandes de Carypuna que não realizaram o registro paroquial foi citada como confinantes por outros que o fizeram.

⁴⁵⁰ APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-86*, livro 1854, s.n.

⁴⁵¹ Destes 34 possuidores de terras, 24 declararam seus terrenos no registro das terras possuídas, sendo que 8 deles registraram mais de um terreno. Dos que não realizaram o registro paroquial, a maioria não apareceu como confinantes dos que o fizeram. APESC. *Registros paroquiais de terras*, livro Lages.

Apesar de o juiz e o subdelegado terem afixado editais nos lugares mais públicos com o chamamento dos habitantes com terras sujeitas à aplicação da Lei,⁴⁵² segundo aquele juiz, “foi comparativamente pequeno o número das pessoas que até hoje se me apresentaram em relação das que se sabe possuírem terrenos devolutos”, de modo que as duas listas apresentadas continham somente “a quarta parte dos que se acham desfrutando terrenos sem título algum nos matos pertencentes a este extenso município”.⁴⁵³

Guilherme Ricken detalhou ao presidente da província que “muitos dos possuidores de campos têm seus roçados em matos devolutos, onde trabalham unicamente o tempo necessário para este serviço, sem que sejam estas posses acompanhadas de residência habitual que exige o art. 6º da Lei de 18 de setembro de 1850”.⁴⁵⁴ Foi relatado também “muitos que confinam com a serra, e chamam de seus todos os matos desde o campo de sua propriedade até uma divisa natural, de qualquer rio grande, que às vezes se acha a quatro, cinco ou mais léguas distante do campo”, apesar de que “suas escrituras declaravam <com os logradouros necessários> e outras, simplesmente, <que por tal lado confinam com o Sertão>”.⁴⁵⁵ E outros que “compraram dos primeiros possuidores por uma bagatela uma diminuta extensão de terreno de que apresentam documentos, cujas divisas sendo mal descritas, lhes dá asas para se chamarem de posse de outros terrenos contíguos, às vezes com léguas de extensão”, mas, “que ainda existem pessoas que conheceram os primeiros posseiros pobríssimos apenas possuindo o rancho em que moravam”.

Até mesmo o tabelião da vila questionou a legitimidade de escrituras produzidas a partir da compra e venda de terras ocupadas por simples posse, sem medição ou título de legitimação, cuja dúvida foi submetida pelo juiz municipal ao presidente da província, envolvendo um caso ocorrido na freguesia de Campos Novos:

“[Pergunta] Il.mo Sr. Apresentou-se me Roberto Rodrigues Pereira pedindo-me que lhe passasse Escritura Pública de uma parte de suas

⁴⁵² APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-86*, livro 1854, p. 162, 167.

⁴⁵³ *Ibid.*, s.n.

⁴⁵⁴ *Ibid.*, livro 1854, s.n. O referido art. 6 dizia que: “não se haverá por princípio de cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derrubadas ou queimas de matos de campos, levantamentos de ranchos e outros atos de semelhante natureza, não sendo acompanhados de cultura efetiva e moradia habitual”. BRASIL. Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Roçado designa o terreno “sobre o qual se roçou ou limpou o mato para efeito de plantio”. Associado a terras de lavoura, lavradias, roças e capoeiras, o termo é identificado no Brasil “desde meados do Setecentos com a agricultura de subsistência, especialmente com as culturas de mandioca e milho”, fosse para a produção de excedentes em fazendas ou à sobrevivência de posseiros independentes. LEMOS, Gusthavo. 2015. “Roça”, in J. V. Serrão, M. Motta e S. M. Miranda (dir), *e-Dicionário da Terra e do Território no Império Português*. Lisboa: CEHC-IUL. (ISSN: 2183-1408). Doi: 10.15847/cehc.edittip.2015v017.

⁴⁵⁵ *Ibid.*, livro 1854, s.n.

terras, por ele descoberta e povoada, pertencentes à freguesia de São João dos Campos Novos deste termo, e exigindo-se os Títulos destas terras, como foi ordenado em correição pelo juiz de direito da comarca de então o Doutor Firmino Roiz. da Silva, foi-me respondido pelo dito vendedor Roberto, que os títulos que tinha eram suas posses. À vista, pois, desta declaração, haja V. S. dizer-me em resposta deste meu officio se devo ou não passar dita escritura de venda, sem títulos alguns senão as posses do referido vendedor, e sem estarem medidas e demarcadas, na conformidade da Lei de Terras.⁴⁵⁶

Il.mo Sr. Guilherme Ricken, juiz municipal do Termo.

O Tabelião Interino Generoso Pereira dos Anjos Júnior.

[Resposta] Respondendo ao officio que me dirigiu com data de hoje, lembra-me dizer-lhe que não acho muito curial passar o Tabelião escrituras públicas de vendas de terras ocupadas por simples posse, sem que estas sejam medidas e demarcadas na conformidade da nova Lei de 18 de setembro de 1850, pois claro está que por estas medições ainda se vai conhecer das suas extensões e limites e até do direito que o posseiro a elas tem na razão da cultura que nas mesmas terras se vai encontrar na ocasião da medição e, portanto, acho que estas vendas, sem serem legalizadas estas posses, na forma da Lei, são irregulares e deixam motivos para futuras dúvidas e questões que convém evitar.

Cingindo-se, Vm.ce, ao despacho dado pelo Dr. Juiz de Direito em correição cumpre com seu dever, embora as partes se queixem. No entanto, vou levar esta sua dúvida ao Governo da Província.

Vila de Lages, 22 de abril de 1856. O juiz municipal Ricken”.⁴⁵⁷

Guilherme Ricken entendia que a venda de terras possuídas era irregular na medida em que a falta de medição tornava a extensão e os limites das áreas desconhecidos, tal como o próprio direito do posseiro vendedor, até que lhe fosse reconhecida a cultura efetiva por meio do competente processo de legitimação. Infelizmente, não se sabe a resposta do presidente da província quanto ao caso do posseiro em Campos Novos.

Na opinião do Ministro dos Negócios do Império, a dificuldade de discriminação das terras públicas das particulares se dava pela “falta de meios de grande parte dos posseiros para ocorrerem de pronto ao pagamento da despesa de legitimação e ao interesse de estenderem indevidamente suas possessões”,⁴⁵⁸ o que fazia com que as informações exigidas no art. n.º 28

⁴⁵⁶ Dizia o art. 23: “Estes possuidores de terras, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura, não têm precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hipotecar ou alienar os terrenos que se acham no seu domínio”. BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

⁴⁵⁷ APESC. *Offícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-86*, livro 1854, s.n.

⁴⁵⁸ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª sessão da 9ª legislatura pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império Luiz Pedreira de Couto Ferraz*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1856, p. 14.

(como as que coletaram Ricken e Carypuna, em Lages), além de pouco precisas, “não parecem muito conformes à verdade”.⁴⁵⁹ A suspeita de que muitos posseiros pretendiam estender seus domínios para além do terreno originalmente possuído se sustentava para Lages, a julgar pelo relato do juiz municipal de que, após a publicação do regulamento da Lei de Terras, houve uma continuidade das posses em terras devolutas e nenhuma procura pelos serviços de legitimação:

“(…) ninguém até hoje me tem requerido medição alguma daquelas terras, ao mesmo tempo que tenho participações de vários inspetores de quarteirão comunicando-me que muitos indivíduos, apesar da proibição do art. 88 do referido regulamento,⁴⁶⁰ continuam a fazer roçados e plantações em terrenos devolutos, não obstante as admoestações que lhes têm sido feitas pelos mesmos inspetores e pelo subdelegado de Campos Novos, onde este abuso se pratica em maior escala, e bem que o mesmo art. 88 contém em si corretivo, não me tem sido possível trazer ninguém a juízo, pela negação geral que se encontra nas testemunhas para deporem nestes processos”.⁴⁶¹

Embora seja difícil precisar o significado atribuído por estes indivíduos à proibição de novas posses, o seu desrespeito à nova lei pela continuidade da feitura de roçados e plantações em terras devolutas e a negação em testemunhar em juízo contra quem o fizesse demonstram que eles não ficaram passivos ao processo de individualização do direito à terra e concentraram esforços, inclusive coletivos, em prol da manutenção de suas práticas proprietárias tradicionais. Indiretamente, o comportamento destes posseiros pode ser interpretado como uma resposta local à nova política de terras, e expressa uma resistência a este tipo de propriedade individual e absoluta, cujo direito de aquisição só era permitido pela compra e a regularização burocratizada.

3.2.2 Incertezas de direitos sobre posses e concessões de terras

No recém-criado cargo de juiz comissário de medições, Guilherme Ricken teve de lidar com a necessidade de adequar a execução da Lei de Terras às condições socioeconômicas e materiais do Planalto, principalmente relacionadas à grande extensão dos campos para criação extensiva de gados. As situações de dois fazendeiros, Laureano José Ramos e Custodio Garcia, que requereram a medição de terras para legitimação, suscitaram dúvidas que foram reportadas

⁴⁵⁹ *Ibid.*, p. 13.

⁴⁶⁰ Art. 88: “Os juizes municipais são os conservadores das terras devolutas. Os delegados e subdelegados exercerão também as funções de conservadores em seus distritos e, como tais, deverão proceder ex-officio contra os que cometerem os delitos, de que trata o artigo seguinte, e remeter, depois de preparados os respectivos autos ao juiz municipal do termo para o julgamento final”. BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

⁴⁶¹ APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-86*, livro 1855, s.n.

ao presidente da província, dado que, segundo o juiz comissário, “cada uma destas fazendas regulará para mais de uma sesmaria das que aqui se costumaria conceder de uma légua de frente com três de fundo”,⁴⁶² excedendo, assim, a extensão permitida para as legitimações de posses:

“Tenho a participar a V. Ex. que, nos últimos dias do mês de abril próximo passado, me foi requerido por Laureano José Ramos a medição dos terrenos de sua fazenda de criar denominado o Rincão do Guarda-Mor, no quarteirão do Pelotinhas; cujos terrenos possui há trinta e sete anos por concessão da Câmara Municipal desta vila.

Outrossim me foi requerido por Custodio Garcia a medição de uns campos, faxinais e terras lavradas no quarteirão dos Baguais, que lhe foram concedidos há vinte e três anos pelo Ex-Presidente desta província, o Ex. Sr. Feliciano Nunes Pires”.⁴⁶³

Apesar da dúvida do juiz comissário e de não termos uma resposta da presidência, é indiscutível que Custodio Garcia, ao providenciar a legitimação do terreno obtido por ele há 23 anos atrás, estava a executar o que lhe fora imposto pelo ex-presidente da província Feliciano Nunes Pires, em 1833, de que ficaria sujeito ao que sobre concessão e distribuição de terras fosse definido. Outra importante exigência legal que ele buscou cumprir foi o registro paroquial do terreno, no qual declarou, em abril de 1856, “senhor e possuidor de duas sortes de terras, uma de campos e outra de terras lavradas e faxinais obtidas por posse a vinte e três anos concedidas pelo Capitão-Mor Joaquim Ribeiro do Amaral, e confirmadas pelo Governo de Santa Catharina”.⁴⁶⁴

O outro requerente, Laureano José Ramos, procedeu de modo semelhante. Em agosto de 1854, ele registrou “que possuo uma fazenda de criar nesta freguesia de Lages, no Quarteirão de Pelotinhas, no lugar denominado Guarda-Mor, que terá três léguas de fundo e uma de frente, mais ou menos, por concessão que tive da Câmara Municipal desta Villa de Lages no ano de 1819”.⁴⁶⁵

Sabendo, com base no mapa dos bens rústicos de Lages, de 1820, que a fazenda “Guarda-Mor” foi obtida por Laureano José Ramos “por devoluta”,⁴⁶⁶ e que, em 1817 (dois anos antes de seu requerimento à Câmara Municipal), ele havia comprado a fazenda vizinha, de mesmo nome, da viúva de Bento do Amaral Gurgel,⁴⁶⁷ é possível conjecturar que o terreno

⁴⁶² APESC. *Ofícios dos juizes comissários para presidente de província*, livro 1856, s.n.

⁴⁶³ *Ibid.*

⁴⁶⁴ APESC. *Registros paroquiais de terras*. Livro Lages, n.º 467.

⁴⁶⁵ *Ibid.*, n.º 42.

⁴⁶⁶ BOGAGIOVAS, 1999, p. 54-55.

⁴⁶⁷ *Ibid.*, p. 37, 24.

que se estava prestes a legitimar formou-se a partir da posse de terras devolutas do entorno da fazenda comprada e do posterior requerimento e concessão pela Câmara Municipal de Lages, quando esta ainda pertencia à jurisdição paulista,⁴⁶⁸ o que explicaria a extensão demasiado grande do terreno.

Assim como Custódio Garcia e Laureano José Ramos, outros grandes fazendeiros acionaram o juiz comissário que, neste momento, era o juiz municipal, com a intenção de regularizar direitos sobre diferenciados tipos de atos possessórios em terras ditas devolutas. À presidência da província, Guilherme Ricken explicou que “sendo o terreno deste município pela maior parte composto de campos, e não havendo matos lavrados em grande parte das fazendas de criar, são os proprietários destas fazendas obrigados a procurarem os matos devolutos nas serras para plantar milho e feijão para sua subsistência”,⁴⁶⁹ e que, “como nestes matos é impossível a morada habitual pelo perigo do gentio, ali se demoram todos os anos o tempo somente necessário para fazer suas plantações e colheitas, conservando para este fim, naqueles matos, somente ranchos e paióis”.⁴⁷⁰ Por isso, “querendo, agora, estes proprietários legitimarem as posses que ocupam nos matos devolutos”, ele questionou se estes ranchos e paióis “podem ser considerados como morada habitual?”. Respondendo, de certa forma, a questão, em um de seus relatórios, o diretor da Repartição Geral das Terras Públicas afirmou que “o roçeiro que fez plantações em terras devolutas com intenção de abandoná-las logo que aproveitada seja a colheita, não pode declará-las como sua posse. Recomenda-se a cessação desta prática abusiva”.⁴⁷¹

O juiz comissário de Lages também comentou que, “como a Lei é pouco clara a respeito dos campos de criar, é necessário saber se, a fim de se poder calcular a área dos campos povoados com criações, qual o número de cabeças de animais de cada espécie que corresponda

⁴⁶⁸ Filho de açorianos, Laureano José Ramos (1777- 1862) nasceu na freguesia de São Miguel. Marceneiro, inicialmente mudou-se para Lapa/SP, depois, a Santo Antonio da Patrulha/RS e, por fim, Lages, onde, por volta de 1812, passou a criar gado e, na década de 1830, foi empossado como juiz ordinário e vereador. Durante a tomada da vila pelos Farroupilhas, ele se manteve fiel à monarquia, hospedando-se em Desterro na casa do presidente da província. Era o pai de Vidal Ramos, que viria a ser um grande fazendeiro, deputado, governador e senador por Santa Catarina. COSTA, 1982, p. 262; RAMOS FILHO, Celso. *Coxilha Rica: Genealogia da Família Ramos*. Florianópolis: Insular, 2002.

⁴⁶⁹ APESC. *Ofícios dos juizes comissários para presidente de província*, livro 1856, s.n.

⁴⁷⁰ Segundo relataram vereadores de Lages, “a agricultura neste município se encerra unicamente na plantação de milho e feijão para o consumo, sendo isso devido ao clima e à falta de exportação. O único produto de lavoura que está sendo, hoje, plantado em maior escala neste município, e muito principalmente nos distritos de Curitiba e Campos Novos, é o fumo, que, segundo informações de pessoas ali residentes, já exporta perto de duas mil arrobas. Os habitantes deste município empregam-se pela maior parte em criar gado *vacum*, *cavalar* e *muar*, deixando de empregar-se na lavoura por causa da esterilidade do terreno”. APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para a presidência da província*. Livro 1862, p. 52.

⁴⁷¹ “Relatório da Repartição Geral das Terras Públicas”. MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. Documentos anexos..., *op. cit.*, 1855, p. 35.

a uma légua quadrada de campos?” E, considerando indispensável uma extensão de matos nas fazendas de criar para os animais se alimentarem no inverno, ele perguntou “qual a extensão de matos que a lei concede para logradouros, se de um quarto de légua, de meia légua ou mais?”.⁴⁷² O problema residia na “abusiva prática de qualquer possuidores de campos, por pequenos que sejam, chamarem-se a posse de três, quatro a mais léguas sobre os mesmos campos a título de logradouros”, ao que pediu instruções de como proceder e sobre “qual a extensão de mato que compete a qualquer campo encostado à Serra Geral ou a outro mato de grande extensão”.⁴⁷³

Na opinião do presidente da província João José Cotinho, dado que tal açambarcamento de terras não se fundava na legislação em vigor e nem na anterior, conseqüentemente, “os sesmeiros nenhum direito têm ao terreno fora da área de suas concessões a título de logradouros, como geralmente pretendem”,⁴⁷⁴ sendo que “deve-se regular na medição e revalidação das sesmarias pelo que declara e se acha expressamente determinado no citado regulamento”,⁴⁷⁵ a saber, “uma sesmaria para cultura ou criação igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha”.⁴⁷⁶

Enquanto se trava do direito de logradouros para o gado dos fazendeiros alimentar-se no inverno, a proibição de novas posses em terras devolutas era dramaticamente sentida pela parcela menos favorecida da população, principalmente na freguesia de Campos Novos, onde o número de famílias de lavradores migrantes era grande em razão da proximidade do novo caminho que estava a ser aberto ligando São Paulo ao Rio Grande do Sul.⁴⁷⁷

⁴⁷² Os campos devolutos eram supervalorizados pela maior facilidade de instalação das criações de gado extensivas, uma vez que o relevo de planície e a vegetação rasteira possibilitavam maior número de cabeças por hectare. Já as terras de matos eram menos preferidas porque demandavam o trabalho de desmatamento e situavam mais em escarpas de morros, embora fossem indispensáveis para a produção de alimentos para as fazendas e o trato animal no inverno, quando os campos eram queimados pelas geadas.

⁴⁷³ APESC. *Ofícios dos juizes comissários para presidente de província*, livro 1856, s.n.

⁴⁷⁴ *Ibid.*

⁴⁷⁵ APESC. *Registro da correspondência da Secretaria do Governo de Santa Catarina para execução da Lei de Terras 1854-1870*, p. 24.

⁴⁷⁶ BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 44.

⁴⁷⁷ Em 1851, na função de delegado de polícia, Guilherme Ricken relatou que, “sendo esta estrada muito frequentada pelo comércio avultado que faz entre as duas províncias de São Paulo e São Pedro do Rio Grande do Sul, acontece que grande parte dos criminosos daquelas províncias e principalmente os refugiados do recrutamento acham um coito seguro nos Campos Novos e Curitibanos”. Segundo ele, “em consequência do recrutamento ativo, o que ultimamente se procedeu naquela província [de São Paulo], passou para este distrito um número considerável de indivíduos, cujas qualidades são mais suspeitas ao mesmo tempo que a maior parte dos desertores, que pertençam às províncias do Norte, por aqui vêm esbarrar, uma vez que conseguem afastarem-se do Exército sem serem pressentidos, e como estes desertores se encaminham pelo passo do Portão, Campos Novos, e pela picada nova ultimamente aberta quase todos vão a salvamento antes de eu poder providenciar a respeito. Tenho notícia de um número não pequeno que já passaram e como é de presumir que esta emigração e deserção continuem faz-se necessário tomar algumas medidas, não só para que este distrito não fique infestado de vadios e malfeitores, como para opor alguma barreira contra a deserção”. APESC. *Ofícios da Delegacia de Polícia para Presidente de Província*, Livro 1851, p. 94, 110. Sobre o recrutamento militar de homens pobres livres e libertos no Império, vide KRAAY, Hendrick. “Repensando o recrutamento militar no Brasil imperial”. *Diálogos*, v. 3, n. 1, 2017, p. 113-151.

O relato do subdelegado de polícia Antônio Gomes de Campos (um dos concessionários que tomou posse judicial “real e corporalmente” das terras partilhadas para a fundação da povoação, em 1837) expressa as consequências sociais locais da criminalização de novas posses, as quais motivaram mais questionamentos circunstanciados ao presidente da província:

“Il.mo Sr. Presidente da Província.

Tenho a honra levar ao conhecimento de V. Ex. as tristes circunstâncias em que se acham alguns habitantes deste distrito a pouco aqui chegados; por que vendo-se privados de poderem trabalhar nas matas devolutas, tenham naturalmente de saírem desta Freguesia para outra parte; e desta arte acontece que tão cedo se não povoará esta nascente Freguesia, acontecendo igualmente que um dos habitantes desta Freguesia achara uns faxinais entranhados na serra geral, e como tenha ele suas criações, podendo para aí retirá-las, se vê privado em consequência do que determina a Lei das Terras, sendo-se incompatível resolver negócios de semelhantes natureza, portanto

Impetro a V. Ex. me inteligencie se se pode ou não consentir a aqueles que não tenham matos agrícolas, e nem campos, se apossam destes terrenos, sujeitando-se tais posseiros à legitimação ordenada pela Lei. Bem sei que esta exigência é contrária ao verdadeiro espírito da Lei n.º 601; porém V. Ex., a quem o Governo Imperial confiou os destinos desta Província, talvez possa a benefício de seus habitantes, propagar ideias da reconhecida benevolência de V. Ex. a esse respeito.

Freguesia de São João dos Campos Novos, 2 de setembro de 1856.

Do substituto 5º suplente desta freguesia de Campos Novos
Antonio Gomes de Campos”.⁴⁷⁸

A migração e a ocupação de terras devolutas nos matos do interior propiciaram a sobrevivência e autonomia de uma expressiva população nacional pobre frente ao poder de mando de grandes senhores de terras. Considerando as tristes circunstâncias daqueles impedidos de se estabelecer em terras devolutas, o subdelegado relatou que estavam na iminência de continuar a migrar e estagnar ainda mais o povoamento de Campos Novos. Em razão disso, o presidente da província foi questionado sobre a possibilidade de consentimento para a prática de posses em terras devolutas da freguesia sob a condição de serem legitimadas. Neste caso, a julgar pela disposição que permitia a legitimação de posses com princípio de cultura e morada habitual, existia a brecha de deferimento, de modo que os posseiros pudessem pleitear o seu direito baseados na legitimidade do cultivo. O imbróglio residia no princípio da posse datar depois de 1850, sobre o que não se sabe a resposta da presidência catarinense.

⁴⁷⁸ APESC. *Ofícios das subdelegacias de polícia para presidente de província*, livro 1856, p. 127.

Ao contrário da pretensão do subdelegado, autoridades lageanas foram constantemente estimuladas a combater as posses em terras consideradas devolutas no termo. Quanto a isso, não haveria dúvidas. Em 1859, o secretário da presidência requisitou ao juiz municipal de Lages que, “constando a essa presidência que João Silveira Gonçalves e Fideles d’Almeida se têm apresado de terrenos devolutos, sitos na nova picada que está abrindo o cidadão João Alves da Rocha, cumpre que Vm.ce se inteire do fato, proceda contra eles na forma da lei”.⁴⁷⁹ Dias depois, o juiz de direito Joaquim José Henriques recebeu a seguinte circular do secretário: “Para que não continue a dar-se usurpações de terras devolutas e a cortar madeiras nos matos públicos, recomenda a V.S. a execução na parte que lhe pertence do capítulo 8 do Regulamento de 30 de janeiro de 1854, anexo ao decreto n.º 1.318 da mesma data”. Em 1860, outro juiz municipal foi, novamente, requisitado, que: “como conservador das terras devolutas, (...) proceda como for de Direito em ordem a evitar que se aposses qualquer particular de terras públicas no distrito de sua jurisdição”.⁴⁸⁰ Inclusive a presidência da província costumava ser oficiada pelo Governo Geral a respeito. Em uma destas ocasiões, o Ministério dos Negócios do Império especificou as penas que deveriam ser aplicadas aos transgressores da Lei e pediu que os vigários fossem orientados a advertir a população contra novas posses:

“Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios do Império.
 Repartição Geral das Terras Públicas, em 3 de outubro de 1860.
 Il.mo e Ex.mo Sr. Impondo a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, a pena de dois a seis meses de prisão e multa de cem mil reis, além da satisfação do dano causado aos que se apossarem de terras devolutas e nelas derrubarem mato ou lhe puserem fogo; e podendo, por ignorância de tal disposição, e levadas por antigos hábitos algumas pessoas infringir a citada Lei, e sofrer o castigo nela decretado, convém que V. Ex. insinue aos vigários que, depois da missa conventual, advertam a seus fregueses que não devem invadir terras devolutas, e nelas tomar posse ou praticar outro qualquer ato vedado pela citada Lei.
 João de Almeida Pereira Filho. Sr. Presidente da Província de Santa Catarina”.⁴⁸¹

⁴⁷⁹ MTC. *Correspondência a avulsa*. No seu registro das terras possuídas, João Silveira Gonçalves declarou, em 1855, uma sorte de terras lavradas no lugar denominado Serro Moleiro, no quarteirão das Bandeirinhas, “obtidas por posse de seis anos, mais ou menos, cujas terras assim possuídas têm as seguintes divisas: pelo Norte com terras de Joaquim Silveira Gonsalves; pelo Sul com terras de Antonio Manoel; pelo Leste com Serafim da Rocha, e pelo Oeste com terras Nacionais (...). APESC. *Registros paroquiais de terras*. Livro Lages, n.º 140. A contiguidade de sua posse por um dos lados com “terras nacionais” revela a possibilidade de ele ter continuado a praticar atos possessórios nas proximidades do local até ser apreendido, em 1859.

⁴⁸⁰ *Ibid.*

⁴⁸¹ APESC. *Ofícios do Ministério do Império para presidência da província de Santa Catarina de 1860 a 1861*, cx. 37, doc. 55, f. 81.

Para tentar resolver as dúvidas que se multiplicavam a respeito de obrigações e direitos sobre terras e promover uma execução mais sistemática da Lei de Terras, foi aprovada a criação da Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina em 1856.

Subordinada ao presidente da província e à Repartição Geral das Terras Públicas, que era vinculada ao Ministério dos Negócios do Império, a Repartição Especial seria dirigida por um delegado do diretor geral, que contaria com o auxílio de um fiscal, um porteiro-arquivista e outros oficiais necessários.⁴⁸² Suas funções iam desde administrar as medições das terras devolutas e tomar providências para sua conservação; até propor e fiscalizar a venda e a reserva de terras para a fundação de povoações, abertura de estradas e colonização, etc.⁴⁸³ Já o fiscal daria seu parecer sobre todas as questões de que tratasse a Lei de Terras. Seria apenas a partir do seu parecer que os autos dos processos de vendas, legitimações e revalidações de terras seriam enviados ao delegado do diretor geral, e deste ao presidente da província para despacho final. O presidente da província continuaria a arbitrar petições de compras e regularizações de terras, julgando também recursos contra decisões de juízes comissários, os quais, como Guilherme Ricken, já estavam a interpretar e aplicar localmente a Lei desde 1850.

3.3 REPARTIÇÃO ESPECIAL DAS TERRAS PÚBLICAS DE SANTA CATARINA

Aprovada pelo decreto n.º 1.722, de 9 de fevereiro de 1856, junto com a da Bahia e a de Pernambuco, a Repartição Especial de Santa Catarina foi instalada em abril na capital Desterro, em uma das salas do palácio do Governo.⁴⁸⁴ O delegado do diretor geral foi o capitão da Guarda Nacional e engenheiro João de Souza Melo e Alvim; o fiscal, o capitão e advogado Polidoro do Amaral Silva; o oficial, João André Godoy Júnior; o amanuense, o próprio irmão do diretor geral, Julio Henrique de Melo e Alvim; e o porteiro arquivista, Bartholomeu Alvaro da Silva.⁴⁸⁵

Natural de Desterro, o delegado Melo e Alvim era filiado desde 1848 ao partido Liberal e foi deputado na Assembleia Legislativa de Santa Catarina na 7ª legislatura (1848-1849). Ele foi o demarcador das terras da Colônia Militar de Santa Tereza, fundada em 1854 no caminho entre as vilas de São José e Lages, e o seu diretor interino até 1855.⁴⁸⁶ Seu pai, o português Miguel de Souza Melo e Alvim foi Conselheiro de Estado, Conselheiro Geral da Província,

⁴⁸² BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 6.

⁴⁸³ *Ibid.*, art. 3 § 11.

⁴⁸⁴ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência da província de Santa Catarina*, livro 1856, p. 04.

⁴⁸⁵ *Ibid.*

⁴⁸⁶ BRÜGGEMAN, Adelson. *A sentinela isolada: o cotidiano da colônia militar de Santa Tereza (1854-1883)*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2013.

deputado e presidente da província, etc.⁴⁸⁷ Já o fiscal Amaral Silva era natural do Rio de Janeiro e, desde 1829, residia em Desterro, onde foi escrivão da ouvidoria, procurador fiscal, advogado da Câmara Municipal e deputado provincial da 1ª a 13ª legislatura (1835-1861).⁴⁸⁸ Ambos já haviam sido condecorados com a Imperial Ordem da Rosa. Melo e Alvim trabalhou na Repartição Especial até 1860, quando pediu exoneração, pouco tempo depois de o presidente da província João José Coutinho ser substituído pelo Liberal alagoano Esperidião Elói de Barros Pimentel (interino por cerca de um mês), seguido pelo Liberal rio-grandense Francisco Carlos de Araújo Brusque.⁴⁸⁹

Em 1860, para substituir Melo Alvim no cargo de delegado do diretor geral, foi indicado o bacharel Manoel da Silva Mafra, também natural de Desterro e filiado ao partido Liberal. Neste período, Mafra fora eleito deputado provincial na 13ª legislatura, após ter atuado por anos como magistrado em Desterro. Ele era sobrinho de José da Silva Mafra, membro da Junta Governativa Provisória de Santa Catarina de 1822, deputado e senador, filho do comerciante militar e deputado Marcos Antônio da Silva Mafra, que compôs a diretoria da obra da estrada da vila de Lages à região do Trombudo na década de 1830.⁴⁹⁰ Em 1859, enquanto era juiz municipal de Desterro, ele teve de servir interinamente no cargo de juiz comissário da capital.⁴⁹¹

Manoel da Silva Mafra exerceu as funções de delegado do diretor geral até 1863. Ele foi sucedido pelo coronel da Guarda Nacional José Bonifácio Caldeira de Andrada, natural de Minas Gerais, que se estabeleceu em Desterro ainda em 1841, dedicando-se ao comércio e à deputação provincial, da 4ª a 12ª legislaturas, e chegou a ser vice-presidente da província em 1847 e 1858. Caldeira de Andrade era filiado ao partido Liberal e comendador das Ordens Imperiais de Cristo e da Rosa. Enquanto esteve na Repartição Especial, foi deputado nas legislaturas de 1863, 1866-67 e 1870-71, ano em que faleceu.⁴⁹²

⁴⁸⁷ PIAZZA, 1994(c), p. 42.

⁴⁸⁸ *Ibid.*, p. 531.

⁴⁸⁹ Na primeira década de execução da Lei de Terras, Santa Catarina foi administrada por somente um presidente. João José Coutinho era natural do Rio de Janeiro, bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo e filiado ao Partido Conservador. Sua nomeação ocorreu em 1849, a partir da chefia do Gabinete Conservador pelo Marquês de Monte Alegre. Antes de ser nomeado à Santa Catarina, ele havia sido juiz municipal em Angra dos Reis e Cabo Frio e deputado da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro. Ele foi mantido na presidência catarinense durante toda a política de Conciliação e durante as alterações ministeriais ao longo do período de 1850 a 1859, quando chegou ao fim o Gabinete de Marquês de Olinda. Sobre a vida de Coutinho, *vide* PIAZZA, 1994(c), p. 229; PIAZZA, Walter. *O presidente João José Coutinho: estudo biográfico*. Florianópolis: Comissão Nacional de História, 1956.

⁴⁹⁰ PIAZZA, 1994(c), p. 320.

⁴⁹¹ APESC. *Registro da presidência da província para Diretoria de Terras e Colonização 1856-70*, p. 83 v. Em 1894, Manoel da Silva Mafra foi contratado pelo governador Hercílio Luz para produzir a defesa da causa catarinense na disputa dos limites com o Paraná, tendo escrito, em 1899, a *Exposição histórico-jurídica por parte do Estado de Santa Catarina sobre a questão de limites com o Estado do Paraná*, que contribuiu para a vitória do estado catarinense.

⁴⁹² PIAZZA, *op cit.*, p. 48.

Em 1864, passou ao cargo de fiscal o bacharel baiano Olympio Adolfo de Souza Pitanga, que atuou na administração provincial de Santa Catarina desde o início de 1860 como secretário do governo, procurador fiscal da tesouraria da fazenda provincial, secretário da presidência, etc. No período em que trabalhou como fiscal, Pitanga foi presidente do partido Liberal Catarinense e eleito três vezes deputado provincial.⁴⁹³ Outros chegaram a assumir, por pouco tempo, os cargos de amanuense e fiscal, a saber, o bacharel Joaquim da Silva Ramalho, filho de um abastado fazendeiro e comerciante de São Miguel/SC, filiado ao partido Liberal e cavaleiro da Ordem Imperial da Rosa;⁴⁹⁴ Eleutério Francisco de Souza, também Liberal, de São Miguel, procurador fiscal da provedoria, promotor público, presidente da Câmara Municipal de Desterro e deputado provincial (1854-57, 1864-69), entre outros.⁴⁹⁵

De 1856 até 1870, período de funcionamento da Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina, os dois principais cargos de delegado do diretor geral e de fiscal foram ocupados pela nomeação de cidadãos da elite política e militar de Desterro, o que denota a importância dos serviços criados pela Lei a serem executados na província. Não apenas a sua execução administrativa, mas todas as questões circunstanciadas que envolveram a Lei foram tratadas por estes homens de poder regional.

Residentes na região do litoral central, filhos ou eles próprios abastados comerciantes, eles tinham comum interesse no povoamento do território provincial e na consequente ampliação e integração dos mercados consumidor e fornecedor entre o Planalto e o litoral. Toma-se por exemplo o terceiro delegado da Repartição Especial, José Bonifácio Caldeira de Andrada, que era comerciante de Desterro e acionista da Sociedade Lageana para Beneficiar e Exportar Erva-mate.⁴⁹⁶ Como deputados provinciais, eles estavam inteirados dos esforços dos governos catarinenses anteriores em poder conceder terras e promover a colonização provincial (como, afinal, far-se-ia, agora, por meio da Lei de Terras), ao mesmo tempo que discutiam os projetos e ações mais urgentes para o futuro desenvolvimento de Santa Catarina.

Tendo estas considerações em mente, questiona-se em que sentido essa elite regional de Desterro incorporada na Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina executou, com a presidência da província, a Lei de Terras no Planalto. As três seções a seguir descrevem alguns dos principais serviços em Lages a partir de sua execução do decreto n.º 1.318/1854.

⁴⁹³ *Ibid.*, p. 461.

⁴⁹⁴ *Ibid.*, p. 464.

⁴⁹⁵ *Ibid.*, p. 543-544. Para uma descrição completa dos empregados da Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina, *vide* DAROSSO, 2017, p. 77-83.

⁴⁹⁶ DAROSSO, *op. cit.*, p. 122-123.

A primeira delas aborda os registros de terras possuídas, cuja produção foi iniciada dois anos antes da instalação da Repartição Especial, a contar de março de 1854, quando o presidente da província João José Coutinho remeteu um exemplar do referido decreto ao pároco de Lages, o português Antonio Luiz Esteves de Carvalho, instruindo-o a “dar a devida execução por todos os meios ao seu alcance”.⁴⁹⁷ Na sequência, as duas outras seções tratam dos serviços iniciados pela Repartição Especial das Terras Públicas sobre a medição e a venda das terras devolutas e a legitimação e revalidação de terras.

3.3.1 Do registro das terras possuídas

Os registros organizados pelos vigários de paróquias deveriam conter o nome dado pelo possuidor ou por seu representante legal; a freguesia em que estivesse situado o terreno; o nome particular da situação, “se o tivesse”; a extensão, “se fosse conhecida”; e os limites.⁴⁹⁸ Ao eximir a afirmação da extensão e limites, destaca-se que foi a própria Lei que permitiu a flexibilidade das informações registradas e, indiretamente, proporcionou brechas para a expansão dominial dos declarantes, dado que poderia sinalizar a oportunidade de anexar mais terras a propriedades já existentes.

Devido à real multiplicidade de domínios, o Governo Geral esclareceu, por avisos, que a exigência de registro caberia a “antigos possuidores de terras nacionais com sítios e benfeitorias”,⁴⁹⁹ “embora consistente em casa e quintal somente, uma vez que se ache fora da linha divisória marcada pela Câmara Municipal”;⁵⁰⁰ a sesmeiros e seus foreiros, devendo ser descritos os seus títulos (“deve constar o domínio útil de uns e diretos de outros para que, da duplicata, não resulte inconveniente”);⁵⁰¹ às terras doadas para patrimônio da igreja de uma freguesia, mesmo que “usurpada por particulares” (neste caso, o registro deveria ser feito “pelo fabricante ou administrador dos bens da igreja a que de direito pertencerem”);⁵⁰² e a foreiros do patrimônio de igreja matriz (“tanto os que pagam como os que não pagam foro”, descrevendo-se as condições do aforamento).⁵⁰³ Às terras possuídas em comum ou condomínio, deveriam “todos aqueles que se julgarem possuidores fazer as declarações com especificação da parte a que tiverem direito, mencionando em todo o caso o total delas, suas confrontações,

⁴⁹⁷ APESC. *Registro da correspondência para execução da Lei de Terras da presidência da província*, p. 03.

⁴⁹⁸ BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 100.

⁴⁹⁹ Aviso de 25 de novembro de 1854 *apud* TEIXEIRA DE FREITAS JR., Augusto. *Terras e colonização*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro-Editor 71, 1882, p. 122.

⁵⁰⁰ *Ibid.*, aviso n.º 17 de 20 de setembro de 1855, p. 121.

⁵⁰¹ *Ibid.*, aviso n.º 3 de 17 de janeiro de 1855.

⁵⁰² *Ibid.*, aviso n.º 308, de 17 de setembro de 1856, p. 122.

⁵⁰³ *Ibid.*, aviso de 23 de novembro de 1854.

nome e extensão, se for conhecida”.⁵⁰⁴ Para que o terreno fosse considerado de uso comum, “nada influi o número dos que dele pode utilizar-se, bastando a circunstância de prestar servidão a vários, sem que ninguém se possa dizer possuidor, quer exclusivo, quer em comum, por título legítimo”. Contudo, quando os terrenos, ainda que trabalhados em comum, “se acharem sob a administração geral de um só dos possuidores, deve, neste caso, o registro ser feito em comum por todos os possuidores, sendo as declarações apresentadas pelo administrador”.⁵⁰⁵ Ademais, “a declaração para o registro, apresentada por aquele que tenha abandonado a posse de um sítio adquirido por compra, deve ser aceita, porque aos vigários não compete avaliar a legitimidade das posses”.⁵⁰⁶ Diferentemente, “não gozando os arrendatários de terras de domínio algum sobre elas, nenhum dever têm de as fazer registrar”;⁵⁰⁷ assim como “o roceiro que, por acidente ou de passagem, roça neste ou naquele terreno, não pode declará-lo como de sua propriedade ou posse, porque estas não se verificaram sem a permanência ou ânimo de nela fixar-se”.⁵⁰⁸ Questiona-se o efetivo alcance destes avisos e circulares em Lages, considerando que 47% dos registros apresentaram assinaturas a rogo por parte de declarantes iletrados.

Foram estabelecidos três prazos para que os possuidores se apresentassem e os vigários remetessem os respectivos livros registraes à Repartição Especial de Terras Públicas: o primeiro era de dois anos a contar de 1854, o segundo, de um ano, e o terceiro de seis meses. As multas àqueles que deixassem de declarar suas terras eram, respectivamente, de 25 mil réis; 50 mil réis; e em 100 mil réis.⁵⁰⁹ Poderiam ser multados também os que declarassem informações falsas e, “conforme a gravidade da falta, poderá também lhes ser imposta a pena de um a três meses de prisão”.⁵¹⁰

No ato do registro, a declaração que não tivesse as informações necessárias e as partes insistissem em fazê-la a seu modo os vigários não poderiam recusá-la,⁵¹¹ da mesma maneira que ninguém seria obrigado a exhibir títulos ou documentos dos terrenos. As declarações seriam aceitas “por mais duvidoso e contestado que [fosse] o direito de quem as apresenta”.⁵¹² Assim, todos poderiam registrar as terras que interpretassem ter direito, o que possibilitaria que pessoas

⁵⁰⁴ *Ibid.*, aviso n.º 8, de 5 de junho de 1855, p. 135-136.

⁵⁰⁵ *Idem*, aviso n.º 10.

⁵⁰⁶ *Ibid.*, aviso de 22 de dezembro de 1854, p. 126.

⁵⁰⁷ Aviso n.º 54, de 15 de fevereiro de 1858 *apud* VASCONCELLOS, José Marcelino Pereira. *Livro das terras ou coleção da Lei, Regulamentos e Ordens*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Laemmert, 1860, p. 69.

⁵⁰⁸ Aviso de 25 de novembro de 1854 *apud* TEIXEIRA DE FREITAS JR., 1882, p. 126.

⁵⁰⁹ *Idem*.

⁵¹⁰ BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 107.

⁵¹¹ *Ibid.*, art. 102.

⁵¹² MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 9ª legislatura pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império Luiz Pedreira de Couto Ferraz*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1855, p. 35.

distintas, por ventura envolvidas em situações de concessões e posses caídas em comisso ou em disputas, declarassem um mesmo terreno em dois ou mais diferentes registros.⁵¹³ Não foi à toa que o Ministro dos Negócios do Império ressaltou que “não se pode ter confiança na exatidão do seu resultado, cujo préstimo real é apenas o de mostrar qual a porção de terra que cada um dos proprietários entende ou lhe interessa fazer persuadir, que lhe pertencem”.⁵¹⁴ Portanto, apesar de obrigatório, o registro não conferia direitos ao possuidor do terreno declarado.⁵¹⁵

O resultado dos registros em Santa Catarina foi igualmente objeto de críticas. Mais de quatorze anos após tê-los principiado na província, para o presidente da província, era “notório que a maior parte, talvez, dos possuidores de terrenos, deixou de cumprir o preceito da lei”.⁵¹⁶ Neste sentido, os dois últimos delegados da Repartição Especial das Terras Públicas José Bonifácio Caldeira de Andrada e Manoel da Silva Mafra relataram, respectivamente, que:

“É geralmente conhecida a irregularidade e negligência porque fora feito este serviço a cargo dos vigários das diversas freguesias da província, uns por supina ignorância e outros por notável desleixo e desejo de não comprometerem-se com seus paroquianos. Grande número de possuidores de terrenos deixou de os registrar, e quando para reparar esta falta, esperava-se dos respectivos vigários a relação nominal dos multados, a fim de por esse meio coagi-los ao cumprimento desse dever, desculpavam-se que não conheciam todos os seus fregueses para declarar os incursos nas multas”.⁵¹⁷

“Em geral, os registros foram irregularmente feitos. (...) as declarações dos possuidores foram inconvenientemente redigidas, não mencionando elas a extensão aproximada dos territórios registrados, contra o disposto no aviso de 5 de dezembro de 1854, o que torna impossível chegar-se a uma tal ou qual apreciação da área que ocupam os terrenos possuídos desta Província”.⁵¹⁸

A reprodução desta narrativa de frustração das autoridades provinciais na historiografia brasileira consolidou a perspectiva do “veto dos barões”,⁵¹⁹ segundo o entendimento de que

⁵¹³ Vide o exemplo da seção 3.3.3.1.1.

⁵¹⁴ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª sessão da 10ª legislatura pelo ministro e secretário d'Estado dos Negócios do Império Marquês de Olinda*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1858, p. 28.

⁵¹⁵ BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 94.

⁵¹⁶ SANTA CATARINA. *Relatórios apresentados à Assembleia Legislativa de Santa Catarina na sua sessão ordinária e ao 1º vice-presidente Comendador Francisco José de Oliveira, por ocasião de passar-lhe a administração o presidente Adolpho de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda no ano de 1868*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, p. 13.

⁵¹⁷ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1868-1870, p. 16.

⁵¹⁸ *Ibid.*, livro 1862, s. p.

⁵¹⁹ CARVALHO, 1996, p. 303-325.

grandes proprietários rurais teriam desconsiderado a Lei de Terras por ela limitar as suas práticas de expansão dominial, o que teria acarretado a ineficiência dos registros paroquiais em relação à discriminação das terras possuídas e devolutas.

De acordo com José Murilo de Carvalho,

“Até mesmo quanto ao registro paroquial das terras houve resistências e dificuldades. O governo queixava-se da lentidão do processo, da resistência dos párocos em promover o registro e em remeter os livros, e da arbitrariedade das declarações (não se exigiam provas documentais da propriedade e de suas delimitações). Em 1878, um dos ministros mais interessados no problema, Sinimbu, reconhecia que ‘o registro de terras possuídas é serviço abandonado’”.⁵²⁰

Por outro ângulo, Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira da Silva consideraram estes registros um dos principais tipos de fontes de pesquisa para a história agrária do Império, embora reconheceram ser problemático o seu estudo a partir de abordagens quantitativas devido à irregularidade de conteúdos geralmente observada nas declarações.⁵²¹ Neste sentido, Paulo Zarth ressaltou que “é uma fonte de grande importância para formar um quadro da estrutura fundiária e do processo de ocupação da terra”, não obstante apresente problemas que demandem atenção metodológica, a exemplo dos registros lavrados no Planalto do Rio Grande do Sul, onde “os posseiros pobres raramente comparecerem ao pároco para prestar informações; o tamanho da área de terra é muito imprecisamente indicado e mesmo, na maioria dos casos, não consta informação a respeito”.⁵²²

Esta imprecisão da extensão das terras foi igualmente constatada por Hebe Mattos nos registros de Capivary-RJ, que “mencionam apenas as dimensões dos terrenos ou se referem a uma *data* de terras com *n* braças de testada e *n* de fundos”, supostamente no intuito de “legalizar determinadas extensões de terras sem vinculá-las à extensão da ocupação efetiva”.⁵²³ Por isso que na opinião da pesquisadora, a forma dos registros “legou, antes de um quadro da ocupação agrícola do município, uma imagem da envergadura dos planos de expansão de seus pioneiros mais abastados”.⁵²⁴

⁵²⁰ CARVALHO, José Murilo de. “Modernização frustrada: a política de terras no Império”. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 1, n.º 1, 1981, p. 48.

⁵²¹ LINHARES, Maria Yedda Leite; TEIXEIRA, Francisco Carlos. *História da Agricultura Brasileira: Debates e Controvérsias*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981, p. 94.

⁵²² ZARTH, 1997, p. 13. Sobre outras pesquisas de registros no Rio Grande do Sul, *vide*, entre outros, BONASSA GARCIA, 2005, p. 73-77; e CHRISTILLINO, 2010, p. 116-117.

⁵²³ MATTOS, 2009, p. 21.

⁵²⁴ *Ibid.*, p. 20-21.

Da mesma forma, ao estudar os registros de Paraíba do Sul-RJ, Márcia Motta concluiu que “a decisão dos senhores de terras de cumprir ou não a determinação legal estava provavelmente relacionada a uma dúvida, ou seja, se o registro de suas terras lhes seria vantajoso ou não”.⁵²⁵ Por consequência, não se deve imputá-los como “um retrato da estrutura fundiária de cada região”, sendo preciso considerar que “estamos falando de indivíduos e de suas decisões e ações”, ao mesmo tempo que “dependem de variáveis ligadas à sua experiência, às tradições, conjunturas específicas, relações pessoais e sociais”.⁵²⁶ Seu estudo e o de Mattos destacaram para a província do Rio de Janeiro a transformação operada sobre a funcionalidade jurídica dos registros, em muitos casos adaptados de levantamento fundiário a título de domínio.

Os registros das terras possuídas de Lages são, aqui, interpretados, como declarações de “intensões de propriedade”, na expressão de Christiano Christillino,⁵²⁷ de expectativas de direitos de quem resolveu e pôde arcar com as custas de fazê-los. Por conta da cobrança de dois réis por letra, o delegado da Repartição Especial Manoel da Silva Mafra chegou a sugerir a anulação de muitas multas aplicadas a quem não tinha feito o registro em razão da pobreza da maior parte dos possuidores da província.⁵²⁸ Em Lages, segundo o juiz Guilherme Ricken, “grande parte dos posseiros de matos são pobríssimos e impossibilitados de pagarem as despesas de medição e título, salvo se o Governo lhes conceder grandes prazos para satisfazerem as despesas”.⁵²⁹ Longas e detalhadas descrições de terrenos registrados não foram, portanto, mera opção, constituindo-se como um elemento estratégico para quem pôde realizar o pagamento em dinheiro, não sendo este, geralmente, o caso de posseiros pobres.

Tendo estas considerações e a referida perspectiva do “veto dos barões” em mente, não se menospreza o fato de que, em 1868, Santa Catarina contabilizou 14.502 registros, dos quais 513 eram provenientes de Lages. A seção a seguir propõe responder quais informações os declarantes optaram por apesentar ao Estado? E por que assim o fizeram?

⁵²⁵ MOTTA, 2008, p. 174.

⁵²⁶ *Ibid.*, p. 177.

⁵²⁷ CHRISTILLINO, *op. cit.*, p. 119.

⁵²⁸ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1861, p. 349.

⁵²⁹ APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-86*, livro 1854, s.n.

Figura 16: Quadro do registro geral das terras possuídas nas freguesias de Santa Catarina

1123 [p. 21]

Quadro
do registro geral das terras possuídas nas diversas freguesias da Província de Santa Catharina.

Municípios.	Freguesias	Registros	Total
Capital	Capão Leão de Orlado	40	2,587
	Capão Leão de Ribeirão	368	
	Lagoa	578	
	Ribeirão Vermelho	241	
	Canas Vieiras	402	
	Santo Antonio	558	
Laguna	Santissima Trindade	392	3,084
	Itaipava	397	
	Santo Antonio dos Anjos	1,457	
	Amaral	739	
S. José	S. Joaquim de Garopaba	291	3,182
	S. José	1,919	
	Chacara de Brito	554	
	Santo Amaro do Subatão	355	
S. Francisco	S. Pedro de Alcântara	344	4,76
	S. João de Joinville	676	
	Capão Leão da Graça	380	
	Itaty	477	
	Itapocoroy	347	
Itajahy	Itajahy	190	2,070
	Santissima Sacramento	746	
	Cambú	739	
S. Miguel	S. Miguel	1,126	1,485
	S. Sebastião	323	
	S. João Baptista	194	
Lages	Capão Leão das Trás	513	513
			<u>14,502</u>

Repartição Especial das Terras Publicas e Colonização da Província de Santa Catharina, em 30 de Janeiro de 1858
 Conforme
 O Official - Fran. Luiz da Silva

Fonte: APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1868, p. 21.

O método de investigação se baseia na serialização dos 513 registros e na quantificação dos dados exigidos pelo decreto n.º 1.318/1854, a saber, as situações das terras possuídas; seus limites e extensões, incluindo os títulos, ou formas de aquisição, de modo a identificar um padrão de comportamento e indícios de silenciamentos pelo que foi privilegiado e negligenciado nas declarações.

O vigário responsável pela produção dos registros em Lages foi o português franciscano Antônio Luiz Esteves de Carvalho. Enviado pelo bispado do Rio de Janeiro no início de 1850, o padre passou a residir no quarteirão da vila e logo tornou-se eleitor, sendo naturalizado brasileiro em 1856, aos 25 anos.

Ele indicou como escrivães dos registros o seu confrade Pe. Miguel Teixeira Guimarães e o major Antônio Saturnino de Souza e Oliveira. Este último era natural do Rio de Janeiro e residia em Lages pelo menos desde 1832, ano em que foi patenteado na Guarda Nacional. Cavaleiro das ordens imperiais de Cristo e da Rosa, era filho do coronel do Corpo de Engenheiros Aureliano de Souza e Oliveira, governador de Armas de Santa Catarina, e irmão do Visconde de Sepetiba, que foi presidente das províncias de São Paulo e do Rio de Janeiro, senador e Ministro da Justiça e dos Negócios Estrangeiros. Em Lages, o major foi delegado de polícia em 1843 e o primeiro deputado do termo a compor a Assembleia Legislativa Provincial, cuja posse tomou em 1850. Serviu como substituto de juiz municipal em 1854, como vereador presidente da Câmara Municipal entre 1847 e 1853. Quando esteve incumbido da escrituração dos registros de terras, entre 1854-57, também foi vereador e coletor de impostos da Câmara. Seu sogro era o líder fundador do partido Conservador de Lages, tenente-coronel Manoel Rodrigues de Souza, um dos maiores fazendeiros e criadores de gado da região, filho de Matheus José de Souza, integrante da comitiva que fundou a vila em 1766.⁵³⁰

3.3.1.1 Situações, títulos, extensões e divisas declaradas em Lages

No período de 1854-1857, pároco e escrivães realizaram 513 registros com 555 terrenos. No total, 383 pessoas declararam terras no termo, sendo 48 mulheres (elas declararam 62 terrenos), principalmente na condição de viúvas herdeiras. O número de terrenos foi maior do que o de registros porque o possuidor que tivesse mais de um terreno em uma freguesia poderia compreendê-los em um só registro, o que foi feito por 55 pessoas. Diferentemente, 18 registros foram feitos em nome de mais de um possuidor, sendo a maioria de heranças *pro indivisas*, usufruídas sem ter havido medição e divisão, somente “repartidas amigavelmente”. E, sozinhos, 90 possuidores fizeram mais de um registro. Foi o sogro do escrivão, Manoel Rodrigues de Souza, quem somou o maior número de seis registros, um deles com a maior área declarada, fazendo dele o maior proprietário registrado no termo.

⁵³⁰ PIAZZA, 1994(c), p. 498.

Cerca de 44% dos terrenos declarados tratavam-se de situações de “campos com matos”, “campos com matos lavrados”, e “fazenda de criar com campos e matos”; seguido de “terras lavradas”, “matos”, “faxinais”, “capoeiras”, em torno de 28%; de “campos”, “rincão de campos”, “partes de campos”, “campos de criar”, “fazenda de criar”, somando cerca de 18%; e, simplesmente, com pouco menos de 10%, “posse”; “terreno”; “potreiro”; “invernada”; “campos e logradouros”; e “lugar de casa e terras de cultivado”.

A principal situação declarada de “campos com matos lavrados” coincide com o relato do juiz comissário Guilherme Ricken de que muitos proprietários de campos costumavam plantar milho e feijão em terras devolutas, sendo que, agora, por intermédio da Lei de Terras, pretendiam legitimar suas lavouras como posses para a aquisição do direito de propriedade.⁵³¹ Posto que roças sazonais ou temporárias não cumpriam as exigências de moradia habitual e cultura efetiva, será possível que algum destes registros tenham sido lavrados com a intensão de legalizar lavouras em terras devolutas sem passar pelo devido processo de legitimação?

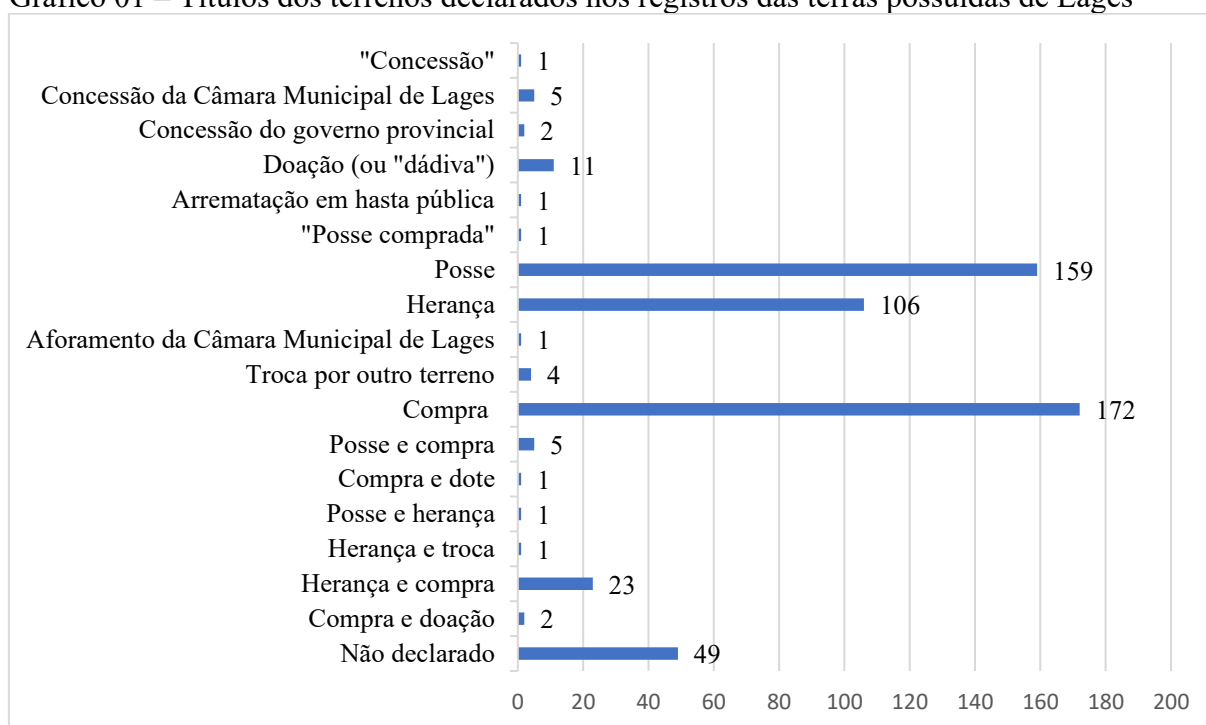
A possibilidade levantada também se aplica à população livre pobre. Como não existia um mercado regular de trabalho, estes costumavam servir de mão-de-obra por jornal ao lado de escravos em momentos de maior procura por serviços em fazendas. A sazonalidade do trabalho agropastoril, que podia incluir serviços como levantar moirões, cercas e taipas, marcar gado a ferro, transportar animais, até cultivar alimentos para o abastecimento interno, oportunizava que nos períodos de menor demanda, muitos destes “peões jornaleiros” trabalhassem em suas próprias roças e criassem animais dentro ou fora das fazendas, onde houvesse terras devolutas.

Por esta hipótese também se interpreta a porcentagem de 31,1% de posses ou ocupações primárias declaradas como título. Se não tencionavam esquivar-se do processo de legitimação, no mínimo, estes posseiros, pobres ou não, viram então no registro a possibilidade de reforçar a sua legitimidade sobre as terras declaradas, procedendo de acordo com o que as autoridades locais informavam a respeito da Lei de Terras.

Declarar a forma de aquisição nem sequer constava como exigência aos registros. O ato de fazê-lo sinaliza a finalidade de fundamentar a versão do declarante sobre o histórico dominial do terreno, atribuindo aos seus atos possessórios e relações de propriedade nele um sentido traduzido nos termos da Lei, com potencial efeito para ser instrumentalizado como prova de domínio. O título deixou de ser contemplado em 9,5% dos registros, dentre os quais 18,3% não declararam também a extensão, ao passo que nenhum faltou com os limites.

⁵³¹ APESC. *Ofícios dos juizes comissários para presidente de provincia*, livro 1856, s.n.

Gráfico 01 – Títulos dos terrenos declarados nos registros das terras possuídas de Lages



Fonte: Elaborado pela autora (2023) com base em APESC. *Registros paroquiais de terras*. Livros Lages (1 e 2).

Dentre mais de 90% das declarações de título, “compra” e “posse” foram os mais citados (respectivamente, 33,3% e 31,1%); seguidos de herança (20,6%); “herança e compra” (4,4%); e “doação” (2,1%).

Cerca de 3% das declarações de posses omitiram divisas ou confrontantes. Esta porcentagem seria maior se desconsiderássemos divisas apenas de serras e terras devolutas. Já em 16,8% não foram declaradas a extensão. As declarações que o fizeram correspondiam, quase 44% tratavam-se de pequenas áreas que variaram entre 101-500 hectares; 19%, de até 50 hectares, 11%, de 501-1.000 hectares e de 1.001-5.000 hectares. Havia cinco posses acima de 5.001-10.000 hectares; duas acima de 10.001-20.000 (o que correspondia a uma sesmaria ou mais), sendo de João da Silva Ribeiro e de Roberto Rodrigues Pereira;⁵³² e uma acima de 20.000 hectares, de Laurentino José da Costa.⁵³³ Como demasiadas áreas poderiam ser ocupadas por meio de efetiva posse? A criação extensiva de gados justificava o domínio de grandes terrenos?

Conforme insinua a declaração abaixo, o gado criado solto poderia produzir direitos possessórios ao ter instrumentalizado o curso de pastagem dos animais como ato possessório:

⁵³² APESC. *Registros paroquiais de terras*. Livro Lages, n.º 38 e 39.

⁵³³ *Ibid.*, n.º 169.

“Eu, abaixo assinado, possuo uma propriedade de campos e matos no distrito da freguesia de São João de Campos Novos, termo da vila de Lages, denominado Caçador, cuja propriedade obtive por meio de posse atual tanto com animais de criar, como cultura, e divide pelo Leste com João Pereira Pinto por um arroio que vai da Serra Nacional, faz foz no Lajeado Grande e pelo mesmo abaixo com o mesmo Pinto até a divisa de outra propriedade que tenho anexa: pelo sul divide pelo mesmo lajeado com a mesma propriedade anexa, e pelos mais lados divide com a Serra Nacional, terá de extensão três quartos de légua em quadro, mais ou menos. Vila de Lages, 10 de outubro de 1855. Francisco Ignacio de Almeida”.⁵³⁴ *Grifos da autora*.

Neste sentido, algumas das posses de até 50 hectares foram registradas não por pequenos posseiros, mas sim por alguns dos proprietários de campos mencionados pelo juiz comissário Guilherme Ricken. Dentre eles estava Laurentino José da Costa, um dos que optaram por fazer o registro individual de uma de suas posses em matos devolutos:

“Declaro eu, abaixo assignado, que sou senhor e possuidor de uma sorte de terras lavradas no lugar denominado a Serra do Chiqueiro, distrito deste município, na estada que desta Província parte para a do Paraná, levando de planta dez alqueires, pouco mais ou menos, estando de posse destes cultivados há três anos, e suas divisas são as seguintes: pelo sul divide com terras de Manoel da Silva Rodrigues; pelo norte, leste e oeste com terrenos devolutos. Vila de Lages, 27 de setembro de 1855. Laurentino José da Costa”.⁵³⁵ *Grifos da autora*.

No segundo registro de Laurentino José da Costa, constavam os campos possuídos com a extensão de mais de 20.000 hectares:

“Declaro eu, abaixo assignado, que sou senhor e possuidor de uma sorte de campos e matos no lugar denominado o campo do Figueiredo além do rio Canoas, distrito desta vila, tendo de frente duas léguas mais ou menos, e três de frente mais ou menos, e suas divisas são as seguintes: da costa da Serra para a parte do Leste principiam suas cabeceiras do rio de Canoas fazendo fundos por uma parte pela costa do Arroio chamado S.ta Catharina até o Arroio das Canoas, e por outra parte acompanhando o Arroio de S.ta Barboza até o dito Arroio das Canoas cujos terrenos me pertencem por posse de muitos anos, como consta de

⁵³⁴ *Ibid.*, n.º 172. No intuito de tentar extinguir tal prática, em 1854, vereadores da Câmara Municipal de Lages submeteram à Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina a seguinte proposta de artigo ao Código de Posturas de Lages: “Nenhum fazendeiro poderá d’ora em diante criar em seus campos maior número de criação que aquele com que possa o seu mesmo campo, por prejudicar aos seus vizinhos (...), será o contraventor multado na quantia de 30 mil réis e na reincidência, além desta multa, sofrerá 15 dias de cadeia”. APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para presidência da província*, livro 1854, p. 316.

⁵³⁵ *Ibid.*, n.º 168.

todos os documentos que tenho em meu poder. Vila de Lages, 27 de Setembro de 1855, Laurentino José da Costa”.⁵³⁶ *Grifos da autora.*

Outros fazendeiros, como Evaristo Coelho d’Ávila (um dos que, em 1843, tomou posse judicial “real e corporalmente” de terras compradas de concessionários em Campos Novos), reuniram pequenas posses e terrenos maiores em um mesmo registro:

“Declaro que posso uma fazenda de criar com seus matos nesta freguesia de Campos Novos, termo da Vila de Lages, denominada São João, que terá de extensão duas e meia léguas de comprimento e duas de largura em partes por compra que fiz a Ignacio Carneiro Lobo, e a José Moreira Branco, dividindo pela parte do Sul com a Serra Geral, e do Norte com Claudio José Peres, e para outro lado com o capitão Antonio Alves de Carvalho, e daí com campos do finado Pedro de [?] e a Serra, e para o poente pelo rio de São João abaixo até fazer divisa com o Tenente Matheus José de Souza, e assim posso mais uma posse de terras lavradas na Serra Geral, que trabalho há mais de dez anos, com mais de vinte alqueires de capoeira. Vila de Lages 16 de Julho de 1855, Evaristo Coelho de Ávila”.⁵³⁷ *Grifos da autora.*

Muitos destes posseiros procuraram inclusive datar vagamente seus atos possessórios: “há muitos anos”;⁵³⁸ “há vinte anos”;⁵³⁹ “há cinco para seis anos, mais ou menos”;⁵⁴⁰ “antigamente cultivados”;⁵⁴¹ etc. A menção à antiguidade da posse era conveniente por remeter à ideia de aquisição de direitos por prescrição, especialmente no sentido de frisar a anterioridade a 1850. O recurso foi usado, inclusive, pelo escrivão Antônio Saturnino de Souza e Oliveira sobre “capoeiras e matos de terras lavradas (...) obtidas por posse de mais de dez anos”.⁵⁴²

Das terras obtidas por compra, 10,5% não tiveram descritas divisas e/ou confrontantes e 24%, a extensão. Das declarações com extensão definida, predominaram aquelas cuja área variou entre 1.001-5.000 hectares (27%), e 101-500 hectares (26%). Cinco terrenos alcançaram entre 10.001-20.000 hectares, e um mais de 20.000 hectares, o de Manoel Rodrigues de Souza.

O percentual de terras compradas seria maior se contemplássemos os títulos mistos de aquisição, como compra e dote, compra e doação, compra e herança e compra e posse e posses compradas. Toma-se por exemplo o registro de Izahias Pinheiro da Silva, que disse ser dono de

⁵³⁶ *Ibid.*, n.º 169

⁵³⁷ *Ibid.*, n.º 158.

⁵³⁸ *Ibid.*, n.º 38, 169, 214.

⁵³⁹ *Ibid.*, n.º 353.

⁵⁴⁰ *Ibid.*, n.º 74.

⁵⁴¹ *Ibid.*, n.º 296.

⁵⁴² *Ibid.*, n.º 332.

campos e matos adquiridos “por posse judicial de uma parte e de outra por compra feita ao alferes Antonio Pereira Borges, e de outra a Silvestre Luís Duarte, e de outra a José Rodrigues, ambas unidas”.⁵⁴³ A nomeação dos proprietários anteriores podia igualmente ser feita na tentativa de causar maior legitimidade sobre o terreno pela apresentação de seu histórico de transmissão dominial, em que ficava implícita a ideia de que o domínio adquirido fora socialmente reconhecido pela comunidade, mesmo que não se tivesse produzido um documento formalizando a transação. Cerca de 8% dos terrenos comprados foram vendidos por herdeiros.

Entre as mais de 20% de terras partilhadas de heranças, cerca da metade não declarou a extensão e quase 30% não citou as divisas ou confrontantes. Isto se explica pela maioria estar *pro indivisa*, conservando-se em arranjos proprietários tradicionais de domínios familiares não-pletos por não serem demarcados e partilhados judicialmente, tomando-se por exemplo do que foi tratado na seção 1.2.1, sobre a família de Antônio Lins de Córdova.

A análise da localização destas herdades mostra uma área de ocupação mais antiga no sul de Lages, a partir de onde, em meados do século XVIII, havia se iniciado o povoamento oficial da região pelo governo paulista com a fundação da vila e as primeiras concessões de sesmarias nas margens dos rios Caveiras, Pelotas e Pelotinhas, em que predominavam campos naturais. É provável que muitos destes terrenos registrados fossem originários de sesmarias concedidas pelos capitães-gerais paulistas, sendo os mesmos que, agora, nas palavras do juiz comissário Guilherme Ricken, se encontravam “em posse de terceiro ou quarto ocupante, por venda que delas fizeram os primeiros sesmeiros”,⁵⁴⁴ destacando-se o fato relatado por Ricken de que “nenhuma destas sesmarias tinha sido medida”.⁵⁴⁵ Segundo Paulo Pinheiro Machado, as áreas destas primeiras fazendas “variavam de 5 a 20 mil hectares, reproduzindo no planalto serrano o mesmo padrão latifundiário dominante no Brasil”.⁵⁴⁶

Este processo de fracionamento das propriedades foi notado também no norte do termo, de ocupação mais recente, com as concessões de campos feitas em Campos Novos a partir da partilha administrada por Antônio Lins de Córdova com a permissão da Câmara Municipal e da presidência da província. Diversos registros de terras possuídas demonstram como, de 1837 a 1854, muitos destes campos foram sendo divididos e vendidos. O terreno que havia sido obtido pelo concessionário Francisco das Chagas do Amaral Fontoura foi por ele alienado, pelo

⁵⁴³ *Ibid.*, n.º 197.

⁵⁴⁴ APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-86*, livro 1854, s.n.

⁵⁴⁵ *Ibid.*, livro 1856, s.n.

⁵⁴⁶ MACHADO, 2004, p. 74.

menos, em quatro partes a pessoas que realizaram seus respectivos registros;⁵⁴⁷ assim como o terreno de Antônio Gomes de Campos;⁵⁴⁸ e o de Antônio Lins de Córdova, que vendeu três lotes de sua própria concessão ao longo destes dezessete anos.⁵⁴⁹ Em 1843, Evaristo Coelho d'Ávila tomou posse “corporal e judicialmente” do terreno comprado do primeiro concessionário, o paulista Ignacio Carneiro Lobo,⁵⁵⁰ assim como José Moreira Branco; e Izahias Pinheiro da Silva, que, aliás, ampliaram a extensão de seus respectivos terrenos a partir de outras compras de terras contíguas.⁵⁵¹

Já os títulos registrados de “concessão”; “concessão da Câmara Municipal de Lages” e “concessão do governo provincial” voltam nossa atenção às seções 1.2 e 2.2.2.1 desta tese, em que foram investigadas as concessões gratuitas de terras no termo ao longo da primeira metade do século XIX. A “Relação nominal das pessoas que se acham de posse de terrenos sujeitos à revalidação, na forma do artigo 2º do Regulamento nº 1.318, de 30 de Janeiro de 1854”, produzida pelo juiz municipal e o subdelegado de polícia de Campos Novos inclui concessões destes dois tipos: dos 90 moradores arrolados, 14 adquiriram terras por concessão da Câmara Municipal, e 7 da presidência.⁵⁵² Produzido com base nos registros das terras possuídas do mesmo período, o Gráfico 1 mostra um número menor de 5 terrenos por concessão da Câmara Municipal e 2 por concessão da presidência da província, o que nos leva, em um primeiro momento, a concluir que o número de concessionários que registrou concessões foi menor do que se sabia existir.

No entanto, cruzando nominalmente os concessionários da citada Relação Nominal com os declarantes dos registros, percebe-se que 12 concessionários registraram sim seus terrenos, mas sem especificar tê-los obtido pela Câmara Municipal ou pela presidência da província. Alguns, ao invés de concessão, declararam aquisição por posse, o que explica o baixo número de títulos de concessão nos registros. O que motivou esta opção registral? Teria relação com o aviso ministerial de 12 de outubro de 1854, segundo o qual as terras concedidas pelas Câmaras Municipais que ainda estivessem com os primeiros concessionários deveriam ser consideradas como simples posses e ficar sujeitas ao direito de legitimação?⁵⁵³ Ou então seria por que tais

⁵⁴⁷ Foram compradores os declarantes Matheus José de Souza e Oliveira (registro n.º 170); Generoso José de Oliveira (n.º 173); Severino Antônio de Souza (n.º 240); e João da Cruz (n.º 255).

⁵⁴⁸ Foram compradores os declarantes Antonio de Almeida Fogça (n.º 237); e José Moreira Pedroso (n.º 247).

⁵⁴⁹ Foram compradores os declarantes Dona Maria do Santos César (n.º 295); Leonardo Tibes (n.º 87); e Gregório Ferreira Maciel (n.º 189).

⁵⁵⁰ APESC. *Registros paroquiais de terras*. Livro Lages, n.º 158.

⁵⁵¹ *Ibid.*, respectivamente, n.º 105 e n.º 179.

⁵⁵² APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-86*, livro 1854; APESC. *Ofícios das subdelegacias de polícia para Presidente de província*, livro 1854.

⁵⁵³ VASCONCELLOS, 1860, p. 36.

concessões precisariam ser confirmadas por atos possessórios, de acordo com a exigência de cultivo da presidência catarinense, mas encontravam-se em comisso? Outras razões poderiam ser a dificuldade de comprovação documental das concessões para eventual revalidação (a julgar por situações como a do concessionário Antonio Alves da Rocha, que apresentou “papeis todos ilegais”), e a demasiada extensão alcançada pelos terrenos (haja vista as concessões de “muito mais de uma sesmaria”; “bastantemente extensos”; “grande extensão”; etc.). Ao escolherem declarar o título de posse, grandes concessionários eventualmente poderiam tentar ativar a disposição legal de que “cada posse em terras de cultura ou em campos de criação compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o possessor, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contíguo”.⁵⁵⁴

Joaquim José Ribeiro do Amaral, por exemplo, possuía uma fazenda de criar “obtida por concessão da Câmara Municipal,⁵⁵⁵ cuja área teria 10.800 hectares. Este era o limite de área que poderia ser regularizada no termo pela Lei de Terras, para a qual “em nenhum caso a extensão total da posse exceda a uma sesmaria para cultura ou criação igual às últimas concedidas na mesma comarca”.⁵⁵⁶ Segundo o juiz comissário Guilherme Ricken, a extensão de sesmaria que se costumava conceder em Lages era de uma légua de frente com três de fundo, o que correspondia a 10.800 hectares.⁵⁵⁷

Adiante, o Gráfico 02 mostra que havia terrenos com mais de 10.000 hectares em Lages. As faixas de extensões entre 10.001-20.000 hectares e de mais de 20.000 hectares somam onze terrenos acima do limite lageano para legitimações, sendo dois deles adquiridos por posse e os demais por compras e partilhas de heranças. Elas são 0,60% das declarações que puderam ter a área declarada convertidas em hectares.

É preciso levar ressaltar que 24,5% das declarações omitiram a extensão; e 11% das que a informaram, o fizeram somente com a linha de face do fundo ou da frente do terreno, ou da largura, deixando o restante indefinido (ou talvez “em aberto”, conforme a existência de terras devolutas no entorno?), o que impossibilitou a conversão para hectares. Dentre os 60 terrenos declarados dessa maneira, as extensões giraram em torno de um quarto de légua (ou data de terra, aproximadamente 1.089 ha); meia légua (2.178 ha); 1 légua (4.356 ha); 1 légua e meia (6.500 ha); duas léguas (8.700 ha); 3 léguas (cerca de 1 sesmaria); e até 6 léguas. Se pudessem

⁵⁵⁴ BRASIL. Lei 601, de 18 de setembro de 1850, art. 5 § 1.

⁵⁵⁵ APESC. *Registros paroquiais de terras*. Livro Lages, n.º 90.

⁵⁵⁶ BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 44.

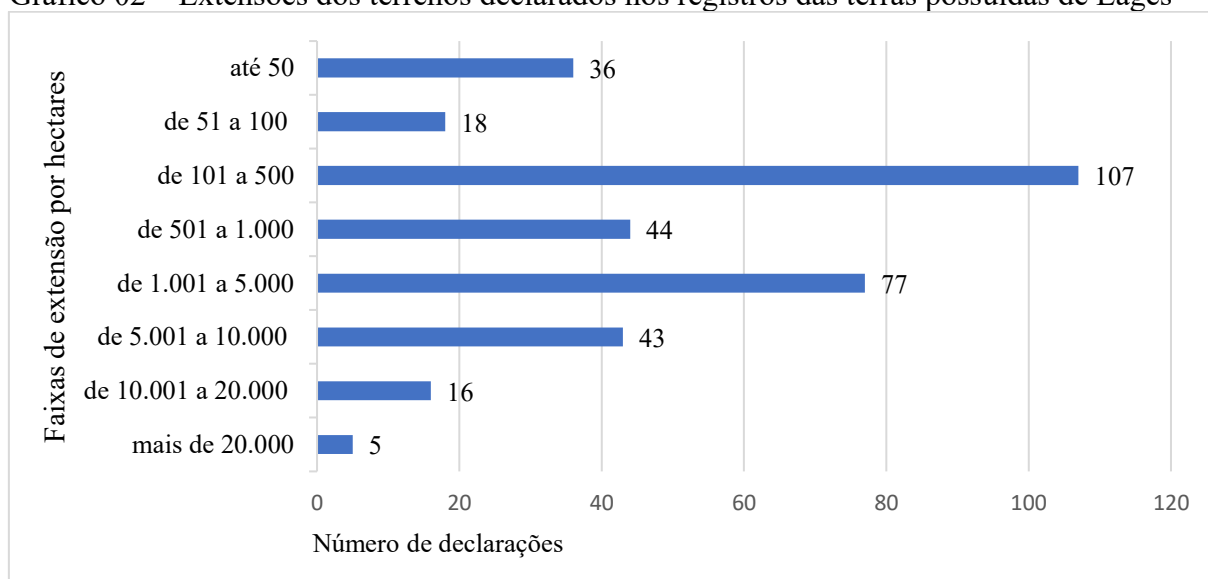
⁵⁵⁷ Uma sesmaria de uma légua de frente por três léguas de fundo, no formato quadrado ou retangular, media seis quilômetros de frente por dezoito quilômetros de fundo, totalizando 10.800 hectares, o equivalente a 4.463 alqueires paulistas. Em geral, uma sesmaria de campos era de 13.068 hectares. ZARTH, 1997, p. 47-48.

ser totalmente convertidas em hectares, aumentariam sobremaneira o número de grandes propriedades registradas no termo.

Os 24,5% de declarações sem a extensão referiam-se principalmente a “campos com matos” (49,2%); “campos” (17,4%); “terras lavradas” (13,4%); e “fazendas de criar com campos e matos” (9,5%), adquiridas, respectivamente, por heranças, compras e posses. Mais de 70% delas também omitiram o título e 38%, os limites, o que nos leva a ponderar se estas terras foram efetivamente possuídas pelos declarantes. Quando não expressava o verdadeiro desconhecimento da área por falta de medição, a omissão e a imprecisão podiam ser instrumentalizadas para afirmar direitos de propriedade sobre terras sem qualquer ato possessório que as legitimasse (daí a dificuldade em registrar os dados requeridos) ou para expandir divisas sobre terras devolutas e/ou alheias. A omissão fazia parte do jogo, visto que a própria Lei garantiu a aquisição de mais terras devolutas contíguas no processo de legitimação.

O gráfico a seguir se baseia nas terras cuja extensão pode ser convertida em hectare.

Gráfico 02 – Extensões dos terrenos declarados nos registros das terras possuídas de Lages⁵⁵⁸



Fonte: Elaborado pela autora (2023) com base em APESC. *Registros paroquiais de terras*. Livros Lages (1 e 2).

Os dados obtidos indicam que cerca de 41% dos terrenos eram inferiores a 500 hectares. Mas foi na faixa de terrenos entre 101-500 hectares que se registrou mais declarações, correspondendo a 30,9% dos terrenos dimensionados. A predominância de pequenas e médias

⁵⁵⁸ Para a análise das extensões das terras declaradas foi necessária a conversão ao sistema métrico decimal, apesar da imprecisão e a variação regional (o sistema métrico decimal foi instituído em 1862). As principais unidades de medida de área originalmente usadas foram braça, légua, alqueire, convertidas em hectare. A classificação das faixas de extensão estão conforme CHRISTILLINO, 2010, p. 133, atentando para a proximidade espacial e os tipos de atividades produtivas desenvolvidas em ambas as regiões de estudo.

extensões de terras registradas pode denotar, à primeira vista, uma maior importância atribuída por pequenos posseiros e proprietários ao cumprimento do que a Lei de Terras exigira em comparação com a imprecisão registrada pelos grandes fazendeiros. No entanto, esse entendimento é problemático, se levarmos em conta a multiplicidade de registros feitos por uma única pessoa e a possibilidade de um sítio ou chácara inferior a 50 hectares pertencer a um grande fazendeiro, ao invés de a um pequeno sitiante independente.

Pequenos terrenos de até 50 hectares eram 10,4%, sendo 76% deles de matos lavrados localizados principalmente em Campos Novos e Curitibaanos, na Serra Geral. Já os que variaram entre 51-100 hectares eram 0,52%, constituindo a sua maioria “terras lavradas”; e os de 101-500 hectares, 30,9% (52% terras lavradas; 29% campos e matos; e 14% campo). Os terrenos que ocupavam maiores extensões de 501-1.000 hectares, corresponderam a 12,7%, sendo mais de “campos com matos”.

Ainda que destoasse do padrão latifundiário da época, esta última percentagem já ilustra o processo de concentração de propriedade de terras, pois, no caso das posses, dificilmente estas de maior extensão seriam ocupadas por outro modo que não fosse a produção de gado, levando em conta que a elevação do preço médio dos escravos⁵⁵⁹ e a dificuldade de arregimentação de trabalhadores livres influenciavam cada vez mais a falta de mão-de-obra para lavouras.⁵⁶⁰

Nesta categoria de grandes propriedades, aquelas entre 1.001-5.000 hectares somaram 22%, e entre 5.001-10.000, 12,4%. A maioria das 0,60% entre 10.001-20.000 hectares e de mais de 20.000 hectares situava na freguesia da vila, nas proximidades dos rios Pelotas, Pelotinhas e Canoas, onde o acúmulo de terras era maior e o povoamento, mais antigo pelas concessões de sesmarias efetuadas pela Coroa Portuguesa e a capitania paulista desde o século XVIII.

A imprecisão registral ficou evidente também na análise das divisas. Apesar de 90% das declarações terem a informação, quase 34% divisavam apenas com terras devolutas por marcos naturais ou acidentes demográficos imprecisos, como a Serra Geral (ou “Serra Nacional”, 25%), arroios, restingas, lagoas secas, cabeceiras de rios, morros, ou estradas, passos de coletoria de impostos, picadas, paióis, taperas, poteiros, cercas velhas, taipas, chácaras inominadas, etc., além de citarem confrontantes como “sujeito de tal” ou por sobrenomes e apelidos. Estes casos ocorreram sobretudo em “campos com matos” (68,6%), e “campos” (17,6%), sendo que 55,9%

⁵⁵⁹ BORGES, 2005, p. 130.

⁵⁶⁰ Para se ter uma ideia, segundo Helen Ortiz, no Rio Grande do Sul deste período, “em média, para um rebanho de 50 cabeças seriam necessários 110 hectares; para um rebanho de 100 cabeças, 220 hectares; 500 hectares comportariam mais de 200 animais; 1.000 hectares, mais de 400 e assim sucessivamente”; o que foi mais ou menos compartilhado por Christillino, que apontou que em terrenos de dimensões entre 1.001-5.000 hectares, “poderiam ser abrigados entre 300 e 1.800 animais *vacuns* e *cavallares*”. CHRISTILLINO, 2010, p. 134; ORTIZ, 2006, p. 134-135.

declararam tê-los adquirido por posse; 20% por compra; e 8% por herança. Logo, mais da metade das terras circundadas por terras devolutas foram acessadas por posse:

“Eu, abaixo assignado, declaro que possuo uma parte de terras lavradas no distrito desta vila no quarteirão do Serrito, cujas terras são adquiridas por **posse** e terão de frente um quarto de légua, e de fundo meia légua e divide pelo lado do norte, e leste, e sul, e oeste com terras devolutas. Villa de Lages 27 de Abril de 1856. A rogo de Ignacio José de Almeida, Francisco Pereira da Silva e Oliveira”.⁵⁶¹ *Grifos da autora.*

Os dados alcançados coincidem com as acusações do juiz Guilherme Ricken de que muitos dos proprietários de campos que confinavam com a serra se autointitulavam donos de terras devolutas léguas afora até qualquer divisa natural, tendo em mãos escrituras que declaravam extremarem as terras com “logradouros necessários” e “o sertão”, além de outros que compravam pequenos lotes de posseiros pobres e expandiam os limites originais por divisas “mal descritas”. A reiteração destes vícios registrais por parte da população na execução da Lei de Terras indica a tentativa de continuarem a funcionar a imprecisão no açambarcamento de terras alheias, devolutas e até das que, eventualmente, atendessem a usos comunais de lavradores, criadores e ervateiros pobres, além de ex-escravos alforriados e fugidos e indígenas.

Um registro que nos permite refletir estas questões é o de Uzilina Maria de Jesus, que declarou uma posse de terras sem extensão e divisas, localizada na serra ao lado da fazenda herdada por ela e os irmãos, que registraram individualmente nove declarações idênticas à dela:

“Declaro eu, abaixo assignada, que sou senhora e possuidora de uma parte de campos e matos na Fazenda denominada Santo Antonio na costa do Rio Caveiras, obtida por herança paterna, cujas divisas são as que constam da declaração feita por minha Mãe Guiomar Maria Pereira, e bem assim posso mais uma posse de terras e faxinais na Serra Geral junta à mesma Fazenda onde todos os herdeiros temos animais e costumamos plantar. Villa de Lages 5 de Dezembro de 1854. A rogo de Uzilina Maria de Jesus, Ignacio Martins da Rocha”.⁵⁶² *Grifos da autora.*

Outro registro é o de Pedro José Fernandes, que comprou terras de um concessionário da Câmara Municipal de Lages e, segundo o juiz Guilherme Ricken, no ato de levantamento das terras possuídas do termo, em 1854, “apresentou documentos ilegais”. O declarante omitiu a extensão do terreno, extremado-o principalmente por lajeados e capoeiras no rio Marombas:

⁵⁶¹ APESC. *Registros paroquiais de terras*. Livro Lages, n.º 378.

⁵⁶² *Ibid.*, n.º 64.

“Declaro eu, abaixo assignado, que sou senhor e possuidor de uma sorte de terras lavradas no quarteirão de Joaquim Gonsalves, distrito desta vila por compra que fiz de Antonio Alves de Oliveira, no lugar denominado o Rio de Marombas, e suas divisas são as seguintes: por um lado divide com Francisco Peres de Lima por um Lageado que desagua no rio Marombas, e por este acima até as capoeiras sempre dividindo com o dito Lima, com Iziquiel dos Santos, e por outro lado do sul pelo lajeado da Sepultura que desagua no mesmo Marombas, e por não saber ler pedi ao sr. Padre Miguel Teixeira esta por mim fizesse e a meu rogo assignasse. Villa de Lages 3 de Março de 1856. A rogo de Pedro José Fernandes”.⁵⁶³

Em circunstâncias assim, o registro poderia ser feito na tentativa de legalizar situações irregulares pela ausência de atos possessórios e descumprimento de outros eventuais requisitos proprietários, como a medição e demarcação das terras. Pensando nisso, será que Pedro José Fernandes instrumentalizaria judicialmente este registro como se fosse “título legítimo”?

Esta instrumentalização judicial se confirma no caso do maior proprietário de Lages (segundo os registros). Em 1861, o tenente-coronel Manoel Ribeiro de Souza e sua esposa Dona Anna Maria de Lima moveram uma ação de força nova turbativa contra o major José Joaquim da Silveira e sua esposa Dona Francisca Maria de Mello, alegando serem senhores e possuidores de “campos e matos”, “além do rio Caveiras”, adquiridos por compra, em 1853, nos quais, segundo eles, introduziram-se os réus com animais dentro de sua invernada fechada.⁵⁶⁴ Um dos seis registros de terras possuídas do autor figurou entre documentos de escrituras de compra e venda e depoimentos de testemunhas como prova de domínio. Um dos artigos de justificação dizia “que estando eles, autores, na pacífica posse dos ditos campos, o fizeram registrar em cumprimento do determinado artigo 91 do Regulamento de 30 de janeiro de 1854”, em que foi anexada cópia do registro. O seu procurador, o próprio genro e escrivão dos registros, chegou a afirmar que “o réu não se animou a juntar à sua contestação a certidão do registro dos campos, como fizeram os autores”, o que foi comprovado por uma certidão do amanuense da Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina, segundo o qual, “revendo o livro de Registro do município de Lages, nele não encontrei registrado campo algum pertencente a José Joaquim da Silveira”. Foi arrazoado que os autores estavam “firmes em sua posse mansa e pacífica de mais de oito anos e nos legítimos título de sua propriedade”, quando, na verdade, ele, procurador, sabia, por ser escrivão e ter tido acesso ao decreto n.º 1.318/1854, que o registro de terras possuídas não conferia direito algum ao declarante.

⁵⁶³ *Ibid.*, n.º 250.

⁵⁶⁴ MJTJSC. Juízo Municipal de Lages. *Ação de força nova. Autores: Manoel Rodrigues de Souza e sua mulher Dona Anna Maria de Lima. Réus: José Joaquim da Silveira e sua mulher Dona Francisca Maria de Mello.* 1861.

Os réus contra-argumentaram ter comprado e estar de posse dos campos anteriormente aos autores, ao que juntaram três documentos para provar a cadeia dominial alegada (dois inventários e um papel de venda), sem depoimentos de testemunhas. No julgamento, o juiz José Nicolau Pereira dos Santos sentenciou a favor dos autores, levando em consideração, dentre outros fatos, que eles, “estando de posse dos ditos campos o fizeram registrar como determina o regulamento de 30 de janeiro de 1854”.⁵⁶⁵

3.3.2 Da medição e venda das terras públicas

3.3.2.1 *Inspetoria Geral, comissões especiais e medições por contrato*

Em 1856, foi nomeado como inspetor geral de medições em Santa Catarina o capitão Francisco José de Freitas. Pretendendo que as terras devolutas fossem loteadas para a colonização estrangeira, a presidência da província optou por terrenos próximos da capital Desterro ou de fácil acesso ao litoral, de modo que não incluiu Lages nos distritos de medição. Para o início dos trabalhos, foi escolhido o território próximo de onde a imigração e colonização já estavam em andamento pela legislação provincial n.º 11/1835, a saber, “os terrenos devolutos vizinhos ao rio Itajaí, uns dos mais férteis daquela província, e que muito próprios são para estabelecimento de colonos estrangeiros, por se acharem vizinhos a uma colônia alemã de que é empresário o Dr. Blumenau”.⁵⁶⁶

No entanto, logo a experiência demonstrou que medir primeiramente as terras devolutas no intuito de vendê-las em seguida sobrecarregava desnecessariamente os cofres públicos, pois a baixa procura pela compra não compensava os elevados custos de medição. Como não se concretizou a expectativa de que as vendas de terras devolutas pudessem subsidiar a imigração espontânea, o governo provincial tratou de diminuir o quadro de empregados e as despesas com

⁵⁶⁵ *Ibid.* O advogado Augusto Teixeira de Freitas Jr. tinha opinião distinta. Em sua obra jurídica “Terras e colonização”, publicada em 1882, ao questionar se “é motivo de nulidade, no processo de medição, ser a extensão do terreno medido superior à que foi dada para registro?”, pela negativa, ele considerou que “o artigo 94 dispõe que as declarações para o registro não conferem direitos. Se não conferem, segue-se que não os tiram”. TEIXEIRA DE FREITAS JR., 1882, p. 128, nota 78. Para aprofundamento, *vide* MOTTA, 2008, p. 175; SANTOS, Delmiro dos. *Direito agrário: sesmarias, terras devolutas, registro paroquial e legislação agrária*. Belém: Cejup, 1986, p. 30-31.

⁵⁶⁶ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 10ª legislatura pelo ministro e secretário d’Estado dos Negócios do Império Luiz Pedreira de Couto Ferraz*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal, 1857, anexo E, p. 4.

que se faziam tais medições,⁵⁶⁷ até que, em 1861, a inspetoria geral de Santa Catarina foi extinta simultaneamente com as de São Paulo, Paraná e Alagoas.⁵⁶⁸

Com a inauguração da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em 1861, a Repartição Geral das Terras Públicas também foi extinta e teve as atribuições transferidas para a nova Diretoria das Terras Públicas e Colonização. Independentemente, as Repartições Especiais de Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul continuaram a funcionar em razão da demanda de medições “onde existem colônias do Governo destinadas a formarem centros de atração à emigração estrangeira e nas quais se têm pronunciado as pretensões à compra de terras públicas”.⁵⁶⁹

Alterando, na prática, o decreto nº. 1.318/1854, o fim da inspetoria geral fez com que as medições de terras devolutas na província passassem a ser feitas por contratos e comissões de engenheiros auxiliados por agrimensores, os quais deveriam “medir o perímetro de terras bem situadas, próximas aos povoados, ao litoral e estradas gerais, e apropriadas à colonização”, sendo que muitas, “estando nestas circunstâncias, mas não podendo desde já ser destinadas à colonização, vão sendo invadidas por intrusos, que as devastam cortando madeiras de lei, a fim de que mais facilmente se possa por cabo à violação do domínio público”.⁵⁷⁰

Foi assim que, ainda em 1859, o tenente Joaquim de Souza Corcoroca foi incumbido de medir lotes de terras devolutas na estrada de Lages, nas proximidades da colônia Santa Isabel, por serem “terrenos de boa qualidade, próximos à capital, possuindo até certa altura do litoral uma navegação fácil”.⁵⁷¹ A ampliação e a conservação da estrada de Lages continuavam a ser as principais despesas do governo provincial, que justificou da seguinte maneira a escolha do lugar de medição:

“entre os caminhos da província, importarão mais vivamente ao seu futuro os que comunicam o município de Lages com os do litoral, como artérias para pontos extremos de recíproca dependência e coadjuvação,

⁵⁶⁷ Francisco José Freitas permaneceu pouco tempo no cargo de inspetor geral. Após cerca de um ano, ele pediu exoneração, sendo substituído por Carlos Felipe Garçon Rivière, admitido por contrato. APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização...*, livro 1857, p. 24.

⁵⁶⁸ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª sessão da 10ª legislatura pelo ministro e secretário d'Estado dos Negócios do Império João de Almeida Pereira Filho*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal, 1860, p. 54.

⁵⁶⁹ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório da Repartição dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª sessão da 11ª legislatura pelo secretário e ministro de Estado Manoel Felizardo de Souza e Mello*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal, 1862, p. 2.

⁵⁷⁰ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório das terras públicas e de colonização apresentado em 18 de fevereiro de 1862 ao ilustríssimo secretário d'Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas pelo diretor da 3ª Diretoria Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja*. Rio de Janeiro: Tipografia de João Ignácio da Silveira, 1862, p. 2.

⁵⁷¹ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório...*, 1862, p. 8.

Para produzir este mapa, é provável que Robert Jannasch tenha se baseado em relatórios do próprio governo catarinense, visto que, como foi representado por ele, já em 1859 o delegado da Repartição Especial das Terras Públicas João de Souza Melo e Alvim afirmara que praticamente todo o território que compreendia a estrada entre os termos de São José e Lages era composto de terras devolutas:

“As terras que ficam abaixo da Serra Geral prestam-se às diversas espécies de culturas usadas no país, sendo em geral ubérrimas as que se prolongam pelas margens dos rios e encostas das serras. Abstraindo dos rios importantes do litoral (...) pode-se considerar = salvo insignificantes datas de domínio particular intercaladas = todo o território desde a povoação da costa = que não passa de uma crista de 4 léguas de largura à beira-mar = até aos campos de cima da Serra, espaço este (...) inteiramente disponível e formando presentemente a massa principal dos terrenos nacionais”.⁵⁷⁴

Para João de Souza Melo e Alvim, “em todos os municípios da província, exceção feita do da capital, existem grandes porções de terrenos completamente livres de qualquer ocupação, pertencentes ao Estado”. Portanto, segundo se interpreta, apesar da inspetoria geral de medições ter sido extinta, até aquele momento haveria muito trabalho a ser feito neste ramo da execução da Lei de Terras na província, uma vez que “que dois terços da superfície dela são devolutas”.⁵⁷⁵

Em 1860, a partir destas informações da Repartição Especial das Terras Públicas, o presidente da província Francisco Carlos de Araújo Brusque também relatou que, abstraindo-se os terrenos situados nas imediações dos rios mais importantes que desaguavam no litoral, como Itajaí, Tubarão, Três-Barras, São Francisco e Araranguá, cujas margens estariam cultivadas até cerca de dez léguas das barras, “tudo o mais é deserto, saindo fora de uma zona de 5 a 6 léguas da largura paralela ao oceano. Desde os campos de cima da serra até as primeiras habitações naquela zona beira-mar, computa-se o território inabitado, salvo raríssimas datas”.⁵⁷⁶

Seriam tão extensas as terras devolutas que se desconhecia a real dimensão e a divisão territorial da própria província, haja vista que “no desconhecido sertão estão por determinar as divisas que separam os municípios e freguesias, sendo apenas traçadas imaginariamente nas cartas topográficas, que são todas mais ou menos imperfeitas”.⁵⁷⁷ Acerca do Planalto, o sucessor

⁵⁷⁴ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização...*, livro 1859, p. 115.

⁵⁷⁵ *Ibid.*

⁵⁷⁶ SANTA CATARINA. *Relatório do presidente da província de Santa Catarina Francisco Carlos de Araújo Brusque apresentado à Assembleia Legislativa Provincial na 1ª sessão da 10ª legislatura*. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio Mercantil, 1860.

⁵⁷⁷ *Ibid.*

de Araújo Brusque reiterou que “ainda é um sertão com imensas riquezas inaproveitadas, toda a superfície até a Serra do Mar, que corre internada”, e que “no fundo da província, entre esta cordilheira e os longínquos confins, estendem-se elevadas campinas, raramente povoadas e com poucas interrupções de matas e montanhas, nas quais se exerce a indústria pastoril”.⁵⁷⁸

Levando em consta esta narrativa de grande quantidade de terras devolutas no Planalto e a não demarcação da maioria devido à extinção da inspetoria geral de medições, verifiquemos em que momento e circunstâncias Lages passou a ter as suas terras alienadas pela presidência catarinense por meio da Lei de Terras, como tanto se havia reivindicado nas décadas anteriores.

Fora de hasta pública, a compra de terras devolutas seria feita por petição do interessado, que indicaria a localização e a extensão pretendida. O presidente da província decidiria sobre a venda. Em caso de deferimento, ele convocaria o delegado do diretor geral para que fosse solicitada a verificação da condição devoluta do terreno, afixados editais nos lugares públicos de modo a convocar possíveis reclamantes, e estipulados o valor e o prazo de medição. O título definitivo de propriedade seria expedido após a medição e o pagamento da dívida à presidência.

3.3.2.2 *Requerimentos de compra de terras na freguesia de Campos Novos*

A pouca procura por terras devolutas medidas e demarcadas pela inspetoria geral de medições fez com que fosse permitido à presidência de Santa Catarina “vender terras devolutas a particulares que as requerem fora daqueles territórios e dos distritos das colônias ou núcleos coloniais existentes”.⁵⁷⁹ A decisão foi tomada pelo Governo Geral “a bem dos interesses dos nossos agricultores e criadores de gado”,⁵⁸⁰ porquanto “em algumas províncias, nas quais a população e as indústrias rurais se têm mais desenvolvido, acontece não serem já suficientes as terras possuídas”, posto que “facilitar, em tais casos, o aumento das propriedades particulares, ou a formação de novas, pela aquisição de terras públicas onde existem em grande cópia, é ato da mais evidente utilidade”.⁵⁸¹

Inicialmente, o Governo Geral autorizou os presidentes de Santa Catarina e Mato Grosso medirem e demarcarem as terras devolutas que fossem requeridas à lavoura e à criação de gado, e concedê-los somente a quem tivesse a intensão e os meios de os aproveitar diretamente, não excedendo, as terras de lavoura, a extensão de ¼ de légua quadrada, e as de criação de gado,

⁵⁷⁸ SANTA CATARINA. *Relatório...*, 1861, p. 6.

⁵⁷⁹ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório...*, 1861, p. 25.

⁵⁸⁰ *Ibid.*, 1858, p. 29-30.

⁵⁸¹ *Ibid.*

três léguas quadradas, pelo preço que fosse ajustado nas Tesourarias de Fazenda Provinciais, com a assistência do delegado do diretor geral das Terras Públicas e a aprovação dos presidentes das províncias.⁵⁸² Foram expedidos três avisos, em 21 de janeiro, 24 de agosto e 30 de setembro de 1858, expandindo a permissão a outras províncias. O último deles, n.º 53/1858, autorizou a presidência catarinense vender terras para lavoura, desde que os compradores arcassem com os custos de medição dos lotes.

No ano seguinte, o presidente da província recebeu do subdelegado de Campos Novos Domiciano de Azevedo Camelo Mascarenhas um novo relato de famílias de lavradores nacionais pobres e sem terras próprias na freguesia, acompanhado desta petição:

“Il.mo e Ex.mo Snr. Existindo neste distrito de minha jurisdição grande par de indivíduos aqui domiciliados, inclusive outros que de vários pontos das Províncias vizinhas, terem vindo para este mesmo distrito residir, todos em procura de uma melhor sorte, os quais, sobrecarregados de família e nímia pobreza, lhes não é possível comprar terrenos agrícolas, para por meio da lavoura (único meio de que vivem) sustentarem suas famílias, atenta a carestia em geral dos terrenos, ainda o mesmo o mais insignificante, e muito menos ainda fazer suas lavouras em terrenos nacionais, por lhes vedar a Lei Geral das Terras, que fez desaparecer as concepções requeridas: faz lástima ver o estado de miséria em que se acham e vivem todos estes indivíduos, mormente à vista da excessiva carestia de todos os gêneros alimentícios, principalmente aqui, para poderem viver.

E como existia além do Rio do Peixe, uma picada de Palmas, terrenos nacionais devolutos e que ainda se não sabe verdadeiramente se a esta Província pertencerão, ou se, à do Paraná, e que, no entanto, sendo na Serra Geral, eles não obstante a todo o risco, se animam para lá irem viver com suas famílias, empregando-se na lavoura, e caça, por isso impetro a V. Ex., por meio destes infelizes, esperando, se for possível, de V. Ex., se dignará facultar-lhes licença para isso, sujeitando-se, porém, eles, ao que for competentemente determinado pelo governo, quer entrando eles na qualidade de colonos Nacionais (para cujo fim oferece as melhores vantagens a quem e além do Rio) e quer finalmente sujeitos a comprarem à Nação, os terrenos, nos quais estejam afinal estabelecidos, quando assim seja mister, e mesmo a retirarem-se daí quando lhes for assim ordenado.

E como aquela picada necessita ser transitada, e muitos se não animam a fazê-lo atualmente, se assim lhes for permitido, reanimará a todos os viandantes, e florescerá, de certo, o comércio.

V. Ex., porém fará o que justo for, em prol destes infelizes.

Freguesia de Campos Novos, 1 de Junho de 1859. Domiciano de Az.do Cam.lo Mascarenhas, Subdelegado de polícia”.⁵⁸³

⁵⁸² *Ibid.*

⁵⁸³ APESC. *Ofícios das subdelegacias de polícia para Presidente de província*, livro 1859, p. 197.

Tendo migrado de outras províncias em busca de terras devolutas, estas famílias de nacionais pobres se estabeleceram provisoriamente em Campos Novos e pretendiam, se lhes fosse permitido, mudar para terras devolutas situadas na picada que seguia de Campos Novos aos Campos de Palmas, além do rio do Peixe, na parte do território contestado com o governo paranaense. Em conformidade com a Lei de Terras, eles pretendiam comprar, em prestações, as terras que fossem possuídas. À presidência da província, o delegado indagou a possibilidade de concessão de uma licença para fazê-lo, garantindo que eles sujeitar-se-iam às condições do governo provincial para tal compra das terras.

Quando Francisco Carlos de Araújo Brusque assumiu a presidência da província, chegou-lhe a notícia de “que vagavam algumas famílias nesta província em busca de terras de lavoura, mas que não possuíam os recursos para obtê-las por meio de compra”.⁵⁸⁴ Sua providência foi solicitar ao Governo Geral poder vender terras devolutas “a escolhidas pessoas” nestas condições; sendo autorizado a fazê-lo em lotes de 62.500 braças quadradas a meio real cada, pagáveis em prestações a partir do segundo ano do estabelecimento, ficando os lotes e benfeitorias hipotecados ao pagamento (aviso do Ministério dos Negócios do Império n.º 49, de 30 de novembro de 1859).

O plano de Araújo Brusque se assemelhava ao que o ex-presidente Antero José Ferreira de Brito e a Assembleia Legislativa Provincial formularam, anteriormente, na lei provincial n.º 49/1836, em especial no que tange à sujeição da aquisição do direito de propriedade ao pagamento de hipoteca. Pensando nestes posseiros, o presidente inclusive planejou ocupar parte das terras da estrada de Lages e da colônia Santa Isabel com a fundação de “uma colônia de nacionais, escolhendo pessoas laboriosas que por não possuírem terras trabalham muitas vezes em terreno alheio repartindo com o senhorio a metade dos produtos que colhem”.⁵⁸⁵

Um dos motivos pelos quais o presidente projetou a colonização dos lavradores pobres fora de Campos Novos pode ser vista em um relatório da Repartição Geral das Terras Públicas, que repassou a informação de que “algumas famílias nacionais da província do Paraná apresentaram-se ao subdelegado de Campos Novos pedindo terras em que se estabelecerem e achavam-se elas em completa miséria”. Segundo a publicação, era opinião do presidente da província “que um pequeno núcleo de população em lugar tão ermo, afastado de todo o contato com gente civilizada, e demais sujeito às incursões dos selvagens, não terá, ao menos por muito tempo, condições de prosperidade”. Por isso, calharia “convidar aquela gente a vir estabelecer-

⁵⁸⁴ SANTA CATARINA. *Relatório...*, 1860, p. 18-19.

⁵⁸⁵ *Ibid.*

se entre a colônia militar de Santa Thereza e a colônia alemã Leopoldina, sobre a estrada de S. José a Lages, concedendo-lhe os mesmos favores que se tem dado a colonos estrangeiros”.⁵⁸⁶

Apesar desta negativa, a Repartição Especial das Terras Públicas foi questionada por particulares de Curitiba sobre a conveniência de concessão de um terreno para a fundação de uma colônia nacional naquele distrito de Curitiba, especificamente “na estrada que da Cruz Alta na província do Rio Grande do Sul se dirige à Curitiba” (ANEXO 03). Favorável ao deferimento, o delegado Manoel da Silva Mafra apenas sugeriu vincular as concessões de terras à condição de hipoteca condicionada ao pagamento do lote exigida naquele aviso n.º 49/1859.⁵⁸⁷ Em 1862, Manoel da Silva Mafra foi consultado novamente sobre uma outra petição assinada por 27 brasileiros moradores de Curitiba a respeito do estabelecimento de uma colônia na margem esquerda do rio Canoas.⁵⁸⁸ O seu parecer a favor foi idêntico ao anterior, apenas sugerindo mais que, “nos favores concedidos às famílias pobres, conviria que os suplicantes provassem estarem nestas circunstâncias”.⁵⁸⁹

Em Campos Novos, no entanto, o ofício seguinte do subdelegado de polícia revela que a situação daqueles lavradores nacionais pobres sofreu um revés pela demora de uma resolução concreta da presidência ao pedido que eles haviam feito:

“Il.mo Ex.mo Snr. (...) as famílias de que fiz menção no meu ofício de 1º de Julho do ano próximo passado, com a demora de solução passaram para as províncias vizinhas e outros estão agregados nas fazendas, porém conservando a concessão. Logo apareceram outras ou as mesmas. Na picada que segue desta para Palmas aquém do Rio do Peixe esta Bento da Silva Telles, com posse e feitura de Erva Mate e tem feito algumas plantações por meu consentimento, com a condição de comprar os terrenos que cultivar, aliás, por destarte, aquelas como outras mais estão prestes a comprarem lotes da Nação, mas como são pobres encontram o obstáculo de ser preciso ir a Capital tratar dos Negócios, os habitantes da Freguesia de Palmas os mesmos que antes pretenderam obstar sua abertura, hoje me consta que aspiram sua franqueza para exportarem seus gados para Província e conduzirem os gêneros de consumo para aquela, julgo escusado ponderar o quanto lucrará esta Província com tal relação a picada está quase serrada, tenho informações que perdendo a metade da Picada diminui muitas distancias e por melhor localidade. Campos Novos 3 de Julho de 1860. Domiciano de Az.do Cam.lo Mascarenhas, Subdelegado de polícia”.⁵⁹⁰

⁵⁸⁶ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório...*, 1860, p. 42-43.

⁵⁸⁷ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização...*, livro 1861, p. 227.

⁵⁸⁸ *Ibid.*, livro 1862, p. 72.

⁵⁸⁹ *Ibid.*, p. 71.

⁵⁹⁰ APESC. *Ofícios das subdelegacias de polícia para Presidente de província*, livro 1859, p. 63.

Algumas das referidas famílias pobres continuou a migrar para outras províncias e outras se agregaram em fazendas da região. Exceção feita ao posseiro Bento da Silva Telles, que permaneceu na picada de Campos Novos aos Campos de Palmas, ocupando-se com a colheita de erva-mate e a produção de lavouras de subsistência com autorização do subdelegado de polícia, a quem prometeu comprar o terreno onde tomara posse.⁵⁹¹ O consentimento ilustra a conveniência do assentamento de habitantes na picada de Palmas de modo a conservá-la aberta e viável. Nas circunstâncias em que se encontrava, quase fechada, impossibilitaria a integração da região dos Campos de Palmas com a vila de Lages e o eventual lucro proveniente de relações comerciais que poderiam vir a ser feitas com a venda do seu gado em Santa Catarina e a compra de gêneros de consumo do litoral catarinense.

A construção dessa picada de Campos Novos a Palmas se insere no contexto de abertura da estrada das Missões e de criação da província do Paraná, desmembrada de São Paulo em 1853, quando o governo de Santa Catarina resolveu ignorar uma série de atos administrativos e legislativos paranaenses sobre a região, como em 1855, com a criação da freguesia de Palmas sob a jurisdição do Paraná, e passou a também tentar administrar aquele território. Depois de fundarem a freguesia de Campos Novos, em 1854, a Câmara Municipal de Lages e a presidência da província catarinense investiram na abertura de uma estrada que ligava a vila de Lages à nova freguesia, e de outra que ligava Campos Novos a Palmas.⁵⁹²

A estrada de Lages até Campos Novos, também chamada “de Baguais”, ficou a cargo da Câmara Municipal de Lages, que contratou como administrador da “picada do Campo de Palmas ao Guarda-Mor, iniciada em Campos Novos”,⁵⁹³ o já conhecido posseiro morador da localidade, Roberto Rodrigues Pereira.⁵⁹⁴ Foi ele que, em 1851, encontrou campos devolutos

⁵⁹¹ Tratando da população livre e pobre do Planalto do Rio Grande do Sul, Christillino destacou os ervateiros, como Bento da Silva Telles, que “eram agricultores e agregados que migravam em busca de alternativas para a pressão fundiária das áreas próximas às vilas e das lavouras de parceria das fazendas locais”. Segundo o pesquisador, “conhecido como caboclo, esse grupo é marcado pelo encontro entre o negro e o branco com o indígena. Uma boa parte dos homens que migrava para os ervais constituiu famílias com as ‘bugras mansas’. Além disso, muitos fazendeiros empregaram os ervateiros em suas terras”. Sobre os que permaneciam possuindo terras devolutas como posseiros, “uma vez que o cultivo nos roçados garantia o fornecimento de alimentos e eventuais excedentes para a venda nos comércios locais, a atividade que propiciava um ganho maior a esses homens livres era a extração do mate, amplamente difundida nas áreas florestais sul-rio-grandenses. Houve, assim, um consórcio da erva-mate com a agricultura de subsistência. Esses trabalhadores, geralmente, arranchavam-se nos ervais”. Como estava a se fazer em Campos Novos, “uma boa parte do grupo constituiu posses que estariam amparadas pela Lei de Terras de 1850”. CHRISTILLINO, 2015, p. 65-68.

⁵⁹² GOULARTI FILHO. “Estrada de Campos Novos e de Palmas: dois caminhos no meio de uma disputa territorial”. *Estudios históricos* – CDHRPyB - Año XI - Julio - 2019 - n° 21 ISSN: 1688-5317. Uruguay.

⁵⁹³ APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para a presidência da província.*, livro 1854, p. 307, 310-311.

⁵⁹⁴ APESC. *Ofícios das subdelegacias de polícia para presidente de província*, livro 1854, p. 169.

entre a estrada geral que seguia da vila de Lages para São Paulo e os Campos de Palmas e foi incumbido de explorá-los pela Câmara de Lages, como se revelou na seção 2.2.2.2.⁵⁹⁵

Para a administração da estrada de Campos Novos a Palmas, foi contratado, em 1855, o subdelegado de polícia João Fernandes de Carypuna, que também era posseiro morador de Campos Novos. O trajeto projetado para a estrada passava pela picada situada na margem do rio do Peixe citada pelo subdelegado de polícia Domiciano de Azevedo Camelo Mascarenhas,⁵⁹⁶ nas proximidades de onde o mencionado posseiro nacional pobre Bento da Silva Telles estava estabelecido e prometera comprar terras.

Segundo Alcides Goularti Filho, a abertura da estrada “atendia os objetivos do governo provincial, que almejava ocupar por definitivo o território a oeste de Lages para chegar até Palmas”, e “se integraria com a Estrada de Lages e colocaria a capital e o litoral em contato com o grande interior catarinense, seguindo até a fronteira com a Argentina”,⁵⁹⁷ esta última, também em disputa. A estrada seria “condição *sine qua non* para o estado catarinense marcar sua presença na região e iniciar um processo de adensamento das instituições catarinenses nas terras contestadas”.⁵⁹⁸

Em conformidade com este objetivo de domínio de Santa Catarina sobre os campos disputados com o Paraná, o consentimento do subdelegado de Campos Novos para a posse de terras no caminho da picada dos Campos de Palmas vai de encontro à estratégia catarinense de colonização regional a fim de afastar os indígenas que habitavam a região e de consolidar uma comunicação entre as duas partes do Planalto e o restante de Santa Catarina. Em 1856, a Câmara Municipal de Lages chegou a promover uma representação “à Sua Majestade Imperial, pedindo a conservação dos limites desta província com a do Paraná pelos rios Canoinhas e Iguazu, como há muitos anos são reconhecidos”.⁵⁹⁹

O posseiro Bento da Silva Telles cumpriu a condição que lhe fora imposta pelo subdelegado de polícia, requerendo à presidência catarinense a compra das terras possuídas:

⁵⁹⁵ Por este mesmo período, em fevereiro de 1855, o inspetor de quarteirão dos Baguais avisou o delegado de polícia Guilherme Ricken que havia atravessado o rio Pelotas e ingressado nos campos de Lages um grupo de mais de 100 indígenas botocudos liderados pelo cacique Dobre. Para uma descrição detalhada do ocorrido, *vide* SOUZA, Almir Antonio de. *Armas, pólvora e chumbo: a expansão luso-brasileira e os indígenas do planalto meridional na primeira metade do século XIX*. Tese de Doutorado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012, p. 327-338.

⁵⁹⁶ GOULARTI FILHO, *op. cit.*, p. 15.

⁵⁹⁷ *Ibid.*, p. 11.

⁵⁹⁸ *Ibid.*, p. 16.

⁵⁹⁹ APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para a presidência da província*. Livro 1856, p. 180.

“Il.mo e Ex. Sr. Presidente d’esta Província

Dizem Bento da Silva Telles e seu genro Estevão da Silva Lemos, habitantes na Freguesia de São João dos Campos Novos do Termo de Lages; que eles Suplicantes, de comum acordo, pretendem comprar ao Governo duzentas e cinquenta braças em quadro de terreno devolutos, em matos virgens para empregarem na lavoura; cito este terreno na Serra Geral, dos limites da daquela Freguesia; sendo sua localidade aquém do Rio do Peixe e na Picada que segue d’aquela mesma Freguesia à Palmas; extremado pela frente com o referido Rio do Peixe e pelos três lados opostos com terrenos Nacionais.

E como para esse fim seja mister faculdade de V. Ex., por isso ousam os Suplicantes impetrar essa graça; arbitrando-se pôr um preço a elas.

Os Suplicantes se propõem a conservar sempre limpa toda a frente do terreno, ora projetado, não só para aformoseamento, como também para serem úteis aos viandantes; limpando o terreno que lhes dizer respeito, visto que aquela Picada aberta há muito tempo e sem um único habitante que um beneficio à ela faça, se acha quase fechada, necessitando roçar, e ser beneficiada; e em atenção a tudo dito, esperam os Suplicantes lhes seja este terreno vendido pelo menor preço que a Lei Geral das Terras permite; e por essa graça,

Pede para a V. Ex. se digne deferir, tendo em atenção o que levam expendido; e uma vez arbitrado o preço; a quem devam os Supp.es requerer essa medição, visto se não ter até o presente ainda requerido neste distrito compra alguma ao Governo; (...)

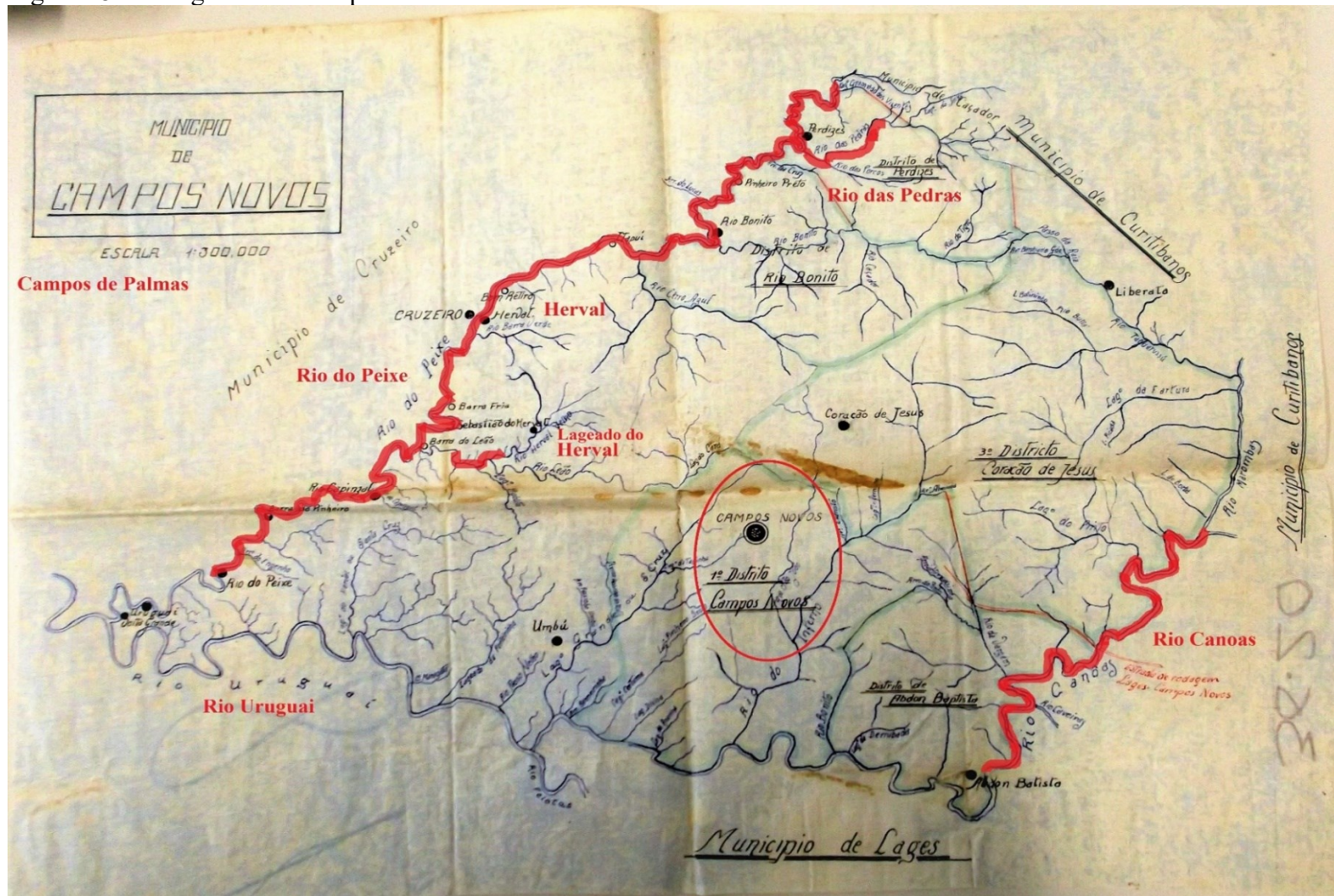
A rogo de Bento da S. Telles, Gabriel R. Guimarães.

Por Estevão da Silva Lemos, Thomas Mendes de Mascarenhas
Campos Novos, 19 de setembro de 1859”.⁶⁰⁰

Ele e o genro Estevão da Silva Lemos requereram 250 braças quadradas de terras para lavoura nos limites de Campos Novos com o rio do Peixe, localizado no mapa a seguir, na picada que seguia para os Campos de Palmas. A compra em conjunto era conveniente às pessoas em situação de pobreza por conta da divisão do valor a ser pago aos cofres públicos. Chamando a atenção do presidente da província para o local afastado do terreno e às péssimas condições da picada para chegar nele, ambos se comprometeram a conservar roçada a frente do terreno de modo a manter aquele trajeto viável, repercutindo a noção do direito comum de que o trabalho ininterrupto na terra geraria efeitos de direitos para legitimação do seu efetivo domínio.

⁶⁰⁰ APESC. *Requerimentos: concessões de terras*, livro 1859, p. 6.

Figura 18 - A freguesia de Campos Novos e a divisa a oeste com o Rio do Peixe



Fonte: Adaptado pela autora da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca - Diretoria de Assuntos Fundiários. Autor desconhecido. *Município de Campos Novos*. Lugar desconhecido, provavelmente 1917.

Gabriel Rodrigues Guimarães e Thomas Mendes de Mascarenhas, que assinaram o requerimento a rogo de Bento da Silva Telles e o genro, também requereram a compra de terras na localidade, apresentando texto idêntico ao dos primeiros.⁶⁰¹ Os dois requerimentos foram encaminhados ao delegado do diretor geral da Repartição Especial das Terras Públicas João de Melo e Alvim, que despachou favoravelmente,⁶⁰² e, depois, à Tesouraria da Fazenda Pública, para arbitrar o preço, o que foi feito no valor de dois reis por braça quadrada. Feito isso, ordenou-se que “procedam o suplicantes à medição das terras do Estado que requer comprar, não excedendo a meia légua em quadro; para cujo fim lhes assine o prazo de quatro meses”,⁶⁰³ conforme o aviso n.º 53/1859 do Ministério dos Negócios do Império (que permitia a venda de terras devolutas para lavoura ou criação de gado fora dos lotes medidos pela inspetoria geral de medições). Infelizmente, não se sabe se o terreno concedido foi medido, pago e titulado por eles, pois não foi encontrada a documentação concernente.

Individualmente, após menos de um ano, Bento da Silva Telles requereu, de novo, a compra de terras no mesmo local de seu primeiro requerimento:

“Il.mo Ex. Sr. Presidente da Província. Diz Bento da Silva Telles, residente nesta freguesia de São João dos Campos Novos, que ele suplicante, além do seu miserável estado de pobreza, acha-se circundado de numerosa família, e todos menores; ocorrendo, para mais cúmulo de sua infelicidade! não ter o Suplicante terras de cultura onde trabalhe para do produto tirar ao menos à subsistência para si e sua numerosa família. E como constasse que o Governo Imperial, por um ato de Ana magnitude, autorizou a V. Ex. para vender lotes de terras devolutas pelo preço de meio real a braça quadrada, á algumas famílias miseráveis d’esta Freguesia, e achando-se o Suplicante nestas tristes circunstâncias vem submissamente impetrar a V. Ex. queira conceder-lhe um lote de terras de cultura, nas matas devolutas, que bordam a picada de Palmas aquém do Rio do Peixe; e sob as condições exaradas no Aviso do Ministério dos Negócios do Império de 30 de Novembro do ano próximo passado, dirigido a V. Ex. O Suplicante, confiado na Paternal solicitude que caracteriza o benéfico coração de V. Ex. (...) Freguesia de São João dos Campos Novos, 2 de Julho de 1860. A rogo de Bento da Silva Telles, Thomas Mendes de Mascarenhas”.⁶⁰⁴

O motivo pelo qual Bento da Silva Telles fez novo requerimento, agora, individual, pode estar relacionado com a estratégia de adequar-se às condições do aviso ministerial n.º 49, de 30

⁶⁰¹ APESC. *Requerimentos: concessões de terras*, livro 1859, p. 18. Desconhece-se qual a relação existente entre os quatro posseiros, além do parentesco dos dois primeiros.

⁶⁰² APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1859, p. 166.

⁶⁰³ *Ibid.*

⁶⁰⁴ *Ibid.*, livro 1860, p. 30.

de novembro de 1859, que aprovou a proposta do presidente da província Araújo Brusque para que se vendesse lotes de terras de 62.500 braças quadradas a meio real a prazo para famílias pobres de Campos Novos. Este aviso foi expedido pouco tempo depois de Bento da Silva Telles e o genro terem submetido o primeiro requerimento, para o qual fora determinado o preço de dois réis à braça quadrada, mais caro do que passou a ser permitido, de meio real. Talvez, foi por ter conhecimento destas condições que ele tenha enfatizado, no segundo requerimento, o estado de pobreza em que se encontrava, diferente do silêncio a respeito que fez no primeiro.

Em resposta ao segundo requerimento, o presidente da província Araújo Brusque se limitou a despachar que “em tempos será deferido”.⁶⁰⁵ Ele pediu informações ao delegado do diretor geral Melo e Alvim,⁶⁰⁶ recebendo o parecer de que “o lote de terras requerido por Bento da Silva Telles (residente na freguesia de Campos Novos) nas matas devolutas que bordam a picada de Palmas, aquém do rio do Peixe, pode, sem inconveniente, ser-lhe vendido sob as condições do Aviso do Ministério do Império, n. 49, de 30 de novembro de 1859”.⁶⁰⁷

Em 1861, Gabriel Rodrigues Guimarães, que assinara a rogo de Bento da Silva Telles, foi quem pediu, individualmente, a compra de dois lotes de terras localizadas no Lajeado do Herval (Figura 16), na “estrada nova” de Campos Novos a Palmas, afirmando serem para o seu estabelecimento e que “obriga-se à conservação da Estrada no termo de meia Léguas”. Ele solicitou o preço e “os meios que habilite o suplicante para seu gozo e usufruto”⁶⁰⁸ à presidência da província, que remeteu o pedido ao delegado do diretor geral. Como Guimarães não declarou condição de pobreza, Manoel da Silva Mafra o compreendeu no citado aviso n.º 53/1858, mas “não designando o suplicante o fim para que as compra, nada, por enquanto, se pode deferir”.⁶⁰⁹ De acordo com Mafra, a presidência da província decidiu que “não designando o suplicante para que uso quer comprar as terras requeridas, não pode ser atendido”.⁶¹⁰ Isto porque o Governo Geral havia deliberado à presidência catarinense “não autorizar concessões de terras à título de venda senão às pessoas que as queiram efetivamente cultivar e na extensão proporcionada às forças de que possam dispor”,⁶¹¹ diferente do que ocorreu no caso a seguir.

⁶⁰⁵ *Ibid.*

⁶⁰⁶ APESC. *Registro da presidência da província para Diretoria de Terras e Colonização 1856-70*, p. 70 v.

⁶⁰⁷ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1860, p. 288.

⁶⁰⁸ APESC. *Requerimentos: concessões de terras*, livro 1861, p. 107. A localização do terreno requerido pela toponímia “erval” nos permite cogitar a possibilidade de o terreno pretendido à compra por Guimarães ser próximo ao de Bento da Silva Telles, que se ocupava colhendo mate de ervais nativos em terras devolutas.

⁶⁰⁹ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1860, p. 171.

⁶¹⁰ APESC. *Requerimentos: concessões de terras*, livro 1861, p. 107.

⁶¹¹ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório que devia ser presente à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 11ª legislatura pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Pedro de Alcantara Bellegarde*. Rio de Janeiro: Tipografia Perseverança, 1863, p. 60.

Em 1862, o posseiro Januário Antônio da Silva, de Porto Alegre-RS, requereu a compra de posse de um faxinal onde se achava há cerca de dois anos, no lugar denominado “Rio das Pedras” (Figura 16), no limite da parte norte de Campos Novos, com a extensão de 250 braças de frente com 500 de fundos.⁶¹² Ele justificou o requerimento por ter ciência de ser vedada a permanência em terras devolutas “por ser isso proibido pela lei vigente, e desejando aproveitar este a quem o trabalho que fez na ignorância da lei e boa-fé”. Apesar da pretensão de compra, ele contou que:

(...) sendo o Suplicante em momento pobre, sustentando sua mãe e irmã, como prova com os atestados juntos, não pode entrar já com a quantia que foi arbitrada, por não estar inteiramente em circunstâncias de satisfazer qualquer importância, vem por isso pedir a V. Ex. a graça de conceder-lhes um prazo razoável a fim do Suplicante entrar para os cofres públicos com a quantia que for arbitrada pois que só por esse meio é que o Suplicante pode adquirir um futuro para si e manutenção de sua miserável família e com o esforço que fizer satisfará o importe das mencionadas terras.

O Suplicante confiado na justiça de V. Ex. espera ser atendido em sua súplica, visto que não querendo ir de encontro às Leis em vigor e procurando ter um assim prazo socorrer sua indigente família lança mão deste meio a ver se pode melhorar o seu estado (...).

Vila de Lages 7 de (?) de 1862.

A rogo de Januário Antônio da Silva, Vicente José de Oliveira Costa”.⁶¹³

Para comprovar o seu estado de pobreza, o posseiro anexou sete atestados lavrados pelas seguintes autoridades de Lages: o vigário, o juiz de direito, o subdelegado de polícia, o promotor público, o delegado de polícia e o presidente da Câmara Municipal. Particularmente, o vigário Antônio Luiz Esteves de Carvalho atestou o seguinte:

“Atesto que Januário Antônio da Silva é morador do lugar denominado Corisco, para onde veio em companhia de sua mãe e uma irmã, Maria Roza do Nascimento e Belisaria Maria do Nascimento, da cidade de Porto Alegre, e entrou no sertão Nacional e ali escolheu um lugar de terras lavradas para com sua indústria tratar-se de sua miserável mãe e irmã, pois do contrário morrerão de fome, pois que não tem outro modo de vida senão ser muito trabalhador, e para que não sofram miséria e sua família entrou no dito lugar ignorando as penas em que estava incurso na forma das Leis das Terras.

É justo, portanto, que o Ex. Governo atenda as circunstâncias do Peticionário, pois que sendo muito laborioso é de supor-se que ganhe já

⁶¹² APESC. *Requerimentos: concessões de terras* T.C.1859/64 – 1867, Lages, vol. 01, fl. 116.

⁶¹³ *Ibid.*

sua indústria para pagar o lote que requer em vista de algum prazo. Cidade de Lages 6 de Agosto de 1863.”⁶¹⁴

As demais autoridades responderam ao pedido do posseiro conforme o texto abaixo, o que tudo foi submetido ao presidente da província, que encaminhou para a consulta do delegado da Repartição Especial das Terras Públicas, cujo parecer se desconhece.

“Il.mo Ex. Sr. Juiz de Direito

Diz Januário Antônio da Silva, que tendo de requerer ao Ex.mo Sr. Presidente da Província um faxinal no lugar denominado Rio das Pedras, cujo faxinal se acha já ocupado pelo Suplicante, que não pode legitimar por ser pessoa mui pobre e sem recursos alguns, precisa, para prova de seu alegado, que V. S. se digne atestar se é verdade o que alega o Suplicante.

A rogo de Januário Antônio da Silva, Ignacio José da Costa

[Resposta] Atesto, pois, sou bem-informado que é verdade o que alega o Suplicante quanto à posse que ocupa no Rio das Pedras, e quanto ao seu estado de pobreza.

Cidade de Lages, 2 de setembro de 1862. Henriques”.⁶¹⁵

Na prática, o aviso ministerial n.º 49/1859 e os despachos da presidência da província e do delegado do diretor geral João de Souza Melo e Alvim, vendendo terras devolutas em pontos do que era convencionado ser a divisa da freguesia de Campos Novos, atuaram no sentido de dar continuidade às tentativas de afirmação do domínio de Santa Catarina sobre a região contestada, embasando as leis provinciais catarinenses n.º 526, de 15 de maio de 1864, que “desmembra o distrito do Campo de Palmas da Freguesia de São João de Campos Novos para formar uma outra com a denominação de Nossa Senhora do Amparo do Campo de Palmas”,⁶¹⁶ e n.º 551, de 16 de maio de 1864, que “autoriza a presidência a contratar com qualquer particular a abertura e construção de uma estrada que dê livre e franco transito entre Campos Novos e os de Palmas, no município de Lages, preferindo-se para isso a picada aberta por João Fernandes Caripuna”.⁶¹⁷

Ações deste tipo mostravam-se cada vez mais necessárias ao governo catarinense, tendo em vista o já citado decreto n.º 3.378, de 16 de janeiro de 1865, que reconheceu como jurisdição

⁶¹⁴ *Ibid.*

⁶¹⁵ *Ibid.*, p. 117.

⁶¹⁶ Art. 2: “os limites desta freguesia serão ao norte os rios Canoinhas e Iguaçu, ao sul os rios Pepirimirim e Uruguai a leste a estrada que segue da cidade de Lages para a província do Paraná, e a oeste os limites reconhecidos com o Estado de Corrientes”. SANTA CATARINA. *Coleção das leis da província de Santa Catarina promulgadas na sessão do ano de 1864*. Desterro: Tipografia de J. A. do Livramento, 1864, p. 3.

⁶¹⁷ *Ibid.*, p. 38.

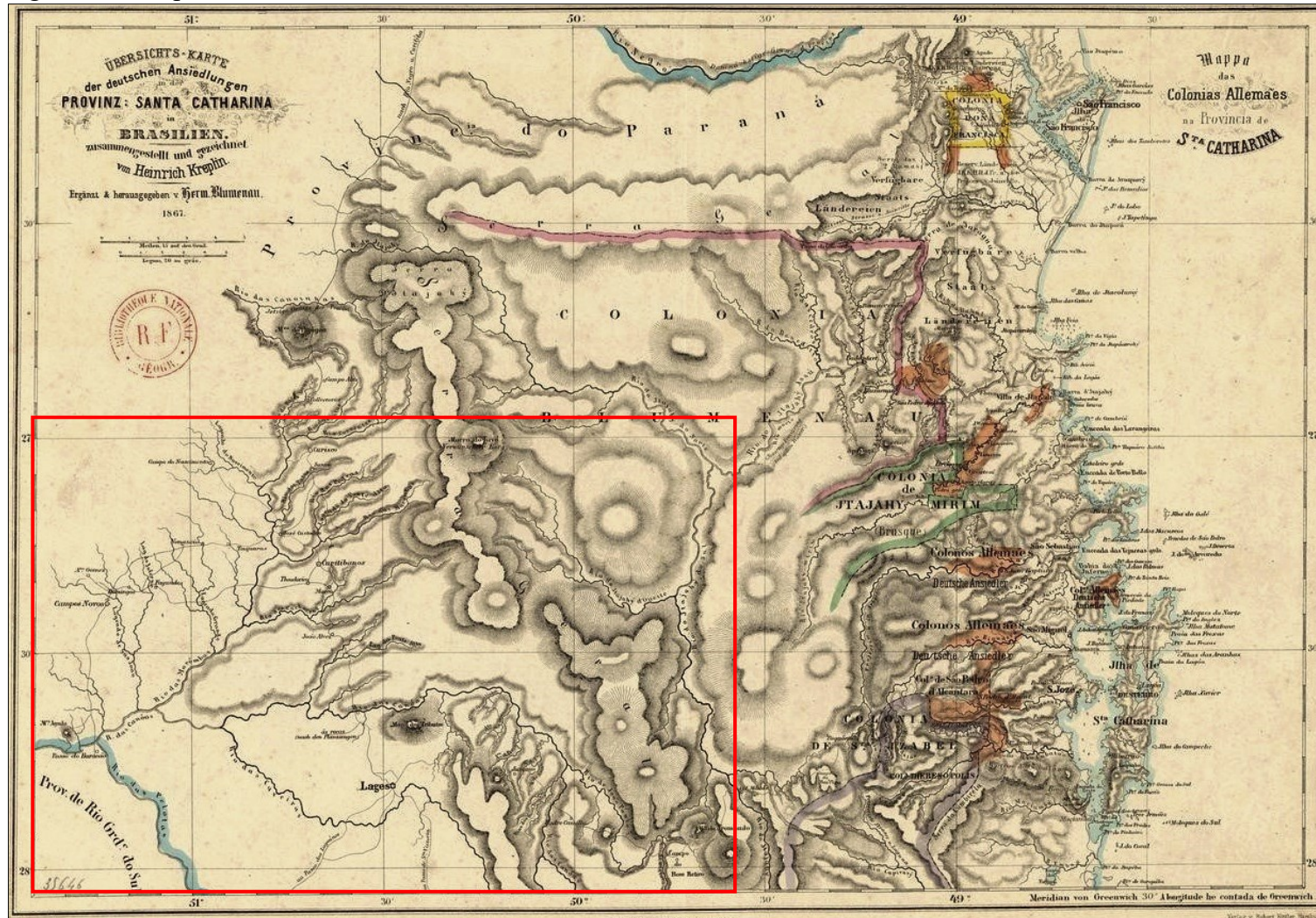
catarinense o termo de Lages e uma pequena parte de Curitiba, e como jurisdição paranaense os Campos de Palmas e Campos Novos (decisão revertida em 1879).

Apesar da perda de jurisdição catarinense sobre Campos Novos e territórios contíguos para o governo do Paraná, a Câmara Municipal de Lages continuou os serviços de exploração de estradas que ligariam a vila e a região contestada. Em 1867, o engenheiro pomerano Heinrich Kreplin foi contratado para explorar um traçado mais curto de Lages à Campos Novos pelo rios Caveiras, Cerrito e Canoas (Figura 16, a *Estrada de rodagem Lages-Campos Novos*), a fim de agilizar o comércio de gados e a colonização de terras devolutas na região.⁶¹⁸

O engenheiro Heinrich Kreplin trabalhava na província desde 1861, quando deu início à demarcação e o mapeamento das colônias de imigrantes alemães no Vale do Itajaí, das terras do Príncipe de Joinville e da colônia italiana Luís Alves, seguindo para Lages em 1867. Neste ano, foi publicado o mapa das colônias alemãs em Santa Catarina, confeccionado por ele, que não incorporou os Campos de Palmas (Figura 17), representando a freguesia de Campos Novos como o território mais a oeste da província (enfoque na Figura 18):

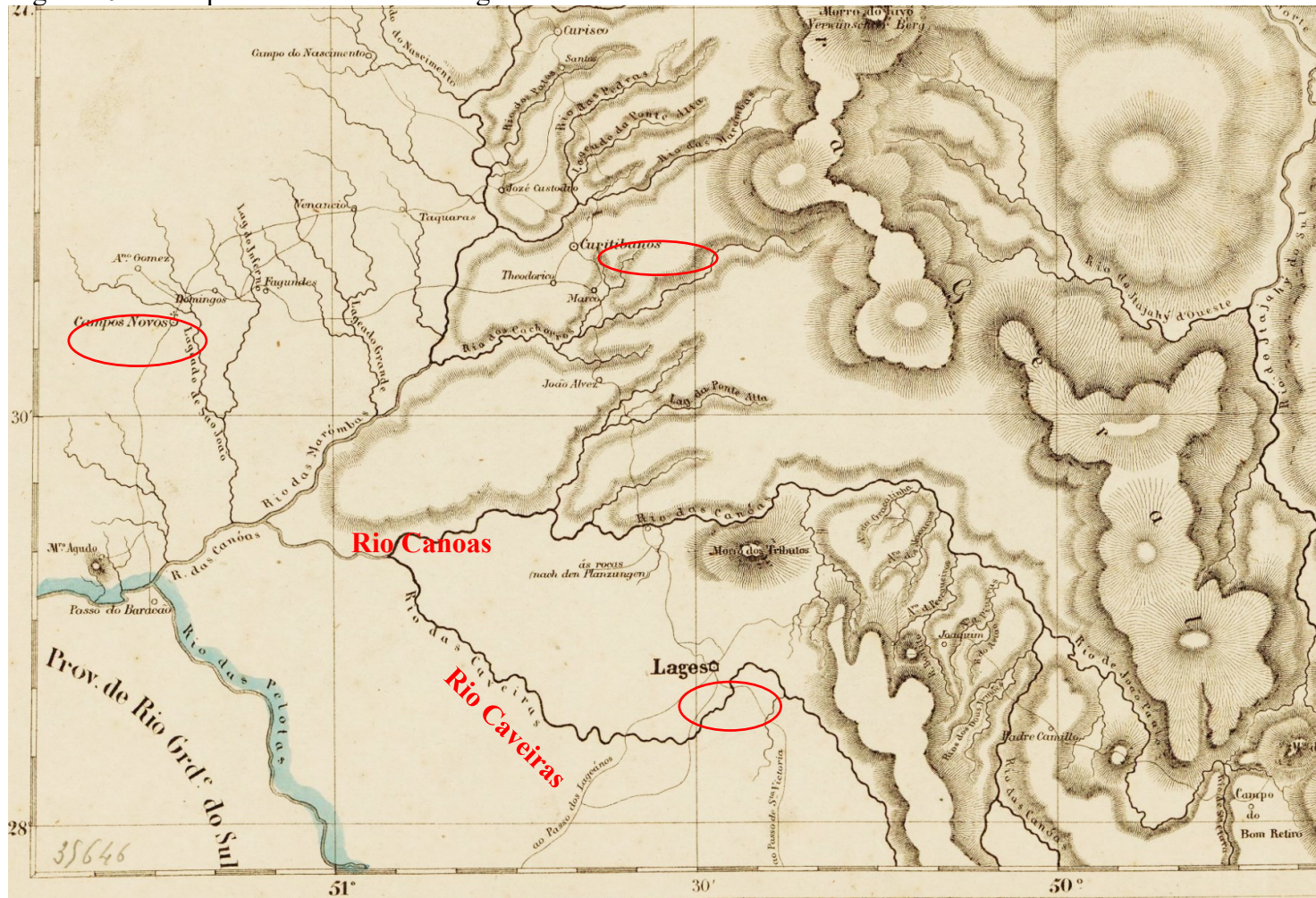
⁶¹⁸ APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para a presidência da província*. Livro 1867, p. 248.

Figura 19 - Mapa das colônias alemãs em Santa Catarina



Fonte: Adaptado pela autora da Biblioteca Nacional da França. KREPLIN, Henrich. *Übersichts-Karte der deutschen Ansiedlungen in der Provinz Santa-Catharina in Brasilien zusammengestellt und gezeichnet von Henrich Kreplin, 1867.*

Figura 20 - Enfoque sobre o termo de Lages



Fonte: Adaptado pela autora da Biblioteca Nacional da França. KREPLIN, Henrich. *Übersichts-Karte der deutschen Ansiedlungen in der Provinz Santa-Catharina in Brasilien zusammengestellt und gezeichnet von Henrich Kreplin, 1867.*

Segundo relato circunstanciado de Heinrich Kreplin, a qualidade das terras que o novo caminho atravessava em Campos Novos poderia “facilitar o estabelecimento de moradores em toda a extensão do mato, que pode regular pela estrada aberta de 6 a 6 léguas e meia, sendo a colonização da estrada um meio eficaz para sua conservação” e “com ervais ricos que se encontram em muitos lugares”. A existência de avultado número de lavradores pobres sem terras o fez também sugerir a fundação de uma colônia de nacionais nas margens do rio Canoas, uma vez que, “continuando a povoação irregular destes matos, sem que a autoridade reja e limite a ambição dos apossadores, não pode faltar que daí nasçam pelo futuro consequências bem tristes”, referindo-se às “muitas famílias pobres, que hoje estão sem uma polegada de chão próprio, de adquirir uma propriedade onde possam passar sossegadamente na sua velhice”.⁶¹⁹

Além da falta de terras próprias, estas famílias pobres foram privadas do direito de coletar erva-mate em matos devolutos, na esteira de aprovação das leis provinciais que ratificavam os códigos de posturas municipais que restringiam direitos a campos de uso comum fora do perímetro da vila. Em 1863, o subdelegado de polícia Domiciano Mascarenhas solicitou ao presidente da província que revisasse tais posturas:

“Il.mo Sr. Vedando, as Posturas da Câmara Municipal deste termo, para que ninguém possa nos matos Nacionais tirar Erva para o fabrico do mate, sem que para esse fim aquele que a quizer fazer obtenha licença de V. Ex., e pelo contrário sujeitando-se ter a pagar a competente multa, em vista de que estão privados todos aqueles que se impugnarão nesse fabrico, sendo a maior parte a pobres que já nesse meio se mantinham, procurando desta arte o sustento para suas famílias, em vista do que me solicitar a V. Ex. para que tendo em comiserção o estado mísero da pobreza, se dignará por um ato de misericórdia conceder essa permissão, a fim de acudirerem eles as suas necessidades. Freguesia de Campos Novos, 2 de abril de 1863”.⁶²⁰

Em resposta, o presidente enviou o requerimento aos vereadores “para informar”.⁶²¹

3.3.2.3 *Vendas de terras no restante do termo*

O posseiro José Antônio de Souza Quadros foi um dos primeiros a requerer a compra de terras localizadas fora do território contestado, em Lages, após a publicação da Lei de Terras. Como se vê no final da sessão 2.2.2.2, em julho de 1850, Souza Quadros requerera o direito de

⁶¹⁹ *Ibid.*

⁶²⁰ APESC. *Ofícios das subdelegacias de polícia para presidente de província*. Livro 1863, p. 33.

⁶²¹ *Ibid.*

conservação de posse sobre terras por ele ocupadas ao lado da fazenda de seu sócio José Coelho de Ávila, entre a estrada de Lages e o rio Canoas, no quarteirão dos Índios.⁶²² Consultados a respeito, na época vereadores lageanos já haviam notado “o vago das divisas marcadas pelo suplicante”.⁶²³ Em 1856, ele declarou a posse no registro de terras possuídas, como se vê:

“Declaro eu, abaixo assignado, que sou senhor e possuidor de uns campos e terras lavradas no lugar denominado Índios, termo da vila de Lages, divisando pelo leste no arroio denominado Fecho e pelo oeste com campos de José Coelho de Ávila, e pelo norte os campos dividem com campos do mesmo José Coelho de Avila e as terras dividem no rio de Canoas com terras devolutas, e pela parte do sul com a estrada Real, e possuo os campos por documentos que tenho de minha falecida sogra e as terras lavradas por documentos de posse e parte delas por documentos que tenho do senhor Tenente-coronel Manoel Rodrigues de Souza, e por as possuir, mandei as declarar. Vila de Lages, nos Índios, 26 de Março de 1856. José Antônio de Souza e Quadros”. *Grifos da autora.*⁶²⁴

Sem declarar a extensão da posse (contrariando um aviso de 15 de dezembro de 1854, que exigiu tal informação),⁶²⁵ José Antônio de Souza Quadros solicitou regularizá-la pela Lei de Terras somente no final de 1859.⁶²⁶ O delegado da Repartição Especial das Terras Públicas João de Melo e Alvim foi favorável ao deferimento, pois Souza Quadros “prova com documento autêntico estar há perto de dez anos na posse das terras que agora requer por compra,

⁶²² A origem do nome próprio da toponímia indica a existência de populações indígenas na localidade e condiz com a fala do delegado de polícia Guilherme Ricken de que, “apesar de se achar este município rodeado de imensos Sertões povoados de indígenas de diferentes tribos, nenhum aldeamento deles aqui existe, nem nunca existiu, o que se deve atribuir ao desleixo que tem havido até agora em promover a catequese destes índios por estes lugares, e também ao modo com que os moradores até há poucos anos procediam contra eles, cassando-os como animais, com o interesse de lhes apanhar e cativar os filhos, d’onde resultou que os índios entranhando-se mais pelas matas dentro, criaram ódio mortal contra a raça branca, o que talvez ainda por muito tempo frustrará qualquer tentativa que se queira fazer para chamá-los à civilização (...)”. APESC. *Ofícios da delegacia de polícia para presidente de província*, livro 1852, doc. 81, p. 106-107 v. Exatas 48 declarações de terras possuídas em Lages (cerca de 9% dos registros) foram situadas nas proximidades da vila com as denominações “Índios”; “Quarteirão dos Índios”; “Índios, termo da vila de Lages”; “mato dos Índios”; “Rincão dos Índios” e “próximo ao rio dos Índios”. APESC. *Registros paroquiais de terras*, livros Lages (1 e 2).

⁶²³ APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para a presidência da província*. Livro 1850, p. 34.

⁶²⁴ APESC. *Registros paroquiais de terras*, livro Lages, nº 485.

⁶²⁵ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório das Terras Públicas e Colonização apresentado em 4 de março de 1863 ao Il.mo e Ex. Sr. Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas pelo diretor da terceira diretoria Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja*. Rio de Janeiro: Tipografia de João Ignacio da Silva, 1863, p. 65.

⁶²⁶ APESC. *Registro da presidência da província para diretoria de terras e colonização 1856-70*, p. 35 v. Seu sócio José Coelho e Ávila também encaminhou um requerimento ao presidente da província, no qual “pede para ser conservado na posse em que se acha há muitos anos de uns terrenos no município de Lages” (p. 57 v.).

com permissão da primeira autoridade da província”.⁶²⁷ Resta a dúvida sobre a razão de ele requerer a compra ao invés de legitimação.

Acolhendo o parecer de Melo e Alvim, o presidente da província Araújo Brusque ordenou a medição da posse, procedendo de modo que “se examine se na área do terreno medido foi compreendida alguma porção de terras a que tenha direito qualquer outro por posse ou concessão, que esteja no caso de ser legitimada ou revalidada”.⁶²⁸ Nesta diligência, reclamou direitos sobre parte das terras José Antônio Coelho (existe a possibilidade de tratar-se do sócio e vizinho José Coelho de Ávila, ou algum parente deste), cujo requerimento foi encaminhado para verificação e exame.⁶²⁹

Daí em diante, apenas se tem notícia do processo de José Antônio de Souza Quadros em setembro de 1863, quando foi concluída a medição do juiz comissário e encaminhados os autos para aprovação do presidente da província. Neste intervalo de tempo, o ato regulatório foi alterado de compra para legitimação de posse, da qual não se encontrou ordem para expedição de título.⁶³⁰ A chance de Souza Quadros não ter pagado e solicitado o título de propriedade do terreno após sua medição se insere no que o delegado a Repartição Especial das Terras Públicas José Bonifácio Caldeira Andrada circunstanciou à presidência da província, ainda em 1863, solicitando providências:

“Il.mo. Havendo, nesta Repartição, muitos processos concluídos de terras contratadas com diversos compradores, cujas medições já foram verificadas e só se espera que os ditos compradores entrem com a importância delas para se lhes passar os competentes títulos, acontece que desde muito se espera inutilmente por este último ato. E tendo a Fazenda Pública feito avultada despesa com as verificações convém tomar-se uma medida que, de uma vez, ponha termo a essa negligência dos referidos compradores, a qual consiste em V. Ex. autorizar a esta Repartição para, por editais, marcar um prazo razoável aos ditos compradores para virem cumprir esse dever, declarando que os remissos perderão todo o direito às ditas terras com as despesas por eles já feitas, as quais serão vendidas a outros.
Il.mo Pedro Leitão da Cunha, presidente
O Delegado José Bonifácio Caldeira de Andrada”.⁶³¹

O presidente da província despachou autorizando a fixação de editais e anúncios sobre os processos concluídos de legitimações, “sob pena, em caso contrário, de reputarem-se lhes

⁶²⁷ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1860, p. 155.

⁶²⁸ *Ibid.*, p. 231.

⁶²⁹ *Ibid.*

⁶³⁰ *Ibid.*, p. 127.

⁶³¹ *Ibid.*, livro 1863, p. 218.

baldias as terras, e nos termos de serem vendidos ao primeiro que satisfazer de pronto sua importância” (Figura 20).⁶³² No entanto, talvez pela perda do direito ter sido julgada radical, ficou resolvido que “sempre que por parte dessa Delegacia tiver de proceder-se a qualquer verificação, seja antes de tudo intimada a parte a satisfazer a importância dos terrenos requeridos por compra.”⁶³³

O Ministro da Agricultura chegou a acusar “invasões de terras devolutas já medidas ou verificadas para o fim de devassar as matas e extrair madeiras de lei, acobertando-se os invasores com uma simulada compra de terras que requerem, mas que não chegam a realizar”.⁶³⁴ No entanto, mesmo quando era pago o valor da compra, havia outras dificuldades que prolongavam os processos, como “reconhecer de pronto se são ou não devolutos os terrenos pedidos pelos particulares, bem como resolver as contestações que aparecem a tal respeito”, por exemplo da legitimação de José Antônio de Souza Quadros. Para estes serviços, foram dadas ordens “acerca da nomeação de quem, com as precisas deliberações, proceda imediatamente à verificação das medições feitas e por fazer”.⁶³⁵

Em Lages, os vereadores foram incumbidos pela presidência da província para continuar a verificar se eram ou não devolutos as terras requeridas no termo. O fato de as Câmaras Municipais nem sequer terem sido citadas no decreto n.º 1.318/1854 está em conformidade com a Lei de Reforma do Ato Adicional, que atuou no sentido de reduzir o poder de atuação das elites locais aí representadas, o que, na prática, acabou sendo revertido, dada a necessidade de empregados para a execução da Lei.⁶³⁶ A Repartição Especial não estava “habilitada com dados positivos e seguros para afirmar *prima facie* que este ou aquele terreno é devoluto”,⁶³⁷ e tinha de “socorrer-se com informações das autoridades locais, mais ou menos parciais, mais ou menos fundadas e quase sempre muito demoradas”.⁶³⁸

⁶³² SANTA CATARINA. *Relatório apresentado ao Ex. presidente da província de Santa Catarina o capitão tenente Pedro Leitão da Cunha pelo vice-presidente o comendador João Francisco de Souza Coutinho por ocasião de passar-lhe a administração da mesma província em 26 de dezembro de 1862*. Desterro: Tipografia Comercial de Joaquim Augusto do Livramento, 1863, p. 23.

⁶³³ APESC. *Registro da presidência da província para diretoria de terras e colonização 1856-1870*, p. 130.

⁶³⁴ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório...* 1863, p. 38.

⁶³⁵ *Ibid.*

⁶³⁶ Discutido na sessão do Conselho de Estado de 14 de abril de 1851, o primeiro projeto de regulamento da Lei de Terras encarregava as Câmaras Municipais de noticiar a existência de terras devolutas, produzir mapas de terras possuídas, etc. junto às comissões de terras das províncias, o que depois foi retirado. *Atas do Conselho de Estado Pleno. Terceiro Conselho de Estado 1851-1857*. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS4-Terceiro_Conselho_de_Estado_1850-1857.pdf.

⁶³⁷ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1861, p. 20.

⁶³⁸ *Ibid.* Em Lages, os requerimentos de compras de terras (aleadamente) devolutas aumentaram a partir de 1870, período não contemplado na presente tese, mas na monografia de graduação de DAROSSO, 2015, p. 56-83.

3.3.3 Da revalidação e legitimação das terras⁶³⁹

3.3.3.1 Apontamentos sobre as concessões feitas pelo governo provincial

Ainda que o Governo Geral tenha desautorizado os governos provinciais de legislarem sobre terras devolutas e de concedê-las na primeira metade do século XIX, a Lei de Terras criou o direito de revalidação a mais esta forma de aquisição às pessoas que estivessem usufruindo com cultura efetiva e moradia habitual terrenos que, nas décadas de 1820, 1830 e 1840, tinham requerido e obtido a permissão por despachos de governadores de capitânicas, de Câmaras Municipais e presidentes de províncias. O imbróglio jurisdicional sobre a concessão de terras existente entre a extinção do regime de sesmarias e o decreto da Lei de Terras tornou ambígua a legitimidade de domínio destas concessões, suscitando comentários e dúvidas por parte dos delegados da Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina.

Embora concordasse em executar as revalidações quando lhe fossem diligenciadas, o delegado João de Souza Melo e Alvim tinha a opinião de que tais concessões despachadas pelos presidentes da província não seriam “muito legais”, por “carecer, para tanto, de autorização a presidência, em vista das resoluções de 17 de julho de 1822, 22 de outubro de 1823, e 5 de fevereiro de 1827”,⁶⁴⁰ as quais suspenderam a concessão de sesmarias até que a Assembleia Geral Constituinte regulasse a matéria.

Em 1861, quando tomou posse Manoel da Silva Mafra, o novo delegado do diretor geral levou ao conhecimento do presidente da província e da Repartição Geral das Terras Públicas uma série de dúvidas que lhe ocorreram ao iniciar os serviços de revalidação de terras que haviam sido anteriormente concedidas pelo governo catarinense a pedido de concessionários. Ele introduziu suas questões recapitulando que, na Lei de Terras, “exigiu o legislador, para que as concessões do governo geral ou provincial e as sesmarias não caíssem em comisso, o preenchimento de três condições: medição, confirmação e cultura (art. 3 § 2 da lei e 23 do regulamento de 30 de janeiro de 1854)”,⁶⁴¹ e que, no interesse da agricultura, “o legislador revalida esses mesmos títulos, uma vez que haja nos terrenos cultura efetiva e moradia habitual (art. 4 da lei e 27 do Regulamento), embora falte qualquer das outras condições ou, como se exprime o art. 27, não tenham sido medidas e demarcadas”, de maneira que “faltando a condição ‘confirmação’ a qualquer título, tem ele caído em comisso, podendo, porém, ser revalidado”.

⁶³⁹ Não foram encontrados os processos de legitimação e revalidação das terras de Santa Catarina, de modo que a presente seção se baseou em fontes da Repartição Especial de Terras Públicas e da presidência da província.

⁶⁴⁰ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1859, p. 88.

⁶⁴¹ *Ibid.*, livro 1861, p. 20.

Maanoel da Silva Mafra lembrou, no entanto, que o art. 53 do decreto n.º 1.318/1854 salvaguardou o direito de revalidação aos sesmeiros que tivessem medido e **não confirmado** suas sesmarias – devendo apenas requerer a expedição do título se houvesse medição julgada por sentença –, sem abordar se a regra valeria para as concessões do governo provincial. Assim, “não se encontrando disposição análoga ou idêntica a respeito dessa falta nas concessões do governo geral ou provincial, deve-se, a contrário *sensu*, concluir que estas últimas estão sujeitas ao princípio de revalidação”.

A indefinição quanto ao direito de legitimação seria prejudicial aos concessionários de terrenos que, embora medidos e demarcados, alguns a pedido do presidente da província, não possuíam título de confirmação por não lhes ter sido exigido. Segundo Manoel da Silva Mafra, em Santa Catarina, “as concessões de terrenos feitas pela presidência não dependiam de confirmação. Pode-se assegurar que não há na província inteira uma carta de confirmação de títulos passados pela presidência”. Por isso, ele questionou:

- “1º. Se estão sujeitas à revalidação as concessões feitas nesta província pelo governo provincial por falta de confirmação, embora não fossem feitas sob essa condição;
- 2º. Se por maioria da razão se pode entender a disposição do art. 53 do Regulamento cit. às concessões do governo provincial, dispensando-as da revalidação;
- 3º. Ou, finalmente, se essas concessões, sendo dadas unicamente com o direito que da ocupação e posse prowenha ao concessionário, devem ser consideradas como *símpleces posses*”.⁶⁴²

Diferente da narrativa do funcionário, foram encontradas confirmações de títulos “de possessão” de terrenos medidos e demarcados, expedidos pela presidência da província de Santa Catarina, por exemplo do concessionário tenente-coronel Gaspar Xavier Neves:

“Antero José Ferreira de Brito, do Conselho de sua majestade o Imperador, veador de Sua majestade a Imperatriz; Gran-Cruz da Ordem de São Bento de Aviz, Dignitário das Ordens Imperiais do Cruzeiro e da Roza, Condecorado com as Medalhas de distinção das Companhias de Montevideo, Bahia e Pernambuco e com a concedida aos mais bravos nesta última, Vogal do Conselho Supremo Militar e de Justiça, Marechal de Campo do Exército, e Presidente da província de Santa Catharina.

Ficam concedidas, sem prejuízo de terceiro, a Gaspar Xavier Neves, no lugar denominado - Colônia de Santa Isabel - no termo da Vila de São José desta província, mil e quinhentas braças de terras de frente, as

⁶⁴² *Ibid.*

quais tem seu limite a Les-sueste margeando o rio do Sedro que divide as terras do concessionário das de Miguel dos Santos Souza e Manoel do Nascimento Ramos, até encontrar o rio Cubatão, e três mil braças de fundos que correm a rumo do sudoeste por terrenos devolutos, e estremam pelo sul com Francisco da Costa Porto, e pelo Norte com terrenos devolutos, cujos terrenos assim medidos e demarcados têm por divisa três marcos de pedra e um pau de menta falquejado. O que tudo consta do termo de medição e demarcação feita pelo demarcador juramentado Frederico Xavier de Souza em 25 de outubro do corrente ano, e dos mais documentos relativos a esta concessão que tudo fica arquivado na Secretaria desta Presidência. O concessionário fica com o direito da ocupação e posse do mencionado terreno possa provir-lhe e sujeito a qualquer ônus que para o futuro venha a ser decretado por leis gerais e provinciais. E para constar-lhe mandei passar o presente título que será registrado na Secretaria desta Presidência. Dado no Palácio do Governo da Província de Santa Catharina (...) aos 21 de novembro de 1848. Antero José Ferreira de Brito.”⁶⁴³

Parte substancial do título acima era idêntica ao conteúdo dos deferimentos de petições de concessões de terras devolutas de Lages, descritos na seção 2.2. Com o “título de posse”, o concessionário ficava limitado aos efeitos de direito que a sua ocupação e posse pelo cultivo pudessem garantir, principalmente a proteção possessória, diferente título de propriedade plena, que seria adquirido com a revalidação pela Lei de Terras. Infelizmente, não se teve acesso à parte da correspondência do presidente da província sobre as dúvidas de Manoel da Silva Mafra.

3.3.3.2 *Situações dispensadas das formalidades da Lei*

A dispensa de legitimação de posses com “títulos legítimos” valeria “quer as terras que fizerem parte dele tenham sido originariamente adquiridas por posses de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas ou não confirmadas, nem cultivadas (...) qualquer que for a sua extensão”,⁶⁴⁴ além de adquiridas por concessões dos governos geral e provincial “não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura”,⁶⁴⁵ e das Câmaras Municipais.⁶⁴⁶

Desse modo, estaria dispensado de legitimação o dono de posses de terras sem cultura, moradia habitual e medição que as tivesse adquirido do primeiro possuidor ou sesmeiro antes

⁶⁴³ *Ibid.*, livro 1860, p. 280.

⁶⁴⁴ BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de jan. de 1854, art. 22.

⁶⁴⁵ *Ibid.*, art. 23.

⁶⁴⁶ O aviso de 12 de outubro de 1854 incluiu nesta disposição da Lei de Terras “os proprietários que tiverem adquirido por compra ou qualquer outro título terras de cultura ou criação originalmente concedidas pelas Câmaras municipais”. VASCONCELLOS, 1860, p. 36.

do ano de 1854. Nos casos de escrituras de compra e venda, ou doação, apenas seriam considerados legítimos os títulos em que o pagamento do imposto de transferência de domínio, a sisa, tivesse sido realizado antes de 1854. Do contrário, se uma posse fosse alienada pelo primeiro ocupante depois daquele ano, o adquirente deveria sim legitimá-la.⁶⁴⁷

O caso apresentado a seguir analisa como a Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina reagiu ao fato de uma das concessões de terras efetuadas na década de 1840 pela presidência da província ter sido vendida, em 1859, sem a medição e o pagamento de sisa pelo primeiro concessionário, mais de dois anos depois de expirado o prazo de legitimação.

3.3.3.2.1 “Corrupção e imoralidade”: concessões da presidência e a especulação de terras

O concessionário em questão era o fazendeiro e coronel da Guarda Nacional de São José Joaquim Xavier Neves, pai do tenente-coronel Gaspar Xavier Neves, detentor do título de posseção anteriormente apresentado. Vereador da Câmara Municipal (1833-37, 1839-41, 1853-57) e deputado provincial (1842-43, 1848-49, 1854-55, 1858-59, 1860-61),⁶⁴⁸ ele usufruía de muito prestígio por suas convicções liberais, tanto que, em 1839, durante o movimento Farroupilha, ele foi nomeado presidente da “república lagunense”, embora não tenha chegado a tomar posse e, em 1845, recebeu D. Pedro II em Santo Amaro do Cubatão/SC, onde residia.

Pelo período da vinda do Imperador à Santa Catarina, depois de ter sido indagado pelo presidente Antero José Ferreira de Brito a respeito da conveniência da criação de um distrito colonial nas matas entre Caldas do Cubatão e a estrada de Lages,⁶⁴⁹ Joaquim Xavier Neves requereu à presidência uma porção de terras devolutas neste caminho, no lugar chamado “Morro Chato”, em 10 de junho de 1846. Ele sabia que, no ano seguinte, seria fundada nas proximidades a colônia Santa Isabel, à qual seria nomeado diretor. Em seu requerimento, ele se comprometeu a “fazer e a conservar a estrada na frente das referidas terras”,⁶⁵⁰ com a extensão de 2.000 braças. O presidente despachou favoravelmente, “mandando ao respectivo juiz municipal que fizesse proceder a medição e demarcação das terras requeridas por agrimensor juramentado, feito o que se passaria o competente título”.⁶⁵¹

No entanto, o delegado da Repartição Especial das Terras Públicas João de Souza Melo e Alvim relatou que a medição do terreno nunca teria sido cumprida pelo concessionário.

⁶⁴⁷ BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de jan. de 1854, art. 26.

⁶⁴⁸ PIAZZA, 1994(c), p. 362-363.

⁶⁴⁹ APESC. *Inventário analítico dos registros das correspondências da presidência da província para Câmaras Municipais (1839-1844)*, vol. 02, cx. 72, p. 40 v.-41.

⁶⁵⁰ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1859, p. 88.

⁶⁵¹ *Ibid.*

Joaquim Xavier Neves apenas “levantou, próximo da estrada, um pequeno rancho coberto de palha e consumou só com esse ato tudo quanto pretendia para, com ilusão, arrogar-se o domínio das referidas terras”. Ele chegou a requerer e iniciar a medição do terreno, mas, como narrou o agrimensor da medição, Frederico Xavier de Souza:

“(…) dei começo à medição no passo do rio Capivaras e continuando até um lugar chamado Três Irmãos, com a extensão de 800 a 900 braças, nesse ponto, determinou o mesmo Sr. Coronel Neves que não continuasse a medição para diante, por não ser preciso medir o resto, e que eu passasse a certidão da medição feita até um arroio conhecido pelo nome Lageado Preto. Tive repugnância de passar essa certidão da medição por não ter medido semelhante terreno”.⁶⁵²

Ainda segundo o agrimensor, “o advogado (hoje falecido) Manoel do Nascimento Ramos, por muitas vezes me pediu esta certidão, dizendo-me, como procurador do Sr. Coronel (...), e declarei, pela última vez, que não passava a certidão porque não tinha demarcado o terreno”. Ao pretender deixar as divisas do terreno indeterminadas, Xavier Neves viabilizaria a expansão de seus domínios sobre terras devolutas contíguas.

Dois anos depois de a medição ter sido interrompida, o próprio delegado do diretor geral João de Souza Melo e Alvim, na qualidade de chefe da comissão encarregada de medir e demarcar datas de terras aos engajados do exército, esteve no rancho de Joaquim Xavier Neves, o qual foi descrito se encontrar “em estado de ruína”. Melo e Alvim narrou que, percorrendo “os arredores, tive os precisos reconhecimentos e atravessando aqueles desertos, não encontrei o menor vestígio da existência de vivente de espécie alguma, nada observei que indicasse haver alguém antes usufruindo de qualquer maneira aquelas terras”. Desde então, “não decorre um só ano que não passasse eu àquele lugar, e posso, portanto, afirmar, e jurar se necessário for, que nunca houve ali derrubadas, mangueiras, cercas e queimas de campos ou de faxinais”, de maneira que “o coronel Neves no Morro Chato não só nunca teve cultura alguma, como nunca lá parou, e nem teve quem o representasse, permanecendo ainda hoje todo o terreno no estado primitivo, coberto de mato virgem”.

A alegação de falta de atos possessórios no terreno foi comprovada pelos informantes Francisco Duarte e Silva Sobrinho e Manoel Duarte da Silva, que haviam comprado, meses atrás, o terreno de Joaquim Xavier Neves. Tal compra, foi, depois, anulada por Melo e Alvim a bem da “conservação do domínio público”, em razão de “não reconhecer no vendedor direito

⁶⁵² *Ibid.*, p. 92.

algum de propriedade daquelas terras que, incontestavelmente, pertencem ao Estado”. Para justificar a interferência na relação privada entre as partes, provando a ilegitimidade do direito alegado pelo concessionário vendedor, o delegado do diretor geral pediu aos compradores que atendessem às seguintes perguntas:

- “1º. Em que estado encontraram as terras do Morro Chato? Acharam coisa alguma que indicasse ter havido alguém antes usufruindo aquelas terras?
- 2º. Encontraram sinais de queima de campos feita no ano passado ou mesmo em outro ano qualquer?
- 3º. Viram ali derrubadas ou lugares em que tivesse havido plantações?
- 4º. Encontraram animais vacuns e cavalares mansos ou alçados, ou vestígios de terem existido ali nos últimos dez anos?”⁶⁵³

Um dos compradores afirmou que, indo até o lugar, surpreendeu-se “por não encontrar nem campos nem faxinais, somente juncos, os terrenos úmidos, e estando por espaço de 8 dias não vi ali o menor sinal de derrubadas ou roças ou cercas, ou mangueiras (...) não existe ali animais”, e o que “hoje existe lá nestes terrenos de mangueira e roças são serviços meus”. Após a compra ter sido anulada, ambos os compradores resolveram exigir a restituição do pagamento ao vendedor e comprar, novamente, o terreno, agora, ao Estado.

Foi questionado a respeito também o capitão João Xavier de Souza, diretor das colônias militares de Santa Thereza e Santa Maria, que “passando diversas vezes no ano perto do referido lugar do Morro Chato e devendo estar inteirado das ocorrências que nele se tenham dado”, respondeu “que se o coronel Neves teve algum dia animais *vacuns* ou *cavalares* no Morro Chato, foi isso há tantos anos e por tão pequeno número de dias, que hoje nem o menor sinal se encontra deles. E mesmo seria impossível ter animais onde não há pastos e só mato”, por conseguinte, “as terras do Morro Chato existem no estado das outras devolutas”.⁶⁵⁴

Levantada a possibilidade de já ter havido gados no terreno, também foi perguntado a respeito o subdelegado de polícia de Santo Amaro, o qual alegou que “nunca vi e até me admira que lá tenha estado em tempo algum animais de qualquer espécie (...) o Sr. Coronel nunca parou rodeio nem para si nem para ninguém (...) e não existe cerca alguma, nem tapagem para impedir a saída e entrada de animais”. Outros três homens, conhecedores do lugar, foram indagados e responderam no sentido de que “existem as terras em estado inteiramente virgem”.

⁶⁵³ *Ibid.*

⁶⁵⁴ *Ibid.*, p. 95.

O não cumprimento dos atos possessórios exigidos à aquisição do direito de concessão presidencial somado com a falta de consumação das formalidades da Lei de Terras de medição e demarcação excluía qualquer legitimidade de direitos que Joaquim Xavier Neves pudesse ter àquelas terras. Quanto à promessa de conservar à própria custa parte da estrada que compreendia a concessão, “nenhuma só vez foi desempenhada e, ao contrário, depois de aberta pelo Governo a predita estrada de Lages, uns ligeiros consertos que o coronel fez, justamente no Morro Chato, foram-lhe pagos pelos cofres públicos”.⁶⁵⁵ A única disposição legal executada por ele foi o registro das terras possuídas, que não conferia direitos.

Malgrado a perda dos direitos sobre o terreno, Xavier Neves tenazmente insistiu reclamá-los na justiça de Desterro a fim de reverter a anulação da venda. A atitude fez o delegado do diretor geral Melo e Alvim retoricamente ponderar: “para que pretende o Coronel Neves as terras incultas do Morro Chato, que com tanta insistência chama de fazenda?”. A falta de medição e de atos possessórios por cerca de treze anos, enquanto se consolidavam os núcleos coloniais daquela região, e a posterior venda do terreno a terceiros, levaram Melo e Alvim à suspeita de que Xavier Neves “só respira corrupção e imoralidade”, porque, em Santa Catarina, “os concessionários, salvo uma insignificantiíssima fração, ou são homens possuidores de boas fazendas e fortunas, ou são pessoas abastadas, moradoras nas cidades e vilas, inteiramente estranhas a lavoura”, sendo que “o efeito deles pedindo terras devolutas, foi lucrar com a venda delas quando tivessem maior valor. A questão presente verifica ainda a minha asserção”.

A hipótese de corrupção ganha força quando se verifica que o filho do concessionário, o tenente-coronel Gaspar Xavier Neves, recebeu, em 1848, uma concessão de terras próximas às do pai, na Colônia Santa Izabel, depois de ter requerido a sua posse em 1843,⁶⁵⁶ também sem cumprir a exigência de ocupação efetiva do terreno.⁶⁵⁷ Gaspar Xavier Neves tornou-se grande fazendeiro na região e, inclusive, diretor das colônias Santa Isabel, Teresópolis e Angelina.⁶⁵⁸

Para o delegado do diretor geral Melo e Alvim, como “hoje as terras devolutas têm um valor real, valor que lhes foi dado pela Lei das Terras”, seu lucro deveria ser revertido para a Fazenda Pública, e não àqueles que “desrespeitaram não só as condições das concessões que lhes foram generosamente feitas, como também e indesculpavelmente as prescrições por demais equitativas de uma Lei do Estado”. Um deles era Joaquim Xavier Neves, que “não pode ser considerado nem concessionário, nem posseiro”.⁶⁵⁹ A opinião de Melo e Alvim ia de

⁶⁵⁵ *Ibid.*, p. 88.

⁶⁵⁶ *Ibid.*, livro 1860, p. 175-280.

⁶⁵⁷ *Ibid.*, p. 330.

⁶⁵⁸ PIAZZA, 1994(c), p. 362.

⁶⁵⁹ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1859, p. 88.

encontro à acusação do Ministro da Agricultura de que, após o fim do regime de sesmarias, terras devolutas foram ocupadas por inúmeros posseiros, “dos quais muitos cultivavam com proveito a parte de que se haviam apossado; outros, porém, apenas mostraram desejos de assenhorearem-se de grandes porções de terrenos do Estado”.⁶⁶⁰

Desconhece-se a sentença da presidência da província após este extenso parecer da Repartição Especial das Terras Públicas. Joaquim Xavier Neves perdeu os direitos que acreditava ter sobre o terreno que outrora lhe havia sido concedido? Os atos possessórios praticados pelos compradores foram considerados para a compra da parte do terreno por eles possuída? O que se tem conhecimento é que a Repartição Especial manteve este posicionamento com outras pessoas que obtiveram despachos de concessões da presidência e venderam as terras sem tê-las efetivamente ocupado. Resta saber sobre os demais processos de legitimação e revalidação da província que não se teve acesso para a presente análise.⁶⁶¹

Uma ocorrência semelhante analisada pelo fiscal Polidoro do Amaral Silva envolveu terras concedidas pela lei provincial n.º 49/1836. No ano de 1842, o presidente da província Antero José Ferreira de Brito concedera uma sorte de terras na margem *oriental* do rio Itajaí-Mirim por requerimento de José Constâncio da Costa, “sob as condições estabelecidas nas leis provinciais de colonização”.⁶⁶² Estas condições, argumentou o fiscal, eram de “fazê-las medir, demarcar, e também, dentro do prazo de um ano depois da concessão, de se tirarem títulos de confirmação da propriedade das sortes de terras”, desde que houvesse satisfeito o estabelecimento “de habitações e aplicação dos terrenos ao fim para que foram concedidos”.⁶⁶³

Decorrido mais de um ano sem ter qualquer um dos requisitos proprietários cumpridos, o concessionário resolveu transferir a posse do requerimento despachado pelo presidente e o

⁶⁶⁰ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório...*, 1862, p. 46.

⁶⁶¹ A pesquisa de Cristiano Christillino demonstrou como a Repartição Especial das Terras Públicas do Rio Grande do Sul também agiu no sentido de não aprovar processos de legitimações de posses quando constatada a falta de comprovação de ocupação efetiva do terreno a ser regularizado, o que não impediu a presidência daquela província de deferir, arbitrariamente, os processos, inclusive de áreas exorbitantes, requeridos por chefes militares situados na fronteira que barganhavam apoio político com o governo provincial. Em um dos casos estudados, segundo Christillino, “o delegado da Repartição Especial das Terras Públicas acusou as fraudes constantes no processo de legitimação de Antônio Israel Ribeiro [dizendo que]: (...) ‘um simples rancho de palha apenas coberto por cima, não é por certo a morada habitual de que trata o Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, artigo 27, bem como capoeiras, uma ou outra árvore frutífera e plantações novas não constituem igualmente cultura efetiva (...), nada aproveitava ao autor, indicando apenas essa circunstância que essas terras forão em algum tempo cultivadas e depois abandonadas por qualquer motivo que não compete a este juízo apreciar, o que ainda é confirmado pela falta de caminhos para se chegar ao lugar em que é sita a concessão. Julgando, como julgo, o título em comisso”. CHRISTILLINO, 2010, p. 231. O pesquisador chegou à conclusão de que, no Rio Grande do Sul, “os processos de legitimações de terras foram largamente utilizados para a afirmação da propriedade sobre terras griladas”. CHRISTILLINO, Cristiano. “Sendo senhor: eu grilo. A desconstrução das cadeias sucessórias”. MOTTA, Márcia; SECRETO, María Verónica (org.). *Direito às avessas: por uma história social da propriedade*. Niterói: EDUFF, 2011, p. 202.

⁶⁶² APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1859, p. 65.

⁶⁶³ *Ibid.*, p. 64.

seu direito de concessionário para Adriano José da Silva, impondo a este a obrigação de medir e demarcar o terreno. Além de não ter “entrado no gozo da concessão que lhe fora feita”, o comprador realizou a medição das terras na margem *ocidental* do rio, contrariando o local deferido no despacho da presidência.⁶⁶⁴

O parecer do fiscal da Repartição Especial das Terras Públicas sobre a legalidade da escritura feita entre os dois homens foi de que “pela falta de cumprimento das referidas disposições da lei, nenhum direito de propriedade, e mesmo de posse, adquiriram os colonos (...) e por conseguinte, que não as podiam alienar”. E mesmo no caso de que tivessem cumprido tais obrigações, teria faltado o pagamento da sisa, tornando “caduca” a escritura de compra e venda. A partir de sua interpretação da Lei de Terras, o fiscal decidiu que, “pelos meios administrativos, podem ser elas [as terras] da classe das devolutas, intimando-se ao intruso, por via do juiz municipal, delegado ou subdelegado, conservadores das terras públicas, para o despejar, sob as penas do art. 2 da Lei”. Contudo, sugeriu que, antes de o presidente da província ordenar o despejo, deveria ser consultado o Ministro do Império pelo diretor geral.⁶⁶⁵

O procedimento adotado pelos funcionários da Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina foi de continuar exigindo o exercício de atos possessórios para aquisição de domínio pelos concessionários. Essa mentalidade possessória sobreviveu na prática administrativa da Repartição Especial indo além da exigência da Lei de Terras de cultura efetiva e moradia habitual, no momento em que passou a interferir também nas relações e direitos privados de compra e venda dos terrenos originalmente concedidos. Para os funcionários, a legitimidade de um título de transferência de domínio ainda estava associada à origem do direito da terra vendida e ao cumprimento de seus requisitos proprietários originais de cultivo, o que se investigava e procurava provar com depoimentos de testemunhas e informantes. Assim, a prova da titularidade e a validade dos títulos de domínio sobre terras continuaram a depender, na província, do reconhecimento das próprias comunidades em que estes contratos de compra e venda estavam socialmente inseridos.

3.3.3.3 *Os trabalhos do juiz comissário em Lages*

Lages ficou sem juiz comissário de 1856, quando faleceu Guilherme Ricken, até 1862, quando foi indicado para o cargo o engenheiro militar Eugênio Frederico de Lossio e Seibnitz.

⁶⁶⁴ *Ibid.*, p. 65.

⁶⁶⁵ *Ibid.*, p. 64.

1856 coincidiu ser o ano do fim do primeiro prazo marcado para as legitimações e revalidações de terras na província, findando também as funções dos primeiros juízes comissários nomeados. A presidência catarinense não se julgou habilitada a prorrogar aquele prazo, de maneira que “a discriminação das terras do domínio público e do particular, fim principal da lei de 18 de setembro de 1850, ficou por conseguir-se”.⁶⁶⁶ Por esta razão, até 1860, “não houve em toda a província processo algum de legitimação ou revalidação de posses e sesmarias sujeitas a estas formalidades por circunstâncias alheias à vontade de sesmeiros e posseiros”.⁶⁶⁷

Inteirada “do mal que daqui resultava [a falta de legitimações] aos possuidores de terras nesta província, onde a propriedade territorial é a principal, senão a única fonte de renda dos trabalhadores”, a presidência da província pediu permissão ao Governo Geral para abrir um novo prazo, o que foi autorizado, nomeando como juiz comissário Eugênio Frederico de Lossio e Seibnitz, que fora enviado, primeiro, ao município de Laguna.⁶⁶⁸

Com o trabalho de poucos juízes comissários na província, “a revalidação e legitimação das posses e sesmarias se tem feito com extrema morosidade, causada, já pelas despesas que estes trabalhos exigem, já pela oposição de mal entendido os interesses particulares”.⁶⁶⁹ Para se ter uma ideia do acúmulo de serviço, segundo relatório de 1857, o número de terrenos sujeitos a estas formalidades da Lei de Terras em Santa Catarina era de 377: “sendo 132 posses e 245 sesmarias ou concessões feitas pelo governo da província desde 1840”.⁶⁷⁰

⁶⁶⁶ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1861, p. 20.

⁶⁶⁷ SANTA CATARINA. *Relatório...*, 1860, p. 60.

⁶⁶⁸ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório...*, 1861, p. 19. Para o delegado do diretor geral Manoel da Silva Mafra, a escolha de um juiz especial *engenheiro* era de suma vantagem, pois “desde que um comissário do governo se apresenta especialmente encarregado de um serviço e revestido de importantes atribuições, a natural atenção que provocam suas funções já é um grande passo dado para o preenchimento de sua missão” e, quando, “essa missão importa um favor, um benefício aos interesses particulares, os interessados não se fazem esperar para deles se aproveitarem”. Assim, ele ressaltou a conveniência de ser “elevado a mais dois o número de juízes comissários, encarregando-os do mesmo serviço em outros municípios da província. Sendo sete os municípios da província, onde haverá não pouco serviço desta ordem (...), que se torna ele demasiadamente moroso, encarregando-se, como atualmente, a um só juiz comissário, que à proporção que for terminando o serviço em um município, passará para outro”. APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1861, p. 20.

⁶⁶⁹ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1858, p. 30.

⁶⁷⁰ *Ibid.*

Figura 21 - Posses e sesmarias sujeitas à legitimação e revalidação em Santa Catarina (1857)

MUNICIPIOS.	POSSES.	SESMARIAS.
S. Miguel	9	69
Porto-Bello	9	93
S. José	10	14
S. Francisco	5	35
Laguna	7	31
Lages	92	3
	132	245

Fonte: MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório...*, 1860, p. 22.

Para Lages, verificou-se inicialmente o requerimento de 92 posses e 3 sesmarias para serem regularizadas no termo. O número de posses predominou em comparação aos municípios do litoral, que tiveram arroladas 10 posses ou menos cada um, sendo maior o número de sesmarias, principalmente em Porto Belo, São Miguel, São Francisco e Laguna.

3.3.3.3.1 Eugênio Frederico de Lossio e Seiblitiz (1862-1864)

Natural do Rio de Janeiro, Seiblitiz foi engenheiro militar filiado ao partido Conservador. Seu pai era Dom Nuno Eugênio Lossio e Seiblitiz, senador do Império, presidente da província de Alagoas, deputado geral por Pernambuco, juiz desembargador em São Paulo, etc. Em Desterro, ele casou com uma filha do tenente-coronel Gaspar Xavier Neves⁶⁷¹ e, em 1860, foi contratado como juiz comissário, servindo inicialmente nos municípios de Laguna e São José e, depois, em Lages, aonde foi mandado em maio de 1862 com um prazo de permanência de quatro meses.⁶⁷²

Em Lages, o juiz comissário publicou mais de um edital convocando os interessados a apresentarem seus requerimentos de legitimação e revalidação de terras possuídas, inteirando-os do prazo e das penas a serem aplicadas a quem deixasse de cumprir a Lei de Terras.⁶⁷³ Passados mais de dois meses, ele relatou que:

“nenhum particular, até a presente data, se apresentou a cumprir os preceitos da lei de 18 de setembro de 1850, apesar de se achar grande parte nestas circunstâncias. Informa-se em que muitos dentre os particulares, tendo ciência da execução da mesma lei, colocam-se em firme propósito de não cumprir os preceitos dela, esperando que hajam

⁶⁷¹ PIAZZA, 1994(c), p. 520.

⁶⁷² APESC. *Ofícios dos juizes comissários para presidente de província*, livro 1862, s.n.

⁶⁷³ BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 58.

disposições em contrário e, ainda mesmo que não hajam, dizem eles que não pode o Governo reconhecer como devolutas suas propriedades, o que tudo levo ao conhecimento de V. Ex., a fim de providenciar de maneira que, ou que seja aberto um prazo razoável, obrigando a todos aqueles que se acharem nas condições da lei sejam prontos a satisfazer os preceitos dela, para que posteriormente não possam reclamar coisa alguma (...).⁶⁷⁴

Apesar da falta de procura pelos serviços do juiz comissário, ainda no primeiro prazo, foi legitimada uma posse de terras de Joaquim José d'Oliveira, na Serra das Caveiras, distrito dos Baguais, com a área de 1.631.800 braças quadradas,⁶⁷⁵ bem como “apresentaram-se alguns particulares com documentos de posse e concessão sujeitas à revalidação e legitimação, afirmando que iam requerer títulos legais”.⁶⁷⁶ As justificações apontadas pelos moradores para não se apresentarem com mais antecedência foram as “repetidas chuvas que têm havido, bem como a falta dos meios necessários para socorrerem às despesas da medição e demarcação”,⁶⁷⁷ o que foi sustentado pelo juiz comissário, que afirmou que a falta de recursos havia se tornado geral entre a população do termo por consequência “da baixa que tem havido no gênero principal de seus negócios”. A constância das fortes chuvas havia atravancado o comércio de gado.⁶⁷⁸ Com a recepção de mais seis requerimentos, sendo dois sujeitos à revalidação e quatro à legitimação, foi prorrogado o prazo do juiz comissário por mais seis meses.⁶⁷⁹

No segundo prazo, foram legitimadas as posses de Dona Maria Gertrudes de Moura, nas margens do rio Pelotas, no quarteirão do Guarda-Mor (obtidas do falecido esposo por concessão da Câmara Municipal de Lages em 1 de junho de 1819); de José Antônio de Souza Quadros, no quarteirão dos Índios,⁶⁸⁰ de Dona Anna da Costa Varella e seus filhos Francisco Borges do Amaral e Salvador Borges do Amaral e Castro, no quarteirão dos Baguais, na costa do rio Pelotas, também por concessão da Câmara Municipal ao falecido esposo e pai José Borges do Amaral e Castro; e de João Gonçalves de Araújo (“não tendo outro título senão a sua ocupação”). Também foi revalidada uma das datas de terras concedidas pela presidência da província a pedido da Câmara Municipal “nos fundos de Curitibanos”, em 1837, a qual fora

⁶⁷⁴ APESC. *Ofícios dos juizes comissários para presidente de província*, livro 1862, s.n.

⁶⁷⁵ APESC. *Registro da presidência da província para diretoria...*, livro 1862, p. 338.

⁶⁷⁶ *Ibid.*

⁶⁷⁷ APESC. *Ofícios dos juizes comissários para presidente de província*, livro 1862, s.n.

⁶⁷⁸ Vide o “Mapa da propriedade rural inculta e cultivada, e da produção agrícola do Município de Lages, da província de Santa Catarina” (ANEXO 04). Em 1867, os “preços por que são adquiridos no município de Lages os animais destinados a reprodução e reprodução” eram os seguintes: vacas: 10\$000; bois: 12\$000; éguas: 3\$000; cavalos: 12\$000; ovelhas: 1\$000; bestas de transporte: 10\$000; gado suíno: 10\$000. APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para a presidência da província*. Livro 1867, p. 239.

⁶⁷⁹ *Ibid.*

⁶⁸⁰ Inicialmente, Souza Quadros solicitara a regularização do terreno por meio de compra, vide sessão 3.3.2.3.

tomada por posse judicial, em 1843, de Antônio Gomes de Campos (*vide* seção 2.2.1.1.2).⁶⁸¹ Os dois últimos terrenos situavam em Campos Novos, sendo os requerentes naturais da vila de Castro-Paraná. Todas estas legitimações e a revalidação foram aprovadas pelo delegado e o fiscal da Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina Manoel da Silva Mafra e o presidente da província.⁶⁸²

Neste período, ainda havia em juízo oito requerimentos para serem processados. Segundo o juiz comissário, este número seria maior sem “as chuvas continuadas que têm havido, as dificuldades no transporte de uns para outros pontos que, distando, às vezes, vinte e tantas léguas uns dos outros” e, sendo “medições todas grandes, que gastando vinte e tantos dias e, às vezes, mais de mês, tornam mais demorado o serviço”.⁶⁸³

Na sequência, foram medidos os terrenos de Anna Varella de Jezus; do germânico Jorge Schumacker, no quarteirão dos Índios;⁶⁸⁴ de Joaquim Antônio de Souza; de Manoel José de Souza; de Joaquim Francisco dos Santos; de Roberto Rodrigues Pereira, este, “no sertão entre o Guarda-Mor e Palmas”; de Dona Gertrudes Maria do Rosário;⁶⁸⁵ de Dona Anna Maria de Mattos, a qual adquiriu por herança do falecido marido;⁶⁸⁶ de Fortunato Dias da Silva, lavrador natural da província do Paraná; de José Joaquim de Souza;⁶⁸⁷ e do capitão e fazendeiro paulista José Manoel Leite, que adquiriu por concessão da Câmara Municipal de Lages, sendo os últimos nove situados na freguesia de Campos Novos,⁶⁸⁸ e, os últimos três, no quarteirão do

⁶⁸¹ APESC. *Ofícios dos juizes comissários para presidente de província*, livro 1863, s.n.

⁶⁸² APESC. *Registro da presidência da província para diretoria...*, livro 1863, p. 116, 120, livro 1864, p. 170, 175; APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1864, p. 26, 65.

⁶⁸³ APESC. *Ofícios dos juizes comissários para presidente de província*, livro 1863, s.n.

⁶⁸⁴ Sobre o requerente, *vide* CASTELLO BRANCO, Juçara de Souza. *Alemães em Lages: uma trajetória de conflitos e alianças guardadas pela memória*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001, p. 84.

⁶⁸⁵ Gertrudes Maria do Rosário era viúva de Felix Martins de Mattos, fazendeiro tido como um dos “primeiros posseiros de Campos Novos”. BLASI, 1994, p. 34.

⁶⁸⁶ Anna Maria de Mattos era viúva de Francisco Ricardo da Silva, conhecido como “Chico Forro”, natural da vila de Castro/SP, irmão do concessionário Izahias Pinheiro da Silva e primo do coronel Manoel Ferreira da Silva Farrapo. Um de seus filhos, Jorge Ricardo da Silva, mais tarde tornou-se fazendeiro, delegado de polícia e prefeito de Campos Novos, além de deputado provincial pelo partido Conservador. BLASI, *op. cit.*, p. 34.

⁶⁸⁷ O registro do título de José Joaquim de Souza, no lugar denominado “Duas Serras”, data de 9 de maio de 1871. APESC. *Coordenadoria de Legitimação e Cadastramento de Terras Devolutas. Índice geográfico dos processos de terras*, vol. 8, cx. 54.

⁶⁸⁸ No caso de José Manoel Leite, capitão da Guarda Nacional, comerciante e um dos sócios da extinta Sociedade Lageana de Erva-mate, há indícios de que ele precisou provar o seu direito de posse sobre o terreno para legitimação, pois o mesmo foi contestado por João Joaquim de Souza. APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1863, p. 237; APESC. *Registro de ofícios da Inspeção Especial de Terras e Colonização para presidentes de província*, livro 1865, p. 86; APESC. *Registro da correspondência da Secretaria do Governo de Santa Catarina para execução da Lei de Terras 1854-1870*, p. 71 v. Além disso, sabe-se que o juiz comissário julgou outra “questão (bastante importante)” entre ele e Maria Anna de Jezus, que foi “decidida em favor do Governo, por não ter reconhecido direito algum em nenhuma das partes”. APESC. *Ofícios dos juizes comissários para presidente de província*, livro 1863, s.n.

Corisco, onde existia uma coletoria de rendas provinciais catarinense.⁶⁸⁹ Exceto o terreno da requerente Anna Varella de Jezus, os demais tiveram as medições e demarcações aprovadas pelo delegado da Repartição Especial José Bonifácio Caldeira de Andrada, seu fiscal, e o presidente da província.⁶⁹⁰ Além de consolidar o domínio catarinense em Campos Novos, a moradia habitual especificamente no quarteirão do Corisco contribuiria para a política de afugentamento dos indígenas financiada pelo governo provincial no período. Há relatos de que o local sofria com a intensificação de conflitos entre indígenas e não-indígenas.⁶⁹¹

Devido a novos requerimentos, o prazo para os serviços de legitimação foi estendido por três meses, sendo medidas e legitimadas mais as posses de Jesuíno Gonçalves de Moraes; de Pedro Alexandrino Pereira; e outra de João Gonçalves de Araújo; em Campos Novos.⁶⁹²

Por conta do aviso do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, de 12 de Junho de 1863, que ordenou “considerar nulas as posses de terras cujas transferências de domínio se tiver pago o imposto de sisa posteriormente àquela data” de 1854,⁶⁹³ o juiz comissário relatou que “alguns particulares que tinham solicitado os favores da lei, deixaram de os gozar, por serem considerados nulas as posses, bem como outros que não se apresentaram, têm de perder seus terrenos por estarem nas mesmas circunstâncias”.⁶⁹⁴

Sendo improrrogável este último prazo, foi afixado o art. 58 do decreto n.º 1.318/1854, “fazendo cientes a todos aqueles que deixaram de cumprir os preceitos da lei vigente as penas em que incorrerão por esta falta”. A prenúncia do juiz comissário de que “muitas posses cairão em comisso por falta de legitimação” não teria efeito, visto que o Ministro da Agricultura determinou “que nas vendas de terras de posseiros caídas em comisso, e por isso incorporadas ao domínio do Estado, fossem preferidos os mesmos posseiros”, a fim de atenuar “a sanção da lei contra aqueles que, embora a ocupassem ilegalmente, a aproveitaram pela cultura”.⁶⁹⁵

⁶⁸⁹ O quarteirão do Corisco foi localizado em nove registros de terras possuídas de Lages, por exemplo de Francisco Peres de Lima: “Declaro eu, abaixo assinado, que sou senhor e possuidor de uns campos e matos por posse que tenho há seis anos, cujos campos e matos é no Quarteirão do Corisco, que terá de extensão uma légua, e se divide unicamente com a Serra Nacional. Vila de Lages, 28 de dezembro de 1854. A rogo de Francisco Peres de Lima, Generozo Pereira dos Anjos Junior”. APESC. *Registros paroquiais de terras*. Livro Lages, n.º 95.

⁶⁹⁰ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1863, p. 245, livro 1864, p. 11-13, 28; 65. APESC. *Registro da presidência da província para diretoria...*, livro 1863, p. 153 v., 157, livro 1864, p. 182; 360; livro 1865, p. 59 v.

⁶⁹¹ SOUZA, 2012, p. 311.

⁶⁹² APESC. *Registro da presidência da província para diretoria...*, livro 1864, p. 175 v., 180.

⁶⁹³ Aviso n.º 259 do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 12 de jun. de 1863. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Decisooes1863a/decisooes1863-22.pdf>. Acesso em 23/11/2022.


⁶⁹⁴ APESC. *Ofícios dos juizes comissários para presidente de província*, livro 1864, s.n.

⁶⁹⁵ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 12ª legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Pedro de Alcantara Bellegarde*. Rio de Janeiro: Tipografia Perseverança, 1864, p. 26.

Os nomes dos 19 posseiros e concessionários de terras legitimadas e revalidadas em Lages até o último prazo estão demonstrados na Tabela 2, a seguir, produzida pela Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina em 21 de junho de 1864. A única intervenção feita nela indica as posses e concessões situadas na freguesia de Campos Novos:

Tabela 02 - Mapa demonstrativo das posses e concessões que nesta província têm sido legitimadas e revalidadas desde a promulgação da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, até a presente data

Município	Nomes	Concessões	Posses	Áreas das posses e concessões legitimadas e revalidadas
Lages	José Manoel Leite		1	11,957,950
	Joaquim José de Oliveira		1	1,631,800
	D. Anna da Costa Varella, Salvador Borges do Amaral e Castro, e Francisco Borges do Amaral e Castro		1	24,599,600
	D. Maria Gertrudes de Moura		1	25,677,050
	João Gonçalves de Araújo		1	5,188,040
	Jorge Schumacher		1	8,007,300
	Joaquim Antônio de Souza		1	17,749,080
	José Antônio de Souza Quadros		1	421,500
	Manoel José de Souza		1	400,000
	Joaquim Francisco dos Santos		1	1,337,400
	José Joaquim de Souza		1	3, 717, 360
	Fortunato Dias da Silva		1	150,000
	D. Anna Maria de Mattos		1	1,113,500
	João Gonçalves de Araújo		1	401,757
	Pedro Alexandrino Pereira		1	25,319,500
	Roberto Rodrigues Pereira		1	26,994,750
	D. Gertrudes Maria do Rosário		1	27,311,200
	Antônio Gomes de Campos	1		23,540,544
Jesuíno Gonçalves de Moraes		1	298,650	
Soma		1	18	205,816,981

 Posses e concessões situadas na freguesia de Campos Novos.

Repartição Especial das Terras Públicas e Colonização da província de Santa Catarina, 21 de junho de 1864.

O oficial interino Francisco Luiz da Silveira.

Fonte: APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1864, p. 127.

Dos 18 posseiros e 1 concessionário que regularizaram terras com o juiz comissário, 11 haviam cumprido a obrigação do registro das terras possuídas, a saber, José Borges do Amaral e Castro (o falecido esposo de Anna da Costa Varella);⁶⁹⁶ José Manoel Leite;⁶⁹⁷ João Gonçalves de Araújo;⁶⁹⁸ Anna Maria de Mattos;⁶⁹⁹ Roberto Rodrigues Pereira;⁷⁰⁰ Antônio Gomes de Campos;⁷⁰¹ Jesuíno Gonçalves de Moraes;⁷⁰² Jorge Schumacher;⁷⁰³ José Antônio de Souza Quadros;⁷⁰⁴ José Joaquim de Souza;⁷⁰⁵ e Laureano José Ramos (o falecido esposo de Maria Gertrudes de Moura).⁷⁰⁶

Como visto na seção 3.3.1.1, entre 1854 e 1857, foram registradas em Lages 159 terras a título de posse e 8 a título de concessões municipais e presidenciais. Estes números eram consideravelmente superiores ao de 19 regularizações feitas no termo entre 1862 e 1864.

Em comparação com a única concessão revalidada, o capítulo 02 mostrou, no mínimo, 12 concessões de terras para o termo, isso apenas para a década de 1840 (*vide* seção 2.2.2.1). Quais são as razões de tão poucas revalidações? Seria por causa da possibilidade de um elevado número de transações envolvendo estes terrenos, como vendas e especulações feitas logo após a obtenção dos deferimentos de concessão? (a exemplo do caso de Joaquim Xavier Neves, na seção 3.3.3.2.1)? ou então por partilhas de heranças? O mesmo raciocínio se aplica ao número de 18 posses legitimadas, em comparação aos 159 terrenos possuídos nos registros paroquiais. Transferências de domínios sobre terras entre particulares por títulos formais dispensariam a obrigatoriedade de legitimação e revalidação.

Roberto Rodrigues Pereira e Maria Gertrudes de Moura e Gertrudes Maria do Rosário foram os posseiros com as maiores áreas regularizadas, ao contrário de Fortunato Dias da Silva e Jesuíno Gonçalves de Moraes, com as menores. Quais foram as circunstâncias que levaram estas pessoas a requererem a regularização de seus domínios por intermédio da Lei de Terras? Quantos destes terrenos foram objeto de disputas? Pelo menos três deles tiveram as medições reclamadas por terceiros. É o que se investiga nas duas seções adiante.

⁶⁹⁶ APESC. *Registros paroquiais de terras*. Livro Lages, n.º 262.

⁶⁹⁷ *Ibid.*, n.º 270 e 271.

⁶⁹⁸ *Ibid.*, n.º 10.

⁶⁹⁹ *Ibid.*, n.º 196.

⁷⁰⁰ *Ibid.*, n.º 39.

⁷⁰¹ *Ibid.*, n.º 9 e 317.

⁷⁰² *Ibid.*, n.º 292.

⁷⁰³ *Ibid.*, n.º 283.

⁷⁰⁴ *Ibid.*, n.º 483, 484 e 485.

⁷⁰⁵ *Ibid.*, n.º 242, 243 e 360.

⁷⁰⁶ *Ibid.*, n.º 42.

3.3.3.3.1.1 Embargos de legitimação de posse

Em 1864, Manoel Alves Ribeiro e Joaquim José Mattoso reclamaram contra a medição e a demarcação de posse de terras requerida por Roberto Rodrigues Pereira, em Campos Novos, acusando o posseiro de querer legitimar para si campos que, anteriormente, lhes havia vendido, o que sustentaram com a apresentação das escrituras de compra e venda.⁷⁰⁷

Questionado pelo presidente da província a respeito, o juiz comissário apresentou as razões pelas quais julgou favoravelmente a legitimação de Roberto Rodrigues Pereira, o qual, segundo o juiz, teria vendido somente uma parte do terreno a um daqueles dois reclamantes, legitimando para si o restante, onde ainda residia e possuía cultura efetiva no ato da legitimação:

“Roberto Rodrigues Pereira, vindo de Palmas, em descoberta de uns campos, descobriu no lugar denominado, hoje, Campos do Nascimento, uns campos, e apossou-se deles há dezesseis anos; tendo de extensão légua e meia, mais ou menos, de frente, e três léguas e meia, pouco mais ou menos, de fundos, e achando-se a ele com o direito incontestável de posse, vendeu parte deles a Manoel Alves Ribeiro e Domingos Antonio Baptista, sujeitando-os às condições da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, e ficando, ainda, com uma construção (não pequena), onde conservava ele tudo o que lhe pertencia e residia com cultura efetiva e morada habitual, requereu, perante o juiz comissário do município de Lages legitimação da posse que ainda lhe restava, por estar ela compreendida no § 1º do artigo 24 do regulamento n.º 1.318 de 30 de janeiro de 1854, e não da parte que havia vendido aos suplicantes, dando como éreos no mesmo requerimento os compradores Manoel Alves Ribeiro e Domingos Antonio Baptista”.⁷⁰⁸

O juiz comissário relatou que os reclamantes não compareceram à audiência de medição para a qual foram notificados como confrontantes e que, por isso, não assistiram à legitimação da posse e da medição de mais “outro tanto” de terras devolutas contíguas, como facultava o já referido art. 5 § 1 da Lei de Terras. Seibnitz ignorava que a medição pudesse ter gerado prejuízo aos reclamantes e considerava “sem fundamento algum a reclamação”, pois, apesar da posse por eles comprada estar incursa no art. 26 do decreto n.º 1.318/1854, não foi regularizada nos três prazos marcados no termo, “dando pouca importância aos preceitos da Lei” e, assim, caindo em comisso. A posse comprada se achava mais “sem nenhum fundamento de direito” por causa

⁷⁰⁷ É provável que estas sejam as escrituras peticionadas por Roberto Rodrigues Pereira ao tabelião de Lages em 1856, quando o empregado foi orientado a evitar passar escrituras públicas de terras ocupadas por simples posses não medidas e demarcadas, em conformidade com a Lei de Terras. *Vide* seção 3.2.1.

⁷⁰⁸ APESC. *Ofícios dos juizes comissários para presidente de província*, livro 1864, s.n.

do aviso de 12 de Junho de 1863, que anulava as posses de terras cujas transferências de domínio tivessem a sisa paga após 1854.⁷⁰⁹

Não satisfeitos, os reclamantes queixaram-se também da medição de outro posseiro nas proximidades do mesmo terreno. Segundo o juiz comissário, durante a demarcação da posse de Pedro Alexandrino Pereira, foi identificado que uma das linhas da medição cortara uma pequena parte das terras que os suplicantes alegavam ter comprado, mas, “reconhecendo, eu, os suplicantes sem direito algum aos terrenos aludidos, não só por se achar nula a posse e ter revertido a massa dos terrenos devolutos, (...) mandei prosseguir na demarcação”.⁷¹⁰

Questionado pelo presidente da província quanto a esta segunda queixa, o delegado da Repartição Especial das Terras Públicas José Bonifácio Caldeira de Andrada confirmou que “nenhum direito assiste aos suplicantes para ser administrativamente atendida a sua reclamação, ficando-lhes, no entanto, o direito salvo de proporem pelo contencioso a ação de indenização que julgarem de direito”.⁷¹¹ Para Caldeira de Andrada, “as razões e documentos apresentados pelo peticionário não destroem a informação do dito juiz comissário, corroborada pelo parecer do respectivo fiscal desta Repartição”. Olympio de Souza Pitanga compartilhava a opinião do juiz comissário de que os reclamantes não teriam direito “por terem pago a sisa das terras que compraram à Roberto Rodrigues Pereira posteriormente ao regulamento de 1854 e tendo mais contra si a disposição do art. 58, já publicado em Lages”.⁷¹²

O argumento do fiscal foi usado no mesmo ano para contestar uma outra reclamação de legitimação de posse de campos no lugar denominado Campo Alto, também em Campos Novos, feita a pedido de Júlio Melchior von Trompowsky. Naquela época, Trompowsky se consolidava como um dos principais negociantes armadores de Desterro, onde residia administrando uma firma comercial e, a partir de 1862, atuando como agente de colonização em Santa Catarina.⁷¹³

Trompowsky alegou que na medição de legitimação de Joaquim Antônio de Souza, “compreendeu-se terrenos que fazem parte do campo que o suplicante ali possui por compra feita a Francisco de Lacerda e Souza”, exibindo uma pública forma de escritura de venda dos campos, a qual foi “passada a seu sócio Francisco Fortunato Guimarães, e a circunstância de

⁷⁰⁹ APESC. *Ofícios dos juízes comissários para presidente de província*, livro 1864, s.n.

⁷¹⁰ *Ibid.*

⁷¹¹ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1864, p. 159.

⁷¹² *Ibid.*, p. 160.

⁷¹³ CABRAL, Oswaldo Rodrigues. *Nossa Senhora do Desterro: Notícia*, vol. 2. Florianópolis: Editora da UFSC, 1972, p. 65; PIAZZA, 1994(c), p. 565. Júlio Melchior von Trompowsky também foi um dos acionistas da extinta Sociedade Lageana de Erva-Mate. DAROSSO, 2017, p. 123.

ter sido os ditos terrenos anteriormente penhorados por dívida do mesmo Lacerda sem oposição de terceiro”.⁷¹⁴

Segundo o juiz comissário, uma audiência de medição e demarcação de posse foi devidamente executada nos termos da Lei de Terras, em que Joaquim Antônio de Souza “provou com testemunhas o direito que lhe assistia, como primeiro possessor, à posse que havia feito, desde o arroio da coletoria do Passa Dois até o Timbó”, depondo, as testemunhas, “sob juramento dos santos evangelhos, que só conheciam a Joaquim Antônio de Souza como único senhor e possuidor dos terrenos”.⁷¹⁵

Lacerda, que, pretensamente, vendeu os campos a Trompowsky, era irmão de Joaquim Antônio de Souza e “residia nos terrenos deste [seu irmão] com seu consentimento”, de maneira que “a posse que aludiu em sua escritura não lhe pertencia”. Para o juiz comissário, “se, porventura, Lacerda tivesse a ela algum direito, as testemunhas, pessoas antiguíssimas do lugar, teriam declarado em falso, o que não fizeram, por terem ciência que a posse só pertencia a Joaquim”. Em vista disso, o juiz comissário arazoou que “não lhe serve de prova a escritura que apresenta sem que, primeiramente, prove o direito que assistia a Lacerda e Souza de primeiro possuidor”, o que julgava “não poder dar, visto ser público que ele residia nos terrenos de seu irmão com seu consentimento”.⁷¹⁶

O delegado do diretor geral destacou que chegou a examinar a medição da posse quando esta lhe fora remetida pelo juiz comissário, considerando-a com as formalidades cumpridas e sem constar reclamações. Ele conjecturou que Francisco de Lacerda e Souza fez tal venda “para livrar-se de seus credores” e ainda que se considerasse que ele fosse o legítimo possessor do terreno, Trompowsky teria contra si a disposição do aviso circular de 12 de junho de 1863, por ter sido paga a sisa posteriormente, opinião compartilhada pelo fiscal de Souza Pitanga.⁷¹⁷

Assim como às concessões presidenciais de terras foi exigido o cumprimento dos requisitos possessórios originais para a validação de sua posterior transferência, também nos casos de posses por ocupação, os funcionários da Repartição Especial exigiram a efetivação possessória ao invés de papéis formais imputados como “títulos legítimos”, fazendo prevalecer como principal forma de prova dominial o depoimento de testemunhas e informantes do lugar. Os títulos de compra e venda de terras obtidas por posses e concessões, para serem consideradas

⁷¹⁴ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1864, p. 131.

⁷¹⁵ *Ibid.*, p. 133.

⁷¹⁶ *Ibid.*

⁷¹⁷ *Ibid.*, p. 132.

legítimas, ainda precisavam ter comprovada a legalidade do histórico domínial de aquisição do terreno, sobretudo em relação ao cultivo e à data do pagamento da sisa.

Procedimento distinto foi observado quando as partes não eram consideradas vizinhas e a ação tramitava no juízo municipal, de acordo com o oitavo capítulo do decreto n.º 1.318/1854, acerca “da conservação das terras devolutas e alheias”.

3.3.3.3.1.1.1 O despejo de lavradores pobres “intrusos”

Em 1862, quando Anna da Costa Varella e seus filhos, os tropeiros Francisco Borges do Amaral e Salvador Borges do Amaral e Castro pediram a legitimação de concessão das terras onde possuíam uma fazenda de campos e matos adquirida por herança do falecido marido e pai, instauraram também uma ação de libelo cível de reivindicação contra o casal de agregados Domingos da Silva Maciel, natural de Pouso Alto-MG, e Margarida Maria Fernandes, da vila do Príncipe-PR, para que abrissem mão do terreno em que estavam de posse, chamado de “Invernadinha”, e lhes restituíssem, inclusive, as benfeitorias.⁷¹⁸

Segundo a versão dos autores, os réus teriam se apossado do terreno “a pretexto de domínio, quando não têm título e ali estiveram por consentimento do finado esposo de Anna” e que “passando essa fazenda para o domínio dos autores, lhe passa também o direito de conservar nela quem quiserem”. E como “não mais lhes convinha que os réus ali continuassem”, os chamaram à conciliação perante o juiz de paz, ao que eles não compareceram e não se conciliaram. Como prova, os autores apresentaram uma certidão pública de parte do inventário em que os campos e matos da fazenda se achavam divididos nomeadamente entre eles.

A princípio, os réus submeteram um termo de desistência em que confirmavam residir na fazenda há mais de dezesseis anos com consentimento não só do pai dos autores, como dos próprios autores, após o falecimento daquele, e renunciavam “todo e qualquer direito em dita ação, exigindo, unicamente, a importância de suas benfeitorias feitas em ditos terrenos, por meio de avaliação”.

Dispostos a não indenizar os réus por suas benfeitorias, os autores arrolaram quatro testemunhas para demonstrar ao juiz municipal que Domingos e Margarida eram “possuidores de má-fé” por terem ciência de que o terreno era de propriedade alheia. E, assim, todas as testemunhas o fizeram, reconhecendo os autores como senhores e possuidores da fazenda, e os

⁷¹⁸ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Ação ordinária de libelo cível. Autores Anna da Costa Varella e outros. Réus Domingos da Silva Maciel e outros*, 1862 cx. Lages.

réus, seus agregados. O outro meio de prova usado pelos autores foi a certidão do requerimento de medição passada pelo escrivão do juiz comissário, que a transcreveu da seguinte modo:

“Anna da Costa Varella, possuindo uma posse de terras de campos e matos no lugar fundo dos Baguais, na freguesia de Nossa Senhora do Patrocínio deste termo, que houveram por herança do dito seu marido e pai, no ano de 1856, como constam dos documentos juntos, sendo seus vizinhos confrontantes Francisco Borges do Amaral e Castro, Antonio da Costa Varella, Nicolau da Costa Varella, Israel da Costa Varella, Fidelino da Costa Varella, Manoel da Costa Varella, Joaquina da Costa Varella, Israel Antonio de Jesus, João Pinto e o mesmo requerente Francisco Borges do Amaral, e querendo os suplicantes proceder à respectiva medição para obter título legal, requerem a V. S. que, verificando as circunstâncias de suas culturas efetivas, de campos de criação de animais *vacum*, *cavalar* e *muar*, e cultura de milho e feijão, e moradia habitual, se digne marcar medição, fazendo público por editais com antecedência regular, sendo citados os mesmos confrontantes (...)”.⁷¹⁹

No requerimento, os autores indicaram a localização e os confrontantes do terreno, solicitando a verificação dos atos possessórios exigidos nos artigos 4 e 5 da Lei de Terras para a legitimação e a aquisição do “título legal”. Os vizinhos confrontantes citados por eles eram todos familiares, o que pode estar associado à estratégia de apresentar um “consenso comunitário” sobre a legitimidade de seu direito (caso não houvesse, entre eles próprios, outros interessados em disputar o terreno ou alguma parte específica dele).

Dando seguimento à ação, o juiz municipal José Nicolau Pereira dos Santos sentenciou que “os autores provaram já com o depoimento das testemunhas e com a certidão do inventário que eram senhores e possuidores da dita fazenda”. O termo de desistência dos réus foi interpretado como confissão e prova de má-fé na posse, o que lhes invalidava quaisquer direitos.

Para arrazoar a negação de indenização das benfeitorias aos réus, fazendo com que, ao contrário, estes restituíssem aos autores, o juiz apropriou-se da disposição jurídica do livro 4 das Ordenações Filipinas, final do título 13, que tratava “daquele que quer desfazer a venda por ser enganado em mais da metade do justo preço”,⁷²⁰ apesar do caso em voga não envolver transações de compra e venda. Foram expedidas ordens para mandado de despejo dentro de 24

⁷¹⁹ *Ibid.*

⁷²⁰ Ordenações Filipinas, livro 4, título 13 § 10: “E no caso, em o qual alguma pessoa desfizer qualquer venda ou compra, ora seja feita em pregão por autoridade de justiça, quer acertada entre contratantes, por alegar e provar que foi enganado além da metade do justo preço, e escolher tornar a coisa própria, sempre com ela restituirá os frutos do tempo da lide contestada em diante. E se o engano que se alegar e provar for enormissimo, restituir-se-á a coisa precisamente com os frutos do tempo da venda”.

horas, a penhora dos bens em animais *vacuns*, *cavalares* e *muares*, “que consta possuírem os suplicados soltos no terreno onde residem”, e o pagamento das custas do processo.

Inconformado, Domingos da Silva Maciel opôs-se à execução da sentença, afirmando “que não tinha que dar bens à penhora, porque não devia nada a ninguém (...) e que não despejava o terreno, só se lhe pagassem suas benfeitorias”, assim como sua esposa, Margarida, que respondeu que “da casa não saía senão presa e amarrada daqui para a cadeia”.⁷²¹ Apesar disso, foram-lhes penhoradas dez mulas, sete vacas com crias, seis novilhos, potrancas, etc.

Há indícios de que, neste período, os réus reclamaram seu direito de posse à presidência da província, pois o delegado da Repartição Especial das Terras Públicas respondeu a um ofício do presidente com a declaração de que “o suplicante Domingos da Silva Maciel, julgando-se com direito de legitimar o terreno que diz pretender Francisco Borges do Amaral, deve requerer pelo seu direito perante o juiz comissário do município de Lages, que é o competente”.⁷²² Talvez tenha sido por essa expectativa de conseguir proteger o seu direito de posse, que os réus, por mais duas vezes, se negaram a fazer o despejo.

Por conta disso, em 1864, os autores, agora com o título de legitimação em mãos, processaram os réus como determinava o 2º art. da Lei de Terras e na forma dos artigos 87 a 89 do decreto n.º 1.318/1854, pelos crimes de apossarem terreno alheio, “visto como os suplicados não são éreos confrontantes, mas intrusos condenados a despejo”.⁷²³ O suplente de juiz municipal em exercício, o capitão e fazendeiro Laurentino José da Costa, passou novo mandado para que os réus “despejem o terreno que ocupam da propriedade e domínio dos suplicantes”.

Na execução do mandado de despejo, Domingos da Silva Maciel reafirmou seu “ato de resistência”, não deixando o terreno “porque conhece que é seu, que há dezenove anos que mora nesse lugar e nunca lhe embargaram nada, onde também têm recolhido agregados, e nunca lhe foi contestado”, e “queima campos, bota roças e cria, e nunca foi obstado a isso”. Esta ação exemplifica que “o sentimento de injustiça dos pequenos posseiros não era nenhuma abstração teórica sobre o seu direito à terra. Era resultado de uma certeza” de que, segundo Márcia Motta, “com o seu trabalho, eles [pequenos posseiros] haviam derrubado as matas, iniciado as suas

⁷²¹ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Ação ordinária de libelo cível. Autores Anna da Costa Varela...*

⁷²² APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1863, p. 91.

⁷²³ Os artigos citados designaram os juizes municipais “os conservadores das terras devolutas”. Ao terem conhecimento de que “alguém se tem apossado de terras devolutas ou derrubado seus matos, ou neles lançado fogo”, eles procederiam a *ex-officio* contra os posseiros, “processando-os pela forma porque se processam os que violam as Posturas Municipais, e impondo-lhes as penas do artigo 2º da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850”. O procedimento seria feito a pedido dos proprietários contra os indivíduos que se apossassem de suas terras, contanto que não fossem confinantes, ao que competiria ação civil. Para processos judiciais fundamentados no artigo 2 da Lei de Terras no Rio Grande do Sul, *vide* CHRISTILLINO, 2010, p. 128-130; BOTH DA SILVA, Márcio Antônio. “Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 35, n.º 70, 2015, p. 87-107.

pequenas plantações. O seu direito àquela terra estava assentado em uma realidade vivida no trabalho cotidiano de sua luta pela sobrevivência”.⁷²⁴

Dessa narrativa do réu, compreende-se que ele reconhecia o terreno como seu de direito pela efetiva ocupação e o exercício ininterrupto, por quase duas décadas, de atos possessórios como moradia, roças, criação de animais e o estabelecimento de mais agregados no terreno. Além disso, ele contava com a ausência de contestações sobre todos os seus atos possessórios, considerando a norma ainda vigente de desforço, isto é, o direito à contestação pública, por atos de força, a quem se sentisse esbulhado de sua posse e quisesse recuperá-la.⁷²⁵ Ao longo de todos estes anos, os autores nunca questionaram ou embargaram os atos possessórios dos réus. A seu ver, isso bastava para ter garantido o seu direito de posse, independentemente de sua origem ter sido, ou não, por consentimento. O histórico dominial só seria debatido e precisaria ser comprovado nos casos em que se intentasse adquirir domínio por prescrição. No caso de proteção de posse, quem a contestava deveria comprovar a legitimidade do seu domínio ante o domínio do atual possuidor.

Em contrariedade, novas testemunhas de acusação reiteraram o reconhecimento dos réus como agregados e intrusos no terreno dos autores, apesar de as categorias sublinhadas se referirem a condições sociais ou relações de propriedade distintas. A figura jurídica do intruso se referia àquela pessoa sem direito algum em razão da ausência de consentimento do dono para estar no terreno. Já a do agregado remetia àquele que, ao contrário, usufruía a terra por consentimento, geralmente, a partir de uma relação de favores trocados com o dono. Em tese, os agregados, ainda que satisfazendo o aspecto externo da situação de posse pelo cultivo da terra, “não tinham a intenção de possuir em nome próprio, agindo como possuidores em nome alheio”,⁷²⁶ por isso que sua detenção material do terreno, independentemente do tempo que vivessem nas terras, “não se considerava como posse nem conduzia a nenhuma das consequências desta (prescrição, proteção judicial por remédios possessórios...)”.⁷²⁷ O réu retorquiu cada um dos depoimentos, acusando as testemunhas de serem parte agregados, parte compadres dos autores.

⁷²⁴ MOTTA, 2008, p. 122-123.

⁷²⁵ Assim havia feito, por exemplo, Francisco José Marinho, no quarteirão do Portão, em 1874: “não foi por má-fé, nem com intenção de cometer delito que o acusado derrubou a taipa de que trata o autor, mas sim porque, constando à mãe do acusado Marinha Ribeiro, que o autor fizera essa taipa em uma pequena parte dos campos a que ela tem direito como herdeira (...), mandou, então, a mãe do acusado que ele fosse derrubar aquela taipa que ali se achava feita sem consentimento dela (...), fundando-se para isso nas disposições do Direito, que em casos idênticos pode aquele que está em mansa e pacífica posse desforçar-se por si da perturbação que contra arbitrariamente lhe queira fazer”. MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Sumário crime de dano. Autor Antonio Rodrigues Borges. Réu Francisco José Marinho*. 1874, caixa Lages 1874, p. 23.

⁷²⁶ HESPANHA, 2015, p. 162.

⁷²⁷ *Ibid.*

Em 1865, Domingos e a esposa foram condenados a quatro meses de prisão e à multa de 100 mil réis pelo juiz Laurentino José da Costa, que julgou provado o fato de eles estarem na posse de terrenos alheios “sob frívolos pretextos”. Em conformidade com a experiência dos réus, Márcia Motta resumiu as circunstâncias jurídicas em que os pequenos posseiros estavam submetidos no Império:

“A noção de que os pequenos posseiros agiam de má-fé não lhes permitia ter, nem ao menos, o reconhecimento legal de serem possuidores da terra. Em consonância com uma das presunções do direito presente nas *Ordenações*, segundo a qual presumia-se que o possuidor era senhor dela ‘enquanto não se prova o contrário’, os fazendeiros conseguiam expulsar os pequenos posseiros dentro das normas exigidas pelo Direito. Eles abriam um processo, conseguiam um auto de embargo [ou, como neste caso, uma ordem de despejo] a partir do depoimento de suas testemunhas e livravam-se da incômoda presença dos invasores”.⁷²⁸

Classificados como “sumamente pobres”, Domingos e Margarida tiveram a multa comutada em um terço da pena de prisão. Foi possivelmente por este mesmo motivo de impossibilidade do pagamento das custas que, em 1862, eles não requereram a legitimação de sua posse, como demonstraram querer fazê-lo.

A dificuldade de arcar com estas despesas burocráticas para aquisição de terras converge à interpretação do sociólogo José de Souza Martins de que, ao normatizar a compra como forma exclusiva de aquisição de terras devolutas e a legitimação de posse ao título de propriedade, a Lei de Terras contribuiu para “universalizar” o regime de propriedade privada e expropriar pequenos posseiros (como Domingos e Margarida), visto que “as despesas realizadas com subornos, demarcações, (...) pagamentos a topógrafos e jagunços, constituíam o fundamento do preço que a terra adquiria através do grileiro no preâmbulo do nosso capitalismo agrário”.⁷²⁹ Para este autor, “a dominação patrimonial e pessoal dos agregados pelo fazendeiro funcionou como instrumento de expropriação do direito reconhecido, na ‘suave’ violência cultural, política e psicológica”, de maneira que “foram eles expulsos da terra, convertendo-se em pessoas livres porque livres do único meio que, de fato, lhes asseguraria a liberdade”.⁷³⁰

Depois que saíram da prisão, ainda em 1865, os réus “só a custo retiraram-se e foram morar no lugar denominado ‘Serro Negro’, distante mais de seis léguas da indicada

⁷²⁸ MOTTA, 2008, p. 110.

⁷²⁹ MARTINS, 2010, p. 66.

⁷³⁰ *Ibid.*, p. 232.

Invernadinha”.⁷³¹ No sentido de como afirmou Hebe Mattos, estes lavradores eram “pobres, mas não despossuídos, pois, mesmo quando sem terras ou escravos, conseguiam prover sua subsistência com o resultado de suas lavouras – diferenciando-se, assim, fundamentalmente do trabalhador cativo, que, antes de tudo, trabalhava a lavoura de outro”, de modo que, “à escassez de terras, respondiam com o deslocamento”.⁷³²

Mas, em 1867, eles voltaram à antiga posse na fazenda e “fizeram derrubadas de matos e roçados de capoeiras, lançaram-lhes fogo e, depois, semearam e plantaram nas roças que fizeram”. Domingos da Silva Maciel, ao ser indagado pelo inspetor de quarteirão que o encontrou semeando milho, “como quem roçara, queimara e estava semeando no lugar indicado?”, respondeu que “como dono”. Ele recompôs a antiga mangueira do gado, e uma filha sua passou a residir no lugar, o que fez com que outro juiz suplente em exercício, o coronel José Marcelino Alves de Sá (mais um grande fazendeiro, criador e proprietário de invernada) condenou os réus a despejarem o terreno e perderem suas plantações e outras benfeitorias, além de mais seis meses de prisão e multa de 100 mil reis pela circunstância de reincidência.⁷³³

Observando o próprio entendimento dos réus ao que, de fato, tinham direito, vê-se que, primeiro, eles haviam requisitado somente a indenização de suas benfeitorias e, depois, também o terreno por eles ocupado. Essa transformação de entendimento de direitos pode ter acontecido por influência das legitimações de posses que estavam sendo executadas no termo, na medida em que sua situação com cultura efetiva e morada habitual se enquadrava na categoria do direito oferecido pela Lei de Terras. Neste sentido, “se a lei veio a impedir o acesso à terra devoluta, impondo a obrigatoriedade da compra, ela – naquela conjuntura – podia (e de fato foi) lida como um instrumento legal que permitia a legalização de posses ocupadas por pequenos lavradores”,⁷³⁴ embora, neste caso, sem êxito por parte dos réus.

A retórica discursiva incutida no mandado para que eles “despejem o terreno que ocupam da propriedade e domínio dos suplicantes” demonstra como o domínio, até então considerado pela Repartição Especial das Terras Públicas como inerente ao uso efetivo da terra, passou a ser cada vez mais entendido, também, como uma disposição plena, absoluta e subjetiva de ser o seu dono,⁷³⁵ a ser adquirida exclusivamente pelos requisitos de medição e titulação formalizados pelo Estado, e como a lei provincial n.º 49/1836 já havia normatizado. Era este o

⁷³¹ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Sumário crime de queixa. Queixosa Dona Anna da Costa Varella e outros. Réus Domingos da Silva Maciel e sua mulher*, 1868, cx. Lages.

⁷³² MATTOS, 2009, p. 72.

⁷³³ *Ibid.*

⁷³⁴ MOTTA, 2008, p. 230.

⁷³⁵ DIAS PAES, 2018, p. 8.

debate de interpretações sobre as disposições da Lei de Terras que estava em construção. Eram duas perspectivas de estratégias e concepções de direitos: a do efetivo possuidor e a do proprietário titular do domínio pleno.

A criminalização de novas posses em terras devolutas e alheias contribuiu para estes processos de subjetivação e absolutização dos direitos de propriedade. Conforme Hebe Mattos estudou em Capivary-RJ, “a propriedade de uma ‘situação’ (lavouras e benfeitorias em terras alheias ou devolutas) ainda costumava ser legalmente reconhecida pela organização judiciária local, não só para efeito de herança como em transações comerciais registradas em cartórios locais à revelia do proprietário legal do terreno ocupado”.⁷³⁶ A partir de 1850, o crescente número de mandados judiciais de despejo contra lavradores pobres como Margarida Maria Fernandes e Domingos da Silva Maciel indicam a tendência de redução desta possibilidade de ser produtor ou, simplesmente, poder acessar terras sem ter a sua propriedade formal.⁷³⁷

O que também pode ser explicado pela diminuição das propriedades com o seu fracionamento em partilhas de heranças (como neste caso da viúva Anna da Costa Varella); pela alta do preço que as terras estavam sofrendo desde a obrigatoriedade da compra imposta pela Lei de Terras, além de pela gradativa diminuição da oferta de escravos a partir da Lei Eusébio de Queirós que, em 1850, estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos, fazendo com que a coerção para a arregimentação de mão-de-obra livre acontecesse pelo “cativeiro da terra”,⁷³⁸ gerando uma maior busca de monopólio fundiário, embora não se desconsidere as facilidades oferecidas pelo Governo Geral a lavradores pobres em determinados momentos, como no caso de Campos Novos (*vide* seção 3.3.2.2).

Em 1869, a presidência catarinense relatou que “vai em escala progressiva a procura de terras do Estado, cujo preço, arbitrado em três reis a braça quadrada, tem de elevar-se”.⁷³⁹ Essa valorização dos preços contribuiu ao aumento de despejos, intensificando ainda mais os conflitos e a pobreza de lavradores sem terras próprias, mesmo em um contexto de terras devolutas e de fronteira de colonização aberta, como no caso do Planalto de Santa Catarina.

⁷³⁶ MATTOS, 2009, p. 71.

⁷³⁷ FARINATTI, Luís Augusto Ebling. *Confins meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825-1865)*. Santa Maria: Editora da UFSM, 2010, p. 439; MATTOS, *op. cit.*, p. 69-72.

⁷³⁸ MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. 9ª edição. São Paulo: Contexto, 2010.

⁷³⁹ SANTA CATARINA. *Relatório apresentado pelo presidente da província de Santa Catarina o Ex.mo Dr. Carlos Augusto Ferraz de Abreu ao 3º vice-presidente o Ex. Sr. Coronel Joaquim Xavier Neves em 11 de agosto de 1869*. Tipografia de J. J. Lopes, 1869, p. 10.

3.3.3.3.1.1.2 Mulheres requerentes

Ainda em referência às informações da Tabela 02, destaca-se que uma das circunstâncias que permitiram a Anna da Costa Varella, Maria Gertrudes de Moura, Anna Maria de Mattos e Gertrudes Maria do Rosário encabeçarem o requerimento de legitimação de suas posses foi a condição jurídica de viúvas.

Além das solteiras, as viúvas eram as únicas mulheres que possuíam certa autonomia para administrar os próprios bens. Maria Nizza da Silva explica que a viúva poderia encontrar-se em distintas situações quando o contrato de união conjugal cessava pela morte do marido: no caso de não ter filhos, “ela ficava com a sua meação, e a do marido iria para os pais ou, no caso de serem já falecidos, para quem ele determinasse”;⁷⁴⁰ havendo filhos de maior idade, era feita partilha e entrega das legítimas paternas, “a menos que os filhos decidissem de comum acordo deixar a mãe na posse de todos os bens enquanto vivesse”; ou havendo filhos de menor idade, era feito inventário *post mortem* pelo juiz de órgãos e escolhido um tutor.⁷⁴¹

Levando em conta que mulheres viúvas “não se militavam a receber dotes, meações e legítimas, contribuindo de maneira ativa na manutenção e no aumento desse patrimônio através da gestão do trabalho de outrem ou através de seu próprio trabalho”,⁷⁴² questiona-se, no caso das requerentes de legitimações em Lages, se após terem enviuvado, elas se tornaram administradoras das terras da família, dando continuidade às atividades produtivas que eram desenvolvidas em conjunto ou exclusivamente pelos maridos? Quais motivos e circunstâncias as levaram a requerer a regularização de posses pelo juiz comissário? Porventura, tratava-se de uma estratégia para garantir o direito de conservação do terreno para si e seus herdeiros frente a outros parentes, ou, talvez, para precaver-se de futuras disputas de limites com vizinhos?

No caso de Maria Gertrudes de Moura, proprietária do terceiro maior terreno legitimado pelo juiz comissário, sabe-se que o esposo havia falecido há pouco tempo da legitimação. No

⁷⁴⁰ NIZZA DA SILVA, 1996, p. 88.

⁷⁴¹ *Ibid.* Para aprofundamento, vide NIZZA DA SILVA, Maria. *Donas e plebeias na sociedade colonial*. Lisboa: Editorial Estampa, 2002; SAFFIOTI, 1976, p. 95; ALENCAR, Ana Cecília; FREITAS, Antônio. “<Dona>, viúva e <cabeça de casal>: mulheres administradoras de bens nos sertões de Quixeramobim, Ceará, Brasil (século XVIII). *Revista de Historiografia*, vol. 1, 2017, p. 85-106; MORAIS, Ana Lunara da Silva. “Mulheres proprietárias nas capitâneas do Norte, séculos XVII- XVIII: balanço historiográfico e apontamentos”. *Revista de História Seculum*. João Pessoa, n.º 36, 2017. p. 85-100.

⁷⁴² NIZZA DA SILVA, 1996, p. 97. Sobre proprietárias que fizeram registros de terras possuídas, vide, entre outros estudos, CANUTO, Ellen Cristine Alves Silva. *Senhoras e possuidoras de terras: as mulheres proprietárias no sertão paraibano (Vila de Patos 1855-1875)*. Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2018; BATISTA, Eliane Aparecida Duarte. *Mulheres da terra: as proprietárias na vila de Piranga*. Dissertação de Mestrado em História. Mariana: Universidade Federal de Ouro Preto, 2016.

processo de partilha de sua herança, ela recebeu a metade dos bens divididos com os seus filhos, como mostra a pesquisa de Andréa Pagno Pegoraro:

“A herança de Laureano José Ramos coube à sua esposa Maria Gertrudes de Moura e aos seus nove filhos. Os bens somavam 81.787.553 réis, em libras esterlinas atingia 8.962,55, entre animais, terras, escravos, joias e utensílios de uso doméstico. À viúva coube o valor de 48.903.775 réis. Ela ficou com a maior parte das terras da fazenda Guarda-Mor, incluindo casa, benfeitorias, além do moinho e grande quantidade de animais, sendo direito por lei herdar a casa onde residia”.⁷⁴³

Foi este terreno herdado no quarteirão do Guarda-Mor que Maria Gertrudes de Moura tratou de adquirir a legitimação de seu direito com dois de seus nove filhos. Como citado na seção 3.2.2, foi o seu esposo Laureano José Ramos quem, em 1856, havia requerido ao primeiro juiz comissário do termo Guilherme Ricken a medição de terras neste local que formava uma fazenda de criação de gados, inclusive, declarando-a no registro de terras possuídas.

Mas, nem todas as mulheres que enviuvaram no termo receberam fortunas. Em 1860, do total de 4.051 mulheres que viviam em Lages, 126 eram viúvas, das quais, 107 eram livres; 8, libertas; e 11, escravas,⁷⁴⁴ o que nos leva a refletir como estas mulheres na dupla condição de viuvez e pobreza, ou de empobrecimento, administraram recursos e estratégias de modo a diminuir a própria vulnerabilidade ao terem enviuvado. A experiência de uma delas indica que a terra foi um destes recursos e a legitimação de posses uma das possibilidades de estratégias para a aquisição de direitos contra eventuais tentativas de esbulho.⁷⁴⁵

Em 1864, o requerimento de Maria Benta de Athayde foi despachado pelo presidente da província para a Repartição Especial das Terras Públicas, cujo fiscal interino Joaquim da Silva Ramalho julgou que:

“O terreno de que trata a petição de Maria Benta de Athayde e seus filhos foi concedido a seu marido e pai Manoel José dos Santos pela Câmara Municipal de Lages, (...) segundo o que determina o aviso de 12 de outubro de 1854, deve ser essa concessão considerada simples

⁷⁴³ PEGORARO, Andréa Pagno. “Patrimônio familiar nos Campos de Cima da Serra no final do século XIX: as transmissões de propriedade”. MACHADO, Ironita; GERHARDT, Marcos; TEDESCO, João Carlos. *História do mundo rural: o sul do Brasil*, volume II. Erechim: All Print, 2020, p. 56-57, 61.

⁷⁴⁴ APESC. *Ofícios da delegacia de polícia para presidente da província*, livro 1861, s.n.

⁷⁴⁵ O estudo de caso a seguir não conseguiu aprofundar a questão do ponto de vista do gênero, de maneira que, com a discussão ora apresentada, não se pretendeu resolver e tampouco esgotar a problemática das mulheres proprietárias de terras em situação social de pobreza.

posse, e como tal, sujeita à legitimação mediante as diligências prescritas no Regulamento de 30 de janeiro de 1854.

Como, por isso, na petição se diz que o primeiro possessor já é falecido, pode acontecer que, o falecimento tenha tido lugar antes da expedição do citado Regulamento, e que metade desse terreno haja passado por herança a seus legítimos herdeiros antes da dita expedição, nesta hipótese, é claro que, a metade do terreno, segundo o que dispõe o art. 24 § 2º do precitado Regulamento, não está sujeita a legitimação por ter passado a pertencer a segundos possesores por via de herança, que em direito é havida por título legítimo de adquirir a propriedade.

Eu entendo, pois, que se deve remeter a petição ao juiz comissário do município de Lages, a fim de que proceda às diligências necessárias para a legitimação, devendo ele indagar se o falecimento do primeiro ocupante e a transferência aos segundos por meio da herança se deram antes ou depois da expedição do Regulamento, porque, no 1º caso, deve submeter aos trâmites da legitimação somente a parte do terreno pertencente à viúva, e no 2º, todo o terreno.

Verificada a pobreza dos suplicantes, sou de parecer que a respeito se observe o que prescreve a circular de 10 de abril de 1858”.⁷⁴⁶

A dúvida acerca de o esposo de Maria Benta de Athayde ter falecido antes de 1854 reduz-se quando se verifica o registro de terras possuídas feito por ela neste mesmo ano:

“Declaro eu, abaixo assinada, Maria Benta de Athayde, que sou senhora e possuidora de umas terras lavradas, sitas no lugar denominado Amola Faca, no quarteirão do Serrito, cujas terras meu Marido já falecido Manoel José dos Santos obteve por concessão da Câmara Municipal desta vila, em 13 de Julho de 1837, que ficaram por seu falecimento terão de frente mil braças e de fundos meia légua, e suas divisas são as seguintes: pela frente de leste ao oeste divide com os herdeiros de Claro Rodrigues de Athayde, e pelo norte divide com a Serra Nacional, e por não saber ler nem escrever pedi ao Sr. Padre Miguel Teixeira que esta declaração por mim fizesse e a meu rogo assignasse.

Villa de Lages, 7 de Março de 1854. A rogo de Maria Benta de Athayde. O Pe. Miguel Teixeira”.⁷⁴⁷

O terreno a ser legitimado fora adquirido por concessão da Câmara Municipal de Lages em 1837 e transferido a Maria Benta de Athayde e seus filhos por herança do falecido marido. Um de seus filhos, homônimo do pai, declarou um outro terreno na mesma localidade:

“Declaro eu, abaixo assignado, que sou senhor e possuidor de umas terras de lavrar na serra geral, no quarteirão do Serrito, deste termo, por posse de seis anos, cujas terras terá de extensão um quarto de légua

⁷⁴⁶ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1864, p. 58.

⁷⁴⁷ APESC. *Registros paroquiais de terras*. Livro Lages, n.º 248.

quadrada mais ou menos, e se divide pela maneira seguinte = por um lado com Joze Prudencio de Oliveira = por outro lado com Joze Nunes de Vargas, e por outro lado com Leocádia Mancia de Ledo e por outro lado finalmente com João Francisco da Silva.

Villa de Lages, 17 de Abril de 1856. A rogo de Manoel José dos Santos, Generoso Pereira dos Anjos Junior”.⁷⁴⁸

A requerente Maria Benta era filha dos pardos alforriados Vicente Rodrigues de Athayde e Maria da Conceição que, em 1833, haviam sido processados por Dona Clara Maria Bitencourt dos Santos e o filho tenente-coronel Marcos dos Santos Bitencourt, ganhando a causa em primeira instância (*vide* seção 1.4, que fechou o primeiro capítulo desta tese).

Passados mais de dez anos do processo judicial que envolveu a família, em 1846, os vereadores da Câmara Municipal foram perguntados pelo presidente da província “em que lugar possui Marcos dos Santos Bitencourt doze léguas que diz ter de terras nas imediações desta vila”, ao que foi respondido que:

“consta a esta Câmara que o falecido Pai de João Marcos dos Santos Bitencourt comprou aqui, em 1792, uma sesmaria de campos que poderão ter três léguas de fundo com uma mais ou menos de frente, e apesar de ser a vizinhança desta vila todo infestado pelos índios e na época da dita compra retirando-se logo em seguida o falecido pai de dito João Marcos para o Rio de Janeiro, deixando nestes campos para vigiar a Vicente Rodrigues de Athayde, homem casado de novo e que seguindo-se a ter numerosa família, passou a ir estabelecendo seus filhos nos mesmos campos supondo que o pai de João e Marcos os tivesse abandonado por não ter dele notícia alguma desde 1792 até 1833, época em que se apresentou João Marcos nesta vila litigando seu direito querendo fazer despejar esta família que ali se acham estabelecidas, e encontrando grande oposição, teve de retirar-se sem nada praticar a bem de proceder uma justificação em como era Senhor dos ditos campos.

Cumpre advertir que ali se acham estabelecidas para mais de 20 famílias e algumas bastante numerosas, todos descendentes do mencionado Athayde, e que as matas pertencentes aos mesmos, e que em 1792 eram sertões brutos, são hoje todos cultivados, e nem mais existe vestígio algum de índios neles.

Vila de Lages em sessão ordinária de 16 de abril de 1846.

Fernandes; Baptista; Souza; Medeiros; Costa; Roza; Santos”.⁷⁴⁹

Além de Maria Benta, uma destas mais de vinte famílias descendentes de Vicente Rodrigues de Athayde que também residia naquelas terras na década de 1860 era a de Leocádia

⁷⁴⁸ *Ibid.*, registro n.º 277.

⁷⁴⁹ APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para a presidência da província*, livro 1846, fl. 254.

Mancia de Ledo, confrontante declarada por Manoel José dos Santos no citado registro n.º 277. Leocádia era tia de Manoel, viúva de Claro Rodrigues de Athayde, irmão de Maria Benta, falecido em 1844. É principalmente a partir de informações coletadas acerca dela que se supõe as circunstâncias e os motivos de Maria Benta ter requerido a legitimação de seu terreno.

Em 1860, quando Leocádia Mancia de Ledo teve concluídos o inventário e a partilha dos bens deixados pelo marido,⁷⁵⁰ foi arbitrariamente coagida a se apresentar ao juiz municipal suplente, o fazendeiro e criador de gado Antonio Caetano Machado e a assentir que o vereador Lourenço Dias Baptista assignasse a seu rogo um papel cujo conteúdo desconhecia por ser iletrada. O documento assinado tratava-se de um contrato de compra e venda de suas próprias terras. A testemunha Izabel Maria de Souza, “idade de sessenta anos ou setenta, viúva, vive da caridade pública, natural de Curitiba, é moradora nesta cidade de Lages”, depôs a respeito:

“que achando-se em casa de Leocádia Mancia de Ledo [a suplicante] (...) apareceu (...) Jozé Rachadel dizendo que vinha a mandado do juiz municipal e órfãos de então Antonio Caetano Machado chamar a suplicante, a fim de ir sem perda de tempo a sua presença, o que ela [a suplicante] respondeu que não podia ir por achar-se doente, o que ouvido pelo mesmo Rachadel, retirou-se e dali há poucas horas apareceu de novo, dizendo que vinha a mandado do mesmo juiz, buscá-la a sua presença e que se ela não obedecesse a semelhante chamado seria desfeiteada e pagaria dez mil reis de multa, o que sendo ouvido pela suplicante, receando sofrer a desfeita (...) convidou a ela testemunha para fazer-lhe companhia e puseram-se em marcha à casa do juiz debaixo de chuva, aí chegadas o juiz municipal entrou para o interior de sua casa e voltando trouxe um papel na mão, e disse para a suplicante Leocádia estas palavras < sabe para que mandei chamá-la? > ao que ela respondeu < não, senhor > ao que ele tornou-lhe < foi para assinar este papel, chame uma pessoa para assinar a seu rogo >. Ela suplicante obedecendo chamou a Lourenço Dias Baptista (...). Depois de assignado o dito papel (...), o juiz Antonio Caetano Machado disse à ela suplicante < que havia vendido seus campos e matos, muito bem vendidos para beneficio de seus filhos órfãos > pois, até aí, a suplicante e ela testemunha ignoravam o conteúdo do papel, concluindo tudo isto ela testemunha perguntou ao juiz se não ordenava mais alguma coisa dela e se podiam recolherem-se, ao que o juiz respondeu, que podiam fazê-lo (...).⁷⁵¹

⁷⁵⁰ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Inventário de Claro Rodrigues de Athayde, inventariante Leocádia Mancia de Ledo*, cx. Lages 621.

⁷⁵¹ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Autuação de uma petição para ser inquirida uma testemunha ad perpetuam rei memoriam*, 1862, cx. 1860/014.

Segundo se interpreta do depoimento, Leocádia teve seus direitos de propriedade sobre suas terras esbulhados de forma compulsória e fraudulenta.⁷⁵² Em 1856, ela também havia lavrado um registro de terras possuídas em seu nome:

“Declaro que sou senhora e possuidora de uma sorte de terras no quarteirão do Serrito, cujas terras tirei por posse há vinte anos, mais ou menos: as confrontações são as seguintes, por um lado, divide com terrenos de Manoel Rodrigues de Athayde, por outro com os herdeiros do finado Manoel José dos Santos, por outro lado divide com terras devolutas, e pela frente com terras de Jozé Silveira de Souza; cuja sorte de terras tem de frente oitocentas braças mais ou menos, e de fundos meia légua.

Vila de Lages, 26 de Abril de 1856. A rogo de Leocádia Mancia de Ledo, José Joaquim da Cunha Passos”.⁷⁵³

Maria Benta de Athayde requereu a legitimação de sua posse ao juiz comissário Eugênio Frederico de Lossio e Seibnitz após cerca de dois anos do ocorrido com sua nora e vizinha Leocádia Mancia de Ledo. Temos a confirmação de que ambas eram, de fato, vizinhas, por um registro de outro morador do Serrito, o posseiro João Francisco da Silva, o qual afirmara que sua posse “se divide por um lado com Maria Benta de Athayde, e Leocádia Mancia de Ledo, por outro lado com Manoel José dos Santos”.⁷⁵⁴ Neste contexto, é possível conjecturar a hipótese de ela ter recorrido ao juiz comissário – uma autoridade de fora do município –, no intuito de evitar que juízes-fazendeiros e outros empregados públicos locais fizessem com ela o mesmo que fizeram com Leocádia Mancia de Ledo, em razão de ser ela igualmente viúva.

Vistas as informações obtidas pelo presidente da província em 1846, é de se supor que, em 1864, o governo provincial tinha ciência de ser a família dos Athayde os reais possuidores daquelas terras, o que pode ter colaborado ao parecer favorável do fiscal da Repartição Especial das Terras Públicas à legitimação. O despacho do fiscal foi respaldado pelo delegado do diretor

⁷⁵² Esse arranjo de justiça local com homens de cabedal no poder foi consolidado pela reforma do Código do Processo Criminal, que regulou o cargo de juiz substituto às localidades onde não fosse possível instalar bacharéis em direito que tivessem “pelo menos um ano de prática do foro adquirida depois de sua formatura” ou não fossem “absolutamente precisos”. BRASIL. Lei 261, de 03 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal, art. 13 e 16. A cada quatro anos, o presidente da província indicava “seis cidadãos notáveis do lugar pela sua fortuna, inteligência e boa conduta para substituírem os juízes municipais nos seus impedimentos”, e caso a lista esgotasse antes do prazo, os vereadores serviriam pela ordem de eleição (art. 19). Assim, como o caso de Leocádia demonstra, a justiça de primeira instância se tornou palco de ação de fazendeiros que, “travestidos de juízes”, expressava a decisão sobre o direito à terra de acordo com “os poderes particulares dos senhores e possuidores de terras”. MOTTA, 2008, p. 62, 136. Este tipo de administração da justiça local por cidadãos leigos e honorários tem origem nas magistraturas populares do Antigo Regime português. HESPANHA, António Manuel. “Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 25/26, 1988, p. 31-60; HESPANHA, 2005(c), p. 47-105.

⁷⁵³ APESC. *Registros paroquiais de terras*. Livro Lages, n.º 353.

⁷⁵⁴ *Ibid.*, n.º 275.

geral José Bonifácio Caldeira de Andrada, segundo o qual deveria ser “verificada a pobreza da suplicante por atestados do respectivo pároco e autoridades do lugar”, porque “está no caso do favor mencionado na circular de 10 de abril de 1858”.⁷⁵⁵

Este referido aviso do Ministério do Império de 10 de abril de 1858 instruiu os juízes comissários que procedessem as medições para legitimações de posses, “quando reconhecer que estas não excedem a área de 250.000 braças quadradas, e que os respectivos posseiros não têm meios para satisfazer as despesas da medição e legitimação, deverá (...) proceder à legitimação por conta do Governo”.⁷⁵⁶

No caso de Maria Benta de Athayde, o delegado declarou que “enquanto isto se não der, não obstante, julgo que a suplicante e seus filhos são os únicos proprietários e devem estar no legítimo gozo da concessão feita a seu falecido marido”. A declaração, que se assemelha a uma decisão judicial, parece ter sido feita com o objetivo de servir como título provisório de domínio, em função da legitimação ter sido condicionada à concessão de um novo prazo para a continuação deste serviço em Lages, uma vez que já havia sido publicado o art. 58, contendo as penas às quais incorreriam os que não regularizaram suas terras possuídas.

No final daquele ano, 1864, a Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina produziu o mapa das regularizações efetuadas na província, em que não foi incluída nenhuma nova legitimação em Lages:

⁷⁵⁵ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1864, p. 57.

⁷⁵⁶ Aviso n 126, de 10 de abril de 1858. *A respeito da legitimação de posses pertencentes a pessoas pobres*. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18472/collecao_leis_1858_parte3.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 4/9/2022.

Tabela 03 - Mapa das posses e concessões legitimadas e revalidadas desde o ano de 1860 até a presente data

Província	Município	Posses	Área legitimada	Concessões provinciais	Área revalidada	Soma das posses e concessões legitimadas e revalidadas
Santa Catarina	Laguna	15	7,013,953	16	19,758,049	26,772,002
	São José	04	2,445,544	3	9,387,220	11,832,764
	Lages	18	182,276,437	1	23,540,544	205,816,981
	São Francisco	08	5,021,349	3	6,523,725	11,545,074
	Itajaí	16	13,683,506	14	47,869,549	61,553,055
Soma		61	210,440,789	37	107,079,087	317,519,876

Repartição Especial das Terras Públicas e Colonização da província de Santa Catarina, 5 de novembro de 1864.
O oficial interino Francisco Luiz da Silveira

Fonte: APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1864, p. 80.

Lages foi o município catarinense que regularizou a maior extensão de terrenos, 205,816,981 braças quadradas, totalizando uma área mais de duas vezes maior que a de Itajaí e Laguna juntas, as quais contaram com 88,325,057 braças quadradas, embora estes dois últimos municípios tenham somado mais terrenos requeridos, sendo 31 em Laguna e 30 em Itajaí, para somente 19 em Lages. Esta discrepância dos tamanhos das áreas estava relacionada aos tipos de terras e as atividades produtivas exercidas nas diferentes regiões da província. Enquanto no Planalto os campos eram formados majoritariamente por planícies com vegetações gramíneas propícias à criação extensiva de gado; no litoral, predominavam vales montanhosos com matos, mais propensos a receberem lavouras de alimentos.

Chama a atenção o exíguo número de uma única concessão provincial revalidada em Lages, com 23,540,544 braças quadradas, em comparação com as 16 concessões em Laguna e as 14 concessões em Itajaí que, somadas, atingiram 67,627,598 braças quadradas. Foram, portanto, as 18 posses legitimadas em Lages que somaram a maior área regularizada da província, com 182,276,437 braças quadradas, o equivalente a uma área oito vezes maior que a soma das 15 posses em Laguna – com 7,013,953 braças quadradas – e das 16 em Itajaí – com 13,683,506 braças quadradas.

A constatação do maior número de posses legitimadas em Lages em relação aos demais municípios reforça a tese de que a necessidade de integração territorial e afirmação política catarinense de domínio sobre o Planalto influenciou a aplicação da Lei de Terras, especialmente sobre a região contestada, se levarmos em conta a informação presente na Tabela 2 de que 13, das 19 regularizações feitas pelo governo provincial em Lages, foram de terras situadas em Campos Novos. Era nesta região que se passava parte importante da questão de limites com a província de São Paulo, constituindo também o caminho catarinense aos Campos de Palmas em disputa pelas duas províncias. Em Campos Novos foi também aonde foram deferidos requerimentos de compra de terras, inclusive com o aval do Governo Geral, que aprovou a proposta do presidente da província de venda de terras devolutas a prazo e a preços módicos a requerentes pobres mais a oeste e norte da vila de Lages, aquém do rio do Peixe.

A atuação do juiz comissário em Campos Novos sequer foi questionada pelo governo da província que, ao contrário, concedeu novos prazos para a continuidade dos serviços daquele funcionário na freguesia. Os três delegados da Repartição Especial das Terras Públicas, quando demandados pelo presidente da província, procederam favoravelmente às legitimações de posses e às vendas de terras a oeste da Serra Geral, dentro e fora do território contestado.

A descentralização destes serviços regulados pela Lei de Terras a alguns dos principais membros das elites catarinenses permitiu que questões regionalizadas, como o povoamento do

Planalto, pudessem ser administrativamente agenciadas pelo próprio governo da província. Indícios desta hipótese podem ser verificados nas formas de decidir destes funcionários, nas deliberações sobre legitimações de posses e resoluções de conflitos do juiz comissário, dos fiscais e dos três delegados do diretor geral da Repartição Especial das Terras Públicas, que, sobretudo, buscaram privilegiar quem estava cultivando e habitando efetivamente as terras na região, ao invés de quem apresentasse títulos formais, como escrituras de compra e venda, sem o reconhecimento de efetividade possessória. Ao assim fazê-lo, se evitava conservar a região “inculta” por proprietários absenteístas e especuladores e habitada por indígenas que, constantemente, investiam contra as fazendas e atravancavam o comércio das tropas de gados.

Deve-se, contudo, lembrar que esta exigência da posse para a aquisição de direitos sobre terras estava formalizada nos artigos quatro e cinco da própria Lei de Terras, segundo os quais deveriam ser revalidadas e legitimadas sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, bem como as posses que se achassem cultivadas ou com princípios de cultura e morada habitual.⁷⁵⁷ É sabido o papel de destaque da posse enquanto categoria jurídica para aquisição de direitos de propriedade no Império.⁷⁵⁸ No entanto, mesmo não sendo uma exclusividade de execução da Lei por parte das instituições catarinenses, defende-se, aqui, que a sua interpretação mais legalista pelos funcionários catarinenses contribuiu para os objetivos políticos do governo provincial no que concerne ao povoamento da região do Planalto.

3.3.3.4 A extinção da Repartição Especial das Terras Públicas

Logo depois de ter produzido o mapa das posses e concessões legitimadas e revalidadas, em novembro de 1864, a Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina convocou todas as pessoas que tinham concluído processos de regularizações de terras a requererem seus títulos de propriedade na capital Desterro. As que “deixarem de cumprir esse dever incorrerão nas penas do artigo 58 e anunciadas as ditas terras para serem vendidas a quem as pretender como devolutas”.⁷⁵⁹ Estas convocações foram publicadas até em periódicos, como no recorte:

⁷⁵⁷ BRASIL. Lei 601, de 18 de setembro de 1850, art. 4 e 5.

⁷⁵⁸ DIAS PAES, 2018, p. 165.

⁷⁵⁹ MTC. Ofício avulso, 1864.

Figura 22 - Anúncio da Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina

Repartição Especial das Terras Públicas.

Pela Repartição Especial das Terras Públicas e Colonização d'esta Província se faz publico que contendo o art. 58 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 a disposição de que no fim dos prazos marcados aos concessionarios e posseiros de terras para as revalidar e legitimar, os que não o fizerem cahem em commisso e perdem o direito a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou favor da lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850; e sendo o complemento desses processos os respectivos titulos passados por esta Repartição, declara-se que existindo na mesma os autos abaixo declarados devidamente processados e só dependente sua conclusão de requererem os interessados os respectivos titulos, marca-se o prazo de 90 dias contados da tada d'este para esse fim; findo os quaes, os que deixarem de cumprir esse dever incorrerão nas penas do referido artigo. E para não allegarem ignorancia publica-se o presente.

LAGUNA.

Vicente Anastacio Vieira,
Francisco José Estacto
Victorino José da Silva
Joaquim Corrêa
Constantino Moreira da Costa
José Joaquim da Silveira
Luiz Martins Collaço.

LAGES.

Joaquim José d'Oliveira
D. Maria Gertrudes de Moura
Joaquim Antonio de Souza
José Joaquim de Souza
João Gonçalves
D. Anna Maria de Mattos
Fortunato Dias da Silva
D. Gertrudes Maria do Rosario
Joaquim Francisco dos Santos
Manoel José de Souza
Antonio Gomes de Campos
José Antonio de Souza Quadros
João Gonçalves de Araujo
Pedro Alexandrino Pereira
Jesuino Gonçalves de Moraes
Jorge Schultmacher

Fonte: Adaptada pela autora do Jornal "O despertador". Desterro, 28 de junho de 1864, ano II, n.º 152, p. 4.

Após terminar as regularizações de terras em Lages, o juiz comissário Eugênio Frederico de Lossio e Seibnitz foi transferido para São Francisco, deixando o termo sem um juiz até 1870, quando alguns moradores solicitaram à presidência da província "a presença, ali, de um juiz comissário para revalidar e legitimar suas posses", sendo-lhes transferido o de Itajaí, Frederico Xavier de Souza.⁷⁶⁰ Na opinião do delegado do diretor geral José Bonifácio Caldeira de Andrada, um dos crescentes motivos para se requerer a legitimação de terras era a busca por maior proteção ou garantia de direitos frente ao avanço do número de disputas de limites:

"Apesar da obstinação de muitos proprietários, tanto posseiros como concessionários, de se eximirem ao cumprimento da lei que lhes impõe o dever de legitimarem e revalidarem seus estabelecimentos, as questões sobre terras que frequentemente se dão, as vão sucessivamente

⁷⁶⁰ SANTA CATARINA. *Relatório que o presidente da província de Santa Catarina Dr. André Cordeiro de Araújo Lima dirigiu à Assembleia Legislativa Provincial no ato da abertura de sua sessão ordinária em 25 de março de 1870.* Desterro: Tipografia de J.J. Lopes, 1870, p. 14.

convencendo das vantagens que lhes resulta dessa providência, que lhes garante o direito de propriedade; e isto tem feito que os três juizes comissários que têm funcionado nos municípios da província [a saber, Seibnitz; Frederico Xavier de Souza, e Rodolpho von Brause] têm constantemente trabalho, que se torna preciso a prorrogação de prazos para satisfazer-se esse ramo do serviço público”.⁷⁶¹

Em 1869, o presidente da província adotou um tom menos otimista ao informar que, devido à guerra contra o Paraguai, Santa Catarina “não podia deixar de sofrer em seu progresso e desenvolvimento a marcha das transações relativas a vendas, revalidações e legitimações de terras”, sendo que “a discriminação das terras devolutas do domínio particular vai se operando lentamente e com grandes dificuldades”.⁷⁶² Segundo ele, a resistência geral e constante dos lavradores às legitimações e revalidações fazia com que se desconhecesse a quantidade de terras devolutas “que, entretanto, é considerável abrangendo matos e campos com todos os naturais elementos, tanto para o trabalho agrícola, como para o de criação”.⁷⁶³

Em 1870, com o falecimento do delegado do diretor geral José Bonifácio Caldeira de Andrada, o Governo Geral fechou a Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina, transferindo suas funções para a secretaria da presidência da província.⁷⁶⁴ Para o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, era necessário reformar o decreto n.º 1318/1854, substituindo as Repartições Especiais por agentes de colonização nas províncias aonde se encaminhava a imigração europeia.⁷⁶⁵ Ademais, a Lei de Terras “tem sido mal executada e deve ser revista”, pois, além da falta de profissionais habilitados, ela “nem sequer pôde impedir, como pretendeu, o abuso da invasão das terras públicas, as quais continuam não só a ser assoladas, extraindo-se madeiras de lei de suas matas para ser vendidas, como também a ser possuídas ilegalmente”.⁷⁶⁶

⁷⁶¹ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência...*, livro 1866, p. 181. Foi o que aconteceu com Frederico Xavier de Souza, que teve prorrogado por mais dois anos o prazo para a execução dos serviços de juiz comissário em Lages.

⁷⁶² SANTA CATARINA. *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina pelo presidente Dr. Carlos Augusto Ferraz de Abreu no ato da abertura da sessão em 2 de abril de 1869*. Desterro: Tipografia de J.J. Lopes, 1869, p. 17.

⁷⁶³ *Ibid.*

⁷⁶⁴ SANTA CATARINA. *Relatório que o Ex.mo Sr. Presidente da província de Santa Catarina Dr. Joaquim Bandeira de Gouvêa dirigiu à Assembleia Legislativa Provincial no ato da abertura de sua sessão ordinária em 26 de março de 1871*. Desterro: Tipografia do Jornal-Província, 1871, p. 14.

⁷⁶⁵ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª sessão da 13ª legislatura pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Manoel Pinto de Souza Dantas*. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário do Rio de Janeiro, 1868, p. 22.

⁷⁶⁶ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 14ª legislatura pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal, 1871, p. 16.

Foi por esta alegada razão que, em 1867, o fazendeiro João Pereira Pinto, estabelecido em Campos Novos, apresentou ao juízo municipal de Lages uma queixa e denúncia com base nos artigos 72 e 74 § 4 do Código do Processo Criminal (previstos a crimes públicos) contra o subdelegado de polícia da freguesia o capitão e também fazendeiro e tropeiro Manoel Ferreira da Silva Farrapo, “pelo ato possessório por ele praticado não só em terras nacionais, mas também em terras da fazenda de propriedade do suplicante, contra o preceito do artigo 2º da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850”.⁷⁶⁷

João Pereira Pinto alegou ser legítimo senhor e possuidor de uma fazenda de criar denominada “Monte Alegre”, comprada de Francisco Ignácio de Almeida e sua esposa, onde, até o ano anterior, esteve “sem sofrer a menor turbação de sua posse”. No entanto, Manoel Ferreira da Silva Farrapo, “talvez, na errada crença de que o cargo de subdelegado de polícia habilita-o para proceder a capricho, começou a perturbar a posse”, mandou Felisbino Bueno de Oliveira, um desertor conhecido por Antonio de tal, João, “pardo escuro, seu escravo”, Modesto Padilha da Cunha, e um filho e um irmão seus, “fazer derrubada de matos em terras públicas e em terras do suplicante” e “plantar roças assim feitas por sua determinação”.⁷⁶⁸ O queixoso reputou estes atos como “crime”, atribuindo ao mandante as penas dos artigos 88 e 89 do decreto 1.318/1854, de que fosse condenado a despejo com perda de benfeitorias e prisão de dois meses, da mesma forma que Anna da Costa Varella procedeu contra Domingos da Silva Maciel e Margarida Maria Fernandes, em 1862.⁷⁶⁹

Em sua defesa, Manoel Ferreira da Silva Farrapo retorquiu que a roça fora posta em terrenos de sua propriedade, adquiridos por compra de Antonio Lopes de Oliveira. Segundo ele, independentemente de os terrenos serem do queixoso ou devolutos, “jamais se pode considerar que houve crime no acusado, porquanto não houve má-fé, que é o caráter constitutivo do crime”. E para comprovar, ao contrário, sua boa-fé na compra, requereu a inquirição de três testemunhas.

A primeira testemunha, Clemente Gomes Pereira, baiano, sapateiro e morador em Curitiba, disse que conhecia Manoel Ferreira da Silva Farrapo “como senhor dos terrenos onde está a roça e isso por compra feita a Antonio Lopes, de Sorocaba”, segundo ouviu de pessoas fidedignas. Do mesmo modo depôs Antonio Lourenço de Almeida, criador, natural e morador no Paraná, que afirmou, aliás, ter visto “o queixoso propor a compra destes terrenos,

⁷⁶⁷ MJTJSC. Juízo municipal de Lages. *Processo sumaríssimo. Queixoso: João Pereira Pinto. Queixado: Capitão Manoel Ferreira da Silva Farrapo*, 1867, cx. Lages.

⁷⁶⁸ *Ibid.*

⁷⁶⁹ O processo “sumaríssimo” que caberia à matéria deveria ser conduzido conforme os artigos 205 a 210 do Código do Processo Criminal, sendo julgados com base na alegação das partes e inquirição de testemunhas, sem se discutir os eventuais fundamentos de aquisição das terras possuídas, pois em ações de força não eram tratados de direitos de propriedade.

respondendo, o acusado, que revendia toda a invernada”, e que “todos os indivíduos habitantes de Campos Novos respeitam esses terrenos como propriedade do acusado”. Por último, José Antonio Correa Lima, alfaiate, fluminense, morador de Lages, além de ter ouvido dizer as informações já declaradas pelos demais, foi perguntado “se o acusado é respeitador de terrenos alheios e se o queixoso tem indisposições para com o acusado?”, ao que respondeu “que tem como respeitador das leis e que o mesmo Lourenço lhe dissera que entre o autor e o réu há inimizades”.

Manuel Ferreira da Silva Farrapo conseguiu firmar sua versão de que a posse praticada era em terras de sua propriedade, inclusive, pelo depoimento de três testemunhas de acusação, a saber, João, natural da província, escravo do réu; Antonio Joaquim de Freitas; e Felisbino Bueno de Souza, ambos jornaleiros paranaenses, moradores em Campos Novos. O segundo era camarada de um cunhado do réu, que declarou saber “porque há quatro anos ele testemunha ali mora, todos lhe contam ser aqueles terrenos do dito réu”. José Ribeiro foi a única testemunha que depôs em favor do autor, dizendo “que pelos documentos que viu ler, sendo documentos do queixoso, sabe que a roça foi feita em terrenos do autor queixoso, por estar da parte de cá da vertente que nasce da serra”.

Foi com base nestes depoimentos que o 1º suplente de juiz municipal em exercício, o fazendeiro e tenente-coronel Henrique Ribeiro de Córdova, julgou a queixa improcedente. Cabe destacar que juiz e réu eram correligionários políticos. Córdova era chefe do Partido Liberal em Lages e Manuel Ferreira da Silva Farrapo, em Campos Novos.

Em Lages, a Lei de Terras intensificou a privatização dos direitos de propriedade e a busca por um acúmulo de terras maior do que a necessidade produtiva das fazendas de criar demandavam. O ajuizamento de ações sumárias entre fazendeiros, como Manuel Ferreira da Silva Farrapo e João Pereira Pinto, ou contra sitiantes independentes pobres e agregados, como Domingos da Silva Maciel e Margarida Maria Fernandes, julgadas por estes juízes suplentes leigos e honorários da localidade agravou ainda mais este processo e de maneira “legalizada”. Também contribuiu para este processo a extinção da Repartição Especial das Terras Públicas, com sua administração que prezava a garantia da efetividade possessória.

Esta noção emergente de propriedade plena e individual passou a figurar e a orientar cada vez mais os discursos sobre direito à terra no termo ao mesmo tempo que as representações territoriais do Planalto e da estrada de Lages continuaram a seguir o discurso das autoridades catarinenses de abundância e disponibilidade de terras para venda e colonização. Assim, segundo a Comissão do registro geral e estatística das terras públicas e possuídas, de 1873:

“Esta região é quase toda devoluta e composta em geral de belos campos de criar, mui próprios para estabelecimento de colônias pastoris e trabalhos de arados.

Tem, porém, grandes distâncias a percorrer, e por falta de uma boa estrada de rodagem encontra dificuldade nos transportes dos produtos para lavoura. A estrada de Lages, cabeça da comarca, até São José, junto ao litoral, quase sua única via de comunicação, reclama os cuidados da administração e os auxílios dos cofres públicos (...).”⁷⁷⁰

⁷⁷⁰ APESC. *Descrição topográfica do mapa da província de Santa Catarina organizada na Comissão do registro geral e estatística das terras públicas e possuídas sob a presidência do Conselheiro Augusto Nascente de Azambuja*. Rio de Janeiro: Impr. Impériale de S.A. Sisson, 1874, p. 8-9.

CONCLUSÃO

Esta tese de doutorado buscou seu objetivo de contribuir para a construção da história agrária de Santa Catarina e da ocupação e povoamento do Planalto através do estudo da distribuição de terras devolutas e do julgamento de disputas envolvendo terras possuídas em Lages. A hipótese que norteou os três capítulos, de que a necessidade de integração do termo na província teria influenciado a produção legislativa provincial e a execução da Lei de Terras pôde ser verificada na administração das principais instituições executivas e legislativas da província ao longo do Império.

A população também tem sua parcela de responsabilidade e agência neste processo. Devido às dificuldades de uma política mais regular e sistemática de colonização (muito em razão da estrutura estatal ainda em construção, da falta de meios e funcionários habilitados, da resistência indígena, etc.), o governo provincial pode agir mais efetivamente quando teve sua autoridade acionada pelas iniciativas dos próprios habitantes de Lages, a partir de seus requerimentos de concessões e formalizações de direitos sobre terras. Assim, quando existiu este “ânimo” por parte da população – principalmente os lavradores pobres sem terras – as autoridades e instituições catarinenses procuraram, pontualmente, exercer a sua autoridade e, por extensão, afirmar o domínio catarinense, inclusive, no território contestado, ao mesmo tempo em que eram abertas picadas e estradas nesta direção, interiorizando o povoamento e viabilizando o comércio provincial, especialmente de gados.

Antes e depois de serem-lhes atribuídas as leis provinciais sobre colonização, diferentes presidentes de província catarinenses atuaram no sentido de conceder gratuitamente direitos sobre terras mediante requerimentos dos interessados, de modo parecido como sua antecessora, a Junta Governativa Provincial, afirmou ter feito após a primeira suspensão do regime de sesmarias, concedendo porções de terras a famílias pobres e aos demais que tivessem interesse e recursos. Assim como as concessões presidenciais de terras para usufruto na década de 1840, as regularizações de posses por meio da Lei de Terras, na década de 1860, demonstram que os diferentes governos catarinenses procuraram consolidar o efetivo povoamento no Planalto.

Este intrincado e tradicionalmente pré-capitalista sistema de concessão de terras foi executado de modo parecido como projetaram Paulo José Miguel de Brito em sua *Memória política sobre a Capitania de Santa Catarina*, e o Conselho Geral da Província, se inserindo em um padrão de atuação dos presidentes da província que remonta às tentativas de concessão de sesmarias pela Junta Governativa Provisória na década de 1820, quando a necessidade de integração administrativa, social e econômica do recém-anexado termo de Lages em Santa

Catarina era ainda maior, dado o maior fluxo de relações dos seus habitantes com São Paulo e o Rio Grande do Sul pelos caminhos das tropas.

Ao serem concedidas gratuitamente com a condição de obrigatoriedade do cultivo, estas propriedades não eram plenas, nem liberais, diferindo das vendas reguladas pela legislação provincial sobre colonização, cujas terras tiveram um valor e as exigências de medição e titulação formal reguladas. Desse modo, o período de 1822-1850 ficou marcado pela “fase áurea” não apenas do posseiro, mas, também do concessionário/usufrutuário e do colono em Santa Catarina.

A coincidência da exigência da posse para a aquisição de direitos entre as concessões de terras da presidência e a prática judicial ordinária em Lages sofreu uma inflexão ao processo de privatização e abstração do direito de propriedade antes mesmo da Lei de Terras, a partir de interpretações do Código Criminal de 1830 e da proibição formal de continuidade de distribuição gratuita de terras devolutas na província, embora instituições como a Repartição Especial das Terras Públicas de Santa Catarina e o juiz comissário Eugênio Frederico de Lossio e Seiblitzen tenham privilegiado o exercício da posse e não a titulação formal individualizada da propriedade para a proteção e aquisição de direitos sobre terras.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS

Legislação

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.*

BRASIL. Lei n.º 16, de 12 de agosto de 1834. *Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832.*

BRASIL. Lei n.º 105, de 12 de maio de 1840. *Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.*

BRASIL. “Resolução da consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de julho de 1822”. *In: Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil de 1822.* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

BRASIL. “Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 14 de março de 1822. Sobre os posseiros de terrenos que forem concedidos por sesmaria”. *In: Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil de 1822.* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

BRASIL. “Lei de 20 de outubro de 1823. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguesas que são especificados”. *In: Coleção das leis do Império do Brasil de 1823.* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

BRASIL. Aviso n.º 355, de 21 de julho de 1837. *Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil.* Rio de Janeiro: Tip. Nacional, 1861.

BRASIL. “Lei Geral N.º 23 - De 12 de agosto de 1833. Ordena o estabelecimento de duas povoações entre o termo da Cidade do Desterro e da Vila de Lages”. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1833.* Parte primeira. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1872.

BRASIL. *Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850.*

BRASIL. *Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império.*

BRASIL. Decreto de 1 de outubro de 1821. *Determina provisoriamente a forma de administração política e militar das províncias do Brasil.*

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. *Cria em cada uma das freguesias e das capelas curadas um juiz de paz e suplente.*

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Manda executar o Código Criminal.*

BRASIL. Lei 261, de 03 de dezembro de 1841. *Reformando o Código do Processo Criminal,*

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832, *promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil.*

Ordenações Filipinas, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>

BPESC. “Lei n.º 11, de 5 de maio de 1835”. *Coleção das leis da província de Santa Catarina (1835-1853)*. Desterro: Tipografia Provincial, s/d.

Lei provincial n.º 347, de 1 de maio de 1852, art. 27-29. BPESC. *Coleção das leis da província de Santa Catarina dos anos de 1848 a 1853*. Cidade de Desterro: Tip. Catarinense de Germano A. M. Avelim, 1860.

Livros jurídicos e de jurisprudência

TELLES. José Homem Correia. *Comentário crítico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Tipografia de M. P. de Lacerda, 1824.

MELO FREIRE, José Paschoal de. *Instituições do direito civil português tanto público como particular [online]*, 1815. Disponibilizado pela Biblioteca Digital da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1563.pdf>.

VASCONCELLOS, José Marcelino Pereira. *As Assembleias provinciais ou coleções completas das leis, decretos, avisos, ordens e consultas que se tem expedido acerca das atribuições e atos de tais corporações; seguida de um trabalho em ordem alfabética feito por ordem do governo pelo Sr. Conselheiro Senador Francisco Octaviano de Almeida Rosa*. RJ: Eduardo e Henrique Laemmert. Rua do Ouvidor, n.º 68, 1869.

VASCONCELLOS, José Marcelino Pereira. *Livro das terras ou coleção da Lei, Regulamentos e Ordens*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Laemmert, 1860.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das leis civis*, vol. 2. Brasília: Senado Federal, 2003.

TEIXEIRA DE FREITAS JR., Augusto. *Terras e colonização*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro-Editor 71, 1882.

Relatórios oficiais

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. Relatório... (Nicolau Pereira de Campos Vergueiro) do ano de 1832 apresentado à Assembleia Geral Legislativa em a sessão ordinária de 1833.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. Relatório... . (Nicolau Pereira de Campos Vergueiro) do ano de 1832.

IMPÉRIO. *Relatório da repartição dos negócios do Império apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1835, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Joaquim Vieira da Silva e Souza.* Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1835.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório da Repartição dos Negócios do Império apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1834, pelo respectivo ministro e secretário de Estado Antonio Pinto Chichorro da Gama.* Rio de Janeiro: Tip. Nacional, 1834.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório da repartição dos negócios do Império apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão de 1837 pelo respectivo ministro e secretário de Estado Antônio Paulino Limpo de Abreu.* Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1837.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1839, pelo ministro e secretário de Estado Interino dos Negócios do Império.* Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1839.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840, pelo ministro e secretário de Estado dos negócios da justiça e interinamente do Império Francisco Ramiro d'Assis Coelho.* Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1840.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 8ª legislatura pelo ministro e secretário d'Estado dos negócios do Império Visconde de Mont'Alegre.* Rio de Janeiro: 1851.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Documentos anexos ao relatório do Ministro apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 9ª legislatura pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império Luiz Pedreira de Couto Ferraz.* Rio de Janeiro: Tip. Nacional, 1855.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª sessão da 9ª legislatura pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império Luiz Pedreira de Couto Ferraz.* Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1856.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 10ª legislatura pelo ministro e secretário d'Estado dos Negócios do Império Luiz Pedreira de Couto Ferraz.* Rio de Janeiro: Tipografia Universal, 1857.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª sessão da 10ª legislatura pelo ministro e secretário d'Estado dos Negócios do Império Marquês de Olinda*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1858.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO IMPÉRIO. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª sessão da 10ª legislatura pelo ministro e secretário d'Estado dos Negócios do Império João de Almeida Pereira Filho*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal, 1860.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório da Repartição dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª sessão da 11ª legislatura pelo secretário e ministro de Estado Manoel Felizardo de Souza e Mello*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal, 1862.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório das terras públicas e de colonização apresentado em 18 de fevereiro de 1862 ao ilustríssimo secretário d'Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas pelo diretor da 3ª Diretoria Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja*. Rio de Janeiro: Tipografia de João Ignácio da Silveira, 1862.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório que devia ser presente à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 11ª legislatura pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Pedro de Alcantara Bellegarde*. Rio de Janeiro: Tipografia Perseverança, 1863.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 12ª legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Pedro de Alcantara Bellegarde*. Rio de Janeiro: Tipografia Perseverança, 1864.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 2ª sessão da 13ª legislatura pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Manoel Pinto de Souza Dantas*. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário do Rio de Janeiro, 1868.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Relatório à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 14ª legislatura pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal, 1871.

SANTA CATARINA. *Fala do Presidente Feliciano Nunes Pires em 01 de mar de 1835, da instalação da 1ª Assembleia Legislativa de Santa Catarina*.

SANTA CATARINA. *Relatório do presidente da província de Santa Catarina na abertura da 2ª sessão da 1ª Legislatura Provincial em 5 de abril de 1836*.

SANTA CATARINA. *Fala do Ilustríssimo e Ex. Sr. José Joaquim Machado de Oliveira, presidente da província de Santa Catarina na abertura da 3ª sessão da 1ª Legislatura provincial em o 1º de março de 1837, décimo sexto da Independência e do Império*. Desterro: Tip. Provincial, 1837.

SANTA CATARINA. *Discurso pronunciado na abertura da Assembleia Legislativa da província de Santa Catarina na 1ª sessão ordinária da 2ª legislatura provincial em 1838 pelo respectivo presidente, o Brigadeiro João Carlos Pardal. Desterro em 1º de março de 1838.*

SANTA CATARINA. *Fala que o Presidente da província de Santa Catarina o Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito dirigiu à Assembleia Legislativa da mesma província na abertura de sua sessão ordinária em 01 de março de 1841.*

SANTA CATARINA. *Fala que o presidente da província de Santa Catarina, o marechal de campo Antero José Ferreira de Brito dirigiu à Assembleia Legislativa na abertura da sua sessão ordinária em 1 de março de 1844.*

SANTA CATARINA. *Fala que o presidente da província de Santa Catarina, o marechal de campo Antero José Ferreira de Brito dirigiu à Assembleia Legislativa no ato da abertura de sua sessão ordinária em 01 de março de 1846.*

SANTA CATARINA. *Relatório da província de Santa Catarina, presidente Ferreira de Brito. 26 de dezembro de 1848.*

SANTA CATARINA. *Relatório da província de Santa Catarina. Presidente Pereira Pinto. 04 de abril de 1849.*

SANTA CATARINA. *Relatório do presidente da província de Santa Catarina Francisco Carlos de Araújo Brusque apresentado à Assembleia Legislativa Provincial na 1ª sessão da 10ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio Mercantil, 1860.*

SANTA CATARINA. *Relatório apresentado ao Ex.mo Presidente da província de Santa Catarina o doutor Ignacio da Cunha Galvão pelo vice-presidente João José de Andrade Pinto por ocasião de passar-lhe a administração da mesma província em 26 de abril de 1861. Desterro: Tipografia Catarinense, 1861.*

SANTA CATARINA. *Relatório apresentado ao Ex. presidente da província de Santa Catarina o capitão tenente Pedro Leitão da Cunha pelo vice-presidente o comendador João Francisco de Souza Coutinho por ocasião de passar-lhe a administração da mesma província em 26 de dezembro de 1862. Desterro: Tipografia Comercial de Joaquim Augusto do Livramento, 1863.*

SANTA CATARINA. *Relatórios apresentados à Assembleia Legislativa de Santa Catarina na sua sessão ordinária e ao 1º vice-presidente Comendador Francisco José de Oliveira, por ocasião de passar-lhe a administração o presidente Adolpho de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda no ano de 1868. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional.*

SANTA CATARINA. *Relatório apresentado pelo presidente da província de Santa Catarina o Ex.mo Dr. Carlos Augusto Ferraz de Abreu ao 3º vice-presidente o Ex. Sr. Coronel Joaquim Xavier Neves em 11 de agosto de 1869. Tipografia de J. J. Lopes, 1869.*

SANTA CATARINA. *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina pelo presidente Dr. Carlos Augusto Ferraz de Abreu no ato da abertura da sessão em 2 de abril de 1869. Desterro: Tipografia de J.J. Lopes, 1869.*

SANTA CATARINA. *Relatório que o presidente da província de Santa Catarina Dr. André Cordeiro de Araújo Lima dirigiu à Assembleia Legislativa Provincial no ato da abertura de sua sessão ordinária em 25 de março de 1870*. Desterro: Tipografia de J.J. Lopes.

SANTA CATARINA. *Relatório que o Ex.mo Sr. Presidente da província de Santa Catarina Dr. Joaquim Bandeira de Gouvêa dirigiu à Assembleia Legislativa Provincial no ato da abertura de sua sessão ordinária em 26 de março de 1871*. Desterro: Tipografia do Jornal-Província, 1871.

SÃO PAULO. *Discurso do presidente Raphael Tobias de Aguiar, no dia 07 de janeiro de 1841, por ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*. São Paulo, Tip. Costa Silveira, 1841.

Ofícios, registros e avisos

APESC. *Registro das correspondências da Junta Governativa Provisória e da Presidência da Província de Santa Catarina para diversos de 1822-1825*.

APESC. *Reprodução do Livro de Registro de atas e ofícios do Conselho Geral da Província de Santa Catarina 1829 a 1831*. Divisão de Documentação. Centro de Memória. Acervo Histórico, 2004.

APESC. *Avisos do Ministério do Império para Governador da Capitania, Junta Governativa Provisória e Presidência da Província de Santa Catarina de 1820 a 1824*.

APESC. *Avisos do Ministério do Império para presidência de Santa Catarina de 1825 a 1829*.

APESC. *Ofícios do Ministério do Império para presidência da província de Santa Catarina de 1860 a 1861, cx. 37, doc. 55*,

APESC. *Ofícios do Juízo Municipal para Presidente de Província 1832-86, livro 1833, 1846, 1847, 1849, 1854, 1855*.

APESC. *Ofícios dos juízes comissários para presidente de província, livro 1856-1870*.

APESC. *Ofícios da Câmara Municipal de Lages para a presidência, livros 1824, 1825, 1832/1833, 1842, 1844, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1862, 1867*.

APESC. *Ofícios das subdelegacias de polícia para Presidente de província, livro 1837, 1846, 1854, 1856, 1859, 1861*.

APESC. *Ofícios da delegacia de polícia para presidente de província, livro 1851, 1852, 1863*.

APESC. *Ofícios das Assembleias Legislativas Provinciais de diversas províncias para a Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina de 1837 a 1867, vol. 1, caixa 13*.

APESC. *Inventário analítico dos registros das correspondências da presidência da província para Câmaras Municipais (1839-1844)*, vol. 02, cx. 72; vol. 3, cx. 73; (1848/1854), vol. 4, cx. 73.

APESC. *Registro da correspondência da Secretaria do Governo de Santa Catarina para execução da Lei de Terras 1854-1870*.

APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência da província de Santa Catarina*, livros 1856-1870.

Requerimentos

APESC. *Requerimentos: concessões de terras*. Livro Lages.

MJTJSC. *Autuação de um requerimento e mais documentos apresentados por Joaquim José Ribeiro do Amaral*, cx. Lages 852.

MJTJSC. *Instrumento tirado e passado em pública forma, com o teor de um requerimento de terrenos de Silvestre Luiz Duarte*, cx. LAGES 1827.

APESC. *Índice onomástico dos requerimentos de concessões de terras da Diretoria de Terras e Colonização (1834-1892)*, volume 1, caixa 12.

APESC. *REQUERIMENTOS. Concessões de Terras T.C. = 1834-1840/41-1847-1855/56-1859/64-1867*, v. 01.

APESC. *Registro de títulos de terras T.C. vol. 2, 1837-1846*.

MJTJSC. *Autuação de um Requerimento e mais documentos apresentados por Joaquim José Ribeiro do Amaral*, livro 1852.

Processos judiciais

MJTJSC. *Ação de esbulho entre partes: Antônio Lins de Córdova e Bento Ribeiro de Córdova*, 1828, cx. 1877.

MJTJSC. *Autos de agravo entre partes: Maria da Conceição, Claro Rodrigues de Athayde e outros, e Dona Clara Maria Bitencourt Santos*, 1833, cx.: 1833.

MJTJSC. *Ação de força nova*. Autor: Antonio Joaquim da Silva e sua esposa Belmira Maria de Souza e Silva. Réu: Miguel Caetano de Oliveira, 1879.

MJTJSC. *Autos de libelo cível. Maria Joaquina do Espírito Santo contra Vicente José de Oliveira*, cx. 1837.

MJTJSC. Juízo Municipal de Lages. *Ação de força nova*. Autores: Manoel Rodrigues de Souza e sua mulher Dona Anna Maria de Lima. Réus: José Joaquim da Silveira e sua mulher Dona Francisca Maria de Mello. 1861.

MJTJSC. *Juízo municipal da cidade de Lages. Ação ordinária de libelo cível. Autores Anna da Costa Varella e outros. Réus Domingos da Silva Maciel e outros*, 1862 cx. Lages.

MJTJSC. *Juízo municipal da cidade de Lages. Sumário crime de queixa. Queixosa Dona Anna da Costa Varella e outros. Réus Domingos da Silva Maciel e sua mulher*, 1868, cx. Lages.

MJTJSC. *Juízo municipal de Lages. Sumário crime de dano. Autor Antonio Rodrigues Borges. Réu Francisco José Marinho*. 1874, caixa Lages 1874.

MJTJSC. *Juízo municipal de Lages. Processo sumaríssimo. Queixoso: João Pereira Pinto. Queixado: Capitão Manoel Ferreira da Silva Farrapo*, 1867, cx. Lages.

Posses judiciais

MJTJSC. *Autos de posse judicial de Izahias Pinheiro da Silva e sua esposa Dona Maria de Oliveira da Assunção*, cx. Lages 1843.

MJTJSC. *Autos de posse judicial do alferes Antônio Lins de Córdova e sua esposa Dona Balduína Maria do Nascimento*, cx. Lages 1843.

MJTJSC. *Autos de posse judicial de Felix José Martins e sua esposa*, cx. Lages 1843.

MJTJSC. *Autos de posse judicial de Evaristo Coelho d'Avila e sua esposa D. Florência Maria*, cx. Lages 1843.

MJTJSC. *Autos de posse judicial de José Moreira Branco e sua esposa*, cx. Lages 1843.

MJTJSC. *Autos de posse judicial de Antônio Gomes de Campos e sua esposa*, cx. Lages 1843.

MJTJSC. *Autos de posse judicial de Antônio Pereira Borges e sua esposa*, cx. Lages 1843.

MJTJSC. *Autos de posse judicial de Francisco das Chagas d'Amaral Fontoura sua esposa*, cx. Lages 1843.

MJTJSC. *Autos de posse judicial de Evaristo Coelho d'Avila e sua esposa D. Florência Maria*, cx. Lages 1843.

Mapas

David Rumsey Historical Map Collection. VANDERMAELEN, Philippe. Partie du Bresil. Amer. Mer. 32. Bruxelas, 1827.

David Rumsey Historical Map Collection. SCULLY, William. A new map of Brazil. Rio de Janeiro, 1866.

Biblioteca Nacional Digital Brasil. (autor desconhecido). *Desenho demonstrativo de algumas colônias e dos seus caminhos de comunicação*, 1862.

Biblioteca Nacional Digital Brasil. VAN LEDE, Charles. *Mapa corográfico da província de St^a. Catarina, parte da Pa. de São Paulo e da Pa. de Rio Grande do Sul e parte da república do Paraguay*. Bruxelas, 1842.

Biblioteca Nacional Digital Brasil. NIEMEYER, Conrado Jacob de. *Nova carta corográfica do Império do Brazil*. Rio de Janeiro, RJ: Litografia Imperial Eduardo Rensburg, 1857.

Arquivo Digital de Mapas Catarinenses. *Caminho de cargueiros do Estreito à Lages*, 1908.

Biblioteca Nacional da França. KREPLIN, Henrich. *Übersichts-Karte der deutschen Ansiedlungen in der Provinz Santa-Catharina in Brasilien zusammengestellt und gezeichnet von Henrich Kreplin*, 1867.

Biblioteca Nacional Digital Brasil. JANNASCH. Robert. *Karte von Santa Catharina und Paraná: nach den neuesten quellen*, 1900.

Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca - Diretoria de Assuntos Fundiários. “Campos Novos”. sem data.

Tipologias diversas

APESC. *Descrição topográfica do mapa da província de Santa Catarina organizada na Comissão do registro geral e estatística das terras públicas e possuídas sob a presidência do Conselheiro Augusto Nascente de Azambuja*. Rio de Janeiro: Impr. Impériale de S.A. Sisson, 1874.

MAFRA, Manoel da Silva. *Exposição histórico-jurídica por parte do Estado de Santa Catharina sobre a questão de limites com o Estado do Paraná*: submetida, por acordo de ambos os estados, à decisão arbitral. Florianópolis: IOESC, 2002.

SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Cultura, Departamento de Museus e Arquivos, Divisão de Arquivo do Estado. *Repertório das Sesmarias concedidas pelos capitães gerais da Capitania de São Paulo desde 1721 até 1821*. São Paulo: Tip. do Globo, 1944, v. 6.

SAINT-ADOLPHE. *Dicionário geográfico, histórico e descritivo do Império do Brasil*. vol. 2. Paris: J. P. Aillaud, 1845.

COELHO, Manoel J. A. *Memória Histórica da Província de Santa Catarina*. Desterro: Tipografia Desterrense, 1856

INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. *O patrimônio territorial da municipalidade do Rio de Janeiro e o direito enfiteutico*. RJ: Imprensa Nacional, 1893.

ARMITAGE. John. *História do Brazil, desde a chegada da real família de Bragança, em 1808, até a abdicação do Imperador D. Pedro I, em 1831*. Tradução de Joaquim Teixeira de Macedo. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de Villeneuve e Comp., 1837.

BANDEIRA. Joaquim José Pinto. “Notícia da descoberta do Campo de Palmas”. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, T. 14, p. 425-438, 1851.

APESC. *Livro 8ª Comissão de Comércio, Agricultura, Indústria e Artes, Navegação, Canais, Pontes, Estradas, Minas e Bosques, Colonização.*

MJTJSC. *Autos de medição e demarcação. Autor: Henrique Paes de Farias. Juízo Municipal da vila de Lages. 1850, cx. 04.*

MJTJSC. *Autos de medição, demarcação e divisão de campos amigável. Suplicantes: a viúva Maria dos Santos, seus herdeiros e o curador geral, 1849, cx. 1849.*

APESC. *Registros paroquiais de terras. Livros Lages (1 e 2).*

MTC. *Livro de Lançamento das casas e terrenos que pagam aforamento à Câmara Municipal de Lages (1856).*

MTC. *Desenho “A vila de Lages por Balduin Röhig, em 1866”.*

APESC. *Coordenadoria de Legitimação e Cadastramento de Terras Devolutas. Índice geográfico dos processos de terras, vol. 8, cx. 54.*

MJTJSC. *Inventário de Claro Rodrigues de Athayde, inventariante Leocádia Mancia de Ledo, cx. Lages 621.*

MJTJSC. *Autuação de uma petição para ser inquirida uma testemunha ad perpetuam rei memoriam, 1862, cx. 1860/014.*

Periódicos

O Conservador. Desterro. Ano III, n.º 236, 7 de jul. 1854.

O Despertador. Desterro, Santa Catarina. Ano VIII, n.º 791, maio de 1870.

Gazeta de notícias, ano 36, n.º 162. Rio de Janeiro, junho de 1910.

O despertador. Desterro, 28 de junho de 1864, ano II, n.º 152.

Atas de sessões dos Poderes Executivo e Legislativo

BRASIL. *Atas do Conselho de Estado Pleno.* Ata de 14 de abril de 1851. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, v. 4, 1978.

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO. Terceiro Conselho de Estado 1851-1857.

SENADO. *Anais do Senado do Império do Brasil* (transcritos). *Ano de 1830, livro 2.* Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal; *Ano de 1831, livro 1.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais do Parlamento brasileiro. Câmara dos srs. Deputados, terceiro ano da oitava legislatura. Sessão de 1851 coligidos por Antônio Pereira Pinto em virtude da resolução da mesma Câmara.* Tomo Primeiro. Rio de Janeiro, Tipografia de H. J. Pinto, 1878.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados. Primeiro ano da nona legislatura. Sessão de 1853.* Tomo IV. Rio de Janeiro: Tipografia Parlamentar, 1876.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Daisy Bizzocchi de Lacerda. *A Terra e a Lei: estudo de comportamentos socioeconômicos em São Paulo nos séculos XVI e XVII.* São Paulo: RK; Secretaria de Estado da Cultura, 1983.

AGÜERO, Alejandro. “*Local Law and Localization of Law: Hispanic Legal Tradition and Colonial Culture (16th-18th centuries)*”. *Max Planck Institut for European Legal History*, 2016, p. 101-129.

ALENCAR, Ana Cecília; FREITAS, Antônio. “<Dona>, viúva e <cabeça de casal>: mulheres administradoras de bens nos sertões de Quixeramobim, Ceará, Brasil (século XVIII). *Revista de Historiografia*, vol. 1, 2017, p. 85-106.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. *História e direito: sesmarias e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros do Rio de Janeiro (século XVIII).* Dissertação de Mestrado em História. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. *Resistência feminina no Brasil oitocentista: as ações de divórcio e nulidade de matrimônio no bispado de Mariana.* Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. *Família e sociedade em uma economia de abastecimento interno (Sorocaba, século XVIII e XIX).* Tese de doutorado em História. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994.

BASTIAS SAAVEDRA, Manuel. “The Lived Space: Possession, Ownership, and Land Sales on the Chilean Frontier (Valdivia, 1790-1830)”. *Historia Critica*, n.º 67, 2018, p. 3-21.

_____. “The normativity of possession. Rethinking land relations in early-modern Spanish America, ca. 1500–1800”. *Colonial Latin American Review*, 29:2, 2020, p. 223-238, DOI: 10.1080/10609164.2020.1755938.

BATISTA, Eliane Aparecida Duarte. *Mulheres da terra: as proprietárias na vila de Piranga.* Dissertação de Mestrado em História. Mariana: Universidade Federal de Ouro Preto, 2016.

BLOCH, Marc. *A terra e seus homens: agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII.* Bauru: EDUSC, 2001.

BLASI, Paulo. *Campos Novos: um pouco de sua história.* Florianópolis: EDEME, 1994.

BOGAGIOVAS, Marcelo Meira Amaral. “Antigos proprietários rurais de Lages”. *Revista da ASBRAP*, n.º 6. São Paulo, 1999, p. 09-92.

BOITEUX, Henrique. *A república catarinense: notas para a sua história* (1927). Rio de Janeiro: Biblioteca Reprográfica Xerox/Arquivo Público do Estado de Santa Catarina, 1985.

_____. “Itajaí: De fazenda à cidade II”. *Revista Blumenau em Cadernos*. Tomo I, nº. 7, 1958.

BOITEUX, José Artur. *Santa Catarina – Paraná, questão de limites*. Rio de Janeiro: Typografia A Tribuna, 1890.

BOITEUX, Lucas Alexandre. *Primeira página da colonização italiana em Santa Catarina*. 2ª Edição organizada por Nylson Reis Boiteux. Caxias do Sul: EDUCS, 1998.

BONASSA GARCIA, Graciela. *O domínio da terra: conflitos e estrutura agrária na Campanha rio-grandense oitocentista*. Dissertação de Mestrado em História. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

BOTH DA SILVA, Marcio Antônio. *Por uma lógica camponesa: caboclos e imigrantes na formação do agro do planalto rio-grandense – 1850-1900*. Dissertação de Mestrado em História. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004.

_____. “Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 35, n.º 70, 2015, p. 87-107. <http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472015v35n70014>.

BORGES, Nilsen Christiani Oliveira. *Terra, gado e trabalho: sociedade e economia escravista em Lages, SC, 1840-1865*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2005.

BRAGA DA CRUZ, Guilherme. *O direito subsidiário na História do Direito Português*. Obras Esparsas. Estudos de História do Direito. Direito moderno. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1981.

_____. “A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro”. *Revista da Faculdade De Direito da Universidade de São Paulo*, 1955, vol. 50, p. 32-77.

BRANGIER, Víctor; LORCA, Mauricio. “*Encuentro de nociones propietarias. Pleitos por tierra em Guacarhue, Chile, 1820-1850*”. *Diálogo Andino*, Arica, n.º 65, p. 219-228, 2021.

BROWNE, George P. “Política imigratória no Brasil Regência”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, v. 307, 1975, p. 37-48.

BRÜGGEMAN, Adelson. *A sentinela isolada: o cotidiano da colônia militar de Santa Thereza (1854-1883)*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2013.

_____. *Ao poente da Serra Geral: a abertura de um caminho entre as capitanias de Santa Catarina e São Paulo no final do século XVIII*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008.

CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune: uma introdução à história do direito comum do medievo à idade moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CABRAL, Oswaldo Rodrigues. *Nossa Senhora do Desterro: Notícia*, vol. 1 & 2. Florianópolis: Editora da UFSC, 1972.

_____. *História da política em Santa Catarina durante o Império* (três volumes). Florianópolis: Editora da UFSC, 2004.

CAMPOS, Nazareno José de. *Terras de uso comum no Brasil: abordagem histórico-socioespacial*. Florianópolis: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

CANUTO, Ellen Cristine Alves Silva. *Senhoras e possuidoras de terras: as mulheres proprietárias no sertão paraibano (Vila de Patos 1855-1875)*. Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2018.

CARDOSO, Maria Zilene. *Gaspar, século XIX. As dificuldades para o povoamento inicial e a desmistificação de uma dependência*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1991.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/ Relume-Dumará, 1996.

_____. “Modernização frustrada: a política de terras no Império”. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 1, n.º 1, 1981.

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de. “A insurreição Praieira”. São Paulo, *Almanack braziliense*, v. 5, n.º 8, 2008.

CASTELLO BRANCO, Juçara de Souza. *Alemães em Lages: uma trajetória de conflitos e alianças guardadas pela memória*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

CHIEREGATI COSTA, Vivian. *Codificação e formação do Estado Nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. Dissertação de Mestrado em Estudos Brasileiros. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

CHRISTILLINO, Cristiano. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese de Doutorado em História. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2010.

_____. “O homem livre e pobre no Brasil oitocentista”. OLIVEIRA, T. B. (Org). *Trabalho e trabalhadores no Nordeste: análises e perspectivas de pesquisas históricas em Alagoas, Pernambuco e Paraíba* [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2015, p. 57-84.

CLAVERO, Bartolomé. *Instituição histórica do direito*. Tradução: João Luiz Ribeiro Araújo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

_____. *Historia del Derecho: derecho común*. 3ª edição. Salamanca: Universidad, 1994.

_____. “Les domaines de la propriété, 1789-1814: propiedades y propiedad en el laboratorio revolucionario”. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 27 (1), 1998, p. 269-378.

CONGOST, Rosa. *Tierras, Leyes, Historia: estudios sobre la gran obra de la propiedad*. Barcelona: Crítica, 2007.

CONRAD, Sebastian. *Globalisation and the Nation in Imperial Germany*. Cambridge University Press, 2010.

CORRÊA, Isaque de Borba. *História de duas cidades: Camboriú e Balneário Camboriú*. Balneário Camboriú: publicação do autor, 1985.

COSTA, Licurgo. *O continente das Lagens: sua história e influência no sertão da terra firme*. Florianópolis: Fundação Catarinense de Cultura, 1982.

_____. *Um cambalacho político: a verdade sobre o “acordo” de limites Paraná-Santa Catarina*. Florianópolis: Editora Lunardeli, 1987.

COSTA, Vivian Chieregati. *Codificação e formação do Estado Nacional brasileiro: o Código Criminal de 1839 e a positivação das leis no pós-Independência*. Dissertação de Mestrado em Filosofia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

COSTA, Gustavo Marangoni. *Entre contrabando e ambiguidades: outros aspectos da República Juliana. Laguna/SC – 1836-1845*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

DALL’ALBA, João Leonir. *Imigração italiana em Santa Catarina*. Caxias do Sul: Edusc/Lunardelli, 1983.

DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revoltas, Motins, Revoluções: Homens livres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo. Alameda, 2011.

DAROSSO, Flávia Paula. *A Lei de Terras em Santa Catarina e a consolidação do Estado Imperial Brasileiro*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

_____. *Regularização fundiária no Planalto Catarinense durante o período Monárquico (1850-1889)*. Monografia de Conclusão de Curso de Graduação em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

DA SILVA, Augusto da. *A Ilha de Santa Catarina e sua Terra Firme: estudo sobre o governo de uma capitania subalterna (1738-1807)*. Tese de Doutorado em História. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.

DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889)*. Tese de Doutorado em Direito. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018.

_____. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil Oitocentista (1860-1880)*. São Paulo: Alameda, 2019.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.

_____. “Elites regionais e a construção do Estado Nacional”. JANCSÓ, István (org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo/Ijuí: Hucitec/Unijuí/Fapesp, 2003, p. 431-468.

DUARTE JÚNIOR, Leovigildo. *Sesmeiros e posseiros na formação histórica e econômica na Capitania de São Vicente, depois chamada São Paulo: das suas origens ao século XVIII*. Dissertação de Mestrado em História. São Paulo: Unicamp, 2003.

DUVE, Thomas. “História do direito europeu – perspectivas globais”. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 3, 2015, p. 383-412.

EISENBERG, Peter. *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil. Séculos XVIII e XIX*. Campinas: Editora da Unicamp, 1989.

EHLKE, Cyro. *A conquista do Planalto Catarinense: bandeirantes e tropeiros do “Sertão de Curitiba”*. Rio de Janeiro: Laudes, 1973.

FARINATTI, Luís Augusto Ebling. *Confins meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825-1865)*. Santa Maria: Editora da UFSM, 2010.

FERNANDES, Renata Silva. *As províncias do Império e o “governo por conselhos”: o Conselho do Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834)*. Tese de Doutorado em História. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018.

FICKER, Carlos. *Charles Van Lede e a colonização belga: subsídios para a história da colonização de Ilhota no rio Itajaí-açu pela Compagnie belge-Brésilienne de Colonisation*. Blumenau/SC: Blumenau em Cadernos, 1972.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. 2ª edição. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. “Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América ibérica (C. 1750-1850). *Revista de História*, n. 169, p. 181-221, 2013. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0i169, p. 181-221.

GERHARDT, Marcos. *História ambiental da erva-mate*. Tese de Doutorado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de HESPANHA, António Manuel e MACAÍSTA MALHEIROS, L. M. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GLEZER, Raquel. *Chão de terra e outros ensaios sobre São Paulo*. São Paulo: Alameda, 2007.

GOULARTI FILHO. “Estrada de Campos Novos e de Palmas: dois caminhos no meio de uma disputa territorial”. *ESTUDIOS HISTÓRICOS* – CDHRPyB - Año XI - Julio - 2019 - nº 21 ISSN: 1688-5317. Uruguay.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822- 1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1997.

GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Tradução de Arno Dal Ri Jr. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____. *História da propriedade e outros ensaios*. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *L'inaugurazione della proprietà moderna*. Napoli: Guida Editori, 1980.

_____. *Il dominio e le cose: percezione medievali e moderne dei diritti reali*. Milano: Giuffrè, 1992.

GUZMÁN BRITO, Alejandro. “La tradición como modo de adquirir el dominio en el derecho romano, en el común y en el iusnaturalismo y su destino en los derechos patrios de la América española”. *Revista Chilena de Derecho* 42, n.º 1, 2015, p. 329–344.

GUIMARÃES, Elione. *Terra de preto: usos e ocupação da terra por escravos e libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920)*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2009.

HARLEY, J. B. *La Nueva Naturaleza de los Mapas*. Tradução de Letícia Garcia Cortes; Juan Carlos Rodriguez. Ciudad de México: Fondo de Cultura do México, 2005.

HEINSFELD, Adelar. *Fronteira Brasil/Argentina: a questão de Palmas de Alexandre Gusmão a Rio Branco*. São Paulo: Méritos, 2007.

HESPANHA, António Manuel. *História das instituições. Épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

_____. “Razões de decidir na doutrina portuguesa e brasileira do século XIX: um ensaio de análise de conteúdo” *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, n.º 39, 2010, p. 109-151.

HESPANHA, António Manuel. *Direito luso-brasileiro no Antigo Régime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005(b).

_____. “As fronteiras do poder: o mundo dos rústicos”. *Revista Sequência*, n.º 51, 2005(c), p. 47-105.

_____. “Direito comum e direito colonial”. *Revista Panóptica*, Vitória, ano 1, n.º 03, 2006, p. 95-116.

_____. *Justiça e litigiosidade: história e perspectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

_____. “O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal”. *Revista Análise Social*, Lisboa, vol. XVI (61-62), 1980, p. 211-236.

_____. “Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 25/26, 1988, p. 31-60.

_____. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2015.

JOCHEM, Toni Vidal. *São Pedro de Alcântara, 1829-1999: aspectos de sua história*. São Pedro de Alcântara: [s.n.], 1999.

KLEIN, Herbert. “A oferta de muare no Brasil central: o mercado de Sorocaba, 1825-1880”. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 19, n.º 2, p. 347-372, 1989.

KRAAY, Hendrick. “Repensando o recrutamento militar no Brasil imperial”. *Diálogos*, v. 3, n. 1, 2017, p. 113-151.

LAGO, Lourdes Stefanello. *Origem e evolução da população de Palmas 1840-1899*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1987.

LEMOS, Zélia de Andrade. *Curitibanos na História do Contestado*. Florianópolis: Edição do Governo do Estado de Santa Catarina, 1997.

LEVI, Giovanni. “Sobre a Microhistória”. BURKE, Peter (org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 4ª edição. São Paulo: Secretaria do Estado da Cultura, 1990.

LINHARES, Maria Yedda Leite; TEIXEIRA, Francisco Carlos. *História da Agricultura Brasileira: Debates e Controvérsias*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

_____. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LISBOA, Karen Macknow. “Olhares alemães sobre a imigração no Brasil: imperialismo, identidade nacional e germanismo”. *Espaço Plural*, ano IX, n.º 19, 2008.

LOPES, Jose Reinaldo de Lima (org.). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império: 1828-1889*. São Paulo: Saraiva, 2010. 336 p. (Série produção científica: direito, desenvolvimento, justiça). ISBN 9788502087521.

LOPES, José Reinaldo de Lima. “Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX”. JANCSÓ, István (org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003.

LOPES, José Reinaldo de Lima. “Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura jurídica brasileira”. *Almanack braziliense*, n.º 5, 2007, p. 04-36.

MACHADO. Paulo Pinheiro. “A política de terras em Santa Catarina: posse, propriedade e legitimação no Planalto Serrano e Meio-oeste no final do Império e início da República (1854-1912)”. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH São Paulo*, julho 2011.

_____. *A política de colonização do Império*. Porto Alegre: Editora Universidade UFRGS, 1999.

_____. *Lideranças do Contestado: a formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916)*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2004.

_____. “Bugres, tropeiros e birivas: aspectos do povoamento do planalto serrano”. BRANCHER, Ana Lize; AREND, Silvia Maria Fávero (org.). *História de Santa Catarina no século XIX*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2001.

_____. “Colonização e conflitos no sul do Brasil: estudos sobre os Campos de Palmas”. OLINTO, Beatriz Anselmo; MOTTA, Márcia; OLIVEIRA, Oséias de (orgs.) *História Agrária: propriedade e conflito*. Guarapuava: Unicentro, 2009, p. 279-296.

MALERBA, Jurandir. *Os brancos da Lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Paraná: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 1994.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARTINELLO, André Souza. *Geografia Histórica, discursos espaciais e construção territorial em Santa Catarina*. Tese de Doutorado em Geografia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 9ª edição. São Paulo: Contexto, 2010.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema: a formação do estado imperial*. 5ª edição. São Paulo: Hucitec, 2004.

MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. 3ª edição. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

_____. *Ao sul da História: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. 2ª edição. Rio de Janeiro: FGV, Faperj, 2009.

_____. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2000.

MATTOS, Jacintho Antonio de. *Colonização do Estado de Santa Catharina: dados históricos e estatísticos (1640-1916)*. Florianópolis: Typ. d'O Dia, 1917.

MEGÍAS QUIRÓS, José. *Propiedad y derecho natural en la historia: uma relación inestable*. Cádiz: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cádiz, 1994.

MONCADA, Luís Cabral de. “A ‘traditio’ e a transferência da propriedade imobiliária no direito português (século XII e XV)”. *Estudos de história do direito I*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1948.

MOTTA, Márcia. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2ª edição. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2008.

_____. “Sesmeiros e posseiros nas malhas da Lei (um estudo sobre os debates parlamentares acerca do projeto de Lei de Terras – 1843-1850)”. *Raízes*. Ano XVII, n.º 18, 1998, p. 102-110.

_____. *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009.

MOTTA, Márcia M. M.; ZARTH, Paulo. (orgs.). *Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história*, vol. 01: Concepções de justiça e resistência nos Brasis. SP: Editora Unesp; Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2008.

MOTTA, Márcia; PICCOLLO, Mônica (org.) *O domínio de outrem* (vol. 1 e 2). São Luís: EDUEMA; Guimarães: Nós porcatudobem, 2017.

MOTTA, Márcia; OLIVEIRA, OLINTO, Beatriz; Oséias de. *História agrária: propriedade e conflito*. Guarapuava: Unicentro, 2009, p. 141-168.

MORAIS, Ana Lunara da Silva. “Mulheres proprietárias nas capitanias do Norte, séculos XVII-XVIII: balanço historiográfico e apontamentos”. *Revista de História Seculum*. João Pessoa, n.º 36, 2017. p. 85-100.

NIZZA DA SILVA, Maria. *Donas e plebeias na sociedade colonial*. Lisboa: Editorial Estampa, 2002.

_____. “Mulheres e patrimônio familiar no Brasil no fim do período colonial”. *Acervo Revista do Arquivo Nacional*. v. 9, n.º 1-2. Rio de Janeiro, 1996.

NÖTZOLD, Ana Lúcia Vulfe; VIEIRA, Edna Elza. “A ocupação do espaço”. KLUG, João; DIRKSEN, Valberto (Orgs). *Rio do Sul, uma história*. Rio do Sul: Ed. Da UFSC, 1999.

NUNES, Francisvaldo Alves. *Sob o signo do moderno cultivado: Estado Imperial e agricultura na Amazônia*. Tese de Doutorado em História. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2011.

_____. “Direitos de propriedade em aldeamentos e colônias agrícolas na Amazônia (1840-1880)”. *Tempo* (Niterói, online), vol. 22, n.º 39, 2016, p. 154-174.

OENNING DA SILVA, Sandra. *Estado monárquico (des)centralizado: a dinâmica política em torno da formação dos conselhos provinciais de Santa Catarina (1824/1834)*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

ORTIZ, Helen Scorsatto. *O banquete dos ausentes: a Lei de Terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (Soledade – 1850-1889)*. Dissertação de Mestrado em História. Passo Fundo: Universidade do Passo Fundo, 2006.

PAULO, Alexandre Ribas de. “O discurso jurídico-penal iluminista no direito criminal do Império brasileiro”. DAL RI JR., Arno. *Iluminismo e direito penal*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 153-206.

PEDROZA, Manoela. *Engenhocas da moral: uma leitura sobre a dinâmica agrária tradicional (freguesia de Campo Grande, século XIX)*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Campinas: Unicamp, 2008.

_____. *Por trás dos senhorios: senhores e camponeses em disputa por terras, corpos e almas na América Portuguesa (1500-1759)*. Jundiá: Paco Editorial, 2020.

PEDROZA, Manoela. “Desafios para a construção de um história dos direitos de propriedade da terra no Brasil”. *Em Perspectiva [on Line]*, Fortaleza: UFC, v. 02, n.º 01, 2016, p. 07-33.

PEGORARO, Andréa Pagno. “Patrimônio familiar nos Campos de Cima da Serra no final do século XIX: as transmissões de propriedade”. MACHADO, Ironita; GERHARDT, Marcos; TEDESCO, João Carlos. *História do mundo rural: o sul do Brasil, volume II*. Erechim: All Print, 2020.

PEÑAILILLO, Víctor Mauricio Brangier; VÁSQUEZ, María Eugenia Albornoz. “Entre la posesión y la escritura. Gestión judicial de requisitos propietarios sobre la tierra en el Vale del Cachapoal, Chile, 1820-1858”. *Andamios*, vol. 18, núm. 46, p. 467-491, 2021.

PETROLI, Francimar Ilha da Silva. *Fronteiras, províncias e unidade nacional na formação do Brasil: uma análise sobre a “Questão de limites” entre Santa Catarina e Paraná (1853-1889)*. Tese de Doutorado em História. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

PIAZZA, Walter. “Introdução à história da propriedade rural em Santa Catarina”. SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA, 8, 1975, Aracaju. *Anais do VIII Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História*. A propriedade rural. São Paulo: FFLCH-USP, 1976. v. 02, pp. 627-680.

_____. *Angelina: um caso de colonização nacional*. Florianópolis: [s.n.], 1973.

_____. *A Colonização de Santa Catarina*. 3ª Edição. Florianópolis: Lunardelli, 1994(a).

_____. *Santa Catarina: sua história*. Florianópolis: EdUFSC/Lunardelli, 1983.

_____. *Dicionário político catarinense*. 2ª Ed. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1994(c).

_____. *O Poder Legislativo catarinense: das suas raízes aos nossos dias, 1834-1994*. 2ª edição. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1994(b).

_____. *A epopeia açorico-madeirense (1747-1756)*. Florianópolis: Ed. da UFSC; Editora Lunardelli, 1992.

_____. *A grande migração açoriana de 1748/1756*. Florianópolis: [s.n.], 1982.

_____. *A colonização italiana em Santa Catarina*. Florianópolis: Governo do Estado de Santa Catarina, 1976.

_____. “O homem e a técnica: estudo evolutivo de uma estrada - a do Desterro a Lages”. *Anais do IX Simpósio Nacional da ANPUH*, Florianópolis, 1977, p. 515-550.

_____. “A escravidão numa área de pastoreio: os ‘Campos’ de Lages”. *Estudos Ibero-Americanos*, v. 16, n. 1, 2, p. 263–274, 1990. DOI: 10.15448/1980-864X.1990.1-2.36334.

_____. “A ‘modernização’ e as elites emergentes: a contribuição alemã”. *Blumenau em Cadernos*, Tomo XVI, n.º 4, 1975.

_____. *O presidente João José Coutinho: estudo biográfico*. Florianópolis: Comissão Nacional de História, 1956.

PINTO JUNIOR Joaquim Modesto e FARIAS Valdez (org.). *Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata*. Vol. 3. Brasília: MDA, 2007.

POTTAGE, Alain. “The Measure of Land.” *The Modern Law Review*, vol. 57, n.º 3, 1994, p. 361-84. JSTOR. <http://www.jstor.org/stable/1096517>.

POUSADA, Estevan Lo Ré. “*Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a Introdução à consolidação das leis civis*”. Dissertação de Mestrado em Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

RAMOS FILHO, Celso. *Coxilha Rica: Genealogia da Família Ramos*. Florianópolis: Insular, 2002.

REVEL, Jacques. *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

RICHTER, Klaus. “Os primórdios da colonização sistemática alemã em Santa Catarina: 1846-1848”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina*, n.º 23, 2004.

ROCHE, Jean. *A colonização alemã e o Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1969.

RODERJAN, Roselys Velloso. *Os curitibanos e a formação de comunidades campeiras no Brasil Meridional (séculos XVI a XIX)*. Curitiba: Works Informática, 1992.

RODRIGUES, Pedro Parga. *As frações da classe senhorial e a Lei Hipotecária de 1864*. Tese de Doutorado em História. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. *Índios e brancos no Sul do Brasil: a dramática experiência dos Xokleng*. Porto Alegre: Movimento; Brasília: MINC/Pró-Memória/INL, 1987.

SANTOS, Delmiro dos. *Direito agrário: sesmarias, terras devolutas, registro paroquial e legislação agrária*. Belém: Cejup, 1986.

SALOMON, Marlon. *O saber do espaço: ensaio sobre a geografização do espaço em Santa Catarina no século XIX*. Tese de Doutorado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2002.

SAMARA, Eni de Mesquita. *As mulheres, o poder e a família: São Paulo século XIX*. São Paulo: Marco Zero/Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989.

SCHMITT, Anderson. *Militarização da Fronteira meridional: as forças terrestres em Santa Catarina (de fins do séc. XVIII ao início do Segundo Reinado)*. Tese de Doutorado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2021.

SEYFERTH, Giralda. *A colonização alemã no Vale do Itajaí-Mirim: um estudo de desenvolvimento econômico*. 2ª Ed. Porto Alegre: Movimento, 1999.

SIQUEIRA, Ana Paula Pruner. *Cativeiro e Dependência na Fronteira de Ocupação: Palmas, PR, 1850-1888*. Dissertação de Mestrado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

SILVA, Claudia Christina Machado. *Escravidão e grande lavoura: o debate parlamentar sobre a Lei de Terras (1842-1854)*. Dissertação de Mestrado em História. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2006.

SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850*. Campinas: Ed. UNICAMP, 1996.

NIZZA DA SILVA, Maria. “Mulheres e patrimônio familiar no Brasil no fim do período colonial”. *Acervo Revista do Arquivo Nacional*. v. 9, n.º 1-2. Rio de Janeiro, 1996.

SILVA, José Ferreira da. “Itajaí: a fundação e o fundador”. *Blumenau em Cadernos*. Tomo 8, n.º 9/10. Blumenau, 1967, p. 153-180.

_____. *A Colonização do Valle do Itajahy: notas para a história do povoamento e cultura do valle do maior rio do litoral catarinense*. Blumenau: Typ. do Correio de Blumenau, 1932.

SOUZA, Almir Antonio de. *Armas, pólvora e chumbo: a expansão luso-brasileira e os indígenas do planalto meridional na primeira metade do século XIX*. Tese de Doutorado em História. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese de Doutorado em História. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

SLEMIAN, Andréa. “A administração da justiça nas primeiras décadas do Império do Brasil: instituições, conflitos de jurisdições e ordem pública (C. 1823-1850)”. *R. IHGB*, Rio de Janeiro, 172 (452): 225-272, jul./set. 2011.

SMITH, Roberto. *Propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasileira, 1990.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Fontes de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

THOMPSON, Edward. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Tradução Denise Bottmann. 2ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

UINTAS, Amaro. *O sentido social da Revolução Praieira*. Recife: Massangana, 1982.

URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX*. SP: Difel, 1978.

VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar (Biblioteca de Teses), 2005.

VELLASCO, Ivan. “A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a Seção de Justiça do Concelho de Estado”. *Almanack Braziliense*, n.º 5, 2007, p. 37-45.

VICENZI, Renilda. *Nos campos de cima da Serra: ser preto, pardo e branco na vila de Lages, 1776-1850*. Tese de Doutorado em História. São Leopoldo: UNISINOS, 2015.

ZARTH, Paulo. *História Agrária do Planalto Gaúcho (1850-1920)*. Ijuí: Unijuí, 1997.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 2ª edição. Tradução HESPANHA, António Manuel. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

WITTMANN, Luisa Tombinni. *O Vapor e o botoque: imigrantes alemães e índios Xokleng no Vale do Itajaí/SC (1850-1926)*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. RJ: Editora Forense, 2003.

ANEXO 02

ABAIXO ASSINADO PARA CRIAÇÃO DE UMA COLÔNIA DE NACIONAIS EM CURITIBANOS ⁷⁷¹

“Il.mo Ex. Sr. Presidente da Província

Os abaixo assinados, todos brasileiros e moradores no lugar denominado Coritibanos, termo da cidade de Lages, não podendo lançar mão de terrenos devolutos, e como tais pertencentes ao Estado, para neles fazer posse alguma, em vista da terminante proibição da Lei N. 601 de 18 de set. de 1850, e querendo os suplicantes empregarem-se na agricultura, para com o produto dela socorrerem suas famílias, e fazerem frente as necessidades da vida, vem respeitosamente requererem a V. Ex., confiados nos princípios humanitários que distinguem a pessoa de V. Ex., a criação de uma Colônia de Nacionais na margem esquerda do rio Canoas, duas e meia a três léguas a rumo do oeste do predito lugar Curitibanos, contendo cada lote de terra mais ou menos duzentas braças quadradas. Assim pois, Pede para a V. Ex. a criação da Colônia requerida. Espera Receber Mercê.

Francisco José de Oliveira Lemos

Alexandre Ferreira de Souza

Clementino Alves Assumpção Rocha

Jeremias Ferreira de Souza

Adam Goetten

Antonio José Colaso

Joaquim Antonio Xavier

por Manoel Gonçalves de Araujo, Francisco José de Oliveira Lemos

José Gonçalves de Araujo,

por Candido Ferreira de Castilho, Francisco José de Oliveira Lemos

Joaquim Antonio de Oliveira

Joaquim Domingues

José Domingos de Oliveira Lemos

João Alves Cardozo

Fabricio José Ferrera

Miguel do Santos Pacheco

por Francisco Maciel do Santos, Miguel do Santos Pacheco

Generozo do Espírito Santo

por Manoel da Silva Rodrigues, Francisco José de Oliveira Lemos

por Mathias Gaspal, Francisco José de Oliveira Lemos

por José Antonio de Proença, Francisco José de Oliveira Lemos

por Antonio Domingues, Joaquim Domingues

por Ignacio Domingues, Joaquim Domingues

por Bento Domingues, Joaquim Domingues

Serafim Luiz da Siqueira

por José Mendes de Oliveira, Joaquim Alves de Carvalho

Francisco Ferreira e França

[Despacho] Informe o Sr. Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas. Palácio do Governo da província de Santa Catharina. 19 de março de 1862. Motta”.

⁷⁷¹ APESC. *Ofícios da diretoria de terras e colonização para presidência da província de Santa Catarina*, livro 1862, p. 72.

ANEXO 03

“MAPA DA PROPRIEDADE RURAL INCULTA E CULTIVADA, E DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE LAGES, DA PROVÍNCIA DE SANTA CATARINA, NO ANO DE 1866”⁷⁷²

Freguesias	Fazendas de				Área quadrada			Produtos tropicais					Produtos alimentares					
	Produtos tropicais	Cereais	Criação de gado	Total	Braças			Arrobas		Carradas	Arrobas			Alqueires				Arrobas
					Área inculta	Área cultivada	Total	Algodão	Açúcar		Aguardente	Cacau	Café	Arroz	Farinha de mandioca	Feijão e outros legumes	Milho	
Cidade	-	-	120	120	751:925	39:650	791:575	-	-	-	-	-	-	-	1:950	10:500	75	
Baguais	-	-	42	42	500:130	26:280	526:410	30	-	-	-	-	10	15	1:380	6:100	35	
Curitibanos	-	-	40	40	493:820	25:600	519:420	6	-	-	-	-	10	25	1:265	5:700	30	
Campos Novos	-	-	70	70	567:950	26:400	594:350	10	-	-	-	-	15	30	1:300	7:000	50	
Soma			272	272	2:313:825	117:930	2:431:755	46					35	70	5:895	29:300	190	

⁷⁷² APESC. *Ofícios das Câmaras Municipais para a presidência da província*. Livro 1867, p. 252. **Continuação na página seguinte.**

Freguesias	Gados					Trabalhadores			Valor estimado das fazendas	Valor dos produtos	
	Bovino	Cavalar	Muar	Lanígeno	Suíno	Livres	Escravos	Total		Reis	
										Tropicais	Alimentares
Cidade	15:300	5:360	3:150	2:500	4:100	255	175	430	596:600\$000	-	14:800\$000
Baguais	9:730	4:118	2:100	700	3:280	115	61	176	211:000\$000	240\$000	9:085\$000
Curitibanos	8:520	3:025	1:860	400	2:800	130	50	180	163:000\$000	48\$000	7:465\$000
Campos Novos	10:576	4:110	2:020	1:000	3:320	125	65	190	297:600\$000	80\$000	9:600\$000
Soma	44:126	16:613	9:130	4:600	13:500	625	351	976	1:208:200\$000	368\$000	40:950\$000

Cidade de Lages, 20 de julho de 1867.

O Presidente da Câmara Municipal José Marcelino Alves de Sá.

O Secretário da Câmara Antônio Ricken de Amorim.